



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMAS ANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020753-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, REM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MA TRAMONTINA JUNIOR MARKETING DIRETO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recolhamas impetrantes as custas devidas.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DIANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF07621

## DESPACHO

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1223/1224(ID 23843420), determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 401/402(ID 3784712) bem como dos veículos referidos à fl. 400(ID 3784712), determinando-se a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Padre João Manuel, 311, apartamento 101, Cep: 01411-001, São Paulo- SP, após a resposta do Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (ID 20433366) a fim de comunicar a respeito da indisponibilidade do imóvel acima mencionado.

No que diz respeito aos requerimentos de provas, defiro a prova pericial contábil solicitada pelo réu (ID 8772005- pág. 05). Nomeio para tanto, o **Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA**, perito contador, para ciência da presente nomeação e estimativa dos referidos honorários periciais, conforme previsto no artigo 465 do CPC.

Faculto também às partes a formulação de quesitos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pelo réu (ID 8772005- pág. 06) a fim de que a instituição bancária forneça o nome do depositante dos montantes relativos ao ano de 2006. Para expedição do referido ofício, determino ao réu que indique o nome da instituição bancária bem como de seu endereço, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após a conclusão das provas acima especificadas, tomemos os autos conclusos para apreciação das provas orais requeridas pelas partes (ID 8280725 e 8772005).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020080-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ALVES DE OLIVEIRA - MG186746, HENRIQUE DE ANDRADE TEIXEIRA - MG186873  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP  
LITISCONSORTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP

## DECISÃO

**PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 23864324).

Insurge-se o embargante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar alegando que houve erro material nesta, uma vez que foi mencionado no primeiro parágrafo que a impetrante ajuizou mandado de segurança coletivo, bem como na parte dispositiva constou que estavam ausentes os requisitos autorizadores da Lei nº 12.016/2009. Defendeu, igualmente, que a decisão foi omissa e obscura no sentido em que não dispôs sobre os motivos pelos quais levaram à autoridade impetrada a recusar a proposta da impetrante, uma vez que se fundamentou em documentos equivocados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, no tocante à ocorrência de erro material, tal alegação deve ser acolhida.

De fato, o presente caso se refere a mandado de segurança individual e não coletivo, como constou no primeiro parágrafo da decisão de fl. 256 (ID 23864324- pág. 01), devendo ser retificado por este motivo.

Igualmente, na parte dispositiva foi mencionado que “Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR”, sendo certo que os requisitos da referida lei estão presentes, ensejando, portanto, o deferimento em parte do pleito requerido.

No que atine à alegação da ocorrência de obscuridade e omissão, tal assertiva não merece guarida.

Não vislumbro, neste ponto, qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, a fim de alterar a decisão de fls. (ID 23864324) nos seguintes termos:

“PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, devidamente qualificado na inicial, **impetrou o presente mandado de segurança individual**, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP E ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que recusou a proposta da impetrante e todos os demais que seguiram, bem como a reabertura do procedimento licitatório e a reanálise administrativa da sua proposta. Postula também pela reabertura do prazo para a manifestação do interesse de recorrer, extensivo a todos os licitantes, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos. Alternativamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda.

(...)

Por todo o exposto, **presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009**, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar a suspensão imediata do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 52/2019 UAGS 158154, referente ao Edital do Processo Administrativo nº 23305.015649.2019-14, bem como todos os demais atos que possam representar o prosseguimento da contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito da presente demanda”

No mais, fica mantida a decisão proferida às fls. (ID 23864324).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029674-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:AUTO POSTO PANGELA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE:AGUINALDO PEREIRA - SP374578  
EMBARGADO:C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## S E N T E N Ç A

**AUTO POSTO PANGELA LTDA.**, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Afirma que *“Muito embora a Embargante não esteja em posse dos extratos, com os documentos apresentados não é possível verificar se a Embargada/Exequente considerou todos os pagamentos realizados pelo Embargante e quais os encargos cobrados que totalizaram o valor executado.”*

A embargada apresentou impugnação (ID 13733775).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 17023771), as partes mantiveram-se silentes.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 734.0000343-06, firmada entre as partes em 04/11/2016 (ID 12748080). Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referida Cédula veio acompanhada de extrato que demonstra a efetiva disponibilização, em 07/11/2016, do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conta da embargante (fl. 31 - ID 12748080), de memória discriminada do débito exigido (fl. 32), e de planilha de evolução da dívida (fl. 33), considerando as parcelas pagas e data de início de inadimplemento (fl. 43), o que permite ao devedor avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo, assim, os requisitos da liquidez e certeza.

Sobre a liquidez e certeza do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 798 do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)”

Dispõem, ainda, os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04:

“Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário que instrui a ação executiva, os critérios para definição do *quantum* devido pela embargante encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. Ademais, veio devidamente acompanhada de extrato onde consta a disponibilização do valor na conta da embargante, além de demonstrativo discriminado do débito.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e certeza e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.

Cumprir destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir, nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5018235-11.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7639

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0765477-31.1986.403.6100** (00.0765477-4) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017902-38.2004.403.6100** (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO)

BERE MOTTA E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)  
Tendo em vista a inércia da parte exequente, ao arquivo baixa-sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029506-59.2008.403.6100** (2005.61.00.029506-0) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALILE SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Considerando que o feito tramita no PJE como n. 5007964-51.2019.4.03.6100, remetam-se os presentes autos ao arquivo BAIXA-DIGI. Consigno que todas as petições devem ser feitas no PJE, a partir de então. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004458-93.2008.403.6100** (2008.61.00.004458-1) - NATALE GRANDI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP410230 - EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
Ciência às partes sobre o desarquivamento no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020356-78.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)  
Requeiram as partes o que de direito, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019110-76.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Ciência à CEF de carta precatória negativa de fls.638/648 para que requeira o que de direito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CAUTELAR INOMINADA**

**0034023-05.2008.403.6100** (2008.61.00.034023-6) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)  
Fl. 770: Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores constantes na conta de fl. 767 para conta a conta do Conselho Regional de Odontologia, indicada à fl. 770, com isenção de IR. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050237-28.1995.403.6100** (95.0050237-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) - DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)  
Ciência à parte autora da impossibilidade de transmissão de precatório tendo em vista que empresa encontra-se BAIXADA junto a Receita Federal o que inviabiliza a solicitação de pagamento. No silêncio, sobrestem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019054-24.2004.403.6100** (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES (SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a manifestação de fl. 307, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014372-02.1999.403.6100** (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA - ADVOGADOS (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 822: proceda a secretaria ao cancelamento do alvará SeIn. 5200650. Expeça-se novo alvará, como requerido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003739-77.2009.403.6100** (2009.61.00.003739-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X EDELINA JESUS DIAS X UNIAO FEDERAL  
Requeiram as partes o que de direito, em 5 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788

LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré já apresentou suas alegações finais (ID 22803034), aguarde-se tão somente a agenda atualizada e completa da criança. Reconsidero o despacho de ID 22763519 para que, desde já, intime-se o MPF para alegações finais, no prazo legal, bem como para manifestação sobre a petição de ID 22821106.

Intimem-se, com urgência.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE LIMA CABRAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR - SP321163

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte requerida.

Dê-se vista à CEF da petição de ID 23921592, para manifestação em 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

**2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO CORTIZO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Por ora, para análise da pertinência da produção da prova requerida, intime-se a parte autora para que apresente os quesitos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023490-06.2016.4.03.6100

AUTOR: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Subamos autos ao E. TRE, da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005350-63.2016.4.03.6183

**AUTOR: EDUARDO MOTOMUNAGATANI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO PEREIRA FAGUNDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Despacho**

**Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.**

**Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 4 de novembro de 2019**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014489-72.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 4 de novembro de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022514-40.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**

**Despacho**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 4 de novembro de 2019**

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030285-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2016.4.03.6100

AUTOR: VALDINEI CAZETTA DE BIASI

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016030-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BARRA NOVA - SP240960

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

**DES PACHO**

Manifeste-se o embargado em 5 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLAN GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da petição (ID 20818951).

Após, tendo em vista o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, uma vez que não consta qualquer assinatura na procuração de Num. 24058612, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

jurídica No mesmo prazo, promova a inclusão da empresa Compwire Informática S/A, classificada em segundo lugar no certame impugnado, tendo em vista que o pedido formulado afeta diretamente sua esfera

Semprejuízo, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, V e § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). Anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORMER TOOLS SA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora já se manifestou sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, não requerendo a produção de outras provas.

Já houve a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais.

Por ora, defiro o prazo de 90 dias, requerido pela União, que aguarda a manifestação da Receita no e-dossie nº 10080.003032/0115-18.

Com a juntada do e-dossie acima referido, ciência às partes e, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012659-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: J.A.S. SERVICOS DE INSTALACAO, MODERNIZACAO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: IVAN DE FALCHI JUNIOR - SP169031, RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - SP153307  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

#### DESPACHO

Ante a petição id 4555385 do INSS, intimem-se as Rés para que se manifestem acerca do interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021586-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ZILDAMARIA

ADVOGADO do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

#### Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, deixo de apreciar os Embargos de Declaração interpostos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011119-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF (ID 17812397), no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002756-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS HARMONIALTA - ME, JOAO RIBEIRO DA SILVA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008804-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STILO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME, DAISE MARIA VENTURALICO

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027508-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA MORETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE PAULA MACHADO - PR11553

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da proposta de acordo (ID 23985314) para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, faculto ao executado a formalização do acordo "extra autos", trazendo aos autos a minuta do acordo formalizado.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010732-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024112-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: MARYAKEMI YAMATO

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa de penhora (ID ) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018259-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023631-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUMARE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA, MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO

#### DESPACHO

Por ora traga a exequente planilha atualizada da dívida que pretende executar.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

Int.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAGANCA EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA- ME, ALFREDO DE JESUS OLIVEIRA

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo;

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de saques indevidos de numerário de sua conta poupança, o que resultou em perda do dinheiro. Pleiteou gratuidade da justiça, o que foi deferido e inversão do ônus da prova.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (despacho 2383765), tendo em vista a competência absoluta.

A parte autora apresentou petição alegando que a CEF foi revel na ação que tramitou no Juízo Estadual, ao que se manifestou a Ré afirmando a nulidade de todas as decisões tomadas no Juízo incompetente e reiterando os termos daquela contestação.

Na referida contestação, a Ré afirmou culpa exclusiva ou concorrente da autora, não tendo sido comprovada a irregularidade dos saques, mas apenas juntado o extrato que o demonstra. Arguiu, também, ausência de demonstração dos danos morais alegados.

Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de a Autora ter sido vítima de saque de dinheiro que estava em depósito junto ao banco Réu, saque este efetuado através de caixas eletrônicos.

Afirma que ao verificar o extrato de sua conta, percebeu retiradas que não haviam sido efetuadas por ela, totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva da Autora alegando que o saque depende de cartão e senha de porte exclusivo do correntista e, portanto, acredita na falta de cuidados da Autora com a guarda de seu cartão nos saques contestados.

A documentação trazida aos autos revela que a Autora efetuou contestação dos saques junto à instituição financeira (petição 2342798), não tendo sido prestados esclarecimentos adequados, sendo informado que a transação do dia 04/12/2016 não havia sido concluída e, portanto, não havia gerado débito. Verifica-se que constam dois saques de R\$ 1000,00, no dia 04/12 (um não concluído, segundo informação da CEF outro realizado em segreda, concluído) e ainda outro, no mesmo valor, no dia 05/12/2016.

Apesar de afirmar a CEF que o cartão é de uso exclusivo do cliente e que sua senha é pessoal, não é rara a notícia de estelionatários que clonam cartões com o intuito de efetuar retiradas indevidas da conta corrente dos legítimos correntistas. Assim, entendendo que a instituição financeira deveria, através da tecnologia disponível no mercado, buscar a fabricação de cartões mais seguros, com menor probabilidade de falsificação e cópias ilegítimas. Tal desídia no trato de valores de propriedade de seus clientes caracteriza culpa da instituição depositária, vez que age com negligência quando fornece cartões passíveis de fraude.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificamos ementas abaixo transcritas:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAUSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**

2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).

4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.

6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

**(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000756651**

**Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .**

**1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.**

**2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.**

**3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.**

**4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.**

**5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.**

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

**Relator: Juiz Poul Erik Dyrland**

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.**

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

**Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior**

(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)

Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético.

Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.

**Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.**

**A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico.**

**Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia.**

**Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, nos termos pretendidos na inicial, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda.**

**Consta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.**

**O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à Autora extrema aflição em momento crítico emocional e financeiro, seu casamento.**

**Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.**

**Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa.**

**Diz a jurisprudência:**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .**

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.
2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.
9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.
10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

**Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund**

**Dju Data:19/09/2002 Pg:308**

**Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.**

**Resta, assim, fixar o valor da indenização.**

**Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.**

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso advogada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor pleiteado na inicial, de R\$ 150.000,00, seja exagerado para o dano moral apresentado. Assim, entendo que três vezes o valor indevidamente sacado (R\$ 3.000,00), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da transferência indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos saques indevidos e a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF ao representante da Autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

# Juíza Federal

## RFI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004933-06.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI - SP97712, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: SERTEK SP CO TIA - CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCEN - SP339274

### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende o afastamento da Portaria 257/11, que determinou o novo valor da taxa do SISCOMEX, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias realizada na Declaração de Importação. Afirma que referido aumento foi ilegal, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9716/98, que dispõe sobre o reajuste do valor da taxa, fala em reajuste anual em conformidade com a variação dos custos de operação e investimentos, enquanto que, em realidade, foi efetuado um aumento, não reajuste e não anual, mas sim em uma única vez, sem apresentação de motivação ou justificativa.

Em recentes pronunciamentos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (Intimação via sistema DATA: 31/07/2019 – TRF3)

Desta forma, presente a verossimilhança da alegação, concedo a tutela, a fim de que seja imediatamente suspensa a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI  
Juíza Federal

RFI

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022181-18.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Intime-se o exequente para que indique o banco, conta e agência, onde deve ser efetuado o depósito do valor da condenação, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 4.663,10, ( quatro mil, seiscentos e sessenta e tres reais e dez centavos) com data de 15/09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se o executado, outrossim, que o depósito deverá ser efetuado na conta corrente indicada pelo exequente, comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

**ROSANAFERRI**  
Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022364-59.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIELOG TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCILENE SIMOES DA COSTA**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-73.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: EDNEA ZIBELLINI

**Despacho**

Regularize o autor o pedido (ID 20312426), no prazo de 5 dias, nos termos do art. 524 do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010123-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: ROBERTO RAMOS SOARES

**DESPACHO**

Ciência à autora da certidão negativa de busca e apreensão, para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as autoras, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração interpostos (ID 18405667), no prazo de cinco dias, conforme disposto no art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023082-90.2017.4.03.6100

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI**

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028840-16.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCELA MENDONCA TEIXEIRA**

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Sem manifestação do autor, aguarde-se provocação, sobrestada em arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026985-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 21032412) no prazo de quinze dias.**

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-37.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA, SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor da digitalização do presente feito, para que em cinco dias, se manifeste acerca de eventual inconsistência.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o retorno dos autos dos Embargos à Execução da instância superior.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023604-47.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

Ciência ao embargado de digitalização do presente feito, para que em cinco dias, aponte eventual irregularidade.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028903-83.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAN CIRONAK DE FRANCA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho

Ciência ao executado da digitalização do presente feito, para que proceda a sua conferência e aponte eventuais irregularidades, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 12.034,71 (doze mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos, com data de 10/07/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUCA BORDADOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI - SP357911  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
SUCEDIDO: AES ELETROPAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

#### DESPACHO

**Intime-se o exequente para que proceda a digitalização dos autos, conforme requerido pela ANEEL, no prazo de 10 dias, ou justifique a digitalização parcial, elencando as peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017,**

**Int.**

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018923-88.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: SUPER MERCADO KOTI LTDA, SUPER MERCADO KOTI LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

#### DESPACHO

Ciência ao autor da digitalização do presente feito, para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca de eventual inconsistência.

Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

**Int.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de evidência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à ré a liberação dos recursos das contas vinculadas do FGTS do autor para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo apontado na petição inicial.

Em síntese, o autor relata em sua petição inicial, que efetuou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para construção de imóvel fora do SFH e pretende utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas mensais, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras para honrar com os pagamentos.

Afirma que não obteve êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de utilização dos valores do FGTS pois seu contrato estaria fora das regras do SFH.

Aduz que tem o valor de saldo do FGTS permitiria uma amortização de sua dívida, sendo que sua parcela mensal seria reduzida de R\$3500,00 para R\$950,00 e, desse modo, afirma não ser razoável correr o risco de perder sua casa própria quando tem recursos suficientes para uma amortização considerável, nos termos das exigências contidas em lei e na jurisprudência.

Em sede de tutela pretende seja determinado à CEF que utilize os recursos do FGTS para amortização o saldo devedor do contrato de mútuo, sob pena de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi concedida para determinar à ré CEF que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS para o autor, a fim de amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas do contrato de mútuo nº 155551120590, nos termos do pedido firmado na inicial (id4247786).

Devidamente citada a Ré contestou o feito alegando, em sínteses, a impossibilidade de liberar os valores existentes na conta da parte autora para operações que ultrapassam o valor do financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 4586367)).

Réplica (id 12887878).

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem o direito ao levantamento das quantias relativas ao FGTS em conta vinculada de sua titularidade para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, fora do SFH.

A vista dos elementos probatórios acostados ao feito denota-se que a parte autora satisfaz os requisitos para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, uma vez que preenchemas condições previstas no Sistema Financeiro de Habitação, fixados pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Confira-se verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte como o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (grifo nosso).

Ao passo que, comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as exigências fixadas no diploma legal, acima mencionado, faz jus ele ao levantamento pleiteado. Em resumo, a parte autora comprovou nos autos que preenchemas condições para o levantamento do FGTS objetivando a quitação do saldo devedor indicado na petição inicial.

Por outro lado, não assiste razão a parte ré em sua alegação que o contrato do imóvel tem que ser firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como o valor do imóvel não se enquadra no sistema habitacional, uma vez que o uso do FGTS objetivando aquisição de moradia se revela imprescindível a garantia da dignidade humana, bem como os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, sendo patrimônio do trabalhador, sendo imperioso garantir o acesso e usufruto de tais recursos.

Ademais, é passivo o entendimento jurisprudencial, que reconhece as mesmas circunstância, conforme se extrai dos julgados abaixo:

EMENDA

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO EM CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ART. 20 § 21 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. I - Disciplina o art. 20 da Lei n. 8.036/90, § 21, que "as movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) II - "A expressão 'AQUISIÇÃO DE MORADIA' não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). (REsp 193.324/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 269) III

- É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, bem como para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos casos de contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, desde que atendidos os requisitos, na forma da regulamentação pelo Conselho Curador do FGTS. IV - "A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como em casos de dificuldades financeiras que conduzam o mutuário ao estado de inadimplência, por configurar hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei nº 5.107/66. Precedentes do STJ." (AC 0006563-68.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RÓDRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, eDJF1 p.54 de 08/02/2010) V - Correto o entendimento da r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, uma vez que coincidente com a orientação jurisprudencial acerca da observância da finalidade da norma e conseqüente sobreposição dos seus fins aos entaves meramente burocráticos, desde que atendidos os requisitos legais. VI - Apelação da Caixa Econômica Federal e remessa necessária a que se nega provimento." (APELAÇÃO 00155298120164013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

Dessa forma, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, verifico que parte autora satisfaz as condições necessárias para tal operação.

**Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré que libere o saldo da(s) conta(s) vinculadas do FGTS para parte autora, a fim de amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas do contrato de mutuo nº 155551120590, nos termos requerido na inicial.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo liberado a título de FGTS da conta vinculada ao FGTS do autor para amortização do saldo devedor do contrato mutuo indicado na inicial, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003365-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

**Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento.**

**Int.**

**São Paulo, data de registro no sistema.**

lsa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020369-38.2014.4.03.6100**

SUCESSOR: CIDAEBRASILLTDA.

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RIGINIK  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Ciência ao executado da digitalização do presente feito, para que proceda a conferência e aponte eventuais irregularidades no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.283,09 (hum mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), com data de junho/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020369-38.2014.4.03.6100**

SUCESSOR: CIDAEBRASILLTDA.

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RIGINIK  
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Ciência ao executado da digitalização do presente feito, para que proceda a conferência e aponte eventuais irregularidades no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.283,09 (hum mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), com data de junho/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003418-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: WAGNER ULISSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do pagamento efetuado (ID 20360031), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-80.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA VENTURI TEBALDI**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Ciência ao executado da digitalização do feito, para que proceda sua conferência e aponte eventuais irregularidades, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.163.923,37 ( um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), com data de 24/09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016182-94.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS - SP304105**

**DESPACHO**

**Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: SPRIMAG BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.**

**Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADILSON PAVAO JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora, para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019367-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSERV DESTACK CAR - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(s) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014501-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Cumpra o autor, na íntegra o despacho (ID 17558549), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Indique a autora os quesitos para verificação da pertinência da prova pericial requerida, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005625-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FK DIVISORIAS E FORROS EIRELI - EPP, SIMONE FRANCISCO DASILVA

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021302-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NELICE FERREIRA MOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13209725 - página 91.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, e a ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019893-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUBETES SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO BAPTISTA, ELIANA REGINA VALEZIN BAPTISTA

**DESPACHO**

Ante a certidão (ID 18552374), requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015202-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CAETANO DASILVA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO NOBRE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado, manifestação da exequente independente de nova intimação, acerca do cumprimento do acordo firmado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA VIEIRA PERES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC.

Após, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014790-80.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE DE JESUS SANTOS

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006262-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CAVALCANTE HERNANDES

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005684-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME, TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do mandado negativo de penhora, para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005762-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER SANTIAGO ROSA FILHO

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003837-23.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME, NINFA ROSA NAVARRETTE, CACILDA VILA BREVILERI

Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Apesar de regularmente intimadas, as partes que daram-se inertes.

Assim, decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMIDA FAVILLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ingressou com procedimento comum a fim de que lhe seja garantida a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, eis que titular do direito à paridade, mas não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016.

Pretende, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que a parte autora deveria ter recebido e o que efetivamente recebeu desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relata, em síntese, que como servidor aposentado/pensionista da Previdência e da Seguridade Social que, apesar de titular do direito a paridade remuneratória, não foi contemplado(a) com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016; que como não percebeu a gratificação em comento na ativa por ao menos 5 (cinco) anos, não foi beneficiado (a) pelos artigos 87 e 88 da Lei nº 13.324/2016.

Assevera que a parte ré insiste, nesses casos, com o pagamento dos 50 (cinquenta) pontos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, desconsiderando que esse montante está abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 da referida lei.

Argumenta que com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS adquiriram natureza genérica - a GDASS passou a ser paga no patamar mínimo de 70 (setenta) pontos, independentemente do resultado das avaliações de desempenho – e, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Aduz que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005.

Ressalta que, na prática, aqueles que se aposentaram ou se tornaram pensionistas a partir de 2009 – cinco anos depois da criação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS – passaram a recebê-la como se ativos fossem, porquanto a média das pontuações auferidas na atividade passou a ser incorporada nos proventos e nas pensões; que esses inativos, que antes da Lei nº 13.324/2016 recebiam apenas 50 (cinquenta) pontos de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, tiveram seus proventos e pensões recalculados e, de acordo com a média dos últimos 60 (sessenta) meses da ativa, passaram a receber entre 70 (setenta) e 100 (cem) pontos.

Argumenta que, para os aposentados pensionistas mais antigos, como a parte autora – também titulares de paridade remuneratória, mas que não receberam a gratificação por 5 (cinco) anos – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – insiste no pagamento de apenas 50 (cinquenta) pontos; que desconsidera, assim, que o artigo 11 deve prevalecer sobre o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, inclusive por ser mais recente.

Requeru a gratuidade da justiça e a prioridade no processamento do feito, que foram deferidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.246,85 (setenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

A inicial foi instruída com documentos e procuração.

Não houve a designação de audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº. 20.910/32. No mérito, em suma, alega que a autora é pensionista de Demosthenes de Souza, aposentado em 01/12/80, ou seja, antes da Lei 13.324/2016, e, portanto, a Lei 13.324/2016, ao prever o aumento da pontuação paga a servidores ativos, não se aplica à autora; que para servidores em atividade, a GDASS será paga com base em avaliação de desempenho; que no caso de inativos ou pensionistas, como a autora, aplica-se o teor do art. 16 da Lei 10.855/2004, que permanece em vigor e não foi alterado pela lei 13.324/2016. Juntou documento.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca de provas, as partes não as requereram.

O processo veio concluso para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisarei a hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão.

**Da prescrição.**

No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.

No caso dos autos, por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o **mérito propriamente dito**.

A presente ação trata da possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos na mesma pontuação conferida aos servidores da ativa, com a aplicação dos efeitos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – às gratificações de desempenho pendentes de regulamentação.

Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de *gratificação de desempenho* (GDASS) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos.

A União argumenta que ***O instituidor da pensão aposentou-se com vigência a partir de 01 de dezembro de 1980, com proventos integrais, na modalidade de aposentadoria por invalidez. Entretanto, verificando o ato de concessão de sua aposentadoria constata-se que para ele adquirir direito ao aumento gradual da porcentagem da GDASS, permitido pela Lei n.º 13.324/2016, lhe falta o requisito essencial que é ter “ percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria”. Não vislumbramos o recebimento de gratificação de desempenho institucional ou individual, de forma contínua ou interpolada, durante a vida funcional ativa do ex-servidor. E atendo-se ao fato de que a aposentadoria foi concedida em data anterior à criação de lei de gratificação de desempenho na carreira, sem o recebimento dos sessenta meses exigidos na lei, resta a ela ficar submetida à regra geral (50 pontos).***

***Alega que a partir de 1º de maio de 2009, foram considerados definidos os critérios individuais para aferição da GDASS, momento em que deverá prevalecer o seu caráter “pro labore faciendo”, motivo pelo qual à pensionista cabe o pagamento da gratificação, a partir de então, na forma do art. 16 (acima transcrito) da Lei 10.855, de 01º de abril de 2004.***

Vejamos.

A GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social –, foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, e, após, convertida na Lei 10.855/2004.

Da leitura do artigo 16, da Lei 10.855/2004, infere-se que a GDASS deve ser paga no valor da pontuação 30 pontos aos servidores que se aposentaram ou que tiveram suas pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004. Esse dispositivo recebeu nova redação dada pela Lei 11907/2009, sendo atribuídos novos valores à GDASS (40 pontos e 50 pontos). Transcrevo o artigo:

“Art.16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Com efeito, em 2007 foi publicada a Lei 11.501 (que deu nova redação à Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001) passando a produzir efeitos financeiros desde então.

No artigo 11, da Lei 11.501, de 11 de julho de 2007, abaixo transcrito, constam alterações quanto à GDASS, que deverão ser levadas em conta quando da aplicação da paridade entre os ativos e

inativos da autarquia ré.

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.”

Por fim, o §1º, do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004, foi alterado pelo artigo 38 da Lei nº 13.324/2016, conferindo caráter genérico a 70 dos 100 pontos da GDASS:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) - g.n.

Denota-se que o valor que está atrelado ao desempenho do servidor é de 30 (trinta) pontos, sendo 70 (setenta) pontos garantidos de forma genérica, ou seja, a todos os servidores, independentemente de pontuação ou função exercida.

Entendo que a especificação prevista no caput do artigo 11, da Lei 10.855/2004 (alterado pela Lei 13.324/2016) se refere ao valor de 30 (trinta) pontos e não aos 70 (setenta) que tem caráter genérico.

Por oportuno, vale ainda colacionar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que trata, *mutatis mutandis*, da mesma questão aqui discutida:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. 1. Trata-se de apelação interposta em razão de sentença que julgou procedente em parte o pedido de MARINA COUTINHO DE MOURA ESTEVÃO, para condenar o INSS a pagar a GDAP- Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e a GDASS- Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social, no mesmo valor das gratificações concedidas aos servidores em atividade. 2. Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submetam-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. 3. O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do emissor Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009) 5. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. - (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010) 6. Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que forma transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. 7. A autora possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos genericamente, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data anterior à da Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 14). Precedente: STF, RE nº 590.260-9 / SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2009. 8. Registre-se, ainda, que os valores pagos administrativamente deverão ser compensados. 9. Em face do ajuizamento da ação em 18/12/2008, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2003, diante da prescrição quinquenal. 10. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (APELRE 200851015195517, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:371/372.)

A parte autora possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos genericamente, tendo em vista que a aposentadoria se deu em data anterior à da Emenda Constitucional 41/2003

Assim, é devido o pagamento das parcelas retroativas da GDASS à parte autora nos mesmos moldes como foram pagas aos servidores ativos.

Note-se, ademais, que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de servidores já aposentados ou submetidos às regras de transição.

Pelo que se verifica do documento id 17884898, o instituidor da pensão aposentou-se aos 01/12/1980, ou seja, antes da Emenda Constitucional 41/2003.

Por tudo quanto acima exposto, concluo que é devido o pagamento das parcelas retroativas da GDASS, no valor de 70 (setenta) pontos a partir da data em que foi conferido caráter genérico a 70 dos 100 pontos da GDASS, ou seja, a partir da vigência da alteração promovida pelo artigo 38 da Lei nº 13.324/2016.

Com efeito, o pagamento das diferenças relativas à GDASS devem ocorrer em relação aos meses em que a parte autora auferiu essas gratificações. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDASS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA NO VALOR EQUIVALENTE A 80 PONTOS, MESMO APÓS O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE AD AETERNUM DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE AFERIÇÃO DE ALEGAÇÃO HIPOTÉTICA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição Federal. Precedentes: AI nº 794.817/ED, relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25.03.2011; AI nº 794.347-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 03.08.2011; AI nº 795.707-AgR-ED, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 30.06.2011; RE nº 631.295, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.2011; ARE nº 683.018, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.06.2012. 2. In casu, o acórdão recorrido fundamentou: “No tocante ao preceito constitucional que assegura o direito à paridade adoto a fundamentação utilizada pela Juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo no acórdão proferido nos autos 200770590024902 em sessão de 14/11/2008: ‘Em relação ao direito à paridade entre os servidores públicos ativos e inativos, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, originariamente, estabelecia que: § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Não obstante a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a norma prevista no § 4º, do art. 40, da Constituição, permaneceu existindo, consoante se verifica no § 8º, do artigo 40: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou em absoluto o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.’ É de se frisar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade. De outra parte, a Turma Regional de Uniformização fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 – Rel. Juíza Flávia da Silva Xavier – j. 13/02/2009). Assim, não merece provimento o recurso do autor” 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR-AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. 1- Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. II – (...) – Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000116-55.2017.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Diante do exposto julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré:

- i. ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos.
  - ii. ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que a parte autora deveria ter recebido e o que efetivamente recebeu desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016, observados os períodos prescritos, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença;
- Custas na forma da lei
- A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.
- Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.
- Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.
- P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pela União Federal.

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante de R\$ 18.697,03 (dezoito mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos) a título de principal e de R\$ 3.155,41 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, portanto, acolho como correto o montante de R\$ 21.852,44 (vinte um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavo) atualizados até 08/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da impugnante, em face do princípio de equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. **nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, data de registro sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015428-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a divergência entre as partes, entendo necessário a remessa do autos a Contadoria Federal para elaboração de cálculos.
  2. Após, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
  3. Após, tomem-me conclusos.
  4. Intimem-se.
- São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI  
JUÍZA FEDERAL

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária, bem como o termo inicial de aplicação dos juros de mora.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente dos critérios utilizados pela impugnante.

Decido.

Considerando que a partes impugnada concordou com os cálculos (id 13817764), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 3.056,83 (três mil e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até 04/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos acima mencionados.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008331-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERNANDEZ POLINSKI - SP168448  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária, bem como aplicação de juros de mora.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante, contudo, alegou que tendo em vista a não realização do pagamento requereu aplicação de acréscimo de 10% à título de multa, bem como 10% à título de honorários advocatícios.

Decido.

Considerando que a partes impugnada concordou com os cálculos (id 13924108), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 5.715,79 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizados até 02/2019 devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

No tocante ao requerido sobre aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e 10% de verba honorária, entendo que não seja devido, uma vez que o cálculo apresentado pela exequente apresenta excesso de execução e a presente impugnação é procedente, não havendo razão para qualquer multa punitiva ou arbitramento de honorários à executada

**Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos acima mencionados.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020439-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS - SP260435  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada pretende seja reconhecido o seu direito de usufruir da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sobre os seus rendimentos em virtude de ser portador de neoplasia maligna.

Pretende, ainda, seja autorizada a restituição dos valores pagos indevidamente, desde a data do diagnóstico atualizados monetariamente.

Em síntese, o autor narra que teve diagnóstico de câncer de testículo em fevereiro de 2008 e foi submetido a cirurgia de urgência no mesmo mês e, após, foi submetido a procedimentos de quimioterapia e, atualmente, a cuidados periódicos de custos elevados.

Sustenta o seu direito à isenção, nos termos do art. 6º XIV da Lei nº 7.713/88, na medida em que a assistência não cessa após a aparente cura da doença, diante do necessário acompanhamento da doença e, ainda, que houve a superação da interpretação gramatical da norma possibilitando a isenção em homenagem ao princípio da isonomia.

Afirma, ainda, que o objeto da isenção é a moléstia grave, o que propicia um adicional financeiro para o tratamento, não se justificando a divisão da origem do rendimento e, assim, pretende a isenção sobre todos os seus rendimentos, nos termos do atual entendimento do C. STJ.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido com a adequação do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição id. 24027940 como emenda à petição inicial.

**Passo ao pedido de tutela.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, não estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

O autor afirma o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por moléstia grave, **sobre os seus rendimentos**, com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.718/88.

Em que pese os argumentos do autor, tenho que não há plausibilidade em suas alegações, na medida em que detenho o entendimento em consonância com o C. STJ (Resp 1.116.620/BA) de que a mencionada isenção não abarca todos os rendimentos, mas, tão somente, os proventos de aposentadoria e pensão, **sendo vedada a interpretação extensiva da norma, a teor do que preceitua o art. 111 do CTN.**

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA. I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública como remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abrangendo a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença. Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015. III - Recurso Especial provido. .EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799621 2019.00.62110-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora seja portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 2007, a mesma não faz jus à isenção requerida, tendo em vista que seus rendimentos são advindos da atividade laboral e não de aposentadoria ou pensão. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0000898-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela.**

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016523-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução, em face do termo inicial de aplicação de correção monetária.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com o montante de R\$ 6.332,37 (seis mil trezentos e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado para data de 01/2019.

Decido.

Considerando que a partes impugnada concordou com os cálculos (id 13722619), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 6.332,37 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados até 01/2019 devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos acima mencionados.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 401.003,59 (quatrocentos e um mil e três reais e cinquenta e nove centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Ciada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVASC - UNIDADE VASCULAR DR. ANTONIO AUGUSTO TADEU ISSALTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido declaratório e de antecipação dos efeitos da tutela, que reconheça que as atividades da empresa autora são de prestação de serviços hospitalares, fazendo jus à redução de alíquota de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, nos termos da Lei 9249/95, em seus artigos 15, § 1º, inciso III, “a” e 20, *caput*. Afirma que a interpretação efetuada pela Receita Federal restringe, indevidamente, as determinações legais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (documento 3291748).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que é inconteste a possibilidade de as prestadoras de serviços hospitalares que preencham os requisitos previstos em lei serem beneficiárias da redução das alíquotas de IRPJ e CSLL. Arguiu, entretanto, que a Autora não comprovou o atendimento das normas da ANVISA, com apresentação do alvará de funcionamento ou registro no Conselho Municipal de Vigilância Sanitária, mas somente autorização do Sr. Antônio Augusto Tadeu Issa, responsável pela empresa.

Em seguida, pleiteia a reconsideração da tutela deferida.

Na réplica, a autora reitera os termos da contestação, alegando intempestividade da contestação da Ré.

As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de intempestividade da contestação da União Federal, haja vista a suspensão dos prazos processuais durante o recesso de final de ano e todo o mês de janeiro, ou seja, de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a Autora o reconhecimento do direito à redução das alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9249/95, que dispõe que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

De acordo com a documentação anexada pela União Federal (documento 4596897), *não consta nenhuma autorização de funcionamento, nos termos da lei 6360/76, para a autora UNIVASC – Unidade Vascular Dr. Antônio Augusto Tadeu Issa Ltda.*

Esclareceu a Autora, na réplica, que o registro está efetuado em nome do Dr. Antônio Issa, responsável pela clínica, o que cumpre a determinação legal.

A redução de alíquota se insere na previsão do artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, necessidade de expressa previsão e literalidade na interpretação dos dispositivos.

Assim, resta claro que a norma que reduziu as alíquotas previu que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para empresas que prestem serviço de atendimento hospitalar, serão reduzidas na hipótese de a empresa preencher os seguintes requisitos: I) que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e II) que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Não comprovou, a parte autora, que cumpre esta determinação, de atendimento das normas da ANVISA, não fazendo jus, portanto, às alíquotas reduzidas.

Em caso semelhante, já restou decidido nos termos acima explanados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 15, §1º, III, "A", DA LEI 9.249/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.727/2008. SOCIEDADE SIMPLES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA INCABÍVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado baseou-se expressamente nos seguintes fundamentos, entre outros: i) "nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995, com a redação da Lei 11.727/2008, fazem jus à redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL as atividades de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA"; ii) "a impetrante: [...] é sociedade empresária que tem por objeto a 'prestação de serviços médicos de traumatologia e ortopedia em caráter ambulatorial' (fls. 22/27), realizando atividades de 'consultas ambulatoriais; atendimento ambulatorial a acidentados (entorse, contusões e fraturas); serviços de fisioterapia; radiografia de urgência do aparelho locomotor' (fl. 33), bem como 'de apoio à gestão de saúde' (fl. 28); [...] possuía alvará sanitário ao tempo da impetração (fl. 29)". 2. Contudo, ao afirmar que a impetrante se trata de sociedade empresária, o acórdão realmente se omitiu acerca da apreciação de documento juntado aos autos (CNPJ). Omissão a ser suprida. 3. Consta expressamente do CNPJ da impetrante que ela se trata de "sociedade simples limitada". Corrobora essa informação o fato de que seu ato constitutivo aparentemente encontra-se registrado apenas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, situação própria das sociedades simples (art. 1.150 do Código Civil). Ao impugnar os aclaratórios, a impetrante não refutou especificamente essas circunstâncias nem a alegação de que se trataria de sociedade simples. 4. Reconhecimento de que a impetrante não está organizada sob a forma de sociedade empresária, o que, nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995, com a redação da Lei 11.727/2008, afasta seu pretendido direito à redução de alíquota. 5. **Incabível interpretação extensiva no particular, diante da literalidade de tal dispositivo, bem como da diretriz do art. 111 do CTN.** 6. Embargos de declaração acolhidos, a fim de, suprimindo omissão do acórdão, limitar a concessão parcial da segurança e a respectiva suspensão de exigibilidade de feridas pelo acórdão anterior aos fatos geradores anteriores à entrada em vigor do art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei 11.727/2008. (e-DJF1 02/08/2019 PAG e-DJF1 02/08/2019 PAG) – grifamos

Entendo, portanto, deva ser cassada a antecipação da tutela concedida e indeferido o pedido veiculado na inicial, haja vista a parte autora não preencher os requisitos exigidos na lei.

Desta forma, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valo da causa, a ser pago pela parte autora aos procuradores da Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se aos autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ARANTES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANO A STEINBERG OSTAPENKO

#### DESPACHO

A Bayer S.A., intimada da decisão id 23946647, noticia seu cumprimento no id 24076386, e requer autorização para proceder à abertura de conta judicial para depósito do valor discutido no presente feito.

O autor insurge-se contra tal pedido, sob a alegação de que, com tal pedido, a Bayer S.A. tenta resguardar interesses próprios. Requer seja a empresa intimada a efetuar o pagamento ao autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Razão não assiste ao autor.

Restando controverso o valor não recolhido pela Bayer S.A., deverá o mesmo ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo para, transitado em julgado o feito, ser levantado pelo autor ou convertido em renda da União Federal.

Assim, defiro o pedido de abertura de conta judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal para depósito do valor discutido na presente ação, devendo a Bayer S.A. comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito.

No mais, aguarde-se pela juntada da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ARANTES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOAS TEINBERG OSTAPENKO

#### DESPACHO

A Bayer S.A., intimada da decisão id 23946647, noticia seu cumprimento no id 24076386, e requer autorização para proceder à abertura de conta judicial para depósito do valor discutido no presente feito.

O autor insurge-se contra tal pedido, sob a alegação de que, com tal pedido, a Bayer S.A. tenta resguardar interesses próprios. Requer seja a empresa intimada a efetuar o pagamento ao autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Razão não assiste ao autor.

Restando controverso o valor não recolhido pela Bayer S.A., deverá o mesmo ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo para, transitado em julgado o feito, ser levantado pelo autor ou convertido em renda da União Federal.

Assim, defiro o pedido de abertura de conta judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal para depósito do valor discutido na presente ação, devendo a Bayer S.A. comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito.

No mais, aguarde-se pela juntada da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA RANGEL GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOAS TEINBERG OSTAPENKO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligências.

ID 24121920: Autorizo a abertura de conta de depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal para depósito do valor discutido no presente feito.

Comprove a Bayer S.A. a realização do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031322-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ciência ao MPF do processado, em conformidade com o despacho de Num. 13503522 e petição de Num. 13612865.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010919-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUOZAS INDE COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA..., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré e, especificamente, informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020718-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (*determinar que a Autoridade Coatora manifeste-se conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias com relação ao Requerimento de Restituição nº 13807723721201381*), por meio do qual estima-se a obtenção de restituição do valor de R\$ 326.653,37 (trezentos e vinte e seis mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) atualizados até agosto de 2019), intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Como consectário lógico dessa providência, deverá ser promovido o recolhimento integral do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Em relação ao cadastro de sigilo/segredo de justiça dos presentes autos, entendo que a regra é a publicidade atos processuais, de modo que o sigilo ou segredo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija e, no caso dos autos, não há o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual deve ser retirado o sigilo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023475-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA

## DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 19178485 procedendo-se à pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD.

Informado endereço diverso dos já existentes nos autos, fica deferida a expedição de mandado de citação.

Caso contrário, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5886**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012745-06.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Vista aos apelados para oferecimento das contrarrazões.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020215-98.2006.403.6100** (2006.61.00.020215-3) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024940-33.2006.403.6100** (2006.61.00.024940-6) - MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornemos autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012084-03.2007.403.6100** (2007.61.00.012084-0) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência às partes de r. decisão de fls. 217v/218 e 221v/226.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022437-05.2007.403.6100** (2007.61.00.022437-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 652-656: Mantenho a decisão de fls. 621-621v por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a r. decisão em agravo de instrumento com os autos sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026364-76.2007.403.6100** (2007.61.00.026364-0) - HENKEL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000737-36.2008.403.6100** (2008.61.00.000737-7) - GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes constitutivos de outorga pelos sócios administradores Adolfo Curskis Schulz e Sueli Curskis Chiochette, sempre em conjunto, a teor da Cláusula Sexta do Contrato Social da impetrante, com poderes para receber e dar quitação.

Se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021868-67.2008.403.6100** (2008.61.00.021868-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008239-9)) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se a autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002692-68.2009.403.6100** (2009.61.00.002692-3) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferida em (fls. 400/403 e 413/415).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023749-11.2010.403.6100** - RAFAEL DE MORAES SILVA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes de r. decisão de fls.356/357.

Tomemos autos ao arquivo (sobrestado) até decisão da C. STF, em sede de repercussão geral.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010040-64.2014.403.6100** - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes de r. decisão prolatada em (fls.109v;115).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011532-23.2016.403.6100** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STF.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0051711-39.1992.403.6100** (92.0051711-0) - S/A WHITE MARTINS(SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE E SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.405: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogável e independente de nova intimação.

Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) conforme requerido.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0047411-58.1997.403.6100** (97.0047411-9) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando realizar depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação principal nº 0053464-55.1997.4.03.6100. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários. Foi negado seguimento à apelação interposta pelo requerente, em que se buscava a condenação da requerida em honorários advocatícios, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 18/08/2011. Como retorno dos autos da Superior Instância, a União Federal requereu o sobrestamento do presente feito até julgamento final do processo principal, o que foi deferido. Com o retorno dos autos principais do E. TRF da 3ª Região, às fls. 135/139, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Intimada a se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados em 18/02/2019, a União (Fazenda Nacional) requereu o apensamento destes aos autos da ação principal, com abertura de nova vista. Intimada novamente em 11/03/2019, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Deferido o prazo e, novamente intimada em 12/08/2019, requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob a alegação de que o e-dossiê 10080.004583/0319-58 permanece sem movimento. É o relatório. Decido. Ação principal nº 0053464-55.1997.4.03.6100 versou sobre a anulação da NFLD 32.021.611-0, cuja exigibilidade restou suspensa em razão do depósito realizado nestes autos na conta 0265.005.00174683-1, posteriormente migrado para a conta 0265.280.00000665-6. Assim, transitada em julgado decisão de procedência, de rigor, o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados, não havendo que se falar em manifestação da Receita Federal quanto à destinação a ser dada aos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO.

INADMISSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação subjacente versou a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988. A sentença naqueles autos proferida julgou procedente o pedido formulado e transitou em julgado, diante do que o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados naquele feito era de rigor. Inteligência do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Pelo contexto dos autos extrai-se que os valores depositados representavam matéria controvertida (alteração da base de cálculo promovida pelos decretos-leis questionados). Recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar n.º 770, ao que se informa, é objeto de diferente processo. Portanto, não pode haver execução direta, a recair sobre aludidos depósitos, sematenção ao devido processo legal. 3. Não tem cabida, em suma, a destinação que a agravante pretende seja dada aos valores depositados nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento. (AI 0014030-84.2001.4.03.0000, JULIZ CONVOCADO FONSECA GONCALVES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA:180, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 841725 - SP (2016/0004085-2), RELATOR: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ADVOGADOS: RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S) - SP048852, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(S) - SP13298.1 DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TESE REFERENTE À EXISTÊNCIA DE VALORES CONTROVERSOS QUE DEMANDA ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação subjacente versou a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988. A sentença naqueles autos proferida julgou procedente o pedido formulado e transitou em julgado, diante do que o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados naquele feito era de rigor. Inteligência do art. 32, 2o., da Lei 6.830/80. 2. Pelo contexto dos autos extrai-se que os valores depositados representavam matéria controvertida (alteração da base de cálculo promovida pelos decretos-leis questionados). Recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar 770, ao que se informa, é objeto de diferente processo. Portanto, não pode haver execução direta, a recair sobre aludidos depósitos, sematenção ao devido processo legal. 3. Não tem cabida, em suma, a destinação que a agravante pretende seja dada aos valores depositados nos autos. 4. Recurso a que se nega provimento (fls. 69). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 88/89). 3. Em seu Apelo Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/1973; 142, 151, II e 156 do CTN. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo, levando-se em conta, exclusivamente, os cálculos feitos pela parte autora. 4. Com contrarrazões (fls. 105/108), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 112/114). 5. É o relatório. Decido. 6. A pretensão não merece prosperar. 7. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 8. No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, de que o levantamento de valores referentes aos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a controvérsia. 9. Na espécie, segundo consta no acórdão recorrido, houve sentença transitada em julgado favorável ao contribuinte, pelo que, cabível o levantamento dos valores depositados. 10. Por fim, a análise da tese da Fazenda referente à existência de valores controversos demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. 11. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL. 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 03/10/2018) - grifei. Dessa forma, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.280.00000665-6 em favor do requerente, fazendo constar a patrona Dra. Cibele Miriam Malvone, inscrita na OAB/SP sob nº 234.610, CPF/MF: 257.852.338-00 (procuração à fl. 56, substabelecimento à fl. 157). Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0021036-78.2001.403.6100** (2001.61.00.021036-0) - TUCA BORDADOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITAN ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053464-55.1997.403.6100** (97.0053464-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047411-58.1997.403.6100 (97.0047411-9)) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, mantendo-se o mesmo número, ressalto que as manifestações deverão ser feitas apenas nos autos do processo eletrônico, sendo vedado o protocolo de petições nestes autos físicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020401-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K. A. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO - SP371290, ADRIANA HELENA ANSELMI CAMARGO - SP371290

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) emendar a petição inicial, esclarecendo qual tipo de ação está ajuizando, eis que requereu a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, em desacordo com a Lei nº 12.016/2009;
  - 2) regularizar a representação processual, considerando que a impetrante é relativamente incapaz (artigo 71 do CPC);
  - 3) apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas;
  - 4) esclarecer qual o Município de domicílio da impetrante;
  - 5) trazer prova documental da violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante;
  - 6) indicar a autoridade coatora, caso se confirme a impetração de Mandado de Segurança.
- Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a esclarecer a petição inicial bem como os documentos juntados uma vez que consta documentos de L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME e PIZZARIA LIMALC LTDA ME e a petição inicial refere-se apenas a L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LISBOA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovido por **POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LISBOA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E TECNOLOGIA (INMETRO)**, através do qual a parte autora postula a sustação dos protestos relacionados à CDA nº n. L1284F162.

Este Juízo proferiu a decisão (id 17962055), que deferiu em parte a tutela para o fim de suspender os efeitos de um dos títulos protestados.

O feito foi contestado (id 18492140), onde a ré pugnou pela improcedência da demanda. Outrossim, manifestou sua discordância quanto ao veículo ofertado em caução.

O Oficial de Registro de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos informou o cumprimento da decisão, suspendendo os efeitos do protesto da C.D.A. n. L1284F162 (id 18681096).

A parte autora comparece aos autos para demonstrar o depósito referente aos títulos restantes, uma vez que a decisão proferida por este Juízo já determinou a suspensão do título cobrado em duplicidade (id 24032416).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 24032431), em analogia ao artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR**, determinando a intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em questão, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC), inclusive para fins de sustação de protesto.

Outrossim, considerando a emenda à petição inicial (id 22176894) e considerando não haver possibilidade de conciliação, **cite-se** a ré, nos termos dos arts. 308, § 4.º c.c. art. 335, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para "procedimento ordinário".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020245-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que ação versa sobre direitos reais de imóvel situado em Itapevi/SP, reconheço a competência de uma das Varas da Subseção de Barueri/SP, para processar e julgar o presente feito (artigo 47 do Código de Processo Civil).

2. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das **Varas Federais da Subseção de Barueri/SP**, com as homenagens de estilo.

4. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012908-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA CORREA, MARIA LUIZA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

#### DESPACHO

ID 22622601: A despeito do cumprimento extemporâneo, recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareçam o pedido desta demanda, posto que ajuizaram a ação em face da UNIÃO FEDERAL e da FORÇA AÉREA BRASILEIRA – FAB e no pedido final requerem a **condenação da Prefeitura do Município de Cuiabá** a realizar o pagamento mensal da pensão à Autora.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-36.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DEBORA FARIAS DAMATA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da informação encaminhada pela Comarca de Francisco Morato/ SP e da Pesquisa realizada na Comarca de Franco da Rocha/ SP, cancela-se na pasta própria a Carta Precatória n.º 219/2019 e aguarde-se o cumprimento da precatória distribuída em Franco da Rocha/ SP, atentando-se a Caixa Econômica a respeito do despacho proferido pelo Juízo Deprecado, devendo para celeridade do feito, ser cumprida diretamente naquele Juízo.  
São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015648-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LANCA  
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 22610750).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22901470).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030021-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA TONALEZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023380-75.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FLAVIO DOMINGOS SOARES

#### DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição ID 23996071, uma vez que na certidão do oficial de justiça de fl. 28 consta que o réu não foi localizado e na certidão de fl. 71, houve informação de que atualmente Flávio mora no estado de Minas Gerais.

Desta forma, forneça a Caixa Econômica Federal elementos para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ainda, que as pesquisas de endereço já foram realizadas por esta secretaria, cabendo, portanto, à parte, o ônus de apresentar novos endereços.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007816-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES TOLEDO PISA TROCOLLI  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA TROCOLLI DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665, ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23770259).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22934587).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007257-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

Comprove o depósito referente aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao perito.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021868-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994, OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI - SP177761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE)  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

#### DESPACHO

Certifique-se a Secretária a intempestividade da contestação da Funpresp.

Id. 19429917: Dê-se vista às rés.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: FERNANDO MARIN

#### DESPACHO

Id. 23902637: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0020489-77.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PARAMOUNT LANSULSA, PARAMOUNT LANSULSA, PARAMOUNT LANSULSA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO SA, PARAMOUNT COMERCIO EXTERIOR SA, DUMAS COMERCIO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

#### SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006061-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR SEBASTIAO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18768389).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

**DESPACHO**

**ID 21857105:** Expeça-se mandado de citação, nos endereços indicados pela parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014384-88.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18977532).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

**7ª VARA CÍVEL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23896980 - Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho anterior, após tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012442-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22923008 - A destinação dos valores restou deliberada no despacho de ID nº 22913768.

Expeça-se o ofício de conversão em renda, na forma ali determinada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018955-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAC SODRE DA CRUZ

**DESPACHO**

ID 23608230: Cumpra-se o determinado na decisão ID 23053926, expedindo-se o Mandado de Busca e Apreensão.

Quanto ao pedido de publicação em nome da advogada indicada, reporto-me ao decidido na decisão - ID 23053926.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora de ID nº 24053514.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHAMARK TEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito e de suas filiais de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18.10.2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos e no decorrer do presente feito.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (ID 22785267).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 23035149, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 23375963 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 23989682, momento em que salientou entender desnecessária a produção de outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sunulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa ou a restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior ou sua restituição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação do pagamento pela ECT.

Aguardar-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório transmitido sob ID 18277658.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017060-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 23610874 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito incontroverso reconhecido pelo título judicial (contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado), a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência parcial da execução do título judicial em relação ao crédito incontroverso (contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARA ANSELMO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

#### DESPACHO

Anotar-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028367-60.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se vista ao M.P.F. e tomem os autos conclusos para sentença.

Int-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a CEF já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-42.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO, JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMENEGILDO MUNHOZ JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702, LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de ID nºs 24078286 e 24079039.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando que não iniciada a fase de cumprimento de sentença, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a destinação dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020692-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS DA POLICIA FEDERAL

**DESPACHO**

Autos distribuídos em Plantão Judiciário, ocasião em que foi indeferida a medida liminar postulada (ID 24087305)

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Isto feito, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020176-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a parte exequente comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

**1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).*

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19280879 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção do BACENJUD e infrutífero em relação ao RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executados CARLONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA – ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS e CLOVIS RAVENA CARLOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20119202 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados e à consulta de contas determinadas no despacho de ID nº 19054928.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024602-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 15338169 – Prejudicado, por ora, os pedidos formulados, porquanto há endereço ainda não diligenciado, pesquisado pela própria exequente a fls. 68 dos autos físicos (ID nº 13380789).

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que seja promovida a tentativa de citação da executada no seguinte endereço: Estrada do Contorno nº 192, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23343073 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a citação da coexecutada LEISE APARECIDA PEGORARO.

No silêncio, aguarde-se emarquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013608-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24007042 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora no levantamento do valor constrito, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.735,53 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIAS/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23864870 – Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, em relação ao contrato nº 1367.003.00000419-0, prossiga-se com o curso do feito, em relação aos contratos números 21.1367.734.0000530-89, 21.1367.734.0000534-02, 21.1367.734.0000540-50 e 21.1367.734.0000555-37, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a ordem contida na referida decisão, em relação à correção do valor.

Sem prejuízo, requiera a parte ré o que entender de direito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias de fls. 365/368 dos autos físicos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente acerca do interesse remanescente sobre a penhora dos veículos I/MMC PAJERO SP. 4X4 GLS, ANO/MODELO 2000/2001, PLACAS DEA 3176/SP, de propriedade da coexecutada ANDRÉA ANDREUCCI RAMOS MARIA e I/VVV PASSAT VARIANT TURB, ANO/MODELO 2004/2005, PLACAS DPA 8413/SP, de propriedade da coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA.

No silêncio, levante-se a aludida penhora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias de fls. 365/368 dos autos físicos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente acerca do interesse remanescente sobre a penhora dos veículos I/MMC PAJERO SP. 4X4 GLS, ANO/MODELO 2000/2001, PLACAS DEA 3176/SP, de propriedade da coexecutada ANDRÉA ANDREUCCI RAMOS MARIA e I/VVV PASSAT VARIANT TURB, ANO/MODELO 2004/2005, PLACAS DPA 8413/SP, de propriedade da coexecutado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA.

No silêncio, levante-se a aludida penhora.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

#### DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, por ausência do recolhimento das custas complementares exigidas pelo Juízo Deprecado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na citação da executada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à D.P.U. acerca da baixa dos autos.

Isto feito, proceda a Secretária à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Indefiro o pedido de habilitação da CEF, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: REGINALDO CARLOS GALDINO

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF acerca do despacho ID 20142342.

No silêncio, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO GILBERTO TACCHI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23916491 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23589088 - Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de nova hasta pública, posto que já foram realizadas três hastas públicas com dois leilões em cada uma, conforme demonstram os documentos anexados ao ID nº 18067137, restando evidenciada a falta de interesse no bem penhorado.

Ressalte-se que se trata de providência de custo muito elevado para a Administração, não havendo qualquer indicio de resultado diverso do obtido nos outros seis leilões realizados.

Diante da falta de interesse na incorporação do bem ao patrimônio da exequente, determino o levantamento da penhora de veículo penhorado às fls. 51 dos autos físicos.

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento do feito, em de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada/infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

**DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada/infrutífera, manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012339-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, EVERALDO PEREIRA NOGUEIRA, MICHELE CRISTIANE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24070087 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu MINDLIN COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA - ME. **Anote-se.**

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelos réus, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEIJANE NIZAN MACHADO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24108808 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010338-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Requer ainda sejam afastados eventuais honorários constantes da convenção condominial.

Suspensão do curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito (ID 18270888).

Impugnação (ID 19010519).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da análise da matrícula acostada na ação executiva, verifica-se que a CEF consta como proprietária do imóvel nº 43, do Bloco 1, tendo adquirido referida unidade em leilão.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira, por se tratar de obrigação *propter rem*.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, este é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

*"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".*

Anoto, por fim, que o pedido de exclusão de débitos supostamente de natureza pessoal (água e gás) do cálculo apresentado pela exequente também não merece guarida, haja vista que nos cálculos apresentados pelo Condomínio exequente sequer há a inclusão de tais valores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, prosseguindo-se com a cobrança nos autos principais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010315-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial em que objetiva a CEF a extinção da execução ajuizada sem julgamento de mérito, alegando sua ilegitimidade passiva. Requer, outrossim, a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão do curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito.

Instado a apresentar impugnação aos embargos o Condomínio Embargado ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Da análise da matrícula acostada na ação executiva (ID 14393786), verifica-se que a CEF arrematou o imóvel em 09 de julho de 1996.

Assim, é lícito ao condomínio ajuizar a ação em face da instituição financeira, por se tratar de obrigação *propter rem*.

No mérito, os presentes embargos à execução improcedem, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 – CORE/TRF 3ª Região.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

*"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".*

Anoto, por fim, que o pedido de exclusão de débitos supostamente de natureza pessoal (água e gás) do cálculo apresentado pela exequente também não merece guarida, haja vista que nos cálculos apresentados pelo Condomínio exequente sequer há a inclusão de tais valores.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, prosseguindo-se na execução nos autos principais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

#### **DESPACHO**

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada/infutível, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais, bem como sobre a citação da corré LIGIA RUAS BERNARDINELLI.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

#### **9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012732-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMATICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA SENA SCAPETTI ALMEIDA - DF57576, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020140-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA CANDREVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ematensão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017700-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CMV SEBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS S/A, CASA DE MINHA VO GRAVACAO DE SOM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por CMV SEBR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera pars*, que autorize a exclusão do ICMS – destacado na nota fiscal - da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas a esse título, especialmente no tocante aos débitos apontados no Relatório Fiscal da parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC e artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por atividade principal o comércio atacadista e varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, daí porque sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Doc. 07) – inclusive demonstrando as operações por intermédio de Registros Fiscais (Doc. 08). Entende que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições não deve subsistir, tendo em vista que o quanto já decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.260,31.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 22432698 foi proferido despacho, determinando que a autora esclarecesse se houve atualização recente de sua razão social.

Emenda à inicial, sob o Id nº 23537839.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706/PR, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706/PR:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo que, no caso, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado em nota fiscal.

Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706/PR:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Reconheço, ainda, o perigo de dano, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos, bem como, a cobrança de valores relativos a tais débitos, como apontado no Relatório de Situação Fiscal da parte autora (Id nº 22354729) implica em evidente restrição do patrimônio da contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS – destacado na nota fiscal - na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive em relação aos débitos apontados no Relatório Fiscal da parte autora.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019214-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA em face da decisão proferida no id 23430444, sob a alegação de omissão, por não ter considerado “o inteiro teor do pedido de tutela de evidência formulado”, qual seja, a autorização de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. **Não servem para modificar a decisão**, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.

Com efeito, a decisão não é omissa, uma vez que restou devidamente consignada a desnecessidade da análise do pedido de tutela de evidência, diante da pretensão de depósito judicial dos valores controvertidos de ICMS.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

I.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que a fundamentação adotada pelo E. STF é totalmente aplicável também em relação a tal exação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - SP369274-A, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017184-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027695-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP368334, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M.G.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-73.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRATTORIA DO GUAPPO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014043-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO CARTLTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638, ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO BUENO DE CAMARGO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à concessão de tutela provisória de urgência, para que se determine a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para a imediata suspensão da restrição ali existente, em relação ao veículo Mercedes Benz modelo 300 SEL, ano 1969, placas EGG-1969, código Renavam 00998362522.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela antecipada.

Aduzo o autor que, em virtude de controvérsia acerca da incidência ou não de IPI na importação de veículo automotor, para uso próprio, na qualidade de consumidor final, deixou de recolher o IPI e o PIS/COFINS na importação que fez do referido veículo.

Relata que encontra-se em trâmite outra ação sob o nº 5006316-25.2018.403.6100, cujo objeto é a sustação do protesto apontado pela PGFN, por ter o autor aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na qual foi determinada a sustação do protesto, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Aduzo que, depois de ajuizada a referida ação, deparou-se com outra restrição derivada da indevida cobrança do valor do IPI já quitado, tendo em vista que realizou a venda do veículo e o comprador não conseguiu fazer a transferência da propriedade do bem, por constar a restrição tributária de IPI.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi efetuado pelo autor (Id nº 17208561), sendo determinada, ainda, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe quais os débitos constantes nos autos do processo administrativo nº 10711.723469/2013-81 (Id nº 17208561).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, para que seja suspensa liminarmente a restrição existente na Receita Federal do Brasil em relação ao veículo importado (Id nº 19014847).

Foi certificada a inércia da Receita Federal do Brasil em atender à solicitação do Juízo quanto às informações (Id nº 20150009).

Foi proferida decisão determinando a intimação pessoal da União Federal, para juntada do processo administrativo em questão, além da citação do ente público (Id nº 20220597).

Citada, a União Federal apresentou manifestação e documentos (Id nº 20645733, fl.50 e ss). Requereu a juntada aos autos do processo administrativo nº 10711.730/2013-51, CDA nº 80.3.17.000474-61, que versa sobre o crédito tributário de IPI, vinculado à importação. Aduziu que o fato gerador decorre da importação do veículo Mercedes Benz, modelo 300 SEL, SEL 6.3 L, ano 1969/modelo 1969, chassi 10901812000562, objeto da DI 13/1643016-4, e informou que, do sistema PERT a ela disponibilizado, consta pedido de adesão ao PERT - demais débitos, apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil, não havendo pedido de adesão junto à PGFN e, conseqüentemente, não foi inserido o crédito tributário no PERT – PGFN. Por fim, pontuou que a adesão junto à RFB foi efetivada em 24/07/2017, tendo sido o crédito tributário inscrito em dívida em 14/07/2017.

A parte autora apresentou manifestação aduzindo que a União Federal não informou nenhum óbice ao pedido de suspensão da restrição existente na Receita Federal relativamente ao veículo objeto da presente ação. Outrossim, sustentou que a União Federal também reconheceu que o autor quitou, ainda que no âmbito da Receita Federal do Brasil, e não junto à PGFN – as parcelas correspondentes ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao qual aderiu, por conta dos débitos de IPI originados da importação do citado veículo, fato este, aliás, que determinou a concessão de liminar para suspender o protesto lavrado em seu nome, nos autos do processo nº 5006316-25.2018.4.03.6100, ao qual este foi distribuído por dependência. Reiterou o pedido de liminar para que seja suspensa a restrição existente na Receita Federal, considerando a sua inequívoca boa-fé, além da inexistência de risco de irreversibilidade dessa decisão, já que a própria exigibilidade do débito está sendo discutida nos autos do processo 5006316-25.2018.4.03.6100, bem como que o perigo de dano, já que o veículo foi vendido em 11/02/2019 e há risco de desfazimento do negócio pela impossibilidade de transferência da propriedade do comprador. (Id nº 20855248), .

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 21915696, requerendo a juntada da íntegra do processo administrativo nº 10711.723469/2013-81.

A parte autora manifestou-se (Id nº 23472937) aduzindo que, diante da resposta do Detran – SP, juntada aos autos em 07/10/2019, ficou confirmada a existência de restrição, oriunda da Receita Federal do Brasil, incidente sobre o automóvel da marca Mercedes Benz modelo 300 SEL, placas EGG-1969, chassi 10901812000562, código Renavam 00998362522, de propriedade do autor, a impedir a sua transferência para o nome do comprador, José Carlos Macedo Soares Busch. Ressaltou, ainda, que, da mesma forma, esclareceu o Detran – SP que “o levantamento de tal restrição somente pode ser realizado pela própria Receita Federal do Brasil”, após o que poderá haver a liberação e transferência do veículo. Reiterou o pedido de suspensão da restrição.

A União Federal apresentou contestação alegando ausência de prova cabal do direito alegado, eis que não fornecida demonstração da existência de restrição do veículo junto à Receita Federal, tendo havido simples anotação, a caneta, no requerimento de transferência de propriedade do veículo. Aduziu, ainda, que o documento não informa, especificamente, a origem da restrição (processo administrativo, natureza da restrição, unidade da RFB que o lavrou), como seria imperativo. Sustentou, também, que poderia ter sido ajuizada ação específica, de cumprimento de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo, perante a Justiça Estadual de SP, para trazer o detalhamento dos óbices e sua origem (processo administrativo). Entende que não há prova conclusiva e plenamente tida como válida que a coação teria partida de restrição decorrente do processo administrativo nº 10711.730200/2013-51 (CDA 80.3.17.000474-61). Ademais, salientou que, ao compulsar a íntegra dele anexada aos autos (ID 20645743), não se constata um único despacho administrativo que determine a imposição de gravames de natureza real contra o veículo, mesmo porque o uso de tais tipos de restrições são permitidos ao Poder Executivo de forma muito excepcional. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Frisou que a CDA nº 80317000474 foi lavrada em 14/07/2017, antes, portanto, da vigência da Portaria PGFN nº 33, de 08/02/2018, que versa sobre a cobrança administrativa do débito inscrito em dívida ativa, sendo certo que não consta do histórico de ocorrência da CDA em tela a averbação pré executória no registro do veículo discutido nos autos (doc. 01). Asseverou que não se constata tal informação, inclusive, do bojo do processo administrativo que versa sobre a inscrição, anexado a estes autos no ID 20645743. De resto, salientou que a PGFN, que tem a função de cobrança do crédito tributário já inscrito em dívida ativa e representação judicial da União em matéria fiscal (LC nº 73/1995), tem autorização legal para a imposição de gravames pessoais em razão da lavratura de crédito tributário já inscrito, porém não garantido ou com suspensão da exigibilidade em vigor e que eventual outro gravame de natureza real, além da averbação pré-executória, somente seria possível mediante prévio ajuizamento de execução fiscal ou medida cautelar fiscal. Ressaltou que, em ambos os casos, a construção somente se efetivaria mediante autorização judicial. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Requereu a produção de todos os meios de prova, em especial, a juntada do laudo técnico da RFB (e-dossiê nº 10080.002666/019-99).

Sob o Id nº 22929397 (fl.321) foi juntado ofício do Detran-SP, no qual foi informado que o levantamento do ônus em relação ao veículo objeto da ação somente poderia ser realizado pela Receita Federal do Brasil para fins de liberação e transferência, e que, após tal liberação da restrição, o comprador poderá comparecer em uma das Unidades de Atendimento do DETRAN para realizar a transferência do veículo.

Sob o Id nº 23472937 (fl.329) reiterou o autor o pedido de liminar, para suspensão da restrição sobre o veículo.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento (artigo 300 do CPC), a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a União Federal alegue que não há apontamento administrativo da origem do débito, nem informações de eventual processo administrativo que tenha determinado a restrição sobre o veículo em questão, fato é que o Detran confirmou a informação de que o automóvel da marca Mercedes Benz, modelo 300 SEL, placas EGG-1969, chassi 10901812000562, código Renavam 00998362522, de propriedade do autor, encontra restrição, junto à Receita Federal, a impedir a sua transferência para o nome do comprador.

Assim, entendo que há prova suficiente de que a restrição foi efetuada por determinação da Receita Federal, a justificar a concessão da liminar para que a União adote as medidas necessárias para levantamento da restrição existente no Detran.

Há que se considerar, ainda, que o Autor efetuou o parcelamento dos tributos relacionados à importação do veículo em questão e que a União não trouxe aos autos qualquer outra justificativa para a restrição de transferência do veículo.

Presente, igualmente, o perigo de dano, tendo em vista que a restrição existente sobre o veículo impossibilita a transferência do veículo, que foi vendido em fevereiro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré adote, no prazo de cinco dias, as medidas necessárias para a imediata suspensão da restrição administrativa ("benef. Tributário") junto ao DETRAN, em relação ao veículo marca Mercedes Benz modelo 300-SEL, ano 1969, placas EGG-1969, código Renavam 00998362522 (fl.321), até decisão final deste Juízo.

Oficie-se, com urgência. Cumpra-se.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos, para julgamento em conjunto com os autos PJE nº 5006316-25.2018.403.6100.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005032-38.2016.4.03.6100

AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR MIGON, NILTON JOSE DE SOUZA, FERNANDO JOSE MEIER

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 20561809: ante as alegações do advogado parte autora acerca de ameaças recebidas em decorrência da atuação nestes autos, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Promova a Secretaria as devidas anotações.

Considerando a diligência negativa para citação de Julio Cesar Migon, promova a Secretaria a expedição de carta precatória para citação nos endereços ainda não diligenciados, apontados na certidão ID nº 16415127.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019128-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da presente ação, bem como a não inclusão do seu nome em dívida ativa, possibilitando a emissão de certidões negativas.

Narra que foi surpreendida com o recebimento de uma notificação de lançamento da Receita Federal referente a um crédito tributário de imposto de renda, multa e juros de mora, do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 6.819,15, atualizado para R\$ 22.125,56, com vencimento para o dia 30/09/2019.

Alega que recebeu um Termo de Intimação Fiscal, com data de 13/07/2009, para apresentar documentos e esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, ou, paralelamente, apresentar Recurso Administrativo, o que o fez, no qual requereu o cancelamento do lançamento.

Informa que o recurso foi denegado em 28/05/2012, sendo o crédito tributário mantido e estabelecido um prazo de 30 dias (processo administrativo nº 18186005436200976) para pagamento, contados da data da ciência.

Salienta que ocorreu o instituto da decadência, pois foi intimada do acórdão somente em 11/09/2019, sete anos e quatro meses após o julgamento do recurso administrativo. Ademais, com a mora administrativa, o valor supera, atualmente, 3 vezes o valor original.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 23740268), confirmando que o Órgão Julgador – DRJ/SP-1 emitiu o acórdão nº 16-39.176 em 28/05/2012 e que a intimação nº 357/2019 foi recebida pela impetrante em 20/09/2019. Alega que o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa até o dia 22/10/2019 e que não se aplica a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, conforme Súmula do CARF nº 11.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "*o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica*" (STJ, Primeira Turma, REsp de nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

Assim, no presente caso, não há como ser reconhecida a decadência ou a prescrição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

#### **É o breve relato.**

#### **Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009053-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNEX TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020468-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a gratuidade para as pessoas naturais, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, proceda a comprovação de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível, considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido) e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas.

Outrossim, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda na Capital de São Paulo, tendo em vista o foro de eleição estabelecido no contrato de financiamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019534-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCHUINDT GRATIVOL - SP364620  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.M. DE MORAES & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por S.M. DE MOARES & CIA. LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu, assim como das multas, decorrente da sua ausência de inscrição no Conselho.

A autora afirma que é indústria que atua no ramo de fabricação e comercialização de ficas e canivetes, cumprindo rigorosamente suas atribuições tributário-empresariais.

Aduz que, em março de 2016, foi notificada a se inscrever nos quadros do Conselho réu, contra o que se insurge, uma vez que se dedica ao ramo de cutelaria, o que não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Esclarece que, tendo em vista a ausência de registro, foi multada, e não obstante ter se insurgido administrativamente, não logrou êxito, razão por que ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, a autora sustenta que foi notificada para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, a fim de promover o seu registro na Autarquia, sob pena de aplicação de multa, e que, posteriormente, tendo em vista a ausência de registro, teve aplicada contra si penalidade pecuniária.

Pois bem

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, Resolução CONFEA n. 218, de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe que:

*Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.*

Pois bem

Dos autos, verifica-se, a partir do contrato social da autora, que tem por objetivo a exploração do ramo de *indústria e comércio de artigos de cutelaria e ferramentas de metais comuns, e prestação de serviços de beneficiamento de chapas de ferro* (id 23773970, p. 02).

Em decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que ponderou pela manutenção do auto de infração objeto da lide, consignou-se que as principais atividades desenvolvidas pela autora se cingem à "fabricação de ficas, facões e carivetes" (id 23773975, p. 09).

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos e Metalúrgicos, não se nota qualquer relação com a atividade básica da autora de atuação no ramo da cutelaria, de maneira a se sujeitar à fiscalização do CREA.

Nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, em princípio, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não poderia ser considerado como órgão fiscalizador do estabelecimento em questão, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à Engenharia (tampouco à Agronomia). No entanto, será possível aferir o cerne das atividades por ocasião da instrução probatória, que deve ser considerada imprescindível à solução da presente lide.

Assim, neste juízo perfunctório, verifica-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, que autorizam a concessão da medida emergencial pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada, para determinar ao CREA/SP que se abstenha de obrigar a autora se submeter ao registro perante o seu quadro, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, até a prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020488-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO RENATO COSTALONGA VAREJAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES - PR53535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 8.901,35 (oito mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005744-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTON DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Ariston de Souza Silva** em face de **Uniesp e Outros**, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da inexigibilidade dos débitos referentes ao FIES, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citadas, as rés contestaram o feito.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, especialmente testemunhal, apresentando o rol de testemunha. A corré Uniesp manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame das contestações verificam-se arguições de questões preliminares que passo a adentrar.

### **Da impugnação à gratuidade**

O autor comprovou nos autos que atende os requisitos para auferir o benefício da gratuidade, tendo em vista informar que se encontra desempregado e juntou cópia de sua CTPS, bem ainda juntou a declaração de hipossuficiência.

É sabido que há presunção relativa no tocante ao pleito da gratuidade às pessoas naturais, que não foi afastada pelas rés.

Dessa forma é de rigor a sua manutenção.

### **DASUSPENSÃO DO FEITO**

A alegação de que a ação individual deve ser suspensa ante a propositura da ação coletiva não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 104 que as ações coletivas não induzem litispendência com as individuais. Dessa forma, o autor pode seguir autonomamente para discutir a sua pretensão.

Ademais o Recurso especial 1.525.327/PR apontado como paradigma diz respeito à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental.

### **DA FALTA DE INTERESSE**

Na exordial, o autor aduz a necessidade de buscar a tutela do judiciário, comprovando que está com as parcelas do FIES pendente de pagamento e responsabilizando as rés. Outrossim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode criar embaraços ao acesso à justiça.

### **DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO FNE E BANCO DO BRASIL**

Este juízo entende por ora, manter o Banco do Brasil e o FNDE no pólo passivo da demanda, para verificar se durante a instrução há comprovação de suas responsabilidades frente ao negócio jurídico entabulado com a Uniesp.

O cerne da controvérsia cinge-se à declaração de invalidade do contrato firmado em decorrência do vício da vontade pela suposta violação da boa fé.

### **Da questão de fato**

A questão fúlcral diz respeito ao induzimento de erro e ou dolo por parte da Uniesp.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

### **Das provas**

1. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada Termo de Ajustamento de Conduta, certificado de garantia de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil, comprovante da propaganda, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicação do artigo 435 do CPC.

2. No que diz respeito à prova oral, requerida pela autora, defiro a oitiva da testemunha, arrolada em sua réplica (id. 18942968).

Consigno que a autora deverá intimar a referida testemunha para comparecer na audiência designada, por carta com aviso de recebimento, devendo juntar cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de instrução para o dia **11 de dezembro de 2019, às 15h**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: MOINHO PAULISTA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

#### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de **MOINHO PAULISTA S/A**, objetivando provimento judicial que condene A ré ao "ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de auxílio doença ao segurado Ismael Severino da Silva, vítima de acidente do trabalho típico, decorrente da negligência dos réus no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

Como inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17779702).

A ré MOINHO PAULISTA S/A. apresentou contestação. Alegou em preliminar inépcia da inicial e suspensão do feito.

Réplica apresentada (id.19447443), na qual o INSS requer o julgamento antecipado da lide ou, de acordo com o entendimento do juízo, seja deferida a inversão do ônus da prova.

Oportunizada a especificação de provas, a ré requereu a *produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas*.

#### É o sucinto relatório.

#### Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da responsabilidade pelo acidente que vitimou o trabalhador Ismael Severino da Silva.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Da preliminar de inépcia da inicial e suspensão do feito

As preliminares suscitadas pela ré se confundem com o pedido de inversão do ônus da prova requerida pelo INSS que será analisada a seguir:

#### **Da inversão do ônus da prova requerida pelo INSS**

Indefiro o requerido pelo INSS, tendo em vista a inexistência de hipótese que autorize o afastamento da regra processual geral, segundo a qual incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. VALOR DOS HONORÁRIOS. ADEQUADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 2. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 3. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 4. **Nas ações regressivas por acidente de trabalho, como não se impõe responsabilidade objetiva ao empregador, o que justificaria a inversão do ônus da prova, cumpre ao INSS o ônus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar as normas protetivas da incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho.** 5. A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, não se pode concluir que houve conduta omissiva da empresa em relação ao seu dever de diligência. Ao examinar o Laudo Pericial Médico realizado no âmbito da Justiça do Trabalho, as oitivas de testemunhas e os demais documentos juntados pelo INSS, não é possível que se diga que o acidente em questão ocorreu por negligência da empregadora no descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho. 6. Não comprovada a negligência da empresa no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não há que se falar em sua responsabilização. A ausência de prova inequívoca e eficaz quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelo INSS, leva a considerar que não se descurou deste ônus, não há como se acolher, assim, sua pretensão. 7. Acordo realizado em ação trabalhista não tem condição de comprovar culpa do empregador, visto que nesta espécie de transação as partes fazem mútuas concessões, sem haver apreciação de eventuais responsabilidades. 8. A condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º do CPC/73. 9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv/0017619-24.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018.)

#### Da prova testemunhal

A ré pede o deferimento da produção de prova oral, com indicação das testemunhas arroladas.

A oitiva das testemunhas é um elemento probatório relevante no tocante à apuração de eventual responsabilidade civil, mormente nessas questões de segurança do trabalho.

Cumpre salientar que a própria ré deverá intimar as testemunhas para que compareçam na audiência designada, por carta com aviso de recebimento, devendo juntar cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência, sob pena de sua inépcia, em princípio, importará a desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15h.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GAGLIATO JARDIM ONCOLOGIA LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada, em razão dos serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa.

A impetrante informa que é sociedade empresária que tem como atividade principal a prestação de serviços de oncologia, além da realização de plantões médicos em atendimento de urgência e emergência em hospitais, conforme se observa da leitura de seu objeto social.

Na realização de suas atividades, aduz que optou pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme preceitos da Lei nº 9.249/1995.

Sustenta que os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, estabelecem alíquotas reduzidas para os prestadores de serviços hospitalares, com relação aos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (8%) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%).

Aduz, no entanto, que RFB alega que os serviços médicos ora desenvolvidos não se enquadram como serviços hospitalares, exigindo assim o pagamento do IRPJ e da CSLL apurados através da base de cálculo de 32% sobre a receita bruta mensal auferida.

Por fim, afirma que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 951.251/PR, já pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.399/BA**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com a cláusula 2ª do contrato social, a autora possui o seguinte objeto social (id 23832354, p. 04):

- clínica médica na especialidade de oncologia com recursos para a realização de exames complementares
- clínica médica na especialidade de consultas
- clínica médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

O documento id 23832376, por sua vez, referente a um Instrumento Particular de Prestação de Serviços Médicos e Outras Avenças, firmado entre a impetrante e Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Hospital BP e BP Mirante, traz em seu bojo informações acerca do objeto contratado.

Assim, verifica-se que os serviços prestados pela autora estão enquadrados na expressão “serviços hospitalares” constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atividades voltadas a assistência da saúde humana.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPENSAÇÃO. RESP Nº 1.137.738/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. Consoante entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*2. Entende, ainda, a Corte Especial de Justiça, estar compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL, as receitas decorrentes de consultas médicas.*

*3. No caso dos autos, de acordo com a 6ª alteração e consolidação de contrato social (fls. 33/39), trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 2ª que "A sociedade tem por fim (i) a prestação de serviços médicos, atendimento clínico e preventivo no campo de doenças contagiosas e parasitárias; (ii) realização das atividades de vacinação para a profilaxia de doenças imunopreveníveis, inclusive em outros estabelecimentos ou locais; (iii) consultoria na área de saúde e medicina; e, (iv) educação, assistência, treinamento e pesquisa relacionados as áreas de saúde e medicina", podendo, portanto, ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Precedentes desta Corte.*

*4. Verificando-se que a impetração do presente mandamus se deu em 14.07.2006, bem como os DARFs apresentados às fls. 40/47, é de ser deferido o pedido de compensação pleiteada, nos termos da lei 10.637/2002, ante a observância do julgamento proferido pela Corte Especial de Justiça no REsp nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que consolidou o entendimento de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".*

*5. Apelação provida.*





PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, cristalizou-se esse entendimento no enunciado da Súmula 516: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Deveras, no que toca à contribuição ao Salário-Educação, restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a Constituição da República recepcionou a legislação anterior, nos termos do artigo 25 do ADCT, conforme julgado no Recurso Extraordinário n. 290.079, da relatoria do Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO (Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003).

Ademais, a questão da constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, está totalmente pacificada pela manifestação da Colenda Supremo Tribunal Federal no RE n. 660.933, sob os auspícios dos recursos repetitivos, previstos pelo artigo 543-B do CPC de 1973, nos termos da ementa da relatoria do Eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.*

(RE 660933, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

O tema foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, convalidando-se no enunciado da Súmula 732: *"é constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96"*.

Por sua vez, a exigência da contribuição ao SEBRAE também não padece de mácula, pois a Colenda Corte reconheceu a sua constitucionalidade, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, cuja ementa foi assim redigida:

*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.*

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por fim, quanto às contribuições ao SESC, SENAI e ao SENAC, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.1946, Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.1942 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.01.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou supervenientemente inconstitucional as contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, as quais permanecem válidas e exigíveis, desde a sua origem, conforme assestado na jurisprudência consolidada.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.*

*(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020236-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALVATORE ANTONINO NOTO

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE DA CRUZ

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020525-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID WALISTON LINARES DE QUEIROZ

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas descritas em ID 20343375, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014757-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, MANOELANGELO SOARES FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007756-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO SOUTO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ESSENCIAL CAR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030651-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CAMBIO YELLOW EXCHANGE - LTDA - EPP, WAGNER MOREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027050-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ - SP132318

**DECISÃO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face da decisão que julgou extinto o processo do processo por transação realizada, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, argumentando que na verdade o pedido foi para que o processo fosse suspenso na forma do artigo 922 do CPC.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto às alegadas contradição ou omissão, reconheço a sua ocorrência, pois, de fato, a parte exequente apresentou o seu pedido para suspensão do processo e não para a sua extinção.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente e, no mérito, **acolho-os**, para decretar a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC, alterando, portanto o dispositivo da decisão atacada, que passa a ter a seguinte redação:

“Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as  
CPC. Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar

partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do  
futuras manifestações”.

Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ABELLEAL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por ABELLEAL DA CRUZ, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valores (R\$ 224,50) depositado em conta poupança no banco bradesco e não superior a 40 salários mínimos.

Também há o bloqueio do valor de R\$ 0,33, sendo assim quantia irrisória, não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.*

*2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.*

*3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).*

*4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.*

*5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor depositado na conta poupança do banco bradesco a quantia de R\$ 224,50.

Proceda também o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 0,33.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021390-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: H. DA SILVA GARCIA DROGARIA - ME, HERI DA SILVA GARCIA

**DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020397-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SS DA SILVA PIERINI EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA - ME, SILVANA SIDNEY DA SILVA PIERINI

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020306-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, HELENA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020854-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASALESTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA BENAVIDES

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020798-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015827-60.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851

**DESPACHO**

ID nº 22192803 – Manifeste-se a UNIÃO acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALÚRGICA SAO RAPHAEL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 571/617 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0008726-55.2011.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019111-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 157/231 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0103786-31.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022374-58.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGADO: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727

**DESPACHO**

ID nº 20894806 – Considerando o traslado das principais peças dos presentes embargos para o processo principal (0074472-64.1992.4.03.6100), archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050880-83.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFECOES MANENTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 20341454 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031172-52.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 242/288 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0071012-45.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011386-26.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMICRO INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

**DESPACHO**

Fl 214 dos autos digitalizados - Forneça a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074472-64.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ULIANA INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIO PEREZ PEREIRA - SP13727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 20885688 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº 0022374-58.1999.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003147-38.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY FERREIRA DOS SANTOS, PILADE FERREIRA DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 24189646 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017058-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA GOMES RIBEIRO - SP207729, ALEX FERREIRA BORGES - SP122401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 336/416 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0103059-72.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021055-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Informe o autor se a tutela antecipada, concedida no juízo de origem, foi devidamente cumprida, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
TERCEIRO INTERESSADO: ZS SEGUROS E SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE SOUZA LOURENÇO

**DESPACHO**

ID 24226614: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020332-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome de Rubens do Nascimento Gonçalves Neto da minuta do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 62.474, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o feito e pugnou pela inclusão da União Federal como assistente que também apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF apresentou a juntada de mais provas documentais, e a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos próprios autores, bem como depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunha.

#### Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação contratual, no sentido de inobservância da manifestação de vontade da autora.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância dos princípios contratuais regentes numa relação jurídica.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC.

As provas suscitadas pela autora já foram apreciadas em outra oportunidade.

Em razão da reiteração da oitiva da testemunha Maria Augusta Santiago, defiro a sua produção e designo audiência para o dia 12 dezembro às 15 horas.

Consigno que a autora deverá intimar a testemunha arrolada para que compareça na audiência designada, por carta com aviso de recebimento, devendo juntar cópias das correspondências de intimação e do comprovantes de recebimento pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA PAULAR TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que não é possível verificar nos autos quais das partes foram citadas ou não.

Sendo assim, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do cumprimento a fim de que se verifique qual das partes foram devidamente citadas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANTANA JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME - CNPJ: 22.665.992/0001-09, ALCIONE VICTORINO DE LIMA - CPF: 171.071.608-85 e ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - CPF: 472.555.358-10**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicação financeira mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício com a finalidade de que seja informado a este Juízo acerca de eventual vínculo empregatício da executada visto que a busca bens passíveis de penhora ou formas de adimplir o seu crédito são diligências que cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003261-93.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015557-86.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DOGMA SCIENTIFIC CORP BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, CELSO TADEU MAREGA, MARIO MARINO MORENO CASTILLO, EUNICE DOS SANTOS GAMA, ELISABETE NUNES, LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos das peças devidamente digitalizadas, verifico que na verdade o presente feito se trata de um cumprimento de sentença de Embargos à Execução e não de uma Execução de Título Extrajudicial como protocolado pela exequente.

Dessa forma, inicialmente, promova-se a retificação da classe processual, devendo este constar como "Cumprimento de Sentença".

Após, a fim de que se dê início a fase de cumprimento de sentença, regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001892-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

#### DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente nos bens localizados pelo sistema Renajud, promova-se a retirada da construção realizada.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ASSUNTA CANALI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/01/1960 a 31/12/1966, a serem recolhidas em atraso, determinando seja considerado o valor do salário mínimo como base de cálculo das referidas contribuições.

Narrou a autora que o INSS reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1960 a 31/12/1966 e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias somadas aos juros de mora e multa, totalizando R\$ 107.452,80 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizados para novembro de 2015.

Aduziu que o cálculo foi realizado de forma equivocada, uma vez que a aplicação de juros de mora e multa deve estar de acordo com a legislação regente à época da atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve declínio de competência para processar e julgar o feito (ID 4175092).

Recebidos os autos, o pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (ID 4543225).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 4878663). Preliminarmente, sustentou sua legitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 5637130).

A União Federal foi incluída no polo passivo (ID 5820661).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8210152). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação.

Por despacho proferido em 06.08.2018, foi determinado ao INSS a realização manual dos cálculos para emissão da guia em cumprimento à tutela antecipada (ID 9799636).

O INSS requereu dilação de prazo (ID 10145822).

Em manifestação constante do ID 12282624, o INSS indicou o valor referente ao período em atraso e juntou a respectiva guia GPS para recolhimento.

Houve réplica (ID 13724736).

A União Federal reiterou sua manifestação de ilegitimidade passiva (ID 14386677).

A autora foi intimada a proceder ao recolhimento da guia GPS (ID 16020208), porém não obteve sucesso ante a informação "competência inválida". Assim, procedeu ao depósito do montante diretamente em favor do INSS, requerendo o cômputo do tempo de contribuição rural e a expedição da respectiva certidão, para fins de inclusão no regime próprio do Município de São Paulo.

Intimada a se manifestar sobre o depósito, o INSS quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois a ação objetiva a declaração do direito à aplicação da legislação vigente à época da prestação do labor, sem a incidência de juros e multa, relativamente a contribuições previdenciárias a cargo do INSS, sem qualquer relação quanto à autuação fiscal feita pela Receita Federal.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso mediante aplicação da lei vigente ao tempo do exercício da atividade.

No cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado.

Confira-se:

Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que o parágrafo 1º estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, consequentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

No caso em tela, não é aplicável o § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de trabalhador rural, devendo, assim, prevalecer o valor do salário mínimo vigente à época.

Por outro lado, o § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pelo impetrante, uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.526/1996 inseriu o § 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, prevendo a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o recolhimento das contribuições necessárias à comprovação do exercício de atividade remunerada.

Ocorre que a Medida Provisória apenas opera efeitos prospectivos, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua edição. In casu, a autora pretende o reconhecimento de atividade rural exercida entre os anos de 1960 e 1966, ou seja, previamente à edição da MP que aplicava os encargos de mora mencionados.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias deve observar a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.

2. Em sede de recurso especial, não há como examinar matéria não apreciada pelas instâncias de origem, sob pena de supressão de instância.

3. No caso concreto, compete às instâncias ordinárias verificar se o valor depositado em juízo é suficiente para o pagamento do valor devido a título de indenização das contribuições extemporâneas, assim como se estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da aposentadoria pleiteada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no AREsp 149.943/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013);

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.413.730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Por fim, verifico que, para a aferição da base de cálculo da contribuição pelo INSS, foram levados em conta patamares genéricos, não se desincumbindo o INSS da prova de que a renda da requerente era superior ao salário mínimo vigente à época ou no momento do requerimento administrativo, tampouco apresentou os valores efetivamente auferidos em cada período questionado e que foi reconhecido administrativamente.

Assim, entendo que o pedido de que a base de cálculo da contribuição deve ser o do salário mínimo merece ser acolhido.

Por este motivo, a segurança deve ser concedida para determinar que o INSS realize novo cálculo do saldo devedor, sem a aplicação de juros moratórios e sem multa de 10% (dez por cento), devendo ser feito o cálculo utilizando o valor do salário mínimo vigente à época de cada contribuição devida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS recalcule o valor da indenização devida com base na legislação vigente à época em que o trabalho rural foi realizado, nos moldes supra explicitados, bem como, após o recolhimento pelo impetrante do valor apurado, seja expedida a certidão de contagem de tempo de contribuição do período de 01/01/1960 a 31/12/1966, para fins de aposentadoria no município de São Paulo.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

AÇÃO COMUM

Processo nº 5031461-83.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por NELSON LUIZ MAGALHÃES BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído em notificação de lançamento do exercício 2015, ano-calendário 2014, bem como cancelar ou suspender o protesto e a inscrição nos cadastros de restrição de crédito, mediante a realização de nova análise da declaração de imposto de renda do ano de 2014/2015, mantendo os escoreitos lançamentos referentes aos pagamentos com médicos, clínicas, laboratórios, profissionais da área de saúde em geral. Requeveu também a condenação da ré em indenização pelos danos morais decorrentes da indevida inscrição no cartório de protesto e SERASA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narrou o autor que apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2014, exercício 2015, restando o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.485,03, como vencimento para o dia 30/04/2015, importe devidamente adimplido.

Porém, no início de outubro de 2016, recebeu carta da Receita Federal do Brasil, fixando prazo de vinte 20 dias para apresentação de documentos. Porém, por motivos diversos, não compareceu.

Em março de 2017, recebeu outra carta da Receita Federal do Brasil, intitulada Aviso de Cobrança - conta corrente Pessoa Física, no valor de R\$ 30.743,59, decorrente da exclusão dos valores pagos a título de: Plano de Saúde no Brasil (cód. 26), Dentista no Brasil (cód. 11), Fisioterapeutas no Brasil (cód. 13), Hospitais, Clínicas e Laboratórios no Brasil (cód. 21) e Psicólogos no Brasil (cód. 12), apenas em razão do não comparecimento ao Requerente para apresentar documentos que, até então, se desconhecia quais seriam.

Argumentou que os débitos lançados se enquadram como sendo dedutíveis nos termos da legislação tributária vigente, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade das cobranças mencionadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 13205682).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 13294512).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 15026847). Preliminarmente, impugnou o valor da causa, aduziu incompetência de juízo, carência de ação por falta de requerimento administrativo e a não comprovação do direito à Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 16079721).

A ré União requereu a extinção do processo por ausência de interesse de agir, juntando aos autos as do Processo Administrativo nº 10080.004180/0319-17, com decisão de revisão parcial de ofício quanto ao lançamento discutido nos autos (ID 16382979).

Intimado a se manifestar, o autor impugnou as alegações da ré, pugnano pela procedência da ação (ID 17593665).

Determinada a quebra de sigilo (ID 18024194) e dada ciência ao autor acerca da peça apresentada no ID 16382979, o autor se manifestou aduzindo que houve escoreita aceitação por parte da Receita Federal do Brasil, quanto aos corretos lançamentos de despesas médicas e outras (dedutíveis), conforme ID 16382982 - Pág. 35, totalizando R\$ 45.782,83, valor correspondente ao lançado na DIRPF de 2014/2015 (ID Num. 13205688 - Pág. 6). Porém, aduziu que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois reconhecido o direito após o ajuizamento da ação.

As partes não especificaram provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Do pedido de Justiça Gratuita

Acolho a alegação da ré de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica para obtenção da Justiça Gratuita.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor apresentou renda anual de R\$ 112.072,45 (cento e doze mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e que é proprietário de diversos bens imóveis alugados, conforme documento constante do ID 13206021, o que afasta a hipótese de hipossuficiência da parte.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

DAS PRELIMINARES

Do valor da causa e da incompetência de juízo

Afasto a preliminar de incorreção do valor da causa e consequente incompetência de juízo, posto que o valor do bem pretendido, correspondente ao valor atualizado das despesas médicas não reconhecidas pela ré, de R\$ 45.891,60, mais o valor dos danos morais, de R\$ 10.000,00, superam o limite de alçada dos Juizados Especiais.

Da falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, posto que a ré o reconhecimento da pretensão do impetrante ocorreu após o ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Nas informações apresentadas (ID. 16382982), a impetrada informou que a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício quanto ao lançamento discutido nos autos (2015/903370784481181), para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas indicadas pela autora, assim se manifestando:

“Foi constatada ainda, na notificação de lançamento do exercício 2015, dedução indevida de despesas médicas, com a glosa da dedução de todos os pagamentos declarados a este título pelo contribuinte na DAA/2015.

A respeito, constam destes autos os documentos às fls. 102/120, sendo ainda obtida, em consulta aos sistemas informatizados desta RFB, Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) relativa ao ano-calendário 2014. A ausência de endereço em alguns dos documentos apresentados foi saneada mediante consulta aos cadastros desta Secretaria, em conformidade com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 7/2015 e Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 97, § 4º, nela incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017. Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dedução das despesas médicas pleiteadas da base de cálculo do imposto de renda, devendo ser revertida integralmente a glosa efetuada no lançamento.

Destarte, analisando-se as alegações, os elementos de prova trazidos na manifestação da pessoa física e as informações recuperadas nos registros eletrônicos desta Secretaria, conclui-se que deve ser mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas constatada com base em Dimob e revertida a glosa de dedução de despesas médicas, concluindo-se pela procedência parcial da notificação de lançamento.”

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixando de impugnar o pedido de reconhecimento de inexigibilidade da cobrança do débito de imposto de renda sobre despesas médicas, na medida em que restou comprovado documentalmente serem indevidas (ID 16382982).

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DOS DANOS MORAIS

A narrativa da parte autora no que toca aos danos morais se baseia na indevida inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Observo, contudo, que a inscrição mencionada foi motivada exclusivamente pela falta de apresentação de documentos referentes à regularidade da dedução das despesas médicas na esfera administrativa.

Como já se comprovou nestes autos, a inscrição não ocorreu em função de qualquer conduta ou omissão por parte da ré, mas sim do autor, conforme a fundamentação supra.

Por este motivo, entendo que não houve dano de caráter moral no caso em apreço que enseje a condenação da ré ao pagamento de indenização.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, homologando o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído em notificação de lançamento do exercício 2015, ano-calendário 2014, bem como cancelar o protesto e a inscrição nos cadastros de restrição de crédito.

Intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão, procedendo atualização de seu banco de dados no tocante ao cancelamento do débito referente a despesas médicas lançadas na declaração de IRPF 2014/2015, oriundo do Processo Administrativo nº 10080.004180/0319-17, inscrito em Dívida Ativa nº 80 1 18 005390-51.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a ré União Federal no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico não obtido, correspondente aos danos morais, com escopo no artigo 85, §2º, do NCPC.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

AVA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à autarquia militar que reaponstie a atividade de instrutor de tiro, bem como reative o Certificado de Registro (CR57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo.

Informa que no curso desta ação, a autarquia militar, por iniciativa própria entendeu por proceder o apostilamento da atividade de instrutor de tiro no CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, reconhecendo que o processo possuía os requisitos para ser deferido, independente de decisão judicial (ID. 1718293)

Afirma que, após o apostilamento, os requeridos entenderam por suspender o CR do autor e realizar a exclusão da atividade de instrutor de tiro desportivo, motivo pelo qual alterou o pedido liminar pela situação de fato apresentada no sentido que autarquia militar reaponstie a atividade, bem como reative o Certificado de Registro (CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo, conforme já firmando o entendimento na r. decisão ID. 714415 combinado com a atual decisão publicada no sítio da 2ª Região Militar, documento ID. 1386154 (ID Num. 1718293 - Pág. 1).

Informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente o feito fora distribuído a este Juízo, o qual entendeu haver prevenção entre este feito e o mandado de segurança nº 0002155-28.2016.403.6100 em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, razão pela qual foi declinada a competência em favor daquele Juízo. O D. Juízo mencionado suscitou conflito e, sem prejuízo, indeferiu o pedido de tutela (ID. 3914658).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4517887), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio decisão em sede de Conflito de Competência, a qual reconheceu a competência deste Juízo da 12ª Vara para processar e julgar o feito (ID. 9340832).

Houve réplica (ID. 11283154). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova documental.

Em decisão ID. 16080524, houve o saneamento do feito, como o consequente encerramento da instrução processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia se cinge acerca da reativação do Certificado de Registro (CR57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo, conforme fundamentos apresentados na inicial.

Reclama a parte Autora, especialmente, que “*após o apostilamento, os requeridos entenderam por suspender o CR do autor e realizar a exclusão da atividade de instrutor de tiro desportivo, motivo pelo qual alterou o pedido liminar pela situação de fato apresentada no sentido que autarquia militar reaponstie a atividade, bem como reative o Certificado de Registro (CR 57434 em nome de Yuri Gomes Miguel, CPF 289.061.628-20) para que o autor possa exercer sua atividade laboral de instrutor de tiro desportivo*”.

Muito embora a parte Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades por parte da autarquia militar, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Cabe consignar que os atos realizados pelo COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Por seu turno, em respeito ao princípio da separação de poderes, e observando a discricionariedade de que goza a autoridade administrativa em sua atuação regular, é de fato ao Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo destes atos, sob pena de ingerência na esfera do Executivo.

Dito isso, fica reservada ao magistrado apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, incluindo-se no seu campo de revisão tão somente as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos referidos atos, não cabendo postura ativa no sentido de substituir a decisão a ser proferida pelo administrador.

Deste modo, não há como acolher os pedidos formulados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020309-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários ainda objeto do Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, relativos à multa isolada imposta ao Impetrante pelo recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL.

Afirma que é instituição financeira e, nesse contexto, sujeita-se à exigência do Imposto sobre a Renda (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro (“CSLL”) sob a sistemática do lucro real, tendo optado pelo recolhimento destes nos anos-base de 2006 a 2008 pela sistemática do lucro real em periodicidade anual. Por isso, nesses períodos foi obrigado a antecipar mensalmente ditos tributos via estimativa ou balanço ou balancete de suspensão/redução.

Aduz, ainda, que nos aludidos anos-base, promoveu a dedução das despesas com amortização do ágio que lhe foi transferido quando da incorporação da Nice Participações Ltda. Contudo, referida dedução mensal do ágio foi alvo de glosa pelas Autoridades Fiscais, mediante auto de infração que originou o Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, em que se cobrava IRPJ e CSLL incidente sobre os mencionados valores, além da exigência, sobre o mesmo fato, de duas penalidades: (i) multa de ofício de 75%, bem como (ii) multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas, o que entendeu indevido.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal, a fim de viabilizar sua participação em licitações e concorrências públicas.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e demais consectários legais, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa e a inviabilização de sua renovação de certidão de regularidade fiscal, o que comprometeria sua participação em certames licitatórios. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito ao argumento de que “indevida a multa isolada por ausência de recolhimento da estimativa quando imposta multa de ofício por ser vedada a imposição de duas penalidades sobre o mesmo fato”.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação das informações, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, não restou demonstrado, de plano, que as multas impostas seriam decorrentes efetivamente do mesmo fato “*strictu sensu*”, o que poderá necessitar de dilação probatória para fins de comprovação do alegado pela Impetrante, inviabilizando a utilização da via do *mandamus* para albergar o direito ora pleiteado quanto ao direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal. Coma vinda das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação do cabimento da via do mandado de segurança.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIACÃO ALPINA LTDA. contra ato do i. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter aos atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e respectivo Enunciado 41 da JUCESP, sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação na sede da Impetrante, em relação ao exercício encerrado em 2018 e também em relação aos próximos exercícios.

A inicial foi instruída com documentos (ID 17334365).

Foi concedida a liminar (ID 17339632).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 17776661). Preliminarmente, alegou inadequação da via mandamental contra lei “em tese”, a existência de litisconsórcio necessário, a coisa julgada e, ainda, a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 18547505).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela impetrada.

Inadequação da via eleita

Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste *mandamus* se afigura possível.

Litisconsórcio necessário

O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa Oficiais.

Coisa julgada

A JUCESP alega que não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7.

Contudo, verifico que a impetrante não foi parte na demanda originária, sendo regra do CPC que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 CPC).

Assim, afasto a alegação de coisa julgada.

Decadência

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à correta interpretação dada pela JUCESP ao artigo 3º da Lei nº 11.638/07, que estende as disposições estabelecidas pela Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades por ações, às sociedades de grande porte, no que tange à obrigatoriedade de publicação de seus balanços anuais e demonstrações financeiras.

O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 assim determina:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

A Lei nº 6.404/76, quando trata das demonstrações, por sua vez, traz o seguinte enunciado:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa;

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial:

“Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3, §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte.

Da leitura do dispositivo citado, concluo que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e, tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devam ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

O princípio constitucional da legalidade, cuja observância é primordial em um Estado Democrático de Direito, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, logo, se a lei não obriga a limitada de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, não compete à JUCESP ou ao Judiciário assim fazer.

Considerando que o dispositivo de lei não diz sobre obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, entendo que não compete ao Judiciário assim o dizer.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Ademais, a sua aplicabilidade não se justifica quanto às sociedades limitadas, pois a necessidade de uma divulgação mais ampla da atividade financeira da empresa para resguardar interesses dos acionistas minoritários das S/A, não se apresenta e não implica em menor transparência das atividades sociais, pois as sociedades limitadas devem regularmente apresentar escrituração de suas demonstrações financeiras às autoridades.

Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DELIBERAÇÃO DE JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - Não há falar em carência de ação, pois segundo a jurisprudência pacífica do STJ é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante (AgRg no Resp 1518800/SC, 06/05/2015). II - Também não merece acolhida a arguição de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator e, por consequência, o prazo decadencial se renova a cada ano. III - Ainda, legítima a parte para figurar no polo passivo da demanda, já que o ato impugnado é a Deliberação n. 2/2015 de sua competência. IV - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação tal como estabelece a Deliberação JUCESP nº 2/2015. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. V - A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 5006934-04.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DELIBERAÇÃO DE JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - Não há falar em carência de ação, pois segundo a jurisprudência pacífica do STJ é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante (AgRg no Resp 1518800/SC, 06/05/2015). II - Também não merece acolhida a arguição de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator e, por consequência, o prazo decadencial se renova a cada ano. III - Ainda, legítima a parte para figurar no polo passivo da demanda, já que o ato impugnado é a Deliberação n. 2/2015 de sua competência. IV - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação tal como estabelece a Deliberação JUCESP nº 2/2015. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita. V - A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação. VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 5006934-04.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo, razão pela qual, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015, bem como o Enunciado 41 da JUCESP, dispensando a impetrada da publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 05 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF em que se objetiva objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante.

Em 14/05/2019 foi proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim ou objeto social da Impetrante a partir das parcelas vencidas em março/2019 em razão da suspensão de depósito judicial (doc. 17231783).

A União Federal opôs embargos declaratórios em 23/05/2019 informando que ocorreu o recolhimento do montante devido em código correspondente apenas à COFINS (código 7498), ficando "sem pagamento" a contribuição devida ao PIS, cujo código é 7460.

Requer a retificação do erro mencionado, com pedido pela impetrante de comunicação à CEF para que faça a correta alocação dos valores.

Manifestação do impetrante em 30/09/2019 (doc. 22602230).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a decisão atacada não possui qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade, recebo os embargos declaratórios como simples petição.

Relativamente à manifestação das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à correta alocação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, de modo que a quantia relativa ao PIS seja cadastrada sob o código 7460.

Como cumprimento, as partes deverão comunicar nos autos a regularização da situação, e a União Federal deverá comprovar o cumprimento integral da liminar deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009519-08.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAFE E LANCHES LARGO DO JAPONÊS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento do valor devido pela parte autora, bem como para que a mesma se manifeste acerca da mudança da denominação social de DROGARIA E PERFUMARIA MIYAKO LTDA para CAFÉ E LANCHES LARGO DO JAPONÊS LTDA - ME, intime-se pessoalmente o representante da parte autora Sr. Bernardo Jugo Miyashiro, residente na Av. Parada Pinto, 29 - Vila Nova Cachoeirinha, CEP: 02611-000 para que pague o valor executado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como para que regularize a sua situação cadastral nos autos.

No silêncio, dê-se vista ao Conselho e venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020766-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICS QUÍMICA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICS QUÍMICA COMERCIAL EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de tutela de evidência/liminar para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, mediante o recolhimento das contribuições mensais sem a referida exação.

Relata a impetrante que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889

**DESPACHO**

Para os fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 23042870, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL E DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889

**DESPACHO**

Para os fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 23042870, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEP/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24156386: Mantenho a sentença ID 21105033, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Oportunamente, após a vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
(SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 24191964: Regularizada a situação de representação processual. Anote-se.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na suspensão da exigibilidade do débito que está a obstar a certidão de regularidade fiscal, e o recolhimento da decorrente complementação de custas judiciais iniciais.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de reconsideração da r. decisão ID 24064885, que indeferiu o pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020778-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020962-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
  - II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;
  - III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.
- Outrossim, esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista a anterior impetração do processo 5017494-34.2019.403.6100, indicado na Aba "Associados".

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020838-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCANO METAIS COMERCIAL LTDA - EPP, EALY ANTONIO CANJANI, SERAFINO INNO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, o prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre eventual produção de provas, justificando sua pertinência.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020215-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVIA DE OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema processual realizado por este Juízo, constata-se a existência do andamento da ação de execução fiscal de nº 5010416-05.2017.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais, autuado em 06/10/2017, que tem por objeto o mesmo débito em relação ao qual pretende a autora garantir este Juízo.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores diligências.

Intimem-se.

São Paulo,

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017775-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033295-76.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: T.M.E. PLÁSTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HERNANI SILVEIRA BUENO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026712-85.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.



São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005465-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAM SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA., COSME ROGERIO GANZELEVITCH LACERDA, ANAALINE MENDONCA POTTMAIER

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista à Exequeute dos documentos de ID nº 24217670 e seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002205-88.2015.4.03.6100  
AUTOR: FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034517-06.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica a parte exequente ciente da impugnação apresentada pela União, para manifestação no prazo de quinze dias.*

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019975-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: OMVEC CONSULTORIA E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICO LOPES CENACHI - SP338604, TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CID MARAIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CID MARAIA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à decretação de nulidade do lançamento nº 2017/677499409893606, bem como restituição do IRPF do ano-calendário de 2016.

Em síntese, a parte autora aduz que, por decisão judicial proferida em Ação de Divórcio, foi obrigada ao pagamento de pensão alimentícia de R\$2.500,00 a Daisy Maria de Sá (sua ex-esposa) a partir de 01/04/1995, corrigida pelo IPC-R, além do pagamento do convênio médico, e que, em 29/04/1998, a pensão foi reajustada para R\$3.842,88, para pagamento a partir de 01/05/1998 (no primeiro dia de cada mês), atualizada mensalmente pelo IGPM-FGV, mantendo-se o dever de pagar convênio médico a ex-esposa. Ocorre que a Receita Federal glosou integralmente a dedução da pensão alimentícia (que englobava também o valor pago pelo convênio médico) no ano-calendário 2016, no montante de R\$218.505,44, sendo R\$120.576,00 o valor da pensão e R\$97.929,44, o valor despendido com o convênio médico AMIL, pela ausência de comprovação de que fora o próprio contribuinte o pagador das despesas, já que tais pagamentos foram feitos pela sociedade CILASI ALIMENTOS S/A, da qual o autor é sócio e Diretor Administrativo. Por tais fatos, a Receita efetuou o lançamento do IRPF nº 2017/677499409893606, notificando o autor a recolher o valor de R\$86.402,62, que foi mantido, após impugnação, no valor de R\$14.611,54, abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 19841112).

A UNIÃO FEDERAL contestou (id21984552) e a parte-autora replicou (id22743357).

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a urgência, é claro que a notificação de lançamento exibe a exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que o Fisco tem o dever de dar andamento a atos construtivos para a satisfação de seu interesse, o que pode implicar em restrição ao patrimônio da parte-autora.

Sobre a probabilidade do direito, inicialmente registro que a Lei 9.250/1995, em seu art. 8º, II, "f", admite que o contribuinte deduza, na apuração do IRPF, o montante que pagar a título de pensão alimentícia fixada por determinação judicial, sendo também certo que o beneficiário desse pagamento deverá tributar (pelo IRPF) o correspondente montante recebido a esse título. Conexo a isso, o devedor de alimentos não poderá indicar o beneficiário da pensão como dependente em sua Declaração de IRPF, justamente porque pode deduzir integralmente o montante de pensão judicial que pagar.

No caso dos autos, o autor pede a integral anulação da Notificação de Lançamento 2017/677499409893606, relativo a exigência de IRPF pertinente ao ano-base de 2016, alegando que foi glosada a despesa relativa à pensão judicial paga em favor de DAISY MARIA DE SÁ (sua ex-esposa), na qual foi incluído o valor pago a título do convênio médico AMIL.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que no processo de Divórcio Consensual em que foram partes o autor e a Sra. Daisy, foi homologado em 31/03/1995, no qual restou acertado o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa no valor de R\$2.500,00, reajustado mensalmente pelo IPC-R, a ser pago no dia primeiro de cada mês, a partir de 01/04/1995, mediante depósito em conta corrente da alimentanda. O autor também assumiu o pagamento mensal do plano de saúde individual da Sra. Daisy junto à empresa AMIL, a contar de 30 dias da homologação do acordo.

Já em 29/09/1998 foi homologado um novo acordo apresentado em 27/04/1998, no qual houve a majoração da pensão alimentícia para R\$3.842,88, a partir de 01/05/1998, atualizada mensalmente pelo IGPM-FGV, mantendo-se, outrossim, a responsabilidade do autor pelo pagamento do convênio médico da Sra. Daisy (ID 19607586).

De outra parte, os artigos 73, 78 e 83 do Decreto nº 3000/1999 (RIR 1999), vigentes à época dos fatos, estabeleciam que as deduções na apuração do IRPF são sujeitas à comprovação perante a autoridade lançadora, e que a importância paga a título de pensão alimentícia (quando em cumprimento a acordo homologado judicialmente) poderá ser deduzida da base de cálculo desse imposto no respectivo ano-calendário, assim como despesas médicas realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Pois bem, constato que na Declaração de Ajuste Anual – exercício 2017 – ano-calendário 2016, o autor indicou, no campo próprio, ser DAISY MARIA DE SÁ sua alimentanda, tendo informado que a ela foi pago no ano 2016 o valor total de R\$218.505,44. O documento ID 19607594-p. 1 informa que o valor da pensão alimentícia correspondeu a R\$120.576,00 no ano de 2016. Cotejando os depósitos judiciais feitos ao longo do referido ano na conta corrente da Sra. Daisy com os valores descontados dos demonstrativos de pagamento do autor do mesmo ano (ID 22743389), verifico que foi pago mensalmente àquela senhora a pensão alimentícia de R\$10.048,00, restando, ainda, demonstrado que os montantes depositados pela empresa CILASI ALIMENTOS S.A. na conta bancária da Sra. Daisy foram descontados mensalmente do *pro labore* do autor. Já os documentos ID 19607598-p. 1/13, por sua vez, comprovam que foram pagas no ano de 2016 as despesas com o convênio médico da Sra. Daisy, as quais totalizaram R\$97.929,44.

Assim, efetuando-se a soma dos valores pagos a título de pensão alimentícia com os valores pagos a título de convênio médico no ano de 2016, tudo resultante de acordo homologado judicialmente, chega-se ao montante de R\$218.505,44, que correspondente à importância paga a Sra. Daisy naquele ano e que fora informada na Declaração de Ajuste Anual do Autor no campo próprio.

É verdade que na descrição da autuação ora combatida, a Receita Federal consigna que essas despesas foram pagas pela empresa CILASI (e não pela parte-autora), inexistindo documentos demonstrando que a parte-autora tenha ressarcido essa pessoa jurídica (id19608346 - Pág. 4). Mesmo que assim fosse, a rigor a obrigação do pagamento da pensão alimentícia foi cumprida conforme o acordado entre a ex-esposa e a parte-autora, de tal modo que a dedutibilidade do IRPF encontra-se devidamente demonstrada, embora possa haver irregularidade na relação entre a empresa CILASI e a parte-autora (essa passível de verificação pela fiscalização federal).

Logo, nesta sede de cognição sumária, reputo indevida a glosa do valor de R\$218.505,44, que fora deduzido a título de pensão alimentícia judicial, visto que a dedução é prevista na Lei nº 9.250/95 c.c. o então vigente RIR 99.

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 138072211520193 (lançamento nº 2017/677499409893606), abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa, até decisão final.

Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006838-11.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

ID 23943686: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019549-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NILVA KEMEL ADDAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção nos termos da certidão id 24035912.

Defiro a prioridade na tramitação do feito por ser a autora pessoa idosa.

A concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa física, pensionista (marido servidor público médico falecido), com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, devendo comprovar mediante apresentação de planilha.

Com a emenda da inicial e recolhimento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASSALES CHEN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa física, que exerce atividade remunerada, com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento de sentença penal condenatória (Processo Criminal nº 2004.70.00.021793-8) formulado pela União Federal em face de Antonio Oliveira Claramunt, a fim de seja arbitrado o valor decorrente da condenação criminal em pelo menos 5% e em até 25% sobre o valor correspondente à remessa ilegal de recursos ao exterior apurada pela sentença referida, fixando-se o valor da execução civil entre o mínimo de R\$23.161.863,11 e o máximo de R\$463.237.262,28.

Em síntese, a União Federal informa que o executado foi condenado nos autos do Processo Criminal nº 2004.70.00.021793-8 (que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR) pelo crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/1986) da ordem de US\$191.697.604,92, e, diante do trânsito em julgado, pretende que o valor do dano seja arbitrado por este juízo, sendo indiscutíveis a autoria e o fato (art. 91, I, Código Penal e art. 935 do Código Civil). A União Federal argumenta que o dano gerado pela evasão de divisas não decorre da subtração do patrimônio público, mas sim, consiste na vulneração das reservas cambiais, especificamente, a burla a mecanismos administrativos e parafiscais (art. 21, VIII, da Constituição), objetos de preservação pelo poder público, acrescentando que, ante a ausência de parâmetros legais acerca do valor a ser indenizado, a jurisprudência tem se inclinado a calculá-lo a partir das penas administrativas previstas para a omissão no dever de prestar as informações quando da remessa de recursos ao exterior, nos termos do art. 23, Lei nº 4.131/1962 (que oscilam entre 5% a 100% do montante remetido). Alternativamente, a União entende ser também adequada a aplicação da alíquota do IOF (25% sobre o valor remetido ao exterior), conforme art. 5º da Lei nº 8.894/1994 e Decreto nº 2.219/1997, pois sua função é tutelar as reservas cambiais. Como a cotação de fechamento em 23/01/2014 para compra do dólar americano era R\$2,4165 e os parâmetros requeridos para arbitramento oscilam de 5% a 100% das divisas evadidas, o valor da execução deve ser fixado entre o mínimo de R\$23.161.863,11 e o máximo de R\$463.237.262,28 para 29/01/2014.

Determinada a citação do réu (31/02/2014), foram realizadas várias diligências em diferentes endereços, com êxito somente em 04/07/2017 (id13162871-p. 7).

O réu contestou alegando prescrição, bem como que foi condenado apenas pela evasão de US\$8.900.000,00, de modo que não pode ser considerada a quantia de US\$191.697.604,92 (valor da movimentação das contas no exterior, conduta em relação a qual não foi condenado). Subsidiariamente, o réu pede que a indenização seja fixada no mesmo valor da multa penal – R\$203.336,37 (id13162871-p. 12).

A União replicou afirmando que o réu não foi condenado criminalmente pelo tipo penal de manutenção de ativos no exterior (US\$191.697.604,92), mas isso não impede que o valor sirva de base para o pedido de indenização. Também acrescentou que, mesmo revogado, o art. 23 da Lei nº 4.131/1962 pode ser utilizado por analogia, já que a discussão não envolveu sua vigência mas somente seus critérios, acentuando que, no caso de conflito de normas, aplica-se a lei vigente à época dos fatos, além do que essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 55.762/1965 (que poderia ser usado no caso concreto, já que entrega os mesmos critérios). A União ainda rejeita que a indenização se sirva de critérios da multa criminal, em vista de não serem relacionados como o dano causado mas sim como condição financeira do infrator (id13163087-p. 4). A União Federal apresentou parâmetros de arbitramento para a delimitação do dano (id13163087-p. 34).

O réu se manifestou reiterando que foi condenado em virtude de ter atuado como doleiro, remetendo recursos financeiros ao exterior (crime de evasão de divisas, capitulado no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/1986) no montante de US\$8.900.000,00, inexistindo prova irrefutável de lesão às reservas cambiais. Afirma, ainda, que a manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) não foi considerado como fato punível pelo E.TRF4, de modo que a movimentação de recursos no exterior (US\$191.697.604,92) não foi objeto de punição na ação criminal. Por isso, o réu pede que a indenização seja fixada em bases mínimas, caso entendida a ocorrência de dano (id13163087-p. 93).

Consta pedido de COMERCIALE SERVIÇOS JVB LTDA, postulando pelo levantamento do arresto averbado na matrícula 76.117 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id21463561-p. 2).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos atos do processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o art. 91, I, do Código Penal estabelece, como efeito da condenação criminal, o dever de o réu indenizar o dano causado pelo crime. Essa indenização de natureza civil não é *bis in idem* da pena criminal e não substitui outras sanções cabíveis na seara administrativa, porque emerge com fundamentos normativos e lógico-materiais distintos da reprovação que legitima a aplicação dos gravames penais e administrativos (ainda que na forma de multa), embora se escore nos danos civis causados pelo ato criminoso, tanto que o art. 935 do Código Civil dispõe: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”.

Prevista há tempos no Código de Processo Penal (art. 63 a art. 68) com amplo cabimento, em regra a ação civil *ex delicto* pressupõe existência de sentença condenatória criminal transitada em julgado, quando então o feito é ajuizado pelo ofendido visando à reparação do dano, em montante fixado na sentença criminal (art. 387, IV, do mesmo Código Processual Penal) ou por liquidação (quando necessária a apuração do dano efetivamente sofrido).

A Lei 11.719/2008 alterou a redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal para que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, essa responsabilização civil derivada da condenação criminal já estava prevista no art. 91, I do Código Penal e no art. 935 do Código Civil, de modo que a Lei 11.719/2008 apenas exige que a sentença condenatória criminal seja minimamente líquida, sem prejuízo da prerrogativa de discussão sobre quantitativos do dano efetivamente sofrido em ação cível (diverso daquele fixado pelo Juízo criminal). É verdade que o E.STF firmou entendimento pela irretroatividade da Lei 11.719/2008 em vista da natureza híbrida (material e processual) da nova redação dada ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal (AgInt no HC 404.550/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018), mas é certo que presente ação não atrai essa discussão de exigência de valor mínimo por estar calçada no art. 91, I, do Código Penal, no art. 935 do Código Civil, que viabilizava liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido descrita na parte final do art. 63, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Dito isso, sobre a prescrição do pleito de ressarcimento civil *ex delicto*, o acórdão criminal que julgou pelo não conhecimento do Agravo no RE nos EDcl no AgReg. no Rec. Especial nº 966.387-PR foi proferido em 06/05/2011, com trânsito em julgado em 14/11/2011. A presente ação foi ajuizada em 29/01/2014, dentro, assim, do prazo prescricional estabelecido no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil.

Cumpre lembrar que entre os efeitos da citação está a interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação, desde que aquele ato se realize no prazo estabelecido pela lei (art. 240, §1º, CPC), cabendo ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la. Pois bem, no caso em apreço, foi determinada a citação do réu em 31/02/2014, no endereço fornecido pela autora (Al. Garibaldi, 427, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP), com expedição do respectivo mandado em 06/03/2014; esse mandado foi devolvido pela Central Unificada em 10/03/2014 por extrapolar os seus limites territoriais; foi então expedida a Carta Precatória nº 58/2014 em 30/05/2014, sobre o que certidão do Oficial de Justiça informa ter se dirigido à residência em 23/01/2015, tendo sido atendido pela funcionária da casa que lhe informou que o executado não morava mais na residência (há 6 meses), não sabendo indicar o paradeiro do mesmo (id13210474-p.227); em 23/04/2015 foi solicitado que a autora fornecesse o endereço atualizado do réu, bem como foi autorizada a consulta aos sistemas conveniados para o mesmo fim, intimadas em 08/05/2015, já em 20/05/2015, a União Federal pediu a busca do endereço do réu pela via do Infojud e Bacenjud; foi então determinada a citação do réu no endereço indicado à fls. 186 dos autos físicos (12/07/2016); o MPF também forneceu vários endereços do réu, inclusive com repetição do que já havia sido indicado na inicial (08/08/2016); a União Federal requereu nova tentativa de citação no endereço em Alphaville (25/07/2016); o Oficial de Justiça tentou a citação em endereços comerciais, no dia 09/08/2016, sem sucesso (id13210474, p. 260); em 26/09/2016, a União Federal forneceu novos endereços para citação, providência deferida em 07/12/2016, com expedição dos correspondentes mandados em 28/04/2017; não houve êxito em diligência efetuada em 09/05/2017, na Avenida São Luís, nº 170/loja 07; afinal, em 05/05/2017, houve a citação do réu na Rua Rocha Lima, nº 07, Vila Diva, São Paulo/Capital (id13162871-p. 7).

Pelo relato das sucessivas tentativas de citação do réu, resta claro que não houve desídia ou negligência da União Federal, e nem dos mecanismos da Justiça Federal. A bem da verdade, a demora na citação se deu porque o réu não era encontrado nos endereços constantes do processo criminal, tampouco naqueles muitos oficialmente cadastrados. Logo, afastado o argumento de prescrição apresentado pelo réu.

Indo adiante, consta dos autos que o executado foi condenado pelo crime de evasão de divisas (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), na ação criminal nº 2004.70.00.021793-8, que tramitou perante a 4ª Região Federal, com decisão transitada em julgado. O montante de evasão apurado e que lastreou a condenação penal (US\$8.900.000,00) exibe a evidente lesão aos interesses e obrigações da União Federal, ainda que os US\$191.697.604,92 (valor da movimentação das contas no exterior) não tenham sido considerados como elemento para a condenação ora executada. Há vulneração das reservas cambiais quando um único agente transfere vários milhões de dólares para o exterior de modo irregular, burlando mecanismos estatais e a credibilidade do sistema cambial com facilidades criminosas, razão pela qual o crime praticado pelo ora executado causou dano à União Federal.

Para a compreensão dessa lesão (e, sobretudo, de sua extensão) aos interesses da União, transcrevo o seguinte trecho do E.TRF4 (que reformou em parte a sentença de Primeiro Grau, e foi mantido após o não provimento de todos os recursos das partes interpostos nas instâncias superiores), no qual está demonstrada a grave materialidade e a autoria do crime de evasão de divisas, art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (“*Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País*”):

“*Evasão de Divisas (art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86):*

*Segmentadas as operações comerciais de câmbio de Youssef com CLARAMUNT, como já mencionado na introdução desta análise específica dos delitos e, somadas as circunstâncias apreciadas anteriormente, se constatou que a sistemática utilizada na venda de dólares de Youssef para CLARAMUNT ocorria no seguinte sentido: 1) acerto de valor dólar/real; 2) depósito de reais de CLARAMUNT nas contas de laranjas de Youssef; 3) depósito destes reais em contas CC-5, com a posterior compra de dólares no mercado ou envio de dólares no chamado “dólar cabo” (sistema informal de compensação de trocas de moedas); e 4) o trânsito dos dólares para bancos e contas intermediárias (como os já citados Banestado e Chase/Citibank - contas da BHSC/Lespan), para posterior envio a contas em outros países. O Laudo nº 1248 lista aproximadamente 33 transações com depósitos nas contas de CLARAMUNT no exterior (fls. 105-107 do apenso V). O montante deste negócio alcançou US\$ 8,9 milhões (os detalhes de cada operação constam nas fls. 186-217 do apenso V, dados obtidos por meio dos bancos Banestado e Chase, ambos de agências sediadas em Nova Iorque/EUA). Assim, ante tal exposição de dados, verifica-se que as transações com Youssef tinham o objetivo claro de enviar moeda ao exterior; conforme, inclusive, a manifestação do próprio acusado no interrogatório (transcrito anteriormente). Destarte, considero comprovadas a materialidade e a autoria do crime de evasão de divisas, restando provado o dolo inerente, dado que as operações de câmbio realizadas com Youssef, objeto de análise da imputação, destinavam-se ao exterior. Por fim, as compras de dólares por parte de Youssef com CLARAMUNT não se inserem, em princípio, no campo da evasão de divisas do caput, porquanto não foi comprovado que tais valores estavam no exterior. Como tal dívida favorece o acusado, essa “pequena” parecia (em relação ao volume total dessa parceria comercial) não integra a imputação da infração em tela. Em tese, se poderia conceber tais fatos como sonegação fiscal. Porém, na ausência de manifestação da acusação nesse sentido e de imputação específica, os afastos da incidência da norma legal.”*

No tocante ao delito descrito no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986 (“*Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*”), o julgamento foi no sentido de que:

“*Evasão de Divisas - Forma Equiparada (Art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86):*

*Em princípio, analisando as cópias das declarações de ajuste anual do IRPF de ANTONIO CLARAMUNT (fls. 53-79 do apenso X - IRPF dos anos calendários de 1999 a 2003), nada há sobre as contas Lisco/Miro na BHSC, Monteiro na Lespan e mesmo a conta pessoal no Pine Bank de Miami/EU A. Nesta situação específica, inclusive, o acusado foi taxativo: “JF: O senhor chegava a declarar as transações dessas contas pro Banco Central ou pra Receita Federal? Interrogado: Não senhor, não havia como fazer-lo.” (fl. 509, já transcrito anteriormente). No confronto entre a evasão específica de moeda e a sua forma equiparada (manter depósitos não declarados no exterior), considero que a existência das mencionadas contas correntes integrava o sistema concebido por CLARAMUNT para envio de valores ao exterior. Logo, tais contas eram o meio pelo qual as compras de dólares com Youssef chegavam aos EUA. Logo, no contexto entre o “meio” e o “fim”, prevalece, a meu ver, a finalidade delituosa concebida pelo agente, ou seja, no caso, a evasão de moeda prevista no caput do art. 22 da Lei nº 7.492/86. Dessa forma, a manutenção de contas no exterior sem a respectiva declaração, não configura, na circunstância específica desta análise (transações de câmbio com Youssef inseridas no conjunto já referido da evasão), fato a ser punido. Ademais, não há prova de ter sido violado o regramento vigente à época, que exige declaração somente com referência à determinada data base (31 de dezembro) de cada ano.”*

Desse modo, o réu foi condenado pela infração penal de evasão de divisas, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86, tendo-lhe sido imputada a conduta concernente à compra de dólares de Alberto Youssef com depósito direto de contas no exterior (depósitos identificados nas contas correntes no exterior de julho/1997 a janeiro/1999-laudo nº 1248). Quanto às consequências do crime, a soma das 33 transações com depósitos nas contas do réu ao exterior alcançou US\$8,9 milhões e a pena final concreta foi ajustada em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 90 dias-multa, sendo 8 salários mínimos o dia-multa.

Assim, vejo caracterizada lesão aos interesses legítimos da União Federal, pela vulneração das reservas cambiais e pela burla de mecanismos estatais, afetando a credibilidade do sistema cambial com facilidades criminosas levadas a efeito por atos conscientes praticados pelo réu.

Acerca da quantificação da lesão em se tratando de crime de evasão de divisas, é verdade que não há, *prima facie*, critérios objetivos ou matemáticos para definir a exata extensão da reparação civil (p. ex., base quantitativa ou percentuais), razão pela qual é necessário arbitrar esses elementos a partir de parâmetros lógico-racionais próprios do caso, levando em conta o montante de recursos transferidos irregularmente para o exterior que ensejou a condenação criminal.

Vale dizer, a base para o arbitramento do valor do dano a ser ressarcido no âmbito civil deve se pautar pelo montante que lastreia a condenação imposta na seara criminal (US\$8.900.000,00) para o delito de evasão de divisas (art. 22, *caput*, Lei nº 7.492/1986), em que pese ter sido constatada (na mesma ação penal) movimentação muito superior (US\$191.697.604,92, de 1997 a 1999) em operações ilegais de câmbio (“dólar cabo”), também à margem do sistema financeiro nacional, utilizando-se de contas não-declaradas no exterior (contas titularizadas pela offshore “Liscos Overseas”). Por óbvio, a extensão civil da reparação derivada de crime de evasão de divisas deve se ater aos parâmetros considerados para a caracterização da materialidade e autoria desse mesmo crime.

Definida a base para arbitramento do dano sofrido pela União Federal, o percentual a ser aplicado deve variar conforme os contornos do caso concreto, não podendo ser ínfimo para fatos graves e nem excessivo se houver circunstâncias que reduzam o grau de reprovação da conduta delituosa, haja vista que a lesão a ser reparada diz respeito à vulneração das reservas cambiais e à burla de mecanismos estatais que atendem à credibilidade do sistema cambial. Registro que os percentuais previstos na legislação ordinária federal para sancionar administrativamente a irregular aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior são bastante elásticos: o art. 23, da Lei 4.131/1962, em seus já revogados parágrafos (pela Lei 1.506/2017), trazia multa de 5% a 300% do valor da operação (dependendo da infração e do responsável); por sua vez, o art. 7º, I e II, da Lei 13.506/2017 prevê multas que podem ser de 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração (ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração); ou de até R\$ 2 bilhões.

A orientação do E.TRF4 se inclina pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor movimentado para fins do valor mínimo de que trata o art. 387, IV, do Código de Processo Penal:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. GESTÃO FRAUDULENTA. IMPOSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DE “DOLÁR-CABO”. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO PARA O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS.**

*1. Cuidando-se de instituição financeira operada sem autorização da autoridade competente para a realização de transferências internacionais - conduta recriminada no artigo 16 da LCSFN -, revela-se descabida a condenação pelo crime do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, que pressupõe a gestão de uma instituição financeira regular, conforme jurisprudência pacificada deste Colegiado. 2. Impõe-se a responsabilização criminal pelos crimes capitulados nos artigos 16 e 22, haja vista que, além da operação de instituição financeira equiparada sem autorização para transferências internacionais, ficou sobejamente demonstrado o firme propósito de promover milionária evasão de divisas do país, mediante transações de “dólar-cabo”, efetuadas a partir da offshore constituída em paraíso fiscal, praticando, inclusive, a segunda figura delitiva do parágrafo único do artigo 22 da LCSFN, isto é, a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à autoridade competente. 3. Os crimes de operação de instituição financeira sem autorização da autoridade competente e evasão de divisas constituem, por si só, um nefasto instrumento para a ocultação de bens provenientes dos mais variados delitos, independentemente de se apurar se cada cliente do “doleiro” ora acusado emveredou pelo mundo do crime. 4. Não ficando configurada a absorção do crime de evasão de divisas pelo delito de lavagem de dinheiro quando o agente promove, na condição de “doleiro”, a evasão de divisas para os seus clientes e oculta a milionária quantia evadida nas contas bancárias mantidas no exterior, em nome de offshore constituída em paraíso fiscal, impõe-se a aplicação do concurso material de delitos, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal e do STJ. 5. Considerando que a extinção da punibilidade não obsta a eficácia civil da condenação penal, nos termos do artigo 67, II, do CPP e da jurisprudência do Egrégio STJ (REsp nº 789.251/RS, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 04-08-2009), fixa-se o valor mínimo de indenização do crime de evasão de divisas, conforme disposição do art. 387, IV, do CPP, em 5% sobre o valor movimentado, segundo orientação pacificada da Colenda Quarta Seção (ENUL nº 2006.70.00.016298-3, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 04-06-2010). 6. Apesar de o réu ter sido absolvido dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro em primeiro grau, a publicação da sentença condenatória em relação ao delito conexo (art. 16 da LCSFN) estende-lhes a interrupção do prazo prescricional, conforme preclara disposição do art. 117, § 1º, in fine, do CP [Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.], o que, aliás, já foi reconhecido pelo STF (HC nº 71983, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31-05-1996).*

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 0034208-37.2005.4.04.7000

00342083720054047000, Rel. Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, OITAVA TURMA, 01/08/2012, D.E. 09/08/2012)

PROCESSUAL PENAL. CAUTELARES PENAS DE ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. CRIME TIPIFICADO NA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR SUPOSTAMENTE EVADIDO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO DANO MÍNIMO. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. As hipóteses de manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (artigo 22, 2ª parte, da Lei 7.492/86) e de promoção, sem autorização legal, da saída de moeda ou divisa para o exterior (artigo 22, 1ª parte, da Lei 7.492/86) não se confundem. Enquanto a segunda parte do referido dispositivo tutela um bem jurídico que é ofendido quando se viola o dever de informação à administração das reservas cambiais no que concerne à manutenção de capital no estrangeiro; a primeira parte do tipo penal cogita já momento primeiro, é dizer, envio, clandestino, de divisas, daí o recurso à multa mais expressiva, apurada conforme percentuais, progressivos, em face do montante evadido, incidente, administrativamente, pela prática da infração da mesma espécie. 2. Na hipótese, em se tratando de condenação alusiva à promoção, sem autorização legal, de saída de moeda ou divisa para o exterior (artigo 22, 1ª parte, da Lei 7.492/86), os parâmetros instituídos pela Lei 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, revelam-se mais adequados para tais fins, em substituição àqueles concernentes à legislação que rege o imposto de renda da pessoa jurídica, seja porque o referido diploma diz respeito, especificamente, à tutela do bem jurídico protegido pela norma penal ou porque prevê o juiz de instrumental legislativo mais consentâneo com a colmatação da lacuna normativa, em ordem a possibilitar-lhe estimar, com razoabilidade e proporcionalidade, a quantificação em face do proveito alcançado pelo delito. 3. A fixação de tal alíquota, por ora somente para fins de garantia penal, não fere o direito à propriedade, posto que a indenização somente tornar-se-á definitiva quando, mantida a condenação pelo crime de evasão de divisas, for interposta a ação cível reparatória e fixado o quantum para indenização.

(ENUL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 2006.70.00.016298-3  
200670000162983, REL. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS QUARTA SEÇÃO 20/05/2010 D.E. 04/06/2010)

A União Federal pede execução civil entre o mínimo de R\$23.161.863,11 e o máximo de R\$463.237.262,28, ao passo em que o réu pretende se eximir de qualquer reparação. É verdade que as acusações criminais feitas ao executado expõem números grandiosos, mas a condenação que enseja a presente reparação diz respeito a aproximadamente 33 transações, alcançando US\$ 8,9 milhões.

Por isso, atento aos parâmetros do art. 7º, I e II, da Lei 13.506/2017, e em razão de inexistirem elementos para apurar a receita de serviços e de produtos financeiros do ano anterior ao da consumação da infração (mesmo porque o percentual de 0,5% se revela ínfimo pela gravidade do crime praticado), arbitro a reparação R\$ 2.500.000,00 para esta data (montante que gira em torno de 5% do valor da evasão de divisas relatada, em valor presente).

Proseguindo, na Representação Criminal nº 2004.70.00.035708-6, distribuída à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, foi efetuado o arresto e especialização de hipoteca legal sobre móveis e imóveis do réu. Em face de recurso interposto na decisão que deferiu os arrestos, o feito não foi remetido a este juízo, mas foi determinado que as decisões sobre eventuais levantamentos seriam da competência desta 14ª Vara Federal, daí porque passo a analisar o pedido de levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 76.117 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Consta que o bem matriculado sob o nº 76.117 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo (Rua General José Botelho, 552) se encontrava no nome de SALVADOR ANGELO CLARAMUNT, irmão do ora executado (id13210475-p. 4). Contudo, por decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, de 16/06/2005, foi determinado o arresto desse bem, visto que na declaração de rendimentos do réu (ora executado) o mesmo constava como de sua propriedade.

Ocorre que, por ofício da 13ª Vara Federal de Curitiba, de 27/07/2016, este Juízo foi informado acerca da arrematação do imóvel em tela, feita pela pessoa jurídica COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA junto à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Processo nº 0009376220135020), ocorrida em 23/07/2015, razão pela qual foi requerido o levantamento da construção. Houve a prenotação (n 263.066) do arresto na matrícula do imóvel em 29/11/2005 (id13210475-p.7 e 16); conforme o Auto de Arrematação do bem, era de conhecimento que havia o arresto (id13210475-p. 24).

Quanto ao bem arremastado em 2005 e, posteriormente, arremastado por R\$161.000,00 em 23/07/2015, entendo que, por ser tratar de crédito trabalhista, deixa de ter relevância a precedência do termo do arresto, ainda que devidamente registrado na matrícula do imóvel. Como se sabe, a orientação normativa vigente dá preferência a créditos fazendários, salvo em relação àqueles relativos à legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (p. ex., art. 186 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, **ARBITRO** a indenização decorrente da condenação criminal do ora executado (Processo nº 2004.70.00.035708-6) no valor de R\$ 2.500.000,00, devidos à União Federal, desde esta data com os acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, intime-se o réu para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante então devido. O ora executado também deverá pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do arbitramento ora realizado (dada a elasticidade do pedido formulado pela União Federal).

Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, dando-se ciência desta decisão, bem como oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para que adote as providências cabíveis visando ao levantamento do arresto sobre o bem matriculado sob o nº 76.117.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465, LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Ecole Serviços Médicos Ltda.* em face da *Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS*, visando anulação ou redução de multa correspondente ao Processo Administrativo nº 33910.017205/2018-58.

Em síntese, a parte-autora aduz que foi autuada por suposta violação ao art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998, com penalidade prevista na Resolução Normativa 124/2006, por suposta negativa para garantir cobertura para internação da beneficiária Queren Hpug Coutinho Tunaz, no Hospital 08 de Maio, na data de 11.09.2017. Informa que, instada a manifestar-se pela ANS, por meio da Notificação de Investigação Preliminar – NIP nº 104269/2017, iniciada em 11.09.2017, esclareceu à Autarquia que não houve a negativa de internação da beneficiária, bem como comprovou que a beneficiária foi internada, sem nenhum óbice, no dia 08.09.2017. Enfim, sustenta a autora que recebeu o pedido para prorrogar a internação no dia 13.09.2017, e que emitiu autorização para a prorrogação da internação em 14.09.2017, não havendo motivo legítimo para a lavratura do Auto de Infração 38559/2018. Por fim, caso não reconhecida a correta conduta da ora autora, requer a aplicação do Instituto da Reparação Voluntária e Eficaz, nos termos do art. 20 da Resolução Normativa 388/2015 da ANS. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 21105675), a ANS contestou (id 21105675), combatendo o mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora.

Também vejo presente a plausibilidade do direito. No caso dos autos, requer a parte autora a anulação ou redução de multa correspondente ao Processo Administrativo nº 33910.017205/2018-58, a respeito do que o auto de infração nº 38559/2018 (PA 33910.017205/2018-58) foi lavrado pela ANS em decorrência de suposta violação ao art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998, com penalidade prevista na Resolução Normativa 124/2006, por negativa para garantir cobertura para internação da beneficiária Queren Hpug Coutinho Tunaz.

Consta que a beneficiária foi internada no Hospital 8 de Maio, no dia 08.09.2017, com alta no dia 11.09.2017. Nesse mesmo dia 11.09.2017, foi solicitada prorrogação da internação por mais 3 (três) dias, pedido esse que teria sido indeferido pela Operadora (ora autora), ensejando reclamação do pai da beneficiária junto a ANS, daí resultando na lavratura do auto de infração e imposição de multa. No entanto, pelos documentos acostados aos autos, o requerimento para prorrogação da internação foi solicitado pelo Hospital 8 de maio somente no dia 13.09.2017, solicitação essa deferida no dia 14.09.2019.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não vejo o cometimento da infração descrita no Auto de Infração, considerando que houve o pronto atendimento da prorrogação da internação, seja considerando o dia 11.09.2017 (data da solicitação feita pelo pai da beneficiária), ou mesmo o dia 14.09.2017 (dia seguinte à solicitação efetuada pelo Hospital). Ao que consta dos autos, não houve desconformidade no atendimento do paciente em tela (notadamente pela sequência de dias relatada), ao mesmo tempo em que não há provas da alegada negativa ao pedido do pai da paciente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para suspender a exigibilidade do crédito público, objeto do PA nº. 33910.017205/2018-58, até decisão final.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: ERNANDES ANTONIO RAMOS NETO, SAMARA DE SALES SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894  
 Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894  
 RÉU: CCISA27 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
 Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Emandes Antonio Ramos Neto e Outro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Outro, objetivando, em sede de tutela, a rescisão do contrato celebrado com a parte ré, e a devolução dos valores pagos, ou, subsidiariamente, a devolução do percentual de 90% ou 80%. Ao final, requer o reconhecimento da rescisão contratual, e a devolução dos valores pagos.

Em síntese, aduz a parte autora que, em 14/11/2018, firmou com a parte ré o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedores” (contrato nº 8.7877.0470820-9), no valor de R\$ 192.000,00 (prazo: 360 meses e parcela inicial de R\$ 1.422,32), para aquisição de uma unidade autônoma (Apartamento nº 86, Torre 02, localizada no 8º andar do Empreendimento “Condomínio Residencial Máximo Zona Sul”, caracterizado na matrícula nº 424.168, do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo). Relata a parte autora que, diante da atual crise financeira, não possuem condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual buscaram junto à parte ré o distrato do contrato, como o que não concordaram. Assim, requer a parte autora a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos aos réus.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (id 18248900), a parte autora comprova o recolhimento das custas judiciais (id 18473210).

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação dos réus, que foram apresentadas, conforme id 20181608 e 20848084.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento e o consequente leilão do imóvel residencial. Porém, não vejo presente a plausibilidade das alegações.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

A bem da verdade, a parte autora pretende a resilição contratual, figura jurídica que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento. Por não querer mais prosseguir, a parte-autora não obteve a resilição bilateral (distrato, art. 472 do Código Civil), daí porque pretende a resilição unilateral ou denúncia, nos termos do art. 473 do mesmo Código Civil:

*Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.*

*Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.*

Todavia, não vejo fundamento legal que escore a resilição unilateral pretendida pela parte-autora, de modo a impor às rés a devolução dos valores pagos, ou, subsidiariamente, a devolução do percentual de 90% ou 80%.

Note-se que a parte-autora firmou com a CEF um mútuo para aquisição de imóvel, nos termos do "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)" (contrato nº 8.7877.0470820-9).

Em sua contestação, a CEF informa que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado bem como o recálculo do saldo devedor, e que a forma utilizada para a amortização encontra-se respaldada em cláusula contratual livremente pactuada. Informa ainda que o contrato está ativo e adimplente no sistema até a data da peça contestatória (id 20181608 - Pág. 2).

Logo, a resilição pretendida pela parte-autora depende dos permissivos contratuais livremente estipulados entre as partes, sem prejuízo de acordo que por ventura possa ser alternativamente firmado entre as mesmas. Porém, não vejo fundamento jurídico que legitime imposição judicial da resilição pretendida pela parte-autora.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada.

Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusões para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição ID 23390309: Manifeste-se a União Federal em 15 (quinze) dias, sem prejuízo da autora apresentar a Carta de Fiança no valor que entende como correto, em cumprimento à ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se que já houve fixação de multa diária na decisão ID 21851007.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-51.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO DE JESUS MORAES, ELISIO EUSTAQUIO DE BRITO, ADEMIR TAHAN, EURICO BARRETO, EVARISTO GIACOMIN, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, FRANCISCO JOSE MATOS GUIMARAES, FUED ALEXANDRE JUNIOR, GILBERTO RAULINO MATEUS, GISELE LEAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019394-79.2015.4.03.6100  
AUTOR: FABIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-19.2014.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BONATELLI CARACCILOLO, CIRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA MARCIA COSTELLA OURIQUE DE CARVALHO, JOSE ANTUNES NETO, MARCOS ALBERTO DE MORAES, MARIA CECILIA DE ARAUJO BIRINDELLI GUIMARAES, MARCIO SAVAZONI, PRISCILA FERREIRA SANTIAGO, RITA MARIA SARAIVA DE BARROS, SELMA GALEANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Guilherme Augusto Moreira* em face do *Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP*, buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da Lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento permitido por esse ato legal, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.409.478-2016-09, após o que efetuou pagamento regular das parcelas mensais; todavia, a partir da 18ª parcela, referente a dezembro/2018, não mais conseguiu emitir a guia DARF para pagamento. Buscando solucionar o problema na via administrativa, protocolizou requerimento em 14.03.2019, mas teve seu pedido indeferido, e ainda a inclusão do seu nome no CADIN. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento.

Postergada a análise do pedido liminar (id 1835076), a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) prestou informações (id 18519503).

O DERPF/SP também prestou informações (id 20747004).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, *a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 16997762), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas, de agosto/2017 a novembro/2018 (id 16997765). Ao mesmo tempo, a parte-impetrante informa que, a partir da 18ª parcela, referente a dezembro/2018, não mais conseguiu emitir a guia DARF para pagamento.*

*Todavia, ao teor das informações da DERPF/SP (id 20747004), ao contrário do quanto alegado pela parte impetrante na inicial, não houve nenhum problema nos sistemas da RFB que impedisse a expedição da guia DARF para efeito de pagamento da parcela correspondente a dezembro/2018. Na verdade, segundo as informações, a exclusão do contribuinte (ora impetrante) do parcelamento se deu em razão da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, nos termos da legislação aplicável.*

*O prazo para prestar informações visando à consolidação do parcelamento encerrou-se no dia 28.12.2018, conforme disposto no art. 7º da IN RFB 1.855/2018. O impetrante não prestou as devidas informações para consolidar o parcelamento.*

*Com as informações da DERPF/SP, consta que o contribuinte, ora impetrante, recebeu 2 (dois) comunicados eletrônicos da RFB, em 11 e 27 de dezembro de 2018, visualizando-os apenas em 16.01.2019 (id 20747006).*

*Ademais, somente em 07.05.2019 foi ajuizada presente ação visando regularizar sua situação junto a Receita Federal, ou seja, passados mais de 5 (cinco) meses da data de rejeição do parcelamento (03.01.2019).*

*Logo, pelo relatado nos autos, não há como atribuir ao ente fazendário qualquer ato que ensejasse o descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal, para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento, providência esta de exclusiva responsabilidade do contribuinte.*

Ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000262-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21217487 - Pág. 2: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Oficie-se a CEF para que transfira das contas : 0265.635.00718605-6, 0265.635.00718606-4, 0265.635.00718607-2, 0265.635.00718608-0, 0265.635.00718609-9, 0265.280.00718610-2 e 0265.635.00718611-0, o valor penhorado de R\$ 783,84 para uma conta a ser aberta junto ao Juízo da Penhora, Comarca de Indaítuba, Processo Físico nº: 0014058-70.2005.8.26.0248, tendo como requerente: Fazenda Nacional e requerido: Metalurgica Esplendor Ltda Me, CNPJ: 01.831.016/0001-09.

Cumprida a diligência, a CEF deverá informar o saldo remanescente.

Havendo saldo remanescente, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Outrossim, encaminhe-se ao Juízo da 6ª Vara Execução Fiscal, cópia deste despacho, via correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: MIRIELLE SAMIR PAWLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 24055571: Fica concedido o prazo suplementar de 5 dias para manifestação conclusiva da União.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve reconhecimento do direito da parte Autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, sem condenação em honorários, já transitada em julgado.

A autora requereu a homologação de sua desistência da fase executiva, para que assim possa compensar o crédito a que tem direito administrativamente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII e Artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Solidéz Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*, em face do *Banco Central do Brasil* visando à anulação de CDA e cancelamento de seu protesto.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que atua no mercado de capitais e que, em 23/10/2015, recebeu multa por atuação do BACEN, motivo pelo qual, em 09/11/2015, apresentou defesa julgada improcedente, razão pela qual recorreu com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, também sem sucesso conforme decisão de 31/05/2016. Alegando que já em junho de 2016 o BACEN exigiu o cumprimento da condenação sem que o acórdão sequer tivesse sido publicado (o que somente teria ocorrido em 25/10/2016), e que em 05/12/2016 interpôs embargos, a parte-autora alega falta de exigibilidade e liquidez da CDA e, por isso, pugna pela decretação da nulidade do título, oferecendo em garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (ID 1208084).

Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da parte contrária (ID 1308154). O BACEN contestou (ID 1469801). Réplica (ID 1568852). O BACEN não aceitou a garantia ofertada (ID 1669860).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela requerida (id 3540692).

Inicialmente ajuizados como tutela cautelar antecedente, os autos foram convertidos em ação de procedimento comum na decisão de id 13542214.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há a conexão apontada pelo Bacen em sua contestação, uma vez que o fato que ensejou esta ação e as que tramitaram perante a 26ª Vara Federal desta Subseção de São Paulo (processos nº 5005609-91.2017.4.03.6100 e 5005615-98.2017.4.03.6100) têm raiz comum, mas, no mais, as partes são distintas assim como o título cujo protesto ora se pede o cancelamento.

Primeiramente, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, antes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus)

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

O E.STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

No caso dos autos, em face da parte-autora foi instaurado Processo Administrativo nº 1301581275, para a apuração de irregularidades, previstas no art. 44, da Lei 4.595/1964, conforme descrito na decisão 250/2015, do BACEN, de 04/09/2015 (ID 1469862 – ps. 1 a 4), a saber: a) efetuar transferências indevidas em benefício do sócio-diretor e controlador; b) movimentar contas de clientes sem respaldo em operações com títulos ou valores mobiliários; e c) efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidelidade e clareza a sua real situação sócio-econômico-financeira.

Consta que, pela decisão nº 250/2015 – DIORF, de 1º/09/2015, à parte autora, foi imposta multa no valor de R\$ 225.000,00 (ID 1469801) e, em 23.10.2015 (ID 1469867) deu-se a intimação da decisão. Não se conformando, a parte-autora interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, restando mantida a decisão recorrida, conforme acórdão CRSFN 262/2016 (ID 1469886).

É importante lembrar que, partindo dos postulados constitucionais do devido processo legal, processos administrativos são tratados por diplomas normativos próprios (geralmente editados por entes do Poder Executivo), razão pela qual não há obrigatória aplicação das disposições do Código de Processo Civil, notadamente em relação a efeitos suspensivos de embargos de declaração ou outros recursos judiciais.

Dito isso, em conformidade com o art. 87 da Constituição Federal, e o art. 5º do Decreto 7.482/2011, combinado com o art. 49 de seu Anexo I, e tendo em vista o art. 5º do Decreto 8.652/2016, a Portaria MF 68/2016, ao dispor sobre o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, previu em seu art. 31, que existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou seu representante, ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou esclareça, sobre o que o §1º desse preceito é expresso: "*O Pedido de Esclarecimento será apresentado em petição fundamentada e dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da divulgação do acórdão no sítio do Conselho na internet, ou no caso da autoridade encarregada da execução, no prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos após o julgamento.*"

Consta que o Acórdão/CRSFN 262/16 é de 31/05/2016, tendo sido lavrado em razão da 391ª Sessão (ID 1469886) na qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto e manteve a penalidade aplicada. Todavia, nota-se que a assinatura dos demais membros do colegiado somente se deu em 25/10/2016 (ID 1469886, p. 20), quando então foi formalizado o julgamento (aliás, consoante informação de que esse acórdão teria sido publicado no Boletim do Serviço Eletrônico de 26/10/2016, ID 1469886, p. 1). Logo, o prazo de 05 dias para a interposição de recursos teve início em 26/10/2016 com a publicação eletrônica, razão pela qual a intimação de 16/11/2016 foi para pagamento da multa em 16.11.2016 (ID 1469890), quando não cabia mais recurso na esfera administrativa.

Constatada a regularidade do processo administrativo e o inadimplemento dos débitos, foram corretas as providências que ensejaram a inscrição das imposições em dívida ativa, com protesto da CDA em 2017 (ID 1176637).

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do BACEN, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### DESPACHO

Em vista dos agravos de instrumento interpostos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 23066897: Defiro os quesitos apresentados. Tendo em vista a iminência do início dos trabalhos periciais, no prazo de 24 horas, cumpra corretamente a ETEMP a determinação de informar nestes autos o e-mail de seu assistente técnico nomeado para recebimento das comunicações acerca dos trabalhos periciais.

Id 23295281: diante da impossibilidade técnica de exclusão das referidas fls. 1268/1288 sem prejuízo à integridade do documento que integra, reconsidero a determinação anterior nesse sentido, devendo apenas tais fls. serem desconsideradas do conjunto processual. Defiro o prazo requerido pelo MPF para apresentação de parecer conclusivo sobre o cumprimento das obras determinadas em tutela (29/11/2019). A questão da multa determinada pelo descumprimento da tutela será avaliada oportunamente.

Id 22631631: Haja vista a ausência de determinação de efeito suspensivo no agravo interposto, cumpra a União a decisão de id 22341076 em 5 dias, depositando o valor dos honorários periciais nestes autos. Intime-se por mandado.

Expeça-se alvará de 30% do valor dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de id 22341076.

Intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60 dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORK BROTHER'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022204-34.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALICE GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS - MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLAVIO CONTI CARLOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011856-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIDAL CALIZAYA CALIZAYA, VIVIANA PORCEL VEDIA, G. F. P., J. F. P.

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015295-81.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODA BEM TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5027516-25.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DURANTE - SP177831, ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019064-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: FELIX EDUARDO RUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019881-56.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140  
IMPETRADO: RESPONSABILIDADE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO /SP DO BANCO DO BRASIL S.A. GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO, BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, RITA DE CÁSSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, RITA DE CÁSSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, RITA DE CÁSSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010317-53.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. PILOM TRANSPORTES - ME, MAYKON PILOM

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 20710570: Vista à Exequente para que proceda ao recolhimento das custas, conforme requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente no juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028761-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.*

*Após, nova conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

*Int. Cumpra-se.*

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027551-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLEUZA SASSO ASCENCIO, IVONE SASSO MASSON, MARIA TEREZA SASSO RIBEIRO, LUCIANO APARECIDO ESTEVAO, HELENA FILETO DELALIBERA, ALYCE MARIA MORETTI DO CARMO, JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, LEONARDO DALTO BIANCHINI - SP377366  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

*Int. Cumpra-se.*

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008756-91.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

*Int. Cumpra-se.*

São Paulo, 6 de novembro de 2019.



No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-40.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: P. R. E., L. R. E., JULIANA MARIA GUIZZARDI RODRIGUES ESCOREL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021285-38.2015.4.03.6100  
AUTOR: GRECI DA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ALEGRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: COORDENADOR GERALDO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREIA DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009200-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOAO LOPES WASPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000137-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS - SP183605

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004458-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FREELANE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025269-71.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014282-73.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GABRIEL TENTULA KANKINDA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: ERASMO NUNES BARJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NACI MBAMBAARIETE, EFRAIM PAULO FILIPE KINDU, GARCIA CAPELA FILIPE MBALA  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021633-90.2014.4.03.6100  
AUTOR: DAVID BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027146-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018616-19.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELGIN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000284-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE BARRETO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021133-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RF IDIOMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026081-24.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016776-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: T.N.T. COMERCIO, CONFECÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte embargante requereu a desistência do feito (Id n.º 22242120).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021630-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP MAIS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, VERA LUCIA SANTOS MADUREIRA

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0022160-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINADAS DORES MINGUES, EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 13320639: Tendo em vista a homologação do acordo em audiência de conciliação, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCOS MATHIAS

## DESPACHO

ID nº 13253855: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 106 constante do ID em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019251-32.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

## DESPACHO

ID nº 13329458: Cumpra a autora integralmente a parte final da sentença de fls. 208/213, constante do ID em referência, colacionando aos autos a memória de cálculo atualizada.

Cumprida essa determinação, tomemos autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006241-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS

#### DESPACHO

ID nº 17736683: Cumpra a exequente integralmente a decisão constante do ID em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora realizada e arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010647-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, WALTER BRAGADOS SANTOS, MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, WALTER BRAGA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA VARIZI DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.115,42 (cinquenta e quatro mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1572.690.0000011-77, tudo conforme narrado na exordial.

Pela petição datada de 05.09.2019, a parte autora noticiou que os executados providenciaram o pagamento do débito exequendo.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados promoveram a quitação da obrigação objeto desta execução em 30.08.2019 (documento Id nº 22791541), incluindo o pagamento das custas e honorários advocatícios, razão pela qual **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005774-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

## SENTENÇA

A CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação (Id n.º 19586273).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5023211-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D.M.4 DECORAÇÃO E MONTAGEM EIRELI e MARINEIDE GOMES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.338,12 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e doze centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734.1003.003.00001990-2, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação dos executados, a parte autora noticiou em 19.07.2019 que as partes se compuseram (documento Id nº 19581379).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 734.1003.003.00001990-2 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0003889-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472  
RÉU: ZENER TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ZENER TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 10.008,99 (dez mil e oito reais e noventa e nove centavos), lastreado em faturas de prestação de serviços sem eficácia de título executivo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu não foi localizado para fins de citação, após duas tentativas frustradas, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca dos mandados negativados. Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação do réu. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024647-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 18559589: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024623-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA, DAYSE RAMOS DANTAS, EDIENE LUZIA DE BARROS, LIA MARCIA CHIARATTI, MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 18560479: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.000424-0, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010341-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI - ME, ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME e de ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 142.336,47 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.3033.556.0000005-27.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os réus não foram localizados para fins de citação, após duas tentativas frustradas, sendo determinada a manifestação da parte autora acerca dos mandados negativados (documentos Id nº 15255923 e 16004715). Entretanto, a demandante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial, informando novo endereço para citação dos réus. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI FREDERICO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.397,79 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), lastreado no contrato de renegociação nº 21.3289.190.0000004-19, tudo conforme narrado na exordial.

Após tentativa infrutífera de citação da requerida, a parte autora noticiou que as partes se compuseram.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 21.3289.190.0000004-19 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001429-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GUSTAVO SIQUEIRA CARVALHO, CARLOS FERRAZ

#### DESPACHO

ID nº 18623572: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Na inércia da autora, cumpra-se parte final do despacho de ID nº 17999742.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012539-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HELBER MEIRELES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da certidão retro e considerando que a digitalização dos presentes autos coube à parte apelada, em razão da inércia da apelante, intime-se esta última para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

No silêncio, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: COMERCIO DE BALANCAS TITALDA - ME, MARIO BARDUCHE, GUIOMAR TIMPANI BARDUCHE

#### DESPACHO

ID nº 18543351: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça constante do ID nº 6420701, dado que, ao que tudo indica, a executada encontra-se localizada no endereço ali consignado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012331-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682  
EXECUTADO: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, DENIS JOSE GUBEL, HELBER MEIRELES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ERICA FLAITH FADEL - SP237320

#### DESPACHO

Diante da certidão constante do ID nº. 23051688 e considerando que a virtualização foi realizada pela parte executada, ora apelada nos autos dos embargos à execução nº 0015040-55.2008.403.6100, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024330-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

#### DESPACHO

ID nº 18438769: Tendo em vista a boa-fé da parte executada, diga a parte exequente, no prazo legal, se aceita a nomeação.

Na hipótese de aceitação, inclusive pela inércia da exequente, ficam penhorados os bens indicados no ID em referência e aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015684-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: ELISA DE JESUS CARVALHAIS  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIANGELA LOPES - SP333659  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária apresentado por ELISA DE JESUS CARVALHAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

Instada a se manifestar, a parte requerida noticiou que não foi localizada importância no cadastro do FGTS de titularidade da parte requerente. Informa, ainda, que valor apontado pela parte requerente se refere à conta identificada como recursal, gerada a partir de depósito realizado por SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA para fins de recurso em ação na Justiça do Trabalho (Id n.º 12387120).

Foi aberta vista à parte requerente, que não se manifestou sobre a petição Id n.º 12387120.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte requerente não possui valores de FGTS para fins de levantamento, resta clara a falta de interesse de agir.

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019603-66.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARK FLEX SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 04.11.2019, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para adoção das providências determinadas pelo despacho exarado em 02.10.2019.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004066-23.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIMARCO RAMIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES - SP93820, JOSE QUAGLIO - SP71930  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

## DESPACHO

ID nº 18642525: Preliminarmente, dê-se vista à PFN.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017830-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTAS DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução, aforada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTAS DA SERRA em fase da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do presente feito, eis que por equívoco protocolou execução em duplicidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento da execução n.º 5017832.2019.403.6100 idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000632-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: HAMIDI JAROUCHE MOVEIS - ME, HAMIDI JAROUCHE

#### DESPACHO

ID nº 19956369: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória constante do ID nº 18495635.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018192-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO BENEDITO DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018157-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONILSON DE OLIVEIRA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018100-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO DOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante os documentos apresentados.

Providencie a exequente o aditamento à inicial, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC. (prazo: 15 dias)

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5017924-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUZE PEREIRA ORLANDI JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DE LIMA - SP420474, WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença, cujo título executivo encontra-se ausente e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido não se coadunam com o procedimento nominado. Assim, com fundamento no artigo 321 do CPC, deverá o exequente aditar a inicial e apresentar o título executivo que contemple a obrigação líquida, sob pena de indeferimento da inicial (prazo: 15 dias).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que o mesmo possui presunção relativa, pois ainda que o preceituado no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. De modo, que faculto ao exequente apresentar os referidos comprovantes, no prazo acima assinalado.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017936-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DECISÃO

A parte autora noticiou no Id n.º 23861870 que, em 23/10/2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital n.º 169/LALI-2/SBSP/2019 acerca da realização do leilão em 08/11/2019, cujo objeto é a “Concessão de Uso de Área Destinada à Comercialização de Gêneros Alimentícios de Culinária Italiana, Localizada no Aeroporto de São Paulo/ Congonhas – Deputado Freitas Nobre”.

Informa, ainda, que consta do mencionado edital que a área a ser concedida é a mesma que é objeto do presente feito. Assim, requerer a concessão liminar para que se determine a suspensão da licitação prevista em 08/11/2019, até o trânsito em julgado da demanda.

Com efeito, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo. Ora, conforme restou consignado na decisão Id n.º 22803729, os efeitos decorrentes da extinção contratual foram preservados “impondo-se a retomada das áreas pela parte ré”, sendo a realização de nova licitação para a área consequência lógica.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id n.º 22803729.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018495-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADA YARA FONSECA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI - SP386929  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ADA YARA FONSECA PEREIRA em face da PREFEITURA DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, a fim de obter provimento jurisdicional com vistas a determinar que a ré lhe conceda imediatamente auxílio transporte, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.10.2019, foi determinado que a demandante comprovasse sua situação de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como regularizasse diversos apontamentos.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, a despeito da declaração de pobreza firmada pela demandante em 12.09.2019 (documento Id nº 21898263), denota-se que a autora recebe soldo por parte do Comando as Aeronáutica (fl. 8 do documento Id nº 22763379), auferindo proventos superiores a R\$ 4.700,00, acima, portanto de quatro salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Feitas estas considerações preliminares, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a comprovar sua alegada hipossuficiência, ou recolher as custas processuais devidas, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, observa-se que a autora propôs a presente demanda pelo procedimento comum em face da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo, entidade sem personalidade jurídica própria, a qual deve ser representada em Juízo pela União.

Por derradeiro, a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem, contudo, estabelecer parâmetros objetivos para o referido montante, nos termos do art. 292 do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020451-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO - SP245716  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 24020363).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025935-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 23731000, 23731953, 23731952, 23731958 e 23731959), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21875433 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 20373598 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 21033874, 21033875, 22544422 e 22544426).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21876405 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21875403 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21875868 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 20905747 e seguintes).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 21584642 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 22060342 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017732-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEMPRE LIDER COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5027331-80.2019.4.03.0000 pela parte autora.

ID nº 23568745 e seguintes: Mantenho a decisão agravada (ID nº 22448412), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 22785927 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002650-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 23417695: Tendo em vista o cumprimento, pela União Federal, da decisão exarada no ID sob o nº 18672813, nos autos do cumprimento de sentença sob o nº 0006354-50.2003.4.03.6100, em apenso, intime-se a parte contrária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-50.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

## DESPACHO

ID nº 20910072: Promova a Secretaria a regularização do polo da presente demanda, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (polo ativo) e Chris Cintos de Segurança Ltda (polo passivo), procedendo-se, assim, à exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No mais, tendo em vista o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 18672813 pela União Federal, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo, 12, inciso I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

1. Ciência às partes impetradas bem como de seu representante legal (PFN) do depósito complementar efetuado (ID nº 24030203).

2. Aguarde-se a vinda das informações. Após venham conclusos, conforme já determinado (ID nº 23276975). Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Uma vez que recolhidas em instituição bancária diversa (ID nº 24085622) promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-53.2018.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON BUSATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

**DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029705-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022318-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 5428607).

A União contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8508653) e interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 11604188).

A autora replicou (ID 10363306).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, conforme §4º, inciso III, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018461-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a União à restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, declarada inconstitucional, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (ID 9680705).

A União contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10634396).

A autora replicou (ID 12265079).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir o indébito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, garantindo o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, conforme §4º, inciso III, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 1180043).

A União contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 1673714).

A autora replicou (ID 1322974).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa;

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, conforme §4º, inciso III, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011704-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, bem como a ressarcir à Autora e sua filial os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

A tutela foi deferida (ID 8467466) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

A União apresentou contestação (ID 8926995).

Réplica (ID 11170025).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

#### Terço constitucional de férias:

Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tais verbas não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANACALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a autora optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012538-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Ubiratan Pereira Guimarães, 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

A tutela foi deferida (ID 2569957) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 3224302), que negou provimento.

A União apresentou contestação (ID 3201947).

Réplica (ID 5438674).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações:

#### Terço constitucional férias

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANACALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS LEONARDO SALGADO BELINGER, PATRICIA CRISTINA OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLOS LEONARDO SALGADO BELINGER e PATRICIA CRISTINA OLIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da conta vinculada de FGTS de titularidade do autor, Carlos, para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário contraído junto ao Banco do Brasil S/A.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 14034289. Foi concedido prazo à autora para comprovar a realização do pedido administrativo à CEF, bem como ter sido negada a amortização pretendida, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse de agir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento da determinação contida na parte final da decisão ID 14034289 por parte da autora, resta configurada a ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008643-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORUMBI SUL MODULO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016135-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SIDNEI GALVAO CESAR

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19082884), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026374-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LANCHES PARADENSE LTDA - ME, ALICE DA CONCEICAO DOMINGUES SOARES, GREICE RISSARDO SOARES LOPES

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 18664929), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009053-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23631442), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009912-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SUSILESTUDIO GOURMET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUZANA GOMES DO NASCIMENTO, SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO CHIARIONI - SP146496

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 23632213), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012307-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MD MEDITEC MEDICAO E AUTOMACAO LTDA - EPP, WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR, EVANDRO DIAS GUERRERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

#### DESPACHO

Vistos,

ID 22042988. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007657-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL - ME, DANIEL JORGE DAS NEVES MARQUES DA COSTA LEAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19258971. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014204-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDE CATACH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, destinado a garantir a manutenção da posse da autora no imóvel mediante a purgação da mora, com o depósito judicial dos valores correspondente às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória no ID 8799769 tão somente para que a CEF fornecesse, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada como valor das prestações vincendas.

Na mesma decisão foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprovasse o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da decisão.

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão pela CEF que, a despeito de regularmente intimada, não apresentou os valores devidos para possibilitar a realização do depósito judicial e, por conseguinte, a purgação da mora.

Ante a inércia da CEF em cumprir a decisão e visando purgar a mora e suspender os efeitos do leilão realizado em 27/12/2018, a autora noticiou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 109.521,17.

Foi proferida decisão que, ante o lapso temporal transcorrido, determinou a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 8799769, bem como sobre o depósito judicial realizado pela autora no valor de R\$ 109.521,17 e a venda do imóvel a terceiros, postergando a apreciação do pedido de suspensão dos efeitos do leilão para após a manifestação da Caixa Econômica Federal. Por fim, indeferiu a inexigibilidade das taxas administrativas, pois a retomada do imóvel ocorreu em razão da inadimplência da autora.

No despacho ID 16408328 foi determinada a citação da CEF.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID 17015302 limitando-se a afirmar que, segundo informações do setor responsável, "O Banco PAN responde: 'informamos que o Imóvel foi vendido e já transferido ao comprador, conforme matrícula anexo. Ex. mutuário tem direito a Sobejo no valor de R\$ 154.306,85. Segue, em anexo, extrato da conta judicial nº 0265.005.86413051-4 com saldo de R\$ 109.521,17. Segue, em anexo, planilha de evolução do financiamento, onde verificamos que houve encerramento do contrato em decorrência da consolidação da propriedade dada em garantia em 04/2018'". Juntou documentos.

A parte autora reiterou a alegação de descumprimento da CEF. Informou, ainda, que tomou conhecimento da ação de inibição na posse promovida pela arrematante do imóvel, autuada sob o nº 1043631-07.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central, na qual foi deferida liminar para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. Argumenta ter comprovado o prejuízo que vem suportando em razão do descumprimento da CEF, pleiteando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão, com a sua manutenção na posse do imóvel, bem como seja expedido ofício ao cartório de imóveis para promover o bloqueio do registro na matrícula. Noticiou, ainda, o pagamento da parcela relativa ao mês de abril de 2019, no valor de R\$6.347,18, em cumprimento à tutela anteriormente concedida (ID 17268724).

Foi proferida decisão nos seguintes termos: "Ante o exposto, em complemento à decisão anteriormente proferida e considerando o descumprimento pela CEF, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, mantendo a autora na posse do imóvel. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o valor depositado pela autora para fins de purgação da mora e apresentar planilha dos valores devidos de acordo com o contrato, devendo apontar a eventual necessidade de complementação do depósito, sob pena de considerar como correto o valor depositado nos autos para fins de purgação da mora. Na hipótese de o depósito ter sido realizado a menor, a parte autora deverá complementá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo concedido à CEF. Destaco, ainda, ser ônus da autora comprovar o depósito mensal das parcelas vincendas, sob pena de revogação automática da tutela provisória concedida neste feito" (ID 17511843).

A CEF apresentou os valores devidos para purgação da mora (ID 18524222) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração (ID 18524715).

A arrematante, Sra. Simone Czeresnia, ofereceu contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita e alegando, em síntese, a legalidade dos procedimentos que levaram ao leilão do imóvel.

Na petição ID 19328259, a parte autora comprovou o depósito de R\$ 30.040,43, requerendo que sejam declarados inexigíveis os valores inerentes ao "Edital de Leilão - R\$2.052,00", uma vez que o leilão ocorreu por conta da Corrê Caixa Econômica, em total inobservância a liminar concedida nestes autos.

A corrê Simone requereu a revogação da liminar por entender que o depósito efetuado pela autora foi insuficiente (ID 19510976) e, na petição ID 23203598, em razão de não ter sido comprovado o pagamento da parcela referente ao dia 28/09/2019, como determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Assiste razão à corré Simone.

Com efeito, o valor depositado pela parte autora (ID 19328259) para purgar mora foi insuficiente, haja vista que considerou a posição da dívida até **março de 2019**, no valor de R\$ 120.276,36, somados às despesas de consolidação, R\$ 34.031,60, e subtraíu deste valor R\$ 122.215,53.

Todavia, o montante depositado nos autos de R\$ 122.215,53 é a soma dos R\$ 109.521,17 com os valores depositados posteriormente, referentes ao pagamento das parcelas relativas ao meses de **abril e maio de 2019**, ambas no valor de R\$6.347,18, de modo que não servem para fins de purgação da mora, cuja posição da dívida havia sido atualizada para **março de 2019**, ou seja, sem a inclusão dos valores referentes aos meses de abril e maio de 2019.

Destaco que a autora teve oportunidade de purgar mora extrajudicialmente e não o fez, bem como que, quando teve nova oportunidade fazê-lo em razão da tutela deferida, deixou de depositar integralmente os valores devidos para o fim requerido, não sendo razoável permitir mais uma vez a purgação da mora.

Ademais, importa salientar que a decisão que deferiu a tutela antecipada dispôs "*ser ônus da autora comprovar o depósito mensal das parcelas vincendas, sob pena de revogação automática da tutela provisória concedida neste feito*" (ID 17511843).

Contudo, há notícia nos autos de que o cheque utilizado pela autora para pagamento do depósito judicial referente ao mês de julho/2019 foi devolvido, bem como não há comprovação de pagamento/dépósito da prestação de setembro/2019, de modo que a tutela anteriormente concedida deve ser revogada.

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** deferida nas decisões IDs 8799769 e 17511843.

Comunique-se os relatores dos Agravos de Instrumento nº 5012979-20.2019.403.0000 e nº 5015507-27.2019.403.0000 da presente decisão.

Considerando já ter havido a apresentação de contestação (ID 18662340) da arrematante do imóvel, Sra. Simone Czeresnia, **retifique-se a autuação**, incluindo-a no polo passivo do presente feito.

Comunique-se ao Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central, onde tramita a ação de imissão na posse nº 1043631-07.2019.8.26.0100, o teor desta decisão.

Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para anotar na matrícula nº 3.356 o cancelamento da suspensão dos efeitos da venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal à Simone Czeresnia (R.17).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à assessoria judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. CUMPRADO.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023201-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, assim como sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; horas extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e respectivos adicionais; salário maternidade; décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitado o prazo quinquenal, corrigido pela Selic.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 3532782) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, descritas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, bem como a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 4667783), que negou provimento (ID 4861639).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 3712224).

A União requereu o seu ingresso no presente feito (ID 8833476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 11337529).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, assim como sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; horas extras e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e respectivos adicionais; salário maternidade; décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado.

Passo à análise das exceções.

As verbas descritas no § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição, consoante expressamente disposto no texto legal.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).*

Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).*

Horas extras e respectivos adicionais

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

-  
**Salário maternidade**

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

-  
**Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

-  
**Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e respectivos adicionais**

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

Neste sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.*

*As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.*

*(TRF – 4ª Região – Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma – Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.*

*1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.*

*(TRF – 4ª Região – Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS – 2ª Turma – Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).*

**13º Salário e 13º Salário indenizado**

-  
É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

*“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”*

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados, descritas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, bem como a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado e a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a impetrante optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: aviso prévio; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono pecuniário; salário maternidade; auxílio creche e DSR sobre Comissões, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitado o prazo quinquenal, devidamente corrigido.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 14884302) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, incidentes sobre o valor pago pela impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AUXÍLIO CRECHE.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 16887697).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 16359201).

A União requereu o seu ingresso no presente feito (ID 16887696).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 17684140).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio; férias vencidas; férias proporcionais; terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono pecuniário; salário maternidade; auxílio creche e DSR sobre Comissões da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Passo à análise das exceções:

#### 1. Férias vencidas; férias proporcionais; abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

*Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

...

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

...

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.*

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

Nesse sentido, as férias vencidas, quando pagas na rescisão do contrato de trabalho, assim como as proporcionais, possuem natureza indenizatória, por não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do trabalhador, não incidindo a contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o abono pecuniário de férias não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária".*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).*

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

## 2. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

## 3. Salário maternidade

-

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei nº 11.770/2008.

## 4. Auxílio-creche

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, §1º da CLT.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraído-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

## 5. Descanso semanal remunerado sobre comissões

-

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação sobre tal verba, inclusive incidente sobre as comissões, que também tem natureza salarial.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária referentes à cota patronal, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AUXÍLIO CRECHE, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a impetrante optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.T.O.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020410-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no Processo de Cobrança nº 10880-944.250/2019-67, bem como que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e demais órgão de restrição ao crédito, impedir a inscrição do débito em dívida ativa, em razão de realização de depósito judicial do valor controvertido, R\$83.944,98.

Na petição ID 24104453 a autora informou ter realizado depósito judicial, no valor supramencionado.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019884-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOREIRA & PONCE SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP, HORACIO DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, ANALISTA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o "CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Ademais, a Analista, Sra. Cristiane Azevedo, não tem poder para rever o ato impugnado.

Cumprida corretamente a determinação acima, retifique-se a autuação e cumpra-se a parte final da decisão ID 23976237, notificando-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007651-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP, FABIO VERONILSON SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19234100. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009224-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOAO BOSCO SOUZABRAGA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19234618. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010032-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CRISTOVAO PULCARIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19238806. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-25.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA PINTO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19061694. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014879-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: N. S. L. INTERNACIONAL EIRELI - EPP, FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOLFINI

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19292360. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento das contribuições sociais, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88, independentemente do CEBAS.

Foi proferida decisão determinando o recolhimento das custas judiciais devidas e o aditamento do valor dado à causa, a qual a autora cumpriu (IDs 23766618 e 23874931).

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições IDs 23766618 e 23874931 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às contribuições sociais.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 195 - omissis*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, como se depreende do seu estatuto, a autora tematividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXT TUNC”.*

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 14. (...)*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Ademais, consoante se extrai do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para garantir o direito da autora a não se submeter ao recolhimento da contribuição sociais, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010645-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, RAFAEL NORA TANNUS, ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19284671. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010130-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19065611. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017833-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine “à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a convocação da impetrante para que apresente os documentos para regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119”.

Afirma atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo) na área localizada no ETSP (Entrepósito da Capital), Pavilhão MFE-B – Módulo 119 e não possuir qualquer débito com a empresa pública federal acima citada.

Relata que todas empresas, pessoas físicas ou produtores rurais que se encontram instaladas no ETSP, por ser propriedade da União, estão sob o regime contratual de permissão de uso ou autorização de uso, ambos remunerados mensalmente, porém, muitas áreas da Ceagesp encontram-se com cadastramento desatualizado ou pendente de regularização, como é caso da área utilizada.

Narra que, para sanar o problema dos cadastros, a Ceagesp editou a Resolução MAPANº 39, de 07/11/2017, que estabeleceu um exíguo prazo de 60 (sessenta) dias para que se procedesse a regularização, condição que foi alterada pela edição da Resolução 1/2019, para que, em até 30 (trinta) dias, a CEAGESP notificasse o administrado para a exibição da documentação para regularização da área que ocupa.

Sustenta que, “conforme se observa nos comprovantes de pagamentos realizados pela impetrante em favor da Ceagesp, a área se encontra cadastrada em nome da permissionária anterior, a empresa Fonte Nova Comercio de Hortifruti Ltda, ou seja, é imperioso que haja a atualização e regularização cadastral pelo impetrado, sendo certo e comprovado que os requisitos subjetivos e objetivos estão devidamente cumpridos pela impetrante para que haja a convocação desta pela Ceagesp na forma do art. 3º da Resolução MAPA 1/2019”.

Alega que, passados mais de 7 (sete) meses, ainda não foi convocada para apresentar a documentação para a regularização, sendo desarrazoada a inércia do impetrado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a “regularização das permissões concedidas sem a observância do devido processo licitatório por meio da formalização da TPRUQ representa, na verdade, a implementação das recomendações e determinações do Acórdão 2050/2014-TCU, representando medida menos gravosa aos permissionários que se encontram em situação irregular neste ETSP que a revogação imediata dessas permissões, e, está sendo realizada pela CEAGESP na melhor forma possível, respeitando-se todos os trâmites, até mesmo porque a “posse” do box/módulo já estaria com o requerente”; que “o TCU detectou, por exemplo, práticas insidiosas, tais quais “que os permissionários agem como proprietário das áreas por eles ocupadas. Realizam pretensas operação de compra e venda de áreas de comercialização do entreposto. A unidade técnica identificou a oferta de áreas comerciais em jornais e na internet, por valores que alcançavam a cifra de R\$ 1,35 milhão” e que “essa prática faz com que as áreas interessantes dos entrepostos nunca fiquem disponíveis para licitação. O valor que estas áreas possuem é apropriado pelos permissionários, em detrimento da CEAGESP”; que foi estabelecido um cronograma pelo TCU a ser seguido; que o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada (TPRUQ), se presta justamente como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU's e AU'S atualmente existentes, como averbado no art. 3º da Resolução nº 39 da CEAGESP. No caso desses autos, sustenta que a impetrante não que tem direito líquido e certo à conclusão do procedimento de regularização de área com a emissão da TPRUQ e, uma vez que tais alegações vieram desprovidas de quaisquer provas do ato apontado como ilegal, haja vista que nem mesmo o pedido de regularização de área datado e recebido pela seção responsável pela recepção de tais pedidos foi aqui apresentado.

O pedido liminar foi indeferido, haja vista que “não consta nos registros administrativos nenhum protocolo de regularização, nem mesmo qualquer cadastro em nome da impetrante e tampouco foi juntado qualquer documento que comprove eventual solicitação feita pela impetrante perante à CEAGESP para a regularização da área ocupada”.

Na petição ID 24105915, a impetrante afirma que “impulsionada pelo r. decisum supra, ao revés da acionante aguardar a convocação nos moldes da Resolução 1/2019, o representante legal da impetrante se dirigiu até a administração da Ceagesp e retirou o formulário SOLICITAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS”, requerendo a juntada do documento novo e a concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo deve, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória.

Neste sentido, não se admite o adiamento do pedido em razão da mudança da situação fática, sobretudo após a vinda das informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 23445017: Intimada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada afirmou que “quanto ao PERDCOMP nº 39404.97024.040914.1.2.03-6374, sobre o qual a Impetrante alega não ter havido análise, temos a informar que crédito foi deferido e encontra-se em fluxo automático de pagamentos”.

Assim, tenho que não ocorreu o alegado descumprimento da ordem liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018260-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

ID 23826713: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011273-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN e MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO em face de MICHEL ELIAS TEMER LULIA, por ato praticado no exercício das funções de Presidente da República, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional visando a nulidade do ato administrativo consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.160.000.000,00 (um bilhão, cento e sessenta milhões de reais), oriundos do Programa de Seguro-Desemprego, para honrar dívida contraída e não paga pela Venezuela e Moçambique, junto ao BNDES, pelo Brasil, na qualidade de garantidor do crédito.

Em sede de liminar, pleiteou a suspensão do ato, impedindo o pagamento dos valores.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O réu apresentou contestação, no ID 9250102, alegando que a representação processual do Presidente da República é feita pela Advocacia-Geral da União, com base no art. 22, da Lei nº 9.028/1995, devendo ser exercida pelo órgão da AGU que oficia perante o Juízo, ou seja a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região. Requeveu a intimação pessoal dos atos judiciais. Preliminarmente, afirmou a inadequação da via processual eleita, em razão da inexistência de prova de ato lesivo, bem como o desvirtuamento da ação popular pela parte autora. Sustenta a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Sr. Presidente da República. Argumenta que a ação popular não se presta a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo federal ou local, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, sendo a via imprópria para o controle abstrato de constitucionalidade das leis. No mérito, assinala a legalidade da Lei nº 13.659, de 07 de maio de 2018, a adequação financeira de abertura de crédito suplementar na cobertura das garantias prestadas pela União nas operações de Seguro de Crédito à Exportação – S.C.E. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, requeveu a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão no ID 9594454 para intimar a parte autora a manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação, a fim de evitar decisão surpresa, destacando a probabilidade de acolhimento de, ao menos, uma das preliminares, restando postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência por ocasião da sentença.

Os autores replicaram no ID 10273655, sob forma de negativa geral.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 21271443 opinando pelo indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita. No mérito, requeveu a improcedência dos pedidos, por ausência de lesividade do ato.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende parte autora a concessão de provimento jurisdicional visando a nulidade de ato administrativo consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.160.000.000,00 (um bilhão, cento e sessenta milhões de reais), oriundos do Programa de Seguro-Desemprego, para honrar dívida contraída e não paga pela Venezuela e Moçambique, junto ao BNDES, pelo Brasil, na qualidade de garantidor do crédito.

Com efeito, a ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º), *in verbis*:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)*

Contudo, examinado o feito, entendo que deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, arguida em contestação, pelos motivos que passo a expor.

O autor afirma a nulidade de ato praticado pelo Presidente da República, concernente à transferência de recursos do Fundo Garantidor do Seguro-Desemprego para cobrir dívidas contraídas e não pagas pela Venezuela e Moçambique.

Não há nos autos qualquer prova da lesividade e ilegalidade do ato administrativo impugnado pelos autores, não bastando para o prosseguimento da ação popular a mera suposição, mas sim, a efetiva demonstração de lesão ao patrimônio público.

Observo ainda cuidar-se de mero relato de fatos amparados em notícias midiáticas, sem a mínima comprovação de lesividade.

Ademais, ao contrário do alegado na inicial, o ato que ensejou a propositura da presente ação, conforme trazido à lume em contestação, tratou-se de projeto de lei submetido à regular tramitação no Congresso Nacional, que foi aprovado e submetido à sanção presidencial, transformando-se assim, na Lei nº 13.659, de 7 de maio de 2018:

*A despeito da ausência de indicação do projeto de lei objurgado, dessume-se tratar-se do PLN 8/2018. De acordo com a Mensagem nº 216, do Presidente da República, DOU de 27/04/2018, submeteu-se à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$1.164.674.954,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.*

(...)

*O projeto de lei foi aprovado no Plenário do Congresso Nacional e remetido, por meio da Mensagem CN nº 44/18, ao Presidente da República à sanção. Por fim, foi sancionado e transformado na Lei nº 13.659, de 7 de maio de 2018.”*

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não restou configurada litigância de má-fé. Custas pelo autor, conforme art. 10 da Lei 4.717/65.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014846-22.1989.403.6100** (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 528.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0712992-78.1991.403.6100** (91.0712992-0) - MASAYUKI TANAKA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 155/156: Não assiste razão à União (PFN).  
Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 148/151, por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.  
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027197-22.1992.403.6100** (92.0027197-9) - IOCHIIHIRO KATTO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026592-08.1994.403.6100** (94.0026592-1) - TTB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fls. 484/490.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038046-14.1996.403.6100** (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUIA X FLORIZA LAURA GIOTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARCO BEIRO E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 242: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada nos autos da Declaração de óbito do falecido, procurações originais e cópias do RG e do CPF de todos os sucessores.

Após, dê-se vista à União (PFN).

Por fim, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038453-83.1997.403.6100** (97.0038453-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-15.1997.403.6100 (97.0026921-3)) - BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 429: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Por fim, no silêncio ou não havendo a regularização da situação cadastral da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031133-45.1998.403.6100** (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA (SP186675 - ISLEI MARON E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 521.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009024-03.1999.403.6100** (1999.61.00.009024-1) - MARCIO MORIGGI PIMENTA X MARIA ELIZABETH GATTO X ELISABETH LICHAREW X IRENE LICHAREW X MARGARETA LICHAREW X FELIPE ABDELNUR FILHO X VERA DE MACEDO PEREIRA X LUCIANA VELASCO X LEDA SIMOES FARAH X IVANI DA SILVA CERAGIOLI X ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA X NOEMI WEKSLER X IRACEMA FABIO DE CASTRO X BRAZ ROBERTO BUSSADORI X CRISTINA CINTRA GORDINHO X EVA TAMARA REICHMANN X MARILIA DE SOUZA CRUZ X ANNA MARIA COELHO DUTRA X NELSON GONCALVES DA SILVA X MARIA VALERIA PERES RAMOS OKOSHI X LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA X MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA JABUR X CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR X PAULA MONICA MAGAGLIO X IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X FRANCISCO GIALLUISI X ELZA FRANCO RESSIO X MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL (SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 902/904: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.

Em havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019279-73.2006.403.6100** (2006.61.00.019279-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011723-0)) - ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Vistos. Intime-se o Estado de São Paulo acerca da decisão de fls. 1722, bem como ciência do traslado das peças principais dos embargos de terceiro nº 0011723-20.2006.403.6100 (fls. 1727-1757). Após, intime-se novamente a União (AGU) para que se manifeste conclusivamente sobre a petição do autor de fls. 1759. Em seguida, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011276-80.2016.403.6100** - ROBERTO TAKESHI HIROTA X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

Providência a corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada de seus atos constitutivos, a fim de comprovar sua incorporação pelo Banco Pan S/A. Após, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Por fim, diante da inexistência de acordo na audiência designada, em virtude da ausência da corrê Banco Pan S/A, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0029582-45.1989.403.6100** (89.0029582-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005931-51.2007.403.6100** (2007.61.00.005931-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Fls. 1.135-1.147. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013238-42.1996.403.6100** (96.0013238-0) - MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MENEZES PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA NETO DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NADIR DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA no lugar de Maria da Paixao do Nascimento, nos termos dos documentos de fls. 854/858. Após, expeça-se requisição de pagamento (espelho) à coautora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à União (PRF3) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitações dos sucessores dos falecidos Maria Oliveira Evangelista (fls. 863/910), Maria Neto de Freitas (fls. 842/846) e Nadir de Freitas (fls. 847/853). Por fim, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitações dos sucessores dos falecidos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016510-34.2002.403.6100** (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA(SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 194-197, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Além disso, ressalta que os primeiros cálculos apresentados para execução do julgado continham erro material, razão pela qual foram oferecidos novos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Trata-se de decisão relativa à impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora requereu o cumprimento de sentença e apresentou cálculos em 03/03/2017. A CEF foi intimada do despacho de fls. 139, em 30/03/2017. Posteriormente, em 06/04/2019, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de cumprimento de sentença anterior, tendo em vista a ocorrência de equívoco na elaboração dos cálculos, exibindo nova planilha. A CEF impugnou o primeiro pedido de cumprimento de sentença da autora, comprovando o depósito dos valores pleiteados, defendendo a ocorrência de excesso de execução. Instada se manifestar sobre o pedido de desconsideração dos primeiros cálculos, a CEF requereu a procedência da impugnação e a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios (fls. 174). A decisão embargada apontou que, somente após a intimação da CEF para efetuar o pagamento, a autora requereu a desconsideração dos primeiros cálculos, razão pela qual a impugnação foi julgada procedente. Houve a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Ocorre que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, nesta hipótese, deve ser aplicada a regra prevista no art. 98, 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por outro lado, a existência de crédito a ser levantado pelo autor, por si só, não demonstra a alteração da sua situação econômica. Neste sentido, segue ementa do E. TRF da 3ª Região. EM ENT A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO A RECEBER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. I - O simples fato da parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos. II - A exigibilidade da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso de execução constatado, ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual. III - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente provido. (AI 5006515-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.) Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e fazer constar na decisão embargada que as obrigações decorrentes de sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por conseguinte, o valor relativo aos honorários advocatícios não deverá ser compensado com o montante a ser levantado pela parte autora. Determino, portanto, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 68.894,62. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025550-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se. Intime-se a parte autora para depósito do valor requerido pelo Sr. Perito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018211-73.2015.4.03.6100  
RECONVINTE:MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005319-21.2004.4.03.6100  
RECONVINTE: ANTONIO RAMOS MARTINS, CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES, DOMINGOS ANTONIO ZANELLA, JOSE INACIO FONTES, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO ZIMERMANN, MARCELO VADALA GUIMARAES, MARIA JOSE BRUNO VENTURINI, MARIA INES OLIANI DO PRADO, TILNEY TEIXEIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO - SP274513, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012806-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO OEP DE EDUCACAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INSTITUTO OEP DE EDUCAÇÃO em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência “(i) determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal previdenciária em razão da condição de entidade imune da Autora, com a consequente suspensão dos respectivos recolhimentos; (ii) autorizar a Autora a promover sua inclusão no sistema do eSocial, na classificação tributária de entidade imune, sem necessidade de CEBAS; (iii) afastar qualquer penalidade e prejuízo pelo não envio do eSocial enquanto não haja adequação do aludido sistema à sua situação; e (iv) autorizar a realização do depósito em juízo relativo às contribuições previdenciárias patronal” (ipsis litteris).

No caso dos autos, a Autora alega ser entidade beneficente de assistência social, fundada em 08/10/2018, com início de suas atividades em janeiro de 2019.

Afirma estar impossibilitada de obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que a Lei Ordinária nº 12.101, de 2009, que o instituiu, estabeleceu requisitos para sua obtenção, sendo um deles o funcionamento da entidade pelo mínimo de 12 (doze) meses, nos termos do Art. 3º da referida norma.

Aduz ser associação civil privada sem finalidade lucrativa de educação e assistência social instituída com o propósito de servir à coletividade, motivo pelo qual sustenta que deveria estar desobrigada ao recolhimento de contribuições sociais sobre a folha de salários.

Pretende, por meio da presente demanda, “ser incluída no sistema do e-Social sua classificação tributária como entidade imune, sem necessidade da certificação CEBAS, ou seja, afastada qualquer penalidade e prejuízo pelo não envio do e-Social enquanto não haja adequação do aludido sistema à sua situação”.

A autora comprova, por meio dos petições de Id nº 23079308, 23078547 e 23078515, depósitos judiciais relativamente ao crédito tributário em debate da matriz e de suas filiais inscritas nos CNPJs nºs 32.137.644/0004-65, 32.137.644/0003-84, 32.137.644.0005-46 e 32.137.644/0002-01, da competência de junho, julho e agosto.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do pagamento dos parcelamentos constituídos em razão de débitos referentes a contribuições para a seguridade social, não comprovando, todavia, fazer jus à imunidade, neste momento processual.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade referente às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse sentido, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Desta forma, para fazer jus à imunidade, além da obtenção da certificação de entidade beneficente de assistência social, tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deveria haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado.

Em julgamento realizado em 02/03/2017, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado das ADINS 2028, 2038, 2228 E 2621, concluindo pela inconstitucionalidade de dispositivos de Lei ordinária para regulamentação da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Portanto, conclui-se que a exigência do CEBAS (exigida pela Lei Ordinária nº 12.101/09) é inconstitucional.

Outrossim, no julgamento do recurso Extraordinário nº 566.622 ocorrido em 23/02/2017, foi aprovada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Neste caso, até a edição de Lei complementar, as regras aplicáveis ao caso de imunidade são as do artigo 14 do Código Tributário nacional, senão vejamos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em apreço, entendo que, da análise da documentação colacionada aos autos, a Autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Resta inofensável a necessidade de que as imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

No tocante aos depósitos efetuados pela autora, ressalta-se que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que constancia uma faculdade do contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, invidível, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

Ante o exposto, intimo-se a parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## **22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012631-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN, DEMETRIO MASSAO KIYAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daisy Khoury e outros em 06.09.2019, documento id n.º 21670534, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a inibição de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 07.10.2019, documento id n.º 22917677, afirmando a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

**É o relatório. Decido.**

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores como o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012497-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SEITSO SAKIHAMA, SEVERINO BENJAMIM DE LIMA, SHEEN SHI YUNG PAN, SHIRLEY TIEMI NISHIMOTO, SILVERIO BARRETO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Seiso Sakihama e outros em 06.09.2019, documento id n.º 21647383, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 07.10.2019, documento id n.º 22926522, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

### É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014493-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, CASSIANO EDUARDO CRISTOFOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carolina Christine Morimoto da Silva e outro em 09.09.2019, documento id n.º 21668468, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 23.10.2019, documento id n.º 23712319, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

### É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ISSAMU HORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidor público federal da Receita Federal do Brasil, na qual pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

*"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (...)"*

Coma inicial vieram documentos.

Em 03.04.2019 o autor foi instado a conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução, documento id n.º 16042509.

Não havendo manifestação da parte, em 13.06.2019 foi determinada a intimação da União Federal, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 12.08.2019, documento id n.º 20608415.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 18.09.2019, documento id n.º 22172396, apresentando resposta em 30.09.2019, documento id n.º 22172396.

**É o relatório. Decido.**

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.” (grifos no original)”.*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012339-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO OMAR GAETA, ALTAIR COSTA SEGTO WICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alfredo Omar Gaeta e outro em 06.09.2019, documento id nº 21651075, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos”, não obstante a regular tramitação das execuções até a inibição de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 07.10.2019, documento id nº 22887022, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

**É o relatório. Decido.**

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irrisignação dos embargantes autores como o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se eventual provocação.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## DESPACHO

Conforme pleiteado pelas requeridas UNIESP e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ em sede de contestação, suspenda-se a tramitação do feito até notícia de julgamento definitivo do REsp 1525327/PR, em que se discute matéria similar esse feito, dado o efeito *erga omnes* da decisão proferida pelo E. STJ.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a condenação da Ré à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (ID. 14137325).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 pelo C. Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 15106677).

Réplica – ID. 16366850.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706**

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

**Passo a análise do mérito.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO M  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, FERNANDO LOESER - SP120084, DURVALARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**NATURA COSMÉTICOS S.A.** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 17494573, com base no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional se manteve silente.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto. Na verdade, a parte embargante apresenta fato novo que só chegou ao conhecimento do Juízo após a prolação da sentença.

Veja-se o que dispõem os artigos 493 e 494 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Como se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, cabe ao Juiz considerar fato novo, ouvida as partes, até a decisão, não lhe sendo mais possível alterar a sentença após a publicação, exceto nos casos previstos taxativamente na lei; exceções que não se enquadram na situação dos autos.

Assim sendo, prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional do juízo de 1º grau, cabendo, a partir de então, valer-se a parte da via processual adequada à pretendida reforma do julgado, ou seja, o recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO M  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JADLOG LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JADLOG LOGÍSTICALTDA**, interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 11144901, com base no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões na petição de ID. 19441476.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto. Na verdade, a parte embargante apresenta fato novo que só chegou ao conhecimento do Juízo após a prolação da sentença.

Conforme narrado pela requerente, trata-se de posicionamento da Receita Federal manifestado através de ato publicado em 18/10/2018, portanto, após a prolação da sentença.

Veja-se o que dispõem os artigos 493 e 494 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Como se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, cabe ao Juiz considerar fato novo, ouvidas as partes, até a decisão, não lhe sendo mais possível alterar a sentença após a publicação, exceto nos casos previstos taxativamente na lei; exceções que não se enquadram na situação dos autos.

Desse modo, prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional do juízo de 1º grau, cabendo, a partir de então, valer-se a parte da via processual adequada à pretendida reforma do julgado, ou seja, o recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO M  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 15820044, com base no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o autor se manteve silente.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, observo que resta razão à Embargante no que se refere à condenação dos honorários advocatícios, que deve observar o disposto no §3º combinado com o §4º, inciso II do art. 85 do CPC, posicionamento que este Juízo vem adotando em situações como a dos autos, na qual a liquidação da sentença ocorrerá em momento posterior à fase de conhecimento.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento** para **retificar o dispositivo da sentença de ID. 15820044**, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere exclusivamente ao parágrafo que condenou a ré em honorários advocatícios, de modo que passe assim, a constar:

*“Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.”*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007290-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**TELEFONICA BRASIL S/A** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 17852805, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as informações da União Federal, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, observando que está prejudicado o pedido de levantamento dos valores constantes dos autos.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **21807940**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diga a União Federal se tem algo a objetar quanto ao pedido de levantamento feito pela parte autora.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Ciência à União do documento de id 20741127.

Especifiquemas partes outras provas que queiram produzir, no mesmo prazo supra.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020654-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP, RENATO PEREZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informe-se ao exequente que o cumprimento do julgado se dará nos autos originais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, feita de forma equivocada.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação de **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PEDIDO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA**, no bojo da qual a parte autora requer a concessão de Tutela de Urgência, para que seja determinado a entrega da Declaração de Extinção da ora requerente, bem como para que se suspenda "inaudita altera pars" toda e qualquer cobrança tributária, aplicando-se o instituto da compensação, tendo em vista demonstrado o risco de dano que a empresa poderá vir a sofrer, bem como a extinção do crédito tributário conforme disposto no artigo 156, do Código Tributário Nacional.

A requerente, empresa de direito privado optante do SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2.007, alega que procedeu administrativamente ao informe de compensação, o qual não foi admitido, razão pela qual encontra-se inscrita como devedora.

Acrescenta que é detentora de crédito no valor de R\$ 1.064.000,00 (um milhão e sessenta e quatro mil reais), razão pela qual, prevendo a legislação pátria que se duas pessoas são ao mesmo credoras e devedoras entre si, as obrigações entre elas se extinguem.

Assim, tendo em vista o princípio da equivalência me diante da documentação apresentada requerer o acolhimento e deferimento do pedido formulado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Coma inicial vieram documentos.

Em 30.10.2019 foi proferida decisão determinando a autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, documento id n. 24041669.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Muito embora a parte autora tenha sido bastante lacônica em sua petição inicial ao descrever as origens de seu crédito, infere-se que decorrem de cessão de direitos creditórios, cujo instrumento foi lavrado em 05.06.17, por meio da qual Carlos Sergio Santos da Silva cedeu a PRIS Embalagens Importação e Exportação LTDA - EPP, SIRP Embalagens LTDA - EPP, Prís CAKE - EPP direitos creditórios adquiridos da empresa Usina São Simão Açúcar e Alcool LTDA, por instrumento particular datado de 29.01.2008 oriundos da ação ordinária autuada sob o n.º 2002.34.00.000974-3 e embargos à execução 2002.34.00.023320-7, documento id n.º 23989211.

Trata-se, portanto, de sucessivas cessões de direitos de crédito oriundos de ação judicial.

A parte autora acostou inúmeros documentos aos autos, mas não demonstrou de forma expressa e referenciada o trânsito em julgado das referidas ações, nem a liquidez e exigibilidade dos valores nelas discutidos, (notadamente diante da existência de embargos à execução em andamento).

Também não restou comprovada de maneira clara e inequívoca a habilitação, e respectivo deferimento, do cessionário nos dois autos em questão.

Outro ponto relevante é a necessidade de que seja esclarecido o motivo pelo qual o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sendo imprescindível, para tanto, o exercício do contraditório.

Por fim, a possibilidade de compensação tributária não está elencada no artigo 155 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem se admite a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença de procedência, conforme artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Nesse sentido:

Processo DERSP 199800610898 DERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Milton Luiz Pereira.

Ementa

**EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN:**

Data da Publicação

27/03/2000

Neste contexto, deverá o feito ter regular prosseguimento, com amplo exercício do contraditório e oportunidade de dilação probatória para que o direito da parte à compensação tributária reste cabalmente demonstrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018916-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, para que este Juízo determine às requeridas a validação do diploma da autora.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura Plena em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

Em decisão proferida em 30.07.2019, o juízo estadual determinou a autora que comprovasse sua situação de hipossuficiência e acostasse aos autos prova do cancelamento de seu diploma.

Atendidas as determinações judiciais, foi proferida decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal, fls. 39/44, sendo o feito distribuído a esta vara.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) - fls. 19/20 e 26/27 do documento id n.º 22987579.

Por sua vez, a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de fl. 38 do documento id n.º 22987579.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA/FALC), tanto que, conforme noticiado em outros autos, o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda ajuizou uma ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (processo n.º 5000141-85.2019.403.6100), em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, que postergou a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das contestações.

Contudo, é certo que a autora se formou há mais de 3 (três) anos, sendo que, inclusive, informa nos autos atuar como diretora de escola, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de **suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba** (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Providencia a autora a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, após, cite-se, para apresentar contestação.

Defiro a autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020939-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO FEITOSA MENDES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, no qual o impetrante requer a concessão de liminar para que seja nomeado no cargo de Oficial Administrativo, conforme Edital n.º 01/2016, sob pena de fixação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, (mil reais), por dia de descumprimento.

O impetrante afirma ter sido aprovado como primeiro colocado para o cargo de Oficial Administrativo em São Bernardo do Campo, em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para provimento de cargos do seu quadro de pessoal e formação de cadastro reserva, regido pelo Edital n.º 01/2016.

Como no momento da aprovação não havia vagas para o cargo e local no qual aprovado, o impetrante permaneceu no aguardo do surgimento da vaga.

Ocorre que em 2019, após a prorrogação do concurso pelo prazo de dois anos, verificou que outra candidata foi convocada em seu lugar, ocupando a vaga de Oficial Administrativo em São Bernardo do Campo, sendo que esta candidata havia sido aprovada em 20º lugar para ocupação do cargo em São Paulo.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Em 27.09.2019 o impetrante foi instado emendar a petição inicial, retificando o polo passivo da presente ação.

Atendida a determinação judicial, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinando a redistribuição feita à esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos observo que o item 13.1 do Edital, fl. 28 do documento id n.º 24140298, estabeleceu a divulgação do resultado final do concurso por três listas, quais sejam: lista geral contendo a classificação de todos os candidatos habilitados por cargo/local de trabalho, inclusive os inscritos como candidatos com deficiência e negros, caso obtenham a pontuação / classificação necessária; lista contendo a classificação exclusivamente dos candidatos habilitados por cargo/local de trabalho como candidatos com deficiência; e lista contendo a classificação de candidatos habilitados por cargo/local de trabalho inscritos como candidatos negros.

O impetrante Pedro Feitosa Mendes Filho foi aprovado em 01º Lugar, com pontuação 203.72, para o cargo F27 – Oficial Administrativo (Área Administrativa) / Local de Trabalho São Bernardo do Campo, conforme fl. 62 documento id n.º 24140298.

A candidata convocada em seu lugar para ocupar o cargo de oficial administrativo em São Bernardo do Campo, Nathalia Santo Suosso Soares, (fl. 112 do documento id n.º 24140298), foi classificada em 20º lugar, com pontuação 208.36, para o cargo F01 - Oficial Administrativo (Área Administrativa) / Local de Trabalho São Paulo, conforme fl. 50 do documento id n.º 24140298.

O item 14.3 do Edital, consigna que a convocação para admissão ficará a critério do CREMESP e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por cargo/local de trabalho, conforme a opção feita no ato da inscrição, (fl. 28 do documento id n.º 241402898).

Muito embora em uma primeira análise da situação fática narrada nos autos possa concluir-se que o autor foi preterido em seu direito, o caráter satisfativo da medida liminarmente requerida, (nomeação no cargo de Oficial Administrativo, conforme Edital n.º 01/2016, sob pena de fixação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento), obsta o seu deferimento.

Torna-se necessário ouvir a autoridade impetrada, submetendo as alegações do impetrante ao crivo do contraditório para que se seja possível aferir o que de fato ocorreu.

Ademais, há que se considerar o grande lapso de tempo decorrido entre a propositura da presente ação, 26.09.2019, e a nomeação de candidata, ocorrida em 16.02.2018, que desde esse momento vem exercendo regularmente a sua função.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo ao impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante para acostar aos autos eletrônicos cópia integral da petição inicial, considerando que as páginas digitalizadas da petição inicial nestes autos apresentam cortes em seu início e fim.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

#### 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZZO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4885

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
0010707-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010707-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP(183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0025373-13.2001.403.6100** (2001.61.00.025373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) - SPAL IND/BRASIL S/A DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1367/1368: informa a impetrante que, nada obstante a extinção do débito de contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 mediante a conversão em renda do valor remanescente depositado nos autos em favor do FGTS, a Caixa Econômica Federal que havia atestado a suficiência dos depósitos às fls. 952/1023, sem qualquer justificativa, não expediu o Certificado de Regularidade do FGTS da impetrante em razão de supostos valores embareto vinculados ao período abrangido pela impetração. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que suspenda quaisquer constrições cadastrais e/ou patrimoniais vinculadas ao feito e garanta a imediata expedição do CRF da impetrante, caso não haja nenhuma outra pendência impeditiva. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretendeu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica para cobrança das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de inconstitucionalidade, dentre outros fatores, pela inobservância do princípio da anterioridade. Conforme decisão de fls. 41/48, foi deferida a medida liminar para o fim de assegurar ao impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos tributos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001, artigos 1º e 2º, ficando a autoridade impetrada obstada de aplicar quaisquer sanções em razão do ora decidido, até ulterior deliberação deste Juízo. Após a prestação de informações da autoridade impetrada e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, foi proferida a sentença em 17.12.2001 (fls. 88/100) concedendo a segurança para afastar a incidência das novas contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001. Interposta apelação pela União (fls. 108/124), a sentença foi anulada de ofício pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/190), por ausência de citação da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após a regularização da citação da litisconsorte, que prestou informações, foi proferida nova sentença em 12.04.2004 (fls. 253/266), concedendo a segurança, para afastar a incidência das novas contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar 110/2001. Tanto a Caixa Econômica Federal quanto a União interpuuseram apelações (fls. 275/284 e 287/305), que foram apreciados em sessão de julgamento de 28.03.2006 pela 1ª Turma que, por unanimidade, NÃO CONHECEU da preliminar de ilegitimidade processual argüida pela CEF e, no mérito, DEU PARCIAL provimento à remessa oficial e às apelações da CEF e da UF (fls. 383/394) entendendo pela inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 apenas correlação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, por se tratar de contribuição social geral, bem como observância ao princípio da anterioridade, espulso na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, além incorrência de tributação, por tratar-se de nova contribuição. O acórdão foi integrado em sede de embargos de declaração opostos pelo impetrante e julgados em 11.12.2007, sem contudo alterar o julgamento (fls. 440/443). A impetrante e a União interpuuseram Recursos Especiais e Extraordinários, que foram inadmitidos pela Vice-Presidência do E. TRF-3 (fls. 551/566). Interpostos agravos contra duas das decisões denegatórias (nºs 2008.03.00.044376-9 e 2008.03.00.044375-7), que foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, sendo os autos baixados à 1ª Instância em 14.10.2009. Em 11.05.2010, a impetrante noticiou o depósito complementar dos valores discutidos na demanda (fls. 589/590), por meio de operação financeira on-line (TED/C), identificação no Extrato: AG. 430647 em favor do Banco: 104 - Caixa Econômica Federal SA - CEF, Agência 1181 - TRF-3ª R., conta: 00000027994, CNP/MF: 00.360.305/0001-04, no valor de R\$1.158.107,02, transferência realizada em 05.05.2010 às 16:33:05, via. CTRL 100505125000001, com a finalidade de depósito judicial. Tanto o STJ quanto o STF negaram seguimento aos agravos contra decisões denegatórias de REsp e RE (fls. 603/308). As fls. 615 foi expedido ofício à Vice-Presidência do E. TRF-3, solicitando a transferência dos depósitos efetuados pela impetrante à disposição da Vice-Presidência, a fim de se proceder ao levantamento ou à conversão em renda, conforme decisão transitada em julgamento. Após a Caixa Econômica Federal apresentar quadro dos débitos da impetrante (fls. 638/639), sucedeu-se discussão acerca da correta metodologia a ser empregada, a qual foi encerrada após a própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional requerer a conversão em renda dos valores da conta judicial nº 0265.005.0299937-7, com exceção do percentual de 81,97% do depósito complementar (fl. 1025). Diante do inquérito quanto a destinação do percentual de titularidade da impetrante diante de penhoras efetivadas nos rostos desses autos, a expedição de ofício para conversão em renda e de alvará de levantamento só foi determinada pela decisão de fls. 1178/1179, publicada em 27.07.2017. Todavia, tais determinações não foram cumpridas sem antes se esclarecer novo equívoco da CEF que, ao realizar cálculos com base em valores não originais (com atualização), estava, por exemplo, olvidando o montante de R\$ 208.806,70 (em valores originais) a ser convertido em renda do FGTS, conforme se depreende da decisão de fls. 1217/verso/2 - Correlação ao exposto e requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1206/1207, informando o valor a ser levantado pela IMPETRANTE - R\$ 949.300,32 correspondente à 81,97% do depósito efetuado em 05/05/2010 no valor de R\$ 1.158.107,02 e o valor a ser convertido em renda do FGTS - R\$ 4.685.919,38, nota-se que há evidente equívoco da parte correlação aos valores indicados. No item 1 - c da decisão de fls. 1178/1179 foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentasse os valores originais, sem atualizações, a ser levantado pela IMPETRANTE e para conversão em renda a favor do FGTS, referente ao depósito judicial efetuado perante a Caixa Econômica Federal - CEF em 05/05/2010 no valor de R\$ 1.158.107,02 na conta nº 1181.005.004799-4. É cediço dessa instituição que tal valor foi transferido para o PAB Justiça Federal de São Paulo - CEF em 24/10/2011 na conta nº 0265.005.00299937-7 com valor já corrigido de R\$ 5.834.651,92 (fls. 1180 e 1195), restando o saldo R\$ 0,00 na conta nº 1181.005.00002799-4 de acordo com o documento de 15/08/2017 apresentado pela própria Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 1209. Portanto, temos que o valor de R\$ 4.685.919,38 mais atualização monetária indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF no item 3 de sua petição de fls. 1206/1207 esta equivocada, pois do valor original de R\$ 1.158.107,02 indicado no item 2 subtraído o valor R\$ 949.300,32 (81,97%) a ser levantado pela IMPETRANTE, restam R\$ 208.806,70 a ser convertido em renda do FGTS, saliente que os valores apresentados pela parte deveriam ser sempre no original, sem atualizações. 3 - Diante do exposto no item 2, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1178/1179 - item 1 d/e, referente à conta nº 0265.005.00299937-7 - aberta em 25/08/2011 (fls. 1194), com a - expedição do alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE no valor apresentado às fls. 1206 - R\$ 949.300,32 (referente à 81,97% do valor depositado originalmente em 05/05/2010 na conta nº 1181.005.00002799-4), em nome da advogada indicada às fls. 1203: Larissa Heloani de Brito - OAB/SP 376.366 - CPF/MF 411.304.038-90, com poderes para receber e dar quitação conforme procuração às fls. 18 e substabelecimento de fls. 1162; - expedição do ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo para efetuar a conversão em renda a favor do FGTS, por meio de Guia DERE ou GRDE, referente ao valor original de R\$ 208.806,70 (depositado em 05/05/2010 na conta nº 1181.005.00002799-4) com as devidas atualizações. (O alvará em favor da impetrante foi expedido às fls. 1219. Após o decurso do prazo de manifestação da CEF, foi determinada a expedição de ofício para conversão dos valores remanescentes em renda do FGTS (fl. 1225), cujo cumprimento foi comunicado pela própria CEF às fls. 1227/1360. Ciente a União e a Caixa Econômica Federal, foi determinado o arquivamento dos autos na condição Baixa/Findo (fl. 1363), que ora foram reativados sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal até o momento não providenciou a baixa dos débitos extintos com a conversão em renda dos depósitos. Pois bem. Pelo breve histórico ora realizado, nota-se certa atribuição na tramitação do processo, em especial em relação à suficiência e posterior destinação dos depósitos efetivados nos autos. Parte da confusão pode ser atribuída a alguns equívocos cometidos pela própria Caixa Econômica Federal em relação ao cálculo do débito tributário. Dúvida não há, entretanto, que, após longa discussão com a intervenção, inclusive, da PFN acerca da correção do montante, os débitos que foram garantidos pelos depósitos judiciais realizados nestes autos se encontram quitados, nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que a conversão em renda configura pagamento definitivo proporcionalmente à exigência do correspondente tributo e seus acessórios conforme artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998. Não é possível aférrer, entretanto, se o óbice à emissão do CRF que a impetrante ora comunica realmente se deve a valores que foram discutidos nesta demanda - e foram extintos seja pela decisão judicial irremovível no que tange à parcela que não respeitou a anterioridade (anterior a 01.01.2002), seja pela referida conversão do depósito em renda em remanescente - pois os documentos que acompanham a última manifestação da impetrante não listam pendências impeditivas. Dessa forma, antes de qualquer outra determinação, caberá à CEF esclarecer efetivamente quais pendências impedem a emissão do CRF da impetrante, bem como comprovar o cumprimento integral das decisões judiciais exaradas nestes autos, com anotação da extinção do débito tributário, pela conversão do depósito em renda. Assim, por ora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente lista de pendências que impedem a emissão do CRF da impetrante e comprove a anotação de extinção do débito tributário discutido nestes autos, diante da conversão em renda do valor correlato do depósito efetivado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0017675-48.2004.403.6100** (2004.61.00.017675-3) - AC ASSESSORIA CONTABIL BECHTOLD S/C LTDA(SPI30505 - ADILSON GUERCH E SPI36654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 396 Processo nº 0017675-48.2004.403.6100/0241 - FLS. 394: COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, FLS. 395 VERSO: CERTIDÃO NÃO MANIFESTAÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista o requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 394 (conversão em renda em favor da UNIÃO do valor depositado judicialmente) e, ainda, a certidão de não manifestação da parte IMPETRANTE com relação ao requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 395, determino à Secretaria deste Juízo que: a) expedir ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela parte IMPETRANTE, de acordo com os dados abaixo: - A.C ASSESSORIA CONTABIL BECHTOLD S/C LTDA. CNPJ: 01.464.991/0001-26 CONTA: 0265.635.00224.307-8. 2 - Ciência desta decisão à parte IMPETRANTE, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicação, se o caso, do código de Receita para a devida transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor depositado judicialmente. 4 - Efetivada a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, abra-se nova vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0011829-79.2006.403.6100** (2006.61.00.011829-4) - ITAUCARD FINANCIERA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

PROCESSO 0011829-79.2006.403.6100/024RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 1549 NESTA DATA. 1 - FLS. 1501/1502 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 1523/1533 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 1538/1540 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte IMPETRANTE quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 1538/1540 com relação aos depósitos judiciais, alteração do código de receita com inclusão das CDAs respectivas e valores a transformar em pagamento definitivo em favor da União. 2 - Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos para decisão correlação ao destino dos valores depositados judicialmente. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0023665-15.2007.403.6100** (2007.61.00.023665-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM/E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiramos que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000772-48.2008.403.6115** (2008.61.15.000772-3) - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SPI41358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1 - FLS. 138 - PETIÇÃO CRECI 2ª REGIÃO. Ciência ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO/SP, do desarquivamento do feito para requerer o prazo de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que no caso de expedição de certidão, deverá a parte interessada apresentar a Guia GRU JUDICIAL, bem como agendar a data de retirada se o requerimento for de certidão de inteiro teor. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006451-69.2011.403.6100** - TAM LINHAS AERIAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

PROCESSO 0006451-69.2011.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003451-27.2012.403.6100** - SERGIO MARCHI(SP239336 - JULIANA MANUCHAQUIAN) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

PROCESSO 0003451-27.2012.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022921-10.2013.403.6100** - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012119-16.2014.403.6100** - JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PROCESSO 0012119-16.2014.403.6100/024Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027374-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O DEBRECHT RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT RODOVIAS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais). Custas recolhidas ID n. 3933380.

O pedido de liminar restou deferido conforme decisão de ID n. 3983462.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 4767211), informando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 4881215), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 4993946).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não divida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

*1- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do

AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º:

da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência

do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC.

1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp

1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal

(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se

conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda

Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

**2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela

Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJE: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

**Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

**Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação/restituição desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2017, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeI nos EREsp 753.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).*

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas com atuação na área de Tecnologia de Informação e que são obrigadas a recolherem as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Afirmam ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 195.000,00. Juntaram procuração e documentos. Custas iniciais no ID 14862920.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 14900118. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 15852857), no qual indeferiu-se a antecipação da tutela recursal (ID n. 15995368).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 15100470).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 15203556, sustentando que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, já que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17079814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (*AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11*).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se à 6ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5007519-52.2019.4.03.0000).**

**Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.**

**São Paulo, 04 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA** contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Narram ser policiais federais não sindicalizados e que, em consulta prévia aos respectivos contracheques do mês de maio de 2018, foram surpreendidos com a previsão de desconto a título de contribuição sindical sob a rubrica "contrib. Sind. Dec. Jud. DPF" no valor correspondente a um dia de trabalho.

Sustentam que o referido desconto é indevido, tendo em vista que, com o advento da Lei Federal n. 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa e condicionada a expressa autorização do trabalhador (art. 578, CLT), e que nunca concederam autorização para realização do referido desconto.

Informam que, questionaram formalmente a Superintendência Regional da Polícia Federal, expressando suas desautorizações a qualquer desconto, tendo obtido como resposta que o desconto na folha de pagamento decorre de determinação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0004920-40.2014.403.6100, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP).

Argumentam que a referida decisão não tem mais validade, diante da revogação da norma que a fundamentou.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, retificado de ofício para R\$ 1.784,85. Custas ID n. 8398590 e 8521463.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 8460096, tendo os impetrantes, em petição de ID n. 8735143, informado o seu descumprimento.

A União opôs embargos de declaração (ID n. 9014520), alegando a ilegitimidade do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, os quais não foram, porém, acolhidos, conforme decisão de ID n. 9040930.

Informou a autoridade impetrada que o cumprimento da decisão liminar não se efetivou ante a impossibilidade de interromper o desconto da contribuição sindical de folha de pagamento já processada pelo Ministério do Planejamento, salientando a possibilidade de ressarcimento a ser promovido diretamente pelo Sindipolf/SP.

Em cumprimento ao despacho de ID n. 9459874, foi intimada a Advocacia Geral da União, que se manifestou em ID n. 10000116, informando que os valores descontados em folha foram creditados em favor da entidade sindical, remanescendo o direito de buscar a restituição diretamente junto ao Sindipolf/SP.

Intimados a se manifestarem sobre a aparente perda de objeto da presente ação, os impetrantes pugnaram pela confirmação da liminar em provimento final de mérito, a fim de se resguardarem da efetiva restituição e do reconhecimento da ilegalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID n. 10952929).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Em que pese o desconto em comento tenha se consumado em decorrência do processamento prévio das folhas de pagamento, com o consequente creditamento dos valores em favor da entidade sindical, que, posteriormente, informou publicamente que procederá à restituição a todos que foram descontados, independente da sindicalização, o que, a princípio, esvaziaria o objeto da presente ação, é certo que merece guarda a cautela dos impetrantes em obterem a confirmação da liminar em provimento final, a fim de se resguardarem de eventual restituição pendente de consumação, ou desconto futuro com base no mesmo fundamento tido aqui como ilegal.

Nestes termos, tendo a questão sido integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação, mantenho e reproduzo aqui seu teor:

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ("Reforma trabalhista"), encontra-se a mudança do regramento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante da compulsoriedade que ostentava, passou a constituir prestação facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se desprende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados."*

[...]

*"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."*

[...]

*"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos."*

*Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação."*

[...]

*"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho." (g.n.)."*

Ainda que não regidos pela CLT, mas por estatutos próprios, os servidores públicos, juntamente com o direito à sindicalização, também se sujeitaram à contribuição sindical compulsória, seja com fundamento em orientações administrativas, seja em decorrência de decisões judiciais em ações movidas por entidades sindicais – como o caso dos impetrantes – diante do fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT.

Com a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento do trabalhador passou a ser condicionado à sua prévia e expressa autorização.

Assim, em face da alteração da própria natureza da contribuição sindical, visualiza-se incabível a permanência dos descontos incondicionados a tal título sob a justificativa de amparo em decisão judicial tomada sob a égide do regramento anterior, como pretende fazer a autoridade impetrada (ID 8398904).

Inexistindo autorização por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição previdenciária, afigura-se írrita e desprovida de fundamento legal a dedução de tal valor de seus holerites.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical nos contracheques do mês de maio de 2018 dos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022458-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos processos administrativos n. 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061 com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e em consequência, adote os procedimentos manuais para operacionalização do seu direito ao crédito.

Informa a impetrante que no exercício de suas atividades, apura trimestralmente créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, e transmite, administrativamente, pedidos eletrônicos de ressarcimento à Receita Federal, sendo que, obedecendo a ordem cronológica, após a análise dos créditos, o sistema eletrônico da Receita realiza regularmente a disponibilização automática dos valores reconhecidos em sua conta bancária, de modo que recebeu, em 16/04/2018 e 15/05/2018, informação sobre o creditamento dos valores relativos ao 2º e 3º trimestres de 2017.

Aduz, entretanto, que em 19/07/2018, quando deveria receber os créditos relativos ao 4º trimestre, foi surpreendida por um nítido erro do sistema eletrônico da RFB, informando que foram apurados supostos débitos, sendo intimada a se manifestar sobre a concordância com a compensação de ofício destes débitos como créditos reconhecidos.

Afirma que tais débitos foram equivocadamente apontados como “em aberto”, já que se encontram com a exigibilidade suspensa desde 2015, nos termos do art. 151, II do CTN, conforme Relatório de Situação Fiscal, encontrando-se, inclusive, na mesma situação e sem qualquer movimentação quando recebidos os valores referentes aos pedidos do 3º e 4º trimestre de 2017, não oferecendo qualquer óbice naquela ocasião, o que demonstra o erro no sistema da RFB.

Assevera que prontamente juntou resposta a tais intimações para compensação de ofício, explicitando a suspensão da exigibilidade dos débitos desde 2015, mas que os créditos pleiteados e reconhecidos se encontram indevidamente retidos pela autoridade coatora, sem que tenha sua defesa sido apreciada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.866.268,33. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 10662983).

O pedido de liminar foi deferido (ID 10719506), “para determinar à Autoridade Impetrada que não retenha ou proceda à compensação de ofício dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 10880-928.382/2018-61 e 10880-928.381/2018-16, com os débitos de ns. 37.016.560-8 e 37.016.559-4, bem como para que proceda à liberação dos créditos reconhecidos à impetrante em até 15 (quinze) dias, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte”.

Ciente, a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023816-71.2018.4.03.0000 e requereu a efetivação do depósito do dinheiro a ser liberado, em lugar do pagamento direto à impetrante, ao menos até decisão do agravo de instrumento (ID 11153490).

Oficiada, a autoridade impetrada apenas informou que os créditos foram liberados em cumprimento à decisão liminar (ID 11322943). Não se manifestou sobre o mérito.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 11634434).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos processos administrativos n. 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061 com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e em consequência, adote os procedimentos manuais para operacionalização do seu direito ao crédito.

Inicialmente, **afasto as suspeitas de prevenção apontada na aba “Associados”** do Pje, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação com os processos ali referidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Victorio Guizo Neto, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se que os supostos débitos indicados pelo Fisco para compensação de ofício se referem aos débitos 37.016.560-8 e 37.016.559-4, que se encontram de fato com a exigibilidade suspensa, como se vê do Relatório Complementar de Situação Fiscal (ID n. 10662978).

Outrossim, conforme ofícios de comunicação 08180-00010852/2018 e 08180-00010853/2018, nos processos administrativos nºs 10880-928.382/2018-61 e 10880-928.381/2018-16, formalizados para apreciação dos pedidos de ressarcimento PER nºs 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061, os créditos pleiteados foram totalmente reconhecidos (ID n. 10663475, p. 28 e 30).

Desta forma, reconhecidos os créditos, e estando suspensa a exigibilidade dos débitos apontados pela RFB, afigura-se irritado e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

Ressalte-se, por fim, que a autoridade impetrada em suas informações apenas noticiou que os créditos foram liberados em cumprimento à liminar, nada alegando em relação aos débitos, razão pela qual não se verifica qualquer controvérsia a respeito da suspensão da exigibilidade destes.

**DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada que não retenha ou proceda à compensação de ofício dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 10880-928.382/2018-61 e 10880-928.381/2018-16, com os débitos de ns. 37.016.560-8 e 37.016.559-4, bem como para que proceda à liberação dos créditos reconhecidos à impetrante, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, *via on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Agravo de Instrumento nº 5023816-71.2018.4.03.0000).

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012333-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR UNTI FERRER, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS, RODRIGO COSTA BATHAUS, DANTE CURSI SANCHEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, CRISTIANE DULTRA - SP194824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, CRISTIANE DULTRA - SP194824, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DULTRA - SP194824, RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **ARTHUR UNTI FERRER, LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, MATHEUS BARRETO DANTAS, RODRIGO COSTA BATHAUS, DANTE CURSI SANCHEZ** contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Narram ser policiais federais não sindicalizados e que, em consulta prévia aos respectivos contracheques do mês de maio de 2018, foram surpreendidos com a previsão de desconto a título de contribuição sindical sob a rubrica "contrib. Sind. Dec. Jud. DPF" no valor correspondente a um dia de trabalho.

Sustentam que o referido desconto é indevido, tendo em vista que, com o advento da Lei Federal n. 13.467/2017, a contribuição sindical passou a ser facultativa e condicionada a expressa autorização do trabalhador (art. 578, CLT), e que nunca concederam autorização para realização do referido desconto.

Informam que, questionaram formalmente a Superintendência Regional da Polícia Federal, expressando suas desautorizações a qualquer desconto, tendo obtido como resposta que o desconto na folha de pagamento decorre de determinação nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0004920-40.2014.403.6100, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais da Polícia Federal em São Paulo (SINDPOLF/SP).

Argumentam que a referida decisão não tem mais validade, diante da revogação da norma que a fundamentou.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, retificado de ofício para R\$ 2.200,94. Custas ID n. 8521082.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 8461395.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 9206718).

Os impetrantes, em petição de ID n. 9253284, informaram o descumprimento da liminar deferida.

A União, em petição de ID n. 10125922, pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a entidade sindical, em Assembleia Geral Extraordinária, decidiu pela restituição da contribuição a todos que tiveram valores descontados em folha de pagamento, arguindo, no mérito, a ausência de ato ilegal ou abusivo.

Em cumprimento ao despacho de ID n. 10509187, a União se manifestou ratificando a manifestação de ID n. 10125922 (ID n. 10619586).

Intimados a se manifestarem sobre a aparente perda de objeto da presente ação, os impetrantes pugnaram pela confirmação da liminar em provimento final de mérito, a fim de se resguardarem pela efetiva restituição e reconhecimento da legalidade do ato (ID n. 10714346 e 10714825).

O Ministério Público Federal ratificou seu parecer anterior, conforme manifestação de ID n. 11087910.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical para os impetrantes no contracheque de maio de 2018.

Em que pese o desconto em comento tenha se consumado em decorrência do processamento prévio das folhas de pagamento, com o consequente creditamento dos valores em favor da entidade sindical, que, posteriormente, informou publicamente que procederá à restituição a todos que foram descontados, independente da sindicalização, o que, a princípio, esvaziaria o objeto da presente ação, é certo que merece guarda a cautela dos impetrantes em obterem a confirmação da liminar em provimento final, a fim de resguardarem seu direito a eventual restituição pendente de consumação, ou de evitar desconto futuro com base no mesmo fundamento tido aqui como ilegal.

Nestes termos, tendo a questão sido integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação, mantenho e reproduzo aqui seu teor:

Dentre as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 ("Reforma trabalhista"), encontra-se a mudança do regramento da contribuição sindical, a qual, de verdadeira obrigação de natureza tributária, diante da compulsoriedade que ostentava, passou a constituir prestação facultativa, condicionada à expressa e prévia autorização do contribuinte, conforme se depreende da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

*"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.*

[...]

*"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação."*

[...]

*"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.*

*Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação."*

[...]

*"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho." (g.n.).*

Ainda que não regidos pela CLT, mas por estatutos próprios, os servidores públicos, juntamente com o direito à sindicalização, também se sujeitaram à contribuição sindical compulsória, seja com fundamento em orientações administrativas, seja em decorrência de decisões judiciais em ações movidas por entidades sindicais – como o caso dos impetrantes – diante do fato de a organização sindical em si, de qualquer gênero, ser regida pelo Título V da CLT.

Com a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de novembro de 2017, o desconto da contribuição sindical da folha de pagamento do trabalhador passou a ser condicionado à sua prévia e expressa autorização.

Assim, em face da alteração da própria natureza da contribuição sindical, visualiza-se incabível a permanência dos descontos incondicionados a tal título sob a justificativa de amparo em decisão judicial tomada sob a égide do regramento anterior, como pretende fazer a autoridade impetrada (ID 8411536).

Inexistindo autorização por parte dos impetrantes para que se lhes seja descontada a contribuição previdenciária, afigura-se írrita e desprovida de fundamento legal a dedução de tal valor de seus holerites.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto a título de contribuição sindical nos contracheques do mês de maio de 2018 dos impetrantes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar ou reter os valores reconhecidos nos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17.

Informa que os referidos processos resultaram dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL e de ressarcimento de COFINS e que, antes da liberação dos valores, a autoridade impetrada a intimou acerca da compensação de ofício, ressaltando que reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.

Sustenta, contudo, que os débitos apontados pela autoridade impetrada para fins de compensação – R\$ 29.252,65 (receita 0880) e R\$ 6.360,51 (receita 3465) não são exigíveis, e se referem à correção monetária de créditos de PIS e COFINS objeto dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648 decorrentes da mora injustificada da administração pública, conforme determinado no mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100.

Esclarece que se tratam de valores já recebidos pela impetrante em 29.11.2017 a título de correção monetária, o que, segundo a impetrante, evidencia claro erro de fato da autoridade coatora.

Relata que, diante disso, não concordou com a compensação de ofício, motivo pelo qual a autoridade impetrada está retendo, no seu entender, indevidamente, os valores dos referidos processos, violando seu direito líquido e certo.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.300.000,97. Custas iniciais recolhidas (ID 8370512).

O pedido de liminar foi deferido (ID 8392034), “para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto dos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17, com os débitos concernentes à atualização monetária dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, com a liberação do crédito reconhecido à impetrante em até 15 (quinze) dias, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte”. Ainda nesta decisão foram afastadas as suspeitas de prevenção concernentes aos processos indicados na aba associados do Pje, tendo em vista possuírem objetos distintos do presente mandado de segurança.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8985893) indicando que em cumprimento à liminar, desfez a compensação de ofício operada no âmbito do P.A.F. de nº 10880.738.284/2017-52, alterando a situação dos créditos tributários controlados neste P.A.F. para “suspensos por medida judicial”. No tocante à liberação dos valores reconhecidos nos P.A.F. de nºs 19679-720.295/2018-27, 19679-720.294/2018-82 e 18186-725.759/2016-17, ressaltar que os aludidos processos administrativos são objeto de dois outros M.S. impetrados por este contribuinte: [2.1] os P.A.F. de nºs 19679-720.295/2018-27 e 19679-720.294/2018-82 são tratados no âmbito do M.S. de nº 5002836-39.2018.4.03.6100, acerca de restituição de saldo negativo de IRPJ; [2.2] o P.A.F. de nº 18186-725.759/2016-17 é tratado no âmbito do M.S. de nº 5009499-38.2017.4.03.6100, acerca de pedido de ressarcimento de COFINS. Portanto, apontou que eventual liberação de valores controlados nos referidos P.A.F. pode representar prejuízo ao objeto dos outros dois Mandados de Segurança.

A União registrou que diante da orientação da Chefe da Defesa da 3ª Região, no tocante à aplicação da Portaria 502/16, art. 2º, XI, “a” (decisões interlocutórias não preclusivas), não recorrerá da presente decisão, apenas requerendo, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, o seu ingresso no feito (ID 9049101).

Manifestando-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9050001), aduz a impetrante, em suma, que as ações mandamentais 5009499-38.2017.0403.6100 e 5002836-39.2018.4.03.6100 visam unicamente assegurar a análise e conclusão de procedimentos de restituição e ressarcimento e, portanto, em nada interfeririam no cumprimento da liminar conforme sustentando pela autoridade. Esclarece que o presente mandado de segurança tem por objeto afastar a compensação de ofício relativa aos valores reconhecidos nos processos administrativos analisados após a concessão das ordens naqueles mandados de segurança. Requere, portanto, a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento da medida liminar, diante do decurso do prazo.

Em decisão ID 9371479 verificou-se estar com a razão a impetrante no que tange à ausência de prejuízo ao objeto dos mandados de segurança indicados pela autoridade impetrada (5009499-38.2017.0403.6100 e 5002836-39.2018.4.03.6100), porquanto fundam-se na omissão da autoridade fiscal na análise de pedidos administrativos, sem incursionarem sobre o mérito da existência ou não dos créditos pleiteados, que foram aferidos pela própria Administração Tributária após a ordem para realização de exame conclusivo. Diante disto, foi mantida a decisão liminar e determinada a comprovação de seu integral cumprimento.

A União Federal manifestou ciência da decisão ID 9371479 e nada requereu (ID 9620438).

Oficiada, a autoridade impetrada informou que, dentre os três P.A.F. sub judice, dois já foram integralmente analisados, em ambos os casos com efetivo pagamento das importâncias a que faz jus o impetrante. Quanto ao terceiro P.A.F. (18186-725.759/2016-17), informou que já foi emitida a correspondente ordem bancária. Esclareceu que após a chancela das autoridades competentes, o pagamento será imediatamente efetuado.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 10188581).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos processos administrativos n. 36387.85235.210218.1.1.18-2582 e 12785.66708.210218.1.1.19-6061 com débitos de sua titularidade que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e em consequência, adote os procedimentos manuais para operacionalização do seu direito ao crédito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Victorio Giuzio Neto, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que os supostos débitos indicados pelo Fisco para compensação de ofício se referem ao montante decorrente de atualização pela SELIC dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, consoante determinado nos autos do mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, o que se pode depreender da data do exercício das cobranças – 28.11.2017, mesma data da liberação dos valores daqueles pedidos (ID 8370527) –, conjugada a seus códigos de receita, concernentes a devolução de restituição indevida de PIS e COFINS.

Muito embora seja função do Fisco controlar valores decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado para eventual cobrança, verifica-se que, enquanto não reformada a decisão, os valores não são exigíveis do contribuinte detentor do direito creditício reconhecido judicialmente, por força do artigo 151, inciso V ou inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos do mandado de segurança n. 5016641-93.2017.4.03.6100, visualiza-se que foi concedida a segurança em sentença “para, confirmando a decisão liminar, determinar que (i) a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos administrativos de números 2198888954.220716.1.1.19-6648 e 20161670801221.220716-1.1.18-9060, no prazo de trinta dias contados de sua intimação; bem como (ii) havendo decisão favorável, providencie a correção monetária mediante a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento ora questionados.”, estando os autos aguardando remessa ao E-TRF da 3ª Região para julgamento da remessa necessária e apelação.

Desta forma, estando a exigibilidade dos referidos créditos afastada por decisão judicial, afigura-se irrito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto dos processos administrativos n. 19679-720.295/2018-27, n. 19679-720.294/2018-82 e n. 18186-725.759/2016-17, com os débitos concernentes à atualização monetária dos pedidos de ressarcimento n. 16708.01221.220716.1.1.18-9060 e n. 21988.88954.220716.1.1.19-6648, com a liberação do crédito reconhecido à impetrante, salvo se existentes outros débitos efetivamente exigíveis da mesma contribuinte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAGUACU ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAGUAÇU ADMINISTRADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retomando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repriminção.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras.

Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

Além do mais alega violação ao princípio da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito da mesma natureza.

O pedido liminar foi indeferido (num. 14972446).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 16695349).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17069365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)"*

As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejam os teor dos dispositivos pertinentes:

Lei 10.833/03:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."*

Leirº 10.637/02:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)"*

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Vejam os:

Lei 10.865/2004:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)".*

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."*

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.”

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030116-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retomando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da restrição.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras.

Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

Além do mais alega violação ao princípio da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito da mesma natureza.

O pedido liminar foi indeferido (num. 12908255).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 15031587).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 15091403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Decido

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)"*

As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejam os teor dos dispositivos pertinentes:

### Lei 10.833/03:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."*

### Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)"*

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Vejam os:

### Lei 10.865/2004:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)".*

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."*

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.”

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sustenta o impetrante, em suma, que os referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados, muito embora tenham sido protocolizados em 17.02.2017, isto é, mais de 360 dias antes do ajuizamento do feito.

Inicial instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.441.908,25. Custas no ID 16728360, páginas 15-16.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 16764788).

Pela petição ID 16914515, a impetrante regularizou a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16969636).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, com dispositivo nos seguintes termos: "para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento".

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 17682528).

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão liminar e requereu sua inclusão no polo passivo (ID 17744133).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18082689). Informou que em razão do deferimento da medida liminar, os pedidos de restituição foram distribuídos para a equipe competente para efetivo cumprimento. Em relação ao mérito, sustentou que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Víctorio Giuzio Neto, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão *com status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a documentação permanece aguardando sua análise há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verificou-se razoável por ocasião da decisão liminar, a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar e determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, objetivando a imediata apreciação do pedido de restituição do crédito de PIS objeto do Processo Administrativo nº 16327.720016/2018-27, e sucessivamente, seja determinada a liberação imediata e integral do valor do crédito.

Narra a impetrante que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação ao referido pedido de restituição. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 607.676,40. Custas iniciais recolhidas (ID 15833298).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido “para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do requerimento formulado no processo administrativo nº 16327.720016/2018-27, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16208274).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16397048). Informou que em cumprimento à liminar deferida, o setor competente (Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT) iniciou a análise requerida, e, tão logo fosse concluída, seu resultado seria comunicado ao juízo.

Na sequência, a autoridade impetrada informou que a DIORT efetuou a análise requerida, e concluiu, em despacho de 12/04/19, que o impetrante tem direito à restituição pleiteada, no montante de R\$ 607.676,40 (jan/2018). Esclareceu estar realizando os procedimentos para operacionalização da restituição no sistema da RFB (ID 16874958).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 16931714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata apreciação do pedido de restituição do crédito de PIS objeto do Processo Administrativo nº 16327.720016/2018-27, e sucessivamente, seja determinada a liberação imediata e integral do valor do crédito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida, em ações semelhantes, já fora apreciada integralmente pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Victório Giuzio Neto, adoto como razão de decidir a fundamentação de decisões liminares anteriormente proferidas neste Juízo, nos seguintes termos:

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.138.206, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos ID 15833755 e ID 15833756 comprovam o protocolo do pedido de restituição ou de ressarcimento indicado pela impetrante em sua inicial, no dia 12 de janeiro de 2018, ainda pendente de análise por ocasião do ajuizamento da presente ação.

Assim, verifica-se que a documentação permanecia aguardando análise há mais de umano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verificou-se razoável em sede de liminar a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para a imediata liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadementamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve ser submetido ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar e reconhecer o direito do impetrante de ter analisado, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento formulado no processo administrativo nº 16327.720016/2018-27, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUV SUD SFDK LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE PRODUTOS EIRELI** originalmente contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a finalidade de tal contribuição já se exauriu, e, por consequência, declarar como compensáveis os valores indevidamente recolhidos sob tal título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma, em suma, que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade da contribuição teria se exaurido com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 13764740).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 13776331. Ainda nesta decisão foi determinado ao impetrante o esclarecimento da indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade impetrada, tendo em vista que a fiscalização da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi outorgada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 23, Lei 8.036/90).

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial para informar que a autoridade impetrada é o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** (ID 14508992).

Na sequência, o impetrante apresentou aditamento à inicial, para nela incluir nova causa de pedir. Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 14853042).

A autoridade impetrada ofereceu suas informações (ID 15083997). Inicialmente esclareceu a denominação correta de seu cargo (**SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**). No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 15745208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 diante do exaurimento da sua finalidade, bem como por ter base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente pelo MM. Juiz Titular desta 24ª Vara, Dr. Victorio Giuzio Neto, adoto como razão de decidir a fundamentação de decisões liminares e sentenças anteriormente proferidas neste Juízo, nos seguintes termos:

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelos autores, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentou o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescento às razões já declinadas na decisão que indeferiu a liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

### III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

*A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou a Caixa Econômica Federal o credimento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos RES 248.188/SC e 226.853/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I.*

*Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:*

*[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.*

*É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.*

*A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.*

*A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.*

*A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.*

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

*A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.*

*O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].*

*A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].*

*Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...].*

*Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor: [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.*

*A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).*

*A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. "*

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

*"Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.*

*Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.*

*Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.*

*Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.*

*Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.*

*Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.*"

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante improcede, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

**Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001**, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

*"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'"*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, ofasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme apontado nas informações (ID 15083997).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

## PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015378-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A, ELCIO FONSECA REIS - MG63292

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Reitere-se a notificação precedente à autoridade impetrada para que preste informações em 48 (quarenta e oito) horas acerca das medidas tomadas para averbação, na matrícula nº 95.609 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, do cancelamento do arrolamento efetivado nos autos do processo administrativo nº 19515.003012-2005-37, isto é, comprovação de encaminhamento de ofício de comunicação ao registro de imóveis.

Decorrido o prazo de informações, dê-se ciência à parte impetrante e, em seguida, ausente providências a cargo deste Juízo, arquivem-se os autos em face da sentença terminativa ID 22198071.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo 22 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003328-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA PRO SAUDE LTDA - ME, BRUNO VAGNER DOS SANTOS SILVA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20812766, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 17561635.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000802-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento da Carta Precatória distribuída junto à Seção Judiciária de Macapá/AL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000887-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIIMPORT COMERCIO E IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, JULLY ALVES E SOUZA, MARISA DE SOUZA SENA

**DESPACHO**

Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória nº 5000487-21.2019.4.03.6135, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023947-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EP, MARIA DE LOURDES OSTAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

**DESPACHO**

Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida e em trâmite junto à Comarca de Arujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU

#### DESPACHO

1- Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória nº 0002681-11.2019.8.26.0152, em trâmite junto ao 2º Ofício Cível da Comarca de Cotia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, comprove a EXEQUENTE o alegado empetição ID nº 18253160.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007895-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI, TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017727-63.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 17594138 - Ciência à RÉ.

2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais).

3- Já depositado o valor dos honorários pela parte AUTORA, conforme petição e guia IDs nº 16595190, 16595191 e 16595192, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018739-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a utilização de créditos fiscais para a compensação do pagamento dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do exercício financeiro (31 de dezembro de 2018).

Narra a impetrante que optou por recolher o IRPJ e a CSLL no exercício de 2018 pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.116/2005 e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Destaca que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade.

Sustenta também que a vedação à compensação de estimativas ofende ao princípio da isonomia, na medida em que ainda se permite a compensação para extinção da IRPJ e da CSLL pelos contribuintes que optaram pelo lucro real na modalidade trimestral.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Custas recolhidas (ID 9679606).

A liminar foi deferida, conforme decisão ID 9684436.

A autoridade impetrada prestou informações ID 10250405 alegando a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018 para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11124345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

Tendo em vista que a decisão que deferiu o pedido liminar abordou integralmente a questão e, diante da inexistência de fatos que modifiquem o entendimento ali exposto, confirmo a decisão em todos os seus termos.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução.

De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica, prima facie, irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, em regra, os períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a faculdade de apurar os referidos tributos também em sua modalidade anual, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas ou canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e dos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro

líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1 a 3, 5 a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

“Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.” (g.n.).

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo lucro real anual adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, mormente considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

Conclui-se, desta forma, que a vedação à compensação de estimativas mensais trazida pela Lei n. 13.670/2018 só pode ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar deferida (ID 9163111) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A, BANCO J. SAFRAS.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando sua pretensão, informamos impetrantes que são instituições financeiras que se submetem ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa prevista na Lei n. 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014.

Relatam que, por expressa determinação legal, são permitidas deduções e exclusões de algumas despesas intrínsecas às receitas sujeitas à tributação de PIS/COFINS, dentre as quais aquelas incorridas nas operações de intermediação financeira (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98).

Sustentam que dentre essas despesas se incluem aquelas atinentes à constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porém assinala que a autoridade impetrada tem entendido ser indevida a dedução desse valor, o que a impetrante reputa ir de encontro à previsão legal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas recolhidas em ID n. 5401654.

O pedido de liminar restou indeferido, conforme decisão de ID n. 7419643. Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 8395997), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 21882148).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8330372), aduzindo que, nos termos da Lei n. 9.701/1998 e da Lei n. 9.718/1998, as instituições financeiras podem deduzir de sua base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS as “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos” (art. 1º, III, “a”, Lei 9.701/1998) e as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/1998), sendo, no entanto, expressamente “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” (art. 1º, §1º, Lei 9.701/1998).

Sustenta, em suma, que apesar de a PCLD ser considerada despesa de intermediação financeira pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, não se trata de despesa incorrida, isto é, efetivamente verificada, mas de uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, que, portanto, não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8646625).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 8703593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as despesas Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) podem ser consideradas ou não como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira para fins de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS.

O artigo 3º, § 6º, inciso I, a, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

*Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n o 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

*“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:*

*I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;*

*IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*VI - do deságio na colocação de títulos;*

*VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e*

*X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.*

*§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.*

*§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.*

*§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.*

*(...)*

A impetrante alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 6º, inciso I, a, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

No entanto, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo considerada uma despesa tão somente no âmbito contábil, cujos preceitos não se sobrepoem aos comandos normativos tributários.

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas.

Sendo assim, tratam-se de valores incertos, que podem ser reversíveis.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 3º.*

*(...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*(...)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Ressalte-se também que a Instrução Normativa nº 1.285/12, ao prever que não deve ser feita a exclusão das reversões de provisões cujas despesas não tenham sido deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS não induz à conclusão de que seria permitida a dedução da PCLD por ocasião de sua constituição, como se vê da redação do artigo 7º, § 1º da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:*

*I - as reversões de provisões;*

*II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas; (...)*

*§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”*

Consoante destacou a D. Autoridade Impetrada em suas informações "...esses dispositivos têm por objetivo neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS e confirmam nossa tese, ou seja, como não é possível a dedução da PCLD, a sua reversão também não deve ter efeito, e, portanto, a receita respectiva pode ser excluída, sob pena de ser incluída em duplicidade na apuração da base de cálculo desses tributos. O § 1º do art. 7º da IN RFB nº 1.285/12 que, segundo os impetrantes, poderia infirmar essa conclusão, está, simplesmente, determinando que o contribuinte não pode efetuar a dedução de uma provisão e excluir a sua reversão. Ou seja, se um contribuinte, por equívoco, deduz uma provisão e, posteriormente a reverte, ou ainda, se se trata de provisão cuja dedutibilidade seja eventualmente permitida pela legislação fiscal, a reversão deve ser inserida na base de cálculo, tornando neutra a operação..." (ID n. 9330372, p.11).

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, de que a PCLD não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS das instituições financeiras, haja vista que configura uma projeção de despesa e não a sua efetiva verificação.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo no pedido do impetrante diante de inexistência de previsão legal autorizando a dedução pretendida.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/FAP e ao Sistema "S" e salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, e férias indenizadas. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00. Custas recolhidas ID n. 4916447.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão de ID n. 5009734.

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID n. 5156247).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID n. 5161308), arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante a sua completa desvinculação como ato impugnado.

A impetrante, em petição de ID n. 5191463, após embargos de declaração da decisão de deferir parcialmente a liminar, os quais restaram acolhidos, nos termos da decisão de ID n. 6014627, que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente demanda.

Por sua vez, devidamente notificada, a DERAT prestou informações (ID n. 5230365), sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, §9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.

O INCRA e o FNDE manifestaram sua ciência em petição de ID n. 8340757.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 8493629).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/FAP e ao Sistema "S" e salário-educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, e férias indenizadas. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que se discute na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, não se discutindo a cobrança de créditos tributários já constituídos.

Passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apota no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispersados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador; (grifo nosso)*

**Como o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente**, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

**Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, bem como à contribuição atinente ao Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRAC; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.**

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

verbas. Quanto ao **salário-maternidade**, adoto igualmente o entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, supratranscrito, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas

No que se refere às **férias indenizadas**, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, “d” e “e”, da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.

### Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e às entidades terceiras/salário-educação, incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

**Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição abrange desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em março de 2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – TEMA PRECLUSO – CPC, ART. 473 – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A DO CTN – APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) – PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1014994 Relator: ELIANA CALMON – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 19/09/2008).**

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, com filcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e às entidades terceiras/salário-educação, incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015627-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A** contra ato praticado pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de apuração de créditos do *Reintegra* no percentual de 2% para as operações praticadas pela impetrante até 31.12.2018, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015 na redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Narra a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, vale-se do benefício fiscal do Reintegra, criado para garantir maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, mediante a restituição do resíduo tributário na cadeia produtiva, feita através do aproveitamento, por compensação ou ressarcimento, de créditos apurados pela aplicação de percentuais que podem variar entre 0,1% a 3% sobre o valor da receita auferida com a exportação.

Relata que, muito embora nos termos do Decreto n. 8.415/2015, pela redação conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, o percentual para apuração dos créditos no Reintegra tenha sido fixado em 2% entre 01.01.2017 e 31.12.2018, foi surpreendida com a alteração abrupta e indiscriminada do percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018, o que entende ofender a confiabilidade legítima, a segurança jurídica, e a não-surpresa, e a anualidade.

Transcreve jurisprudência para embasar seu pedido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.200.000,00. Custas em ID n. 9094670.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra pelo prazo de 90 dias contados da publicação do Decreto 9.393/2018, ematenção à anterioridade nonagesimal, conforme decisão de ID n. 9274108.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 9372808).

Devidamente notificado, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 9682198), defendendo a constitucionalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação para fins do REINTEGRA, pois o percentual estabelecido respeitou os limites estabelecidos pelo legislador, além do fato do REINTEGRA não ostentar natureza de isenção tributária concedida sob condição onerosa, e sim de benefício fiscal que visa estimular as exportações.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em ID n. 10620824.

Encaminhada aos autos decisões do Eg. TRF3 acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal e pela impetrante, dando conta de que ao Agravo de Instrumento interposto pela União, foi dado provimento, com base no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, que veda a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários ou pagamento de qualquer natureza, ao passo que o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi desprovido, conforme decisão de ID n. 15882452.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas a partir de 01/06/2018, em respeito ao princípio da anterioridade, até dezembro/2018.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos modificadores do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração limitada do Reintegra, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a “necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial”.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do Reintegra estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Como advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no Reintegra cujo percentual foi diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representa ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que a questão não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar uma paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes de ambas 1ª e 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.” (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)." (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me ao novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados supra transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade no caso, tendo em vista que os créditos tributários oriundos do Reintegra são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Acrescento à decisão a ressalva de que, embora revertida a medida liminar pelo Eg. TRF3, vê-se do teor da decisão que tal fato se deu em decorrência da limitação legal do Mandado de Segurança, no qual, conforme art. 7º, §2º, é vedada a concessão de liminar que implique compensação de créditos tributários, como ocorreria no caso dos autos em que, com o deferimento da medida antecipatória, o exportador contribuinte usaria o valor do crédito excedente ao novo percentual para promover compensações tributárias ou ressarcimento em dinheiro da diferença.

Assim, suspensos os efeitos da decisão liminar até prolação desta sentença, resta ao impetrante a via da compensação/resistência deste crédito excedente ao percentual de 0,1%, relativos aos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada a não aplicação da redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018 à impetrante, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecido pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal, bem como o direito à restituição/compensação do crédito excedente ao percentual de 0,1%, relativos aos noventa dias seguintes à publicação do Decreto nº 9.393/2018.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A parte impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas iniciais no ID 13511104.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 9742022. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 14034063).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 14148954).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 14266645, sustentando que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 14548155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (*AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11*).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se à 4ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5001577-39.2019.4.03.0000).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTÓRIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAZZO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A parte impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas iniciais no ID 14411956.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 14427981. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 15244284), no qual indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID n. 15534375).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 15547460).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 16903809, sustentando que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 16971146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Comunique-se à 6ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5006012-56.2019.4.03.0000).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRINDES TIP LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas iniciais no ID 15542697-15542698.

A liminar foi deferida conforme decisão ID 15587067.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 16715235, sustentando que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se nos termos da petição de ID n. 17551581.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17859384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Todavia, referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Assim, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, “b”, da CF/1988, como sendo “o faturamento ou a receita bruta”, lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS.

Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão, já que a analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Cabe destacar, ademais, que o Egr. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **REVOGO a liminar anteriormente concedida. Comunique-se.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRINDES TIP LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas iniciais no ID 15542697-15542698.

A liminar foi deferida conforme decisão ID 15587067.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 16715235, sustentando que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se nos termos da petição de ID n. 17551581.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 17859384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Todavia, referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Assim, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, “b”, da CF/1988, como sendo “o faturamento ou a receita bruta”, lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS.

Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão, já que a analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (Agr no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, Agr no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **REVOGO a liminar anteriormente concedida. Comunique-se.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Afirma ainda que o tema guarda íntima relação com a tese de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que por recente julgamento do STF, decidiu-se pela sua não inclusão nas referidas bases de cálculo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas em ID n. 9722635.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 9742022.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo arguiu sua ilegitimidade passiva por incompetência regimental.

Por sua vez, O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 10013432, sustentando que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 10091895).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 11149697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS/SP, cuja competência consiste em fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal, não sendo este o objeto dos autos.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança “por dentro” de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Ressalte-se, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada “cálculo por dentro”, firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **EXTINTO O FEITO** sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil quanto ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), e **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022152-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.** e filial contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência de PIS e COFINS na base de cálculo de IPI sobre aquisição de veículos automotivos e peças reparadoras, autorizando, assim, a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, corrigidos pela Taxa Selic.

As impetrantes relatam que para o desempenho de seu objeto social, precisam adquirir veículos automotivos e peças de reposição, por meio de operações comerciais em que incidem IPI, ICMS, PIS e COFINS recolhidos diretamente pelo fornecedor, porém marcados pelas impetrantes no preço final da mercadoria.

Entendem, porém, que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS deveria ser excluído da base de cálculo do IPI, sob pena de se incorrer em bitributação do mesmo objeto.

Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntam procuração e documentos.

Pela decisão ID 10706103, foi concedido às impetrantes o prazo de 15 dias para que corrigissem o polo passivo, retificassem o valor da causa e comprovassem o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela petição ID 11171910, para fixar o valor da causa em R\$ 9.769,69, complementando-se as custas em ID n. 11171915.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de ID n. 11611092.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 11783902).

Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID n. 11786421), arguindo sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, notificado o Delegado da DERAT, este deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 12449838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que busca a parte autora discutir hipótese de incidência tributária, e não a cobrança de créditos tributários já constituídos.

Passo ao mérito.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da incidência de PIS e COFINS na base de cálculo de IPI sobre aquisição de veículos automotivos e peças reparadoras.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A tese da impetrante se funda na suposta incidência das contribuições sociais sobre mesma base de cálculo do IPI, que configuraria prática de bitributação vedada constitucionalmente.

A tributação ocorre quando dois ou mais entes tributantes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes de um mesmo fato gerador. A vedação, em regra, de tal prática no ordenamento jurídico brasileiro decorre da rígida repartição de competência tributária estipulada na Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se que as grandezas constitucionalmente definidas como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (faturamento ou receita bruta) e do IPI (industrialização) não se confundem, apesar de poderem eventualmente equivaler à mesma quantia monetária.

Com efeito, enquanto o faturamento ou a receita bruta (PIS/COFINS) constituem fatores eminentemente pessoais, relativos à pessoa que os obtém, a industrialização (IPI) ou mesmo a circulação de mercadorias (ICMS) dizem respeito a uma cadeia econômica em que várias operações sobre mercadorias se sucedem, permitindo, inclusive, aferir o valor agregado para fins de não-cumulatividade.

Nesse sentido, a lição de Marco Aurélio Greco[]:

*“(…) faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas”.*

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança dos tributos apontados de um lado, sobre o faturamento decorrente da venda dos veículos automotivos e peças de reposição e, de outro, sobre o valor agregado pelo processo de industrialização.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **EXTINTO O FEITO** sem julgamento de mérito em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e **IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.L.O**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GAMBOA

#### DESPACHO

ID 23625345 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 21166479 e 18225776, trazendo aos autos cópia do contrato de nº 21.4074.107.0900127-60, relativo ao “CRED. SENIOR”, cuja planilha de evolução do débito encontra-se acostada à fl. 26 e seguintes dos autos físicos, devendo apresentar também o extrato demonstrativo do crédito na conta do requerido.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

#### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014909-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RIOS SOARES - SP222968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP

#### DECISÃO

##### Converto o Julgamento em Diligência

A impetrante, ao ID 21621449, alega o descumprimento da liminar e requer a apuração do crime de Desobediência, bem assim a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Embora, à época do peticionamento (05/09/2019), sequer havia sido certificado nos autos o cumprimento do ofício de notificação (o que ocorreu em 20/09/2019), diante da ausência de informações acerca do cumprimento da decisão liminar, **OFICIE-SE** o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o andamento da solicitação da impetrante (Requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso – LOAS de protocolo nº 163156848).

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018512-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO BAUTZER  
 ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER, ANTONIO CRUZ FILHO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,  
 Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
 Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031  
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 24053947: CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Espólio de Aleksey Bautzer para dar cumprimento ao despacho ID 22839509 no tocante a juntada da procuração *adjudicia*, além do termo de nomeação do inventariante a fim de verificar a representação processual.

Justifique ainda a razão de qualificar os documentos juntados no dia 30.10.2019 como segredo de justiça, no mesmo prazo.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020422-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: UNION TECNOLOGIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Sabe-se que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

*In casu*, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.422.154 – CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe data 21/03/2014 DTPB)

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresente valor correto da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, §3º), bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração *adjudicia* de acordo com a cláusula Sexta, parágrafo Segundo do contrato social ID 23992710 a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos.

Sabe-se que sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.422.154 – CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE data 21/03/2014 DTPB)

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresente valor correto da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, §3º), bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020506-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato/estatuto social a fim de verificar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: SP NOITE CHOPERIALTA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

## DESPACHO

Em razão da inércia da exequente e em observância ao preceito da duração razoável do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a parte autora o despacho ID 22963388, a fim de informar o endereço e o depositário/preposto para quem deverá ser entregue o veículo apreendido, à vista do lapso temporal transcorrido desde a decisão de fl. 82.

Após, expeça-se **mandado de busca e apreensão** do veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi n.º 9BD119409B1076302, ano de

fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAM 284223425, nos termos da decisão de fls. 82 (autos físicos), no endereço indicado pelo executado:

Rua Hungria, 272, Parque das Nações, Santo André, CEP 09280-340.

Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora.

Saliente-se que os prepostos/depositários indicados deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1., do art. 30 do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento

de Trânsito • (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029219-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 22466920: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028930-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 24030563/24030578: Ciência às partes acerca da transferência/levantamento efetuado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22467977: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 21282997, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento do remanescente das custas judiciais (0,5% do valor da causa), sob pena de inscrição inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Descumprida a determinação supra, dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise e eventuais providências acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

ID 21851790: Intime-se o CRECI/SP para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 22199280, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004233-29.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PIROLO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23051460: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22163071: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo



Intimada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (ID 15382427), a autora apresentou **manifestação** (ID 15956496), alegando que “a ação não perdeu seu objeto, pendendo de provimento judicial a sua pretensão, exceto quanto à migração dos pagamentos do PERT da RFB para o PERT da PGFN”.

A decisão de ID 17994755 **deferiu** a tutela de urgência para determinar a **suspensão dos efeitos do protesto** da CDA nº 80.1.14.012494-16.

A autora requereu a produção de prova oral e a realização de perícia contábil (ID 18291762).

Após manifestação da União (ID 18317915), a decisão saneadora de ID 200758774 **indeferiu** o pedido de produção de prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretendia a autora, com a presente demanda, que fosse a ré compelida a “promover a quitação dos débitos abrangidos pela adesão ao PERT, referentes às inscrições indicadas no tópico 2 supra<sup>[1]</sup>, **independentemente de se encontrarem na RFB ou na PGFN, vez que para a adesão ao PERT não se exigia do contribuinte tal conhecimento**” (ID 14685112).

Ao que se verifica, pelo acolhimento administrativo de **migração** do PERT RFB (débitos não inscritos) para o PERT PGFN (débitos inscritos), ocorreu a perda do objeto da ação, na medida em que **imputados corretamente** aos débitos os pagamentos efetuados pela autora, insubsistente a inscrição levada a protesto.

Do acima exposto, todavia, não se conclui pela responsabilidade da ré pelos equívocos na adesão.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “*[o] parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. – grifei

A **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei, a sua manutenção exige que ambas as partes **cumpram estritamente a legislação** que o instituiu e a normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Portanto, a referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem

A autora solicitou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, que **expressamente** dispunha acerca da existência de **duas modalidades** de parcelamento de acordo com a natureza do débito (inscrito e não inscrito), como se extrai do *caput* de seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º No **âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)”

Art. 3º No **âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, **inscritos em Dívida Ativa da União**, da seguinte forma:

Conquanto afirme haver optado pela modalidade do inciso III do art. 2º sem ter ciência da diferenciação existente para os débitos inscritos e não inscritos, não se pode ignorar que a redação dos mencionados dispositivos é clara no sentido de que o parcelamento de débito **inscrito** em dívida ativa se processa perante a **Procuradoria Feral da Fazenda Nacional**.

Nesses termos, embora o equívoco da autora tenha sido tolerado pela Autoridade Fazendária, entendo que àquela devem ser impostos os ônus quanto ao cancelamento do protesto e, de maneira geral, às verbais sucumbenciais.

Ante o exposto:

(i) Reconheço a perda parcial do objeto, no tocante ao pedido de migração de modalidade de pagamento e, quanto a ele **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil

(ii) Confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DETERMINO o cancelamento** do protesto da CDA n. 80.1.14.012494-16 (protocolo 1863-12/12/2017), cuja despesa deverá ser suportada pela autora.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

**P.I.**

---

[1] No tópico a que a autora faz referência constam as inscrições: 80.1.11086773-37, 80.1.12.028650-44, 80.1.11.009800-49 e 80.1.14.012494-16.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIANNELLA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da ausência de manifestação da **parte exequente** em relação ao despacho de fl. 304, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer conclusivo acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF (fls. 267/271), considerando o depósito efetuado à fl. 234.

Após, intuem-se as partes para ciência acerca do parecer da Contadoria.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

#### DESPACHO

O executado alega que, em razão do bloqueio judicial BacenJud realizado, deixou de dar cumprimento ao acordo extrajudicial que implicaria empagamento do boleto emitido pela CEF.

Pede o imediato desbloqueio e a emissão de novo boleto pela CEF para que possa efetuar o pagamento.

Instada a se manifestar acerca das alegações do executado, a exequente ficou-se inerte.

O que se verifica é que o pedido do executado não se insere nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, nem tampouco foi formulado pelas partes pedido de suspensão nos termos do art. 922 do CPC.

Dessa forma, determino a conversão da indisponibilidade empenhora, devendo os valores serem transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC.

Manifeste-se a CEF, ora exequente, acerca da suficiência dos valores constritos para extinção da execução.

No silêncio, ou diante da negativa, remetam-se à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA GUERREIRO  
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO - SP95790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389  
ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se a parte exequente e a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela coexecutada (ID 19524032).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte exequente qual o atual andamento do recurso especial e do agravo em recurso especial, em trâmite no STJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009769-36.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20522246: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 20148608) padece de omissão e obscuridade.

De acordo com a instituição financeira, "se verificou omissão no decisum acerca do 'termo de rescisão do contrato de locação' devidamente firmado pelas partes", no qual "as próprias partes estabeleceram [...] que o valor de R\$ 21.000,00 corresponde à metade do valor fixado provisoriamente [e] caso, ao final do processo, esse valor seja alterado, as partes se comprometem a realizar o complemento ou a devolução da diferença, devidamente atualizada pelos índices utilizados para atualização de débitos judiciais na justiça federal".

Além disso, para a CEF, a decisão embargada foi omisa em relação ao entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.134.186 e, em decorrência disso, "obscura ao condenar a CAIXA ao pagamento de verba honorária".

A **parte embargada** pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (ID 20689083), aduzindo que, no **termo de rescisão**, "*ficou determinado que haveria uma atualização do valor do débito pelos índices da Justiça Federal somente no caso de ser aplicada uma alteração no valor final do aluguel, fato este que não ocorreu*" e que "[o]s honorários (sucumbência) [...] estão de acordo com as posturas determinadas pelas normas judiciais".

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Tratando-se de cumprimento da sentença que julgou improcedente o pleito revisional deduzido pela CEF (fs. 697/710), tenho que o **Termo de Rescisão do Contrato de Locação** (fs. 829/830) **não constitui parâmetro para a apuração dos valores a serem executados neste processo**, por não ter sido apresentado em juízo antes do proferimento da sentença, nem trazido aos autos para homologação.

Considero, ademais, que o entendimento manifestado na decisão embargada está em consonância com o posicionamento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que a **tese fixada pelo Tribunal Superior não veda a sucumbência recíproca em caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença**.

Portanto, a irrisignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA CELIANORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 17578708: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **União Federal**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, posicionado para fevereiro/2019 (ID 14254938), a título de cumprimento da sentença (ID 10955182) que condenou a **União** ao pagamento de **honorários sucumbenciais**.

A **União Federal** sustenta a **nulidade da execução**, em decorrência da ausência de indicação, pela **parte exequente**, do índice de correção adotado e do consequente descumprimento dos requisitos fixados no artigo 534 do CPC.

Instada a se manifestar, a **exequente** sustentou que a falta de memória de cálculo constituía **mera irregularidade sanável** (ID 18267431).

Como intuito de corrigir o vício, a **parte exequente** pleiteou a execução do montante de **RS 2.020,00 (dois mil e vinte reais)**, posicionado para **fevereiro/2019**.

Pois bem

De fato, considero que a ausência de indicação do índice de correção monetária constitui **mera irregularidade sanável**.

Diante disso, uma vez corrigido o vício, recebo a manifestação da **União** (ID 17578708) como petição simples e reabro o prazo para impugnação.

Caso a **União** apresente impugnação, abra-se prazo para manifestação da **exequente**.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, tendo em vista que o parecer apresentado (ID 20186218) não levou em consideração as **alterações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, promovidas pela **Resolução CJF nº 267/13**.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023200-59.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Mantenho a decisão agravada (ID 21439902) por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020623-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Considerando (i) que o cumprimento da sentença deve iniciar-se nos autos da ação de conhecimento, e (ii) a virtualização dos autos físicos n. 0009674-25.2014.403.6100, conforme previsto nos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), de maneira a preservar o número de atuação e registro, justifique a Exequente a propositura de novo processo para inauguração da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019919-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOREAU ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido pela Moreau Advogados em face da União Federal em relação aos honorários sucumbenciais fixados no procedimento comum n. 0028930-37.2003.4.03.6100. Retifique-se a classe processual e anote-se a propositura sob nova numeração nos autos de conhecimento.

Primeiramente, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o presente feito com cópias de seus atos societários e procuração "adjudicia", bem como do documento comprobatório da citação da ré na fase de conhecimento, da íntegra da sentença proferida, eventuais embargos de declaração, íntegra das decisões monocráticas/votos/acórdãos (Res. PRES n. 142/2017, art. 10, TRF3), sob pena de arquivamento (sobrestado). Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequente apresentar cópia integral dos autos físicos, inclusive já digitalizados e inseridos no sistema PJe sob mesma numeração (0028930-37.2003.4.03.6100).

Cumpridas as determinações supra:

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, caberá à União se manifestar nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ofertada impugnação, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022849-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

#### DESPACHO

ID 23461907: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela executada LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO, ao

fundamento de que a decisão ID 23208702 contém erro material, uma vez que "determinou o desbloqueio do valor de **R\$ 684,37** (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), no entanto, não há quaisquer bloqueios nesse valor" e que a "executada teve bloqueado em suas contas bancárias, o valor de R\$ 6.395,75 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) no Banco Itaú e R\$ 1,00 (um real) no Banco

Bradesco".

**É o breve relato, decidido.**

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado.

Da análise da planilha de bloqueio BacenJud ID 23008526, o que se extrai é que a executada teve constrito pela 25ª Vara Cível Federal o valor de **RS 684,37** (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que inclusive já foram desbloqueados.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021992-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

**DESPACHO**

Providencie o(a) advogado(a) subscritor da impugnação ao bloqueio de valores, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, inclusive em relação às pessoas físicas que representa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual.

Dada a urgência da medida, passo a decidir.

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado traga aos autos documento hábil a comprovar que o valor constrito na Caixa Econômica Federal refere-se à caderneta de poupança.

**Cumprido, determino o imediato desbloqueio APENAS dos valores constritos em caderneta de poupança do executado THIAGO JAFETAJAJ - CPF: 296.024.138-08, no valor de 11.723,62** (onze mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em conta poupança existente junto à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações da parte executada quanto ao desbloqueio dos demais valores em razão do veículo dado em garantia.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de interesse em eventual audiência de conciliação.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050722-52.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GERSON NERY SILVA

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 20623489), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004530-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ DALE CAIUBY, ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 19166607, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018159-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 23990915: CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante para dar cumprimento ao despacho ID 2217333 no tocante a juntada da procuração *ad judicium* da sede e das filiais, de acordo com o contrato social da empresa.

Cumprida, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019888-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

A parte autora propôs o pedido de liquidação por arbitramento para o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012409-94.2015.403.6100.

Todavia, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

No caso, os autos da ação originária não foram virtualizados, motivo pelo qual deverá a exequente proceder tal como determina a Resolução PRES nº 247, de 16 janeiro de 2019.

Desse modo, intime-se a parte autora para que regularize a presente ação, juntando a petição e documentos necessários ao início da execução nos autos principais (nº 0012409-94.2015.403.6100), os quais deverão ser virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste feito (sobrestado).

Cumprido, ao SUDIS para providências quanto ao cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-36.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156, ERIKA MONTEMOR FERREIRA - SP174234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 23266164: Intime-se a AUTORA, ora EXECUTADA, para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da virtualização dos autos físicos e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital (sistema PJe), frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 23248696/23248697: Intime-se a Executada (TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

#### DESPACHO

**Id 23698237:** Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

**Id 20451837:** Tendo em vista a insuficiência do valor penhorado para a satisfação do débito, a exequente requerer a expedição de mandado de penhora no endereço do autor.

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores levantados em razão da penhora via BacenJud.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado na inicial, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008476-89.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA - SP246574

#### DESPACHO

ID 23538944: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: HELENA MAMI SASSAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509

#### DESPACHO

**Id 23835054:** Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência, a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, para os docentes da Universidade Federal de São Paulo. **Especificamente** objetiva a autora “(i) suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação aos docentes da Universidade Federal de São Paulo e todos os seus campi, mantendo-se todas as Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Paulo; (ii) que a ré não considere exonerados e dispensados os docentes ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP; (iii) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, para os docentes da Unifesp.”

Narra a autora, em suma, que em 13/03/2019 foi publicado o Decreto nº 9.725/19 que, em seu art. 1º, prevê a extinção de 17.508 Funções Gratificadas (FG), Comissionadas e Cargos de Direção (CD) de diversos cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, dentre elas as que fazem parte da estrutura administrativa da Universidade Federal de São Paulo.

Esclarece, contudo, que todas as funções que o mencionado ato normativo pretende extinguir no âmbito da UNIFESP estão ocupadas, o que afronta o disposto nos arts. 48, X e 84, VI da Constituição Federal, uma vez que "decreto presidencial somente pode ser editado para extinguir cargos, quando estejam vagos."

Defende, outrossim, que o decreto representa clara violação à autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Os despachos de ID's 21408877 e 22714620 determinaram a regularização da petição inicial, no que sobrevieram manifestações de ID's 22570545 e 23902149.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, DECIDO.**

Recebo as petições de ID's 22570545 e 23902149 como emenda à petição inicial.

O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece que:

*"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas."*

Assim, intime-se a UNIÃO para que se manifeste no prazo de **72 (setenta e duas) horas** sobre o pedido de tutela de urgência, estabelecendo-se, assim, um mínimo de contraditório.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.**

Int.

6102

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SMB BLINDAGEM, PADRONIZACAO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

#### **DESPACHO**

ID 21866596/21867252 e ID 21867277: Providencie a requerida a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da(s) manifestação(ões) apresentada(s) e não intimação para os demais atos processuais.

*Cumprida a determinação supra*, intime-se a CEF para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Na oportunidade, deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS GALINO - SP210396  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o teor das certidões IDs 24052674 a 2405677, expeça-se com URGÊNCIA ofício(s) à(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, em conformidade com a decisão ID 23699901.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 24014777:** tendo em vista a alegação de descumprimento de decisão liminar, **OFICIE-SE, com urgência**, a autoridade coatora para que se manifeste a respeito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

6102

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024717-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANTO REI MULTIMARCAS LTDA, RONALDO DIAS CREPALDI

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes no ofício juntado no Id 23867402, quanto à arrematação do veículo placa EUS4670, em leilão realizado no dia 25/07/2016, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao Detran-SP.

Após, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será analisada a possível baixa na restrição do veículo realizada por este juízo.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008406-33.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações de fls. 429/507, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CONTRU da Prefeitura Município de São Paulo solicitando uma nova vistoria no prédio objeto deste feito a fim de comprovar as intervenções realizadas pela UNIÃO (ID 15177566).

Com a apresentação do parecer, intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Semprejuízo, especifiquem ainda as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012183-60.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

#### DESPACHO

ID 23693051: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

#### DESPACHO

ID 10588985: Assiste razão à CEF, uma vez que se verifica que no despacho ID 5025478, constou equivocadamente partes estranhas ao feito.

Assim sendo, determino a exclusão das pesquisas efetuadas ID 10078338 de determino que sejam efetuadas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, em nome do executado **ANDRE PEDROTTI - CPF: 296.291.258-38**, nos termos em que determinado no despacho ID 5025478.

Após, dê-se-lhe ciência para que requeira o que entender de direito.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, LEONOR DE CASTRO ROSA, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela CEF (ID 19174969), DEFIRO a habilitação do espólio de LEONOR DE CASTRO ROSA, representado por sua inventariante, Sra. Maria Regina de Andrade Costa, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à alteração do polo ativo da demanda e ao cadastramento do patrono indicado (ID 16548570).

Observo que o pedido de tramitação prioritária do feito foi deferido à fl. 286.

Sem prejuízo, indique o **espólio**, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante correspondente à parte que lhe entende devida.

Após, abra-se vista aos demais **exequentes**, para manifestação.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013586-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id's 20515417 e 205105436: Considerando as alegações da embargante, intime-a acerca da petição Id 21495700, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21869638 e 22211289. As partes opuseram embargos de declaração, em face do despacho de ID 21122395.

Os autores afirmam haver omissão com relação ao período pleiteado, devendo constar too o período reconhecido na decisão, ou seja, agosto/04 a junho/08. Já a União Federal afirma ser omissa a decisão, por não ter sido apreciado o pedido de suspensão do feito em razão da decisão proferida na ação rescisória.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, acolho apenas os embargos de declaração dos autores. Isso porque a Contadoria Judicial em seus cálculos mencionou que os autores incluíram as parcelas anteriores à edição da Lei n.º 11.457/2007. E, este Juízo entende que a GAT deve incidir em todo o período compreendido pela decisão do STJ, ou seja, agosto/04 a junho/08.

Assim, a Contadoria Judicial deverá observar a determinação ao elaborar os novos cálculos.

Com relação ao recurso da União Federal, rejeito-os, visto não haver omissão na decisão embargada.

Ademais, a suspensão do feito, nos termos da decisão proferida na ação rescisória, se refere apenas ao momento do pagamento de valores na fase de execução, não havendo prejuízo alguma elaboração de cálculos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para ciência da manifestação da Receita Federal quanto aos exatos termos do cumprimento da sentença.

após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Cobremisa Participações e Administração Ltda. em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 558.861,62, para outubro de 2019, conforme cálculos por ela elaborados (ID 23595822).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração (ID 24060556), informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil.

Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acerto da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela autora, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o *quantum* devido não está definido.

Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, nos termos da legislação processual civil.

E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado.

Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos.

Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:

*“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”*

Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação.

Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.

Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União Federal apresentou impugnação.

Preliminarmente alegou incorreção na metodologia do cálculo da autora. Posteriormente, alegou excesso de execução. Por fim, concordou com o valor apontado a título de honorários advocatícios.

O autor refutou todas as alegações da União Federal.

Inicialmente, como a União Federal concordou com o valor relativo aos honorários advocatícios, expeça-se a minuta de RPV.

Com relação ao valor principal, não assiste razão à União Federal discutir a metodologia do cálculo apresentado.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região é clara no sentido de aplicar a tese, ainda que pendente de julgamento os embargos de declaração. E, ainda, ressaltou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sem indicar uma metodologia específica para a apuração de valores.

Assim, não cabe na fase em que se encontra o feito a União Federal rediscutir matéria de mérito.

Diante do exposto, em razão das partes divergirem quanto ao valor a ser restituído, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010222-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CARLOS ROCHA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra os despachos anteriores, comprovando a liquidação do ofício de Id. 19354240, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001830-53.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 24190057 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 274/2018, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 24187865 - Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento da carta precatória, com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

**DESPACHO**

A autora vem sendo intimada desde 31.07.2019 a emendar a inicial, cumprindo parcialmente a determinação.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, do contrato n. 46450197000003000004009, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024042-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA - EPP, MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

Na hipótese de ser formulado novo pedido de prazo suplementar, deverão os autos permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-51.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LOPES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra os despachos anteriores, comprovando a liquidação do ofício de Id. 18917088, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, ELY FUAD SAAD

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARLENE NEVES DA SILVA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARLENE NEVES DA SILVA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.181,31, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

Expedido mandado de citação, a executada não foi localizada (Id. 8275618).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço da executada. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids 9040067, 9640108, 9883508, 10387673, 10661479 e 13258186).

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, para o fim de requisitar informações cadastrais acerca do endereço da executada.

A CEF se manifestou no Id. 23713545, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 55.660,13, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (Ids. 5485795 e 5558872).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novo mandado, que restou negativo (Ids. 8556885, 9345588 e 9627728).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado, tendo sido expedido mandado, que também restou sem cumprimento positivo (Ids. 19387204, 204422404 e 22506996).

No Id. 22518828, a CEF foi intimada a requerer o que de direito em relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.*

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

*(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027413-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELSON ISSAO HOSHINO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução e NELSON ISSAO HOSHINO, visando ao recebimento do valor de R\$ 6.326,67, referente ao pagamento de anuidades de 2015 e acordo nº 33847/2015.

No Id. 12061283, foram indeferidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito no Id. 12764170. Na mesma oportunidade, a exequente acostou o Termo de Acordo e parcelamento discutido nestes autos.

Foi expedida carta precatória para citação do executado.

No Id. 23719017, a exequente informou a realização de acordo e requereu a homologação do mesmo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id 23719017, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino, por fim, a devolução da carta precatória nº 13/2019 expedida no Id 13473671, independente de cumprimento.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN e ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.404,55, em razão do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

Os requeridos foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que manifestou ciência do feito no Id. 12839493. Não houve pagamento da dívida ou apresentação de embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e ARISP. Foram deferidos os pedidos em relação ao Bacenjud e Renajud. Foram realizadas as diligências que restaram negativas.

A requerente apresentou pesquisa de bens perante os CRIs, sem obter resultados, no Id. 19630434.

Foi requerido Infojud, que foi deferido no Id. 19727243. Contudo, também não foram obtidos resultados (Id. 20714428).

A CEF se manifestou no Id. 2374334, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 2374334, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019075-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP122946

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 93.550,21, em razão do Contrato Particular de Consolidação, - Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 0024819-53.2016.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 13350025-p.65/71).

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, o que foi deferido. Foi realizada a diligência, que restou negativa (Id. 13350025-p.48/49). Foi, ainda, realizado Renajud, no Id. 13350025-p.73, sem resultados.

Foi deferida a justiça gratuita aos executados no Id. 13350025-p.59.

A exequente acostou pesquisas perante os CRIs no Id. 13350025-p.89/94, e, no Id. 15380633, foi juntada pesquisa perante o Infojud, sem que fosse obtido êxito.

A CEF se manifestou no Id. 23743317, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 23743317, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, juntando as matrículas atualizadas dos imóveis os quais pretende sejam penhorados, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006400-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 73.526,23, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

A executada foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem opôs embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A exequente acostou pesquisas perante os CRIs no Id. 13727704, sem que fosse obtido êxito.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id. 13727704-p.79/81).

A CEF se manifestou no Id. 23743308, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 23743308, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0021909-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.865,98, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que manifestou ciência do feito (Id. 13258770-p.123).

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida no montante de R\$ 2.809,87 e o requerido foi intimado por edital (Ids. 13258770-p.131/134). Não houve manifestação.

O referido valor foi transferido para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido (Id. 14141098).

A requerente pediu Infojud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados (Id. 15378907).

A CEF se manifestou no Id. 23743337, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 23743337, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007315-73.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS  
Advogado do(a) RÉU: RIDES DE PAULA FERREIRA - SP149084

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ENVER APARECIDO MAGALHÃES BRICKS, visando ao pagamento de R\$ 15.805,37, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 24/04/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados, porém, não foram localizados bens do requerido passíveis de penhora.

A requerente foi intimada para apresentação das pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registros de imóveis, sob pena de arquivamento do feito, tendo permanecido inerte. Certificado o decurso do prazo, foi determinado o arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 24/04/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*"Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I), 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 21/07/2014 para apresentação das pesquisas de bens imóveis do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0025645-31.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
EXECUTADO: DALLIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME, JOSE DIAS DA SILVA, MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra DALLIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA., JOSÉ DIAS DA SILVA e MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 138.677,97, para 26/10/2006, em razão de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 2007.61.00.029605-0, que foram julgados improcedentes (Id. 13727895-p.85/89). A sentença transitou em julgado.

Foi deferida a justiça gratuita aos executados no Id. 13727895-p.63.

A exequente informou a mudança de sócios da empresa executada e requereu a citação da empresa nas pessoas de seus novos sócios, Ailton Garzim e Ana Maria Testa de Freitas Garzim (Id. 13727895-p.106/119), o que foi deferido. Citados, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida em conta bancária da coexecutada Maria de Lourdes (Id. 13727893-p.34/37). Ela se manifestou requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista tratar-se de recebimento de benefício previdenciário, o que foi deferido no Id. 13727893-p.47/49. Os valores foram desbloqueados.

A coexecutada Maria se manifestou no Id. 13727893-p.68/69, apresentando proposta de acordo.

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs. Contudo, não foram encontrados bens passíveis de contração.

O BNDES e a coexecutada Maria de Lourdes se manifestaram informando a ocorrência de acordo. Juntaram documento (Id. 13727898-p.25/27).

O exequente se manifestou no Id. 23792805 informando ter havido o pagamento integral do acordo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id. 13727898-p.25/27, bem como a informação do exequente de que a dívida havia sido quitada, conforme Id. 23792805, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

## DESPACHO

Id 24009053 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$109.695,30 (cálculo de 09/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24140031. Dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação do autor quanto à alegada existência de débitos em aberto, requerendo, assim, que a minuta de RPV seja colocada à disposição do Juízo.

Após, retifique-se a minuta de ID 23704969 como requerido pelas partes.

Oportunamente, transmitam-se-as.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BORGES E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023661-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027618-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 24134457. Indefero o pedido da impetrante, tendo em vista que cabe à própria empresa providenciar tais registros na Ficha Cadastral da JUCESP.

Tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020372-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEI MAGAZINE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de IRPJ/CSLL na opção pelo lucro presumido, em virtude da exclusão do ISS das respectivas bases de cálculo, em consonância com o entendimento do E. STF no RE 574.706.

##### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24183155. Os autores opuseram embargos de declaração afirmando que não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como que não houve fundamentação quanto à negativa do pagamento dos honorários oportunamente e não simplesmente pela não concordância dos réus.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Entretanto, rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada. O que pretendem, de fato, os autores é a modificação da decisão.

Ao contrário do afirmado, o pedido de justiça gratuita foi apreciado e deferido. No entanto, ressaltou-se que seus efeitos não retroagem, sendo devido o pagamento da sucumbência fixada (ID 21574833).

Com relação ao pagamento da sucumbência posteriormente, não cabe a este Juízo decidir tal pedido, pois o recebimento dos honorários é de titularidade da parte vencedora. Como não houve a concordância do pedido pelos réus, o valor deve ser pago de imediato, sob pena de prosseguimento da execução.

Assim, se os autores não concordam com as decisões proferidas, deverão fazer uso do recurso cabível.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002393-57.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740  
EXECUTADO: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

**DESPACHO**

A União Federal pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária.

Intimada, a autora efetuou o recolhimento (ID 23719064).

Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017021-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISMAEL OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN- SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ISMAEL OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN, objetivando que lhe seja assegurada a matrícula no décimo período do curso de Direito.

O impetrante foi intimado nos Ids. 21988344 e 23065366 a regularizar a petição inicial, para o fim de recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento a presente demanda, deixou de recolher as custas devidas.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020006-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CIBELE CARVALHO BRAGA, ajuizou a presente ação objetivando a nulidade do acórdão nº 1820 de 11/06/2019, fls. 149 da edição 113 do DEOAB, que determinou a suspensão do exercício profissional da advocacia.

A impetrante foi intimada a aditar a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

No Id. 23823098, ela se manifestou informando que, na data da distribuição deste feito, houve instabilidade no sistema processual, o que resultou no ajuizamento da mesma inicial, por três vezes, sendo que a primeira ocorrência se deu na 10ª Vara Cível Federal, às 12:44 horas, sob o nº 5019998-13.2019.403.6100. Pedu o cancelamento da distribuição deste feito.

Conforme pesquisa realizada no sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a terceira ocorrência de ajuizamento desta demanda, como alegado pela impetrante, foi cadastrada em 25/10/2019, sob o nº 5020118-56.2019.403.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal, ou seja, após o ajuizamento desta ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o mandado de segurança anteriormente impetrado e autuado sob o nº 5019998-13.2019.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

*“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)*

Anoto, ainda, que a ação nº 5019998-13.2019.403.6100 foi distribuída em 24/10/2019, às 12:44 horas, ou seja, antes da distribuição da presente ação, que ocorreu às 13:10 horas.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017760-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser servidor público federal efetivo, na função de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFSP, e que apresentou pedido de remoção do campus de Jundiaí para o campus de São Paulo, em 09/05/2019, com base no artigo 36, III, “b” da Lei nº 8.112/90.

Afirma, ainda, que tempassado por problemas relacionados à sua saúde mental e recebe tratamento em São Paulo, estando afastado do exercício de sua profissão.

Alega que, em São Paulo, além do tratamento na Santa Casa de Misericórdia, usufrui da presença de familiares e amigos, o que temajuda em sua evolução e melhora.

Alega, ainda, que seu pedido de remoção foi indeferido.

Sustenta que tem direito à remoção, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90, e este depende do interesse da administração, que está obrigada a deferir o pedido.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para conceder sua remoção por motivo de saúde.

O feito foi redistribuído por dependência ao mandado de segurança nº 5016275-83.2019.403.6100.

A liminar foi negada no Id. 22459992.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 22921893. Nestas, sustentada, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída a ensejar a propositura do mandado de segurança. No mérito, afirma que a junta médica manifestou-se pela possibilidade de tratamento da moléstia que acomete o autor em seu domicílio funcional, que está situado em Jundiaí/SP. Alega que a prova juntada aos autos é manifestamente contrária à pretensão do impetrante. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (Id. 23288906).

É o relatório. Decido.

As preliminares de inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, servidor público federal, remoção em razão da doença que o acomete, do campus de Jundiaí para o campus de São Paulo.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o argumento de que sua enfermidade pode ser tratada e acompanhada com manutenção do exercício na localidade atual.

Tal remoção está prevista no artigo 36, inciso III, b da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

*“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”*

Assim, para que o impetrante tenha o direito à remoção, sem se sujeitar à discricionariedade da Administração Pública, deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA “B” DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Caso em que discute o direito à remoção de servidora da Justiça Federal para fins de tratamento de saúde.*

*2. O artigo 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins de tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, sendo exigido como único requisito à sua concessão a comprovação da enfermidade por junta médica oficial.*

*3. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior, ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.*

*4. No caso dos autos, o laudo pericial, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho, enfatizando que a doença que a acomete pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e § 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal.*

*4. Agravo regimental não provido”*

*(AROMS 201202413620, 1ª T. do STJ, j. em 11/03/2014, DJE de 20/03/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o impetrante não trouxe uma comprovação por junta médica oficial favorável à sua remoção para outro local.

Ao contrário. O impetrante apresentou um laudo médico pericial, assinado por três médicos, e emitido pelo IFSP, que concluiu que *“a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”* (Id 22389306 – p. 5).

Assim, se o impetrante pretende discutir tal conclusão, isso somente será possível por meio de uma ação em que seja viável a realização de prova pericial. E no Mandado de Segurança não há dilação probatória.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020234-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE MAGALHAES E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre José Magalhães e Silva em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, bem como para que seja determinada a expedição de ofício dirigido ao DETRAN/SP, para fins de inscrição no sistema E-CRV-SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP, que não foi autorizado, tendo em vista que a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante e que, no entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Pede, também, concessão de justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ovídios, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

"Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas "on-line" na "internet".

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020524-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ GLADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538  
IMPETRADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

MARCOS MOREIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Defensor Público da Defensoria Pública da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi intimado nos autos do processo nº 0000719-20.2014.519.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, para se manifestar quanto à configuração de grupo econômico com a executada Multipag Prestadora de Serviços Ltda. EPP.

Afirma, ainda, ser microempreendedor individual e não exercer atividade empresarial, não possuir relação com a empresa executada e nem conhecer Maceió.

Alega que, por algum equívoco ou fraude, foi intimado para se manifestar na ação trabalhista.

Alega, ainda, que buscou atendimento na Defensoria Pública da União, mas seu pedido foi negado, sob o argumento de que a unidade de São Paulo não conta com número suficiente de defensores para prestação de assistência.

Sustenta que sua renda familiar atende aos critérios socioeconômicos da DPU, fazendo jus ao atendimento por ela.

Acrescenta que a contratação de um advogado não é alternativa para ele, em razão de não ter recursos suficientes para o pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta, ainda, que o artigo 134 da Constituição Federal, assim como a Lei complementar nº 80/94 garantem o atendimento dos grupos sociais vulneráveis na defesa de seus direitos, inclusive na Justiça do Trabalho.

Pede a concessão da liminar para determinar que a DPU o atenda e atue em seu favor na reclamação trabalhista mencionada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

#### **Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para que conste o Defensor Público da Defensoria Pública da União em São Paulo. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, o impetrante buscou atendimento pela Defensoria Pública da União em São Paulo em razão de ter sido intimado para manifestação acerca da caracterização de grupo econômico com a executada Multipag Prestadora de Serviços Ltda EPP, nos autos da ação trabalhista nº 0000719-20.2014.519.0007, perante a 7ª Vara do Trabalho de Maceió (Id 24044675).

E, conforme Id 24044677, seu pedido de atendimento foi negado sob o argumento de que o Defensor Público Geral da União dispensou a unidade de São Paulo de prestar assistência perante as Varas do Trabalho.

Ora, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E o artigo 134 da Constituição Federal reconhece a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”

Assim, a Lei complementar nº 80/94, ao organizar a DPU, estabeleceu, como atribuição desta, “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (artigo 1º)

Ora, a negativa de atendimento aos necessitados, em razão da natureza da ação, viola a Constituição Federal, bem como o artigo 14 da referida lei complementar, que determina que “a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justicas Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Assim, preenchida a condição de necessitado do impetrante, a DPU não pode recusar o atendimento, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*A Constituição Federal assegura ao cidadão hipossuficiente a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV. A LC nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, preceitua que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. A referida lei complementar estabelece como funções institucionais da Defensoria Pública, entre outras, a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor das pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias. O Supremo Tribunal Federal declarou, em repercussão geral, que a alegação do princípio da reserva do possível não é argumento “para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como direitos fundamentais”. A Suprema Corte decidiu que a recusa na prestação das funções instituídas compromete e frustra direitos fundamentais. **Procedente o pedido quanto ao direito de ser representado pela Defensoria Pública da União, inclusive, para as causas trabalhistas e em todo território nacional.** Agravo de instrumento provido.”*

*(AI 50160613020174030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, sem a devida defesa, o impetrante poderá sofrer consequências patrimoniais indevidas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada providencie, de imediato, o devido atendimento e representação jurídica do impetrante na reclamação trabalhista mencionada nos autos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JDSU DO BRASIL LTDA, JDSU DO BRASIL LTDA, JDSU DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.  
Retifique-se, ainda, o polo ativo para que conste Viavi Solutions do Brasil Ltda., conforme extrato de CNPJ juntados.  
Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.  
Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 24107896 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa, para R\$ 61.219,99, como aditamento da inicial. Anote a secretaria.  
Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho do Id 23434281, juntando Instrumento de Procuração, com os poderes previstos no artigo 105 do CPC, ou Declaração de Pobreza, para a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

**DESPACHO**

Id 23633918 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.  
Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011840-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM SANTOS ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Id 24062986 - Ciência às RÉS da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contramãos ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.  
Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, PEDRO COLAROSSII JACOB - SP298561  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação da exigência fiscal do Imposto de Importação, objeto do processo administrativo nº 10314.721344/2012-18, referente ao período de 2008 e 2009, cobrados por conta da desqualificação do Certificado de Origem do produto Tubarão Azul (Prionace - 2 - Glauca), classificado sob NCMs 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 22572673), a União promoveu a juntada de documento e informou não ter outras provas a produzir (Id 22709056). A autora requereu a produção de prova pericial contábil, consistente na análise dos documentos juntados ao processo administrativo para comprovar que não houve nenhuma prova apta à desqualificar o Certificado de Origem do produto.

É o relatório, decidido.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Indefiro, portanto, a prova pericial contábil, por ser desnecessária ao julgamento do feito.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, no Id 22709096, para manifestação em 15 dias.

Nada mais requerido nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

e

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pelo BANCO SANTANDER em face da UNIÃO FEDERAL para a desconstituição dos débitos de contribuições previdenciárias, objeto dos Processos Administrativos nºs: 16327.001898/2008-56 e 16327.001900/2008-97.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 23209358), a autora requereu a produção de prova pericial para demonstrar o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 6.494/77 para o afastamento do vínculo empregatício em relação aos seus estagiários, vínculo este que foi utilizado como justificativa para a constituição do débito discutido nos autos (Id 23776629).

A ré requereu a transferência da garantia oferecida nesta ação, Apólice de Seguro (Id 19331880), para os autos da Execução Fiscal nº 5019268-47.2019.403.6182 (Id 23415813).

O autor opôs Embargos de Declaração (Id 23776615), alegando que o despacho do Id 23209358 deixou de conceder prazo para apresentação de Réplica.

É o relatório, decidido.

Dê-se ciência à autora do pedido de transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal 5019268-47.2019.403.6182. Saliento que, por se tratar de processo judicial eletrônico, a Apólice do Seguro Garantia juntada nestes autos (Id 19331880) não é o documento original. Portanto, a transferência deverá ser feita pela autora, se quiser, juntando o original deste título aos autos da Execução Fiscal.

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor no Id 23776615, mas rejeito-os por não haver obscuridade, contradição ou omissão no despacho do Id 23209358. O artigo 351 do NCPC estabelece: "Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova". Não tendo sido alegada, pela ré, nenhuma das matérias previstas no artigo 337, não há que se falar em réplica.

Da análise dos autos, verifico que, a princípio, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Intime-se, portanto, o autor para que esclareça qual o tipo de perícia pretende que seja realizada e a capacidade técnica/área de conhecimento do perito a ser nomeado pelo juízo, para que este juízo possa analisar a necessidade da produção desta prova, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100

AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão do Contrato de Financiamento nº 1.4444.0050329-0.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 22817459), a autora requereu a produção de prova pericial contábil, para comprovar o excesso na cobrança de juros ao longo do financiamento (Id 2290320), e a ré não se manifestou.

É o relatório, decidido.

Indefiro a prova requerida pela autora. A autora alega na inicial que a taxa de juros estabelecida no contrato é ilegal. Trata-se, portanto, apenas de direito a matéria discutida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100  
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMA NEIDE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

#### DESPACHO

Id 24106966 - Dê-se ciência à parte AUTORA da revisão contratual feita pela CEF, de acordo com a Declaração do Sindicado juntada aos autos (Id 20414326), em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Id 24088415 - Primeiramente, deverá a autora ser intimada para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, portanto o IPREM para que instrua o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor executado, nos termos do artigo 524 do CPC.

Id 24172949 - Solicite-se à CEF o cumprimento do item 2 do despacho do Id 14454014, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026484-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 23709432. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e erro material.

Afirma que ela foi indevidamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a ação ter sido julgada procedente.

Afirma, ainda, que a sentença deixou de se manifestar sobre o parecer Cosit 8/2014, o que alteraria a decisão do juízo.

Alega que a ré foi condenada à restituição dos valores, mas nos valores originais, sem o cômputo da multa, juros e encargos legais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VALDEMIR DA SILVA NERIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

VALDEMIR DA SILVA NERIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Nos Ids. 16247738, 17742484, 18280386, 19410991, 20531200, 21138408 e 23203183, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial para providenciar a juntada das folhas faltantes do contrato de financiamento objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar o contrato de financiamento objeto da ação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020109-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON TERRABUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

AIRTON TERRABUIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento dos valores correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

O autor requereu a desistência da ação (Id. 23898873).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ANDRE VICENTIN  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE ARANTES BASSO - SP166886

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MAURICIO ANDRE VICENTIN, visando ao recebimento de R\$ 52.246,02, em razão de contratação de cartão de crédito.

Citado, o réu contestou o feito no Id. 17232535.

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 22439336).

A autora se manifestou no Id. 22261018, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação.

O réu informou a ocorrência de composição extrajudicial e pediu a extinção do feito. Juntou documentos (Id. 22489043).

Foi dada ciência à CEF, que requereu a extinção do feito (Id. 23062856).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção da ação feito pela autora nos Ids. 22261018 e 23062856, bem como a manifestação do réu no Id. 22489043, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

LEANDRO MICHELONI PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de financiamento de imóvel.

O autor foi intimado, nos lds. 21545668 e 22794730, a aditar a inicial para promover a inclusão de Natália Zmner no polo ativo da ação, bem como para regularizar a Declaração de Pobreza apresentada para apor sua assinatura na mesma, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, ele quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover a inclusão de Natália Zmner no polo ativo da ação, bem como de regularizar a Declaração de Pobreza apresentada na inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023274-16.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra HENGESERV SERVICOS LTDA EPP e LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 41.192,26, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados no Id. 13689845-p.87. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF apresentou pesquisas negativas perante os CRIs no Id. 23005695.



É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora insurge-se contra o recolhimento da Contribuição para o Incra e pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur Rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*
- 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*
- 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*
- 4. Precedente da Corte.*
- 5. Agravo inominado desprovido.”*

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar à União Federal (já que o INCRA não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Id 24083598. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.

Afirma que não foi levada em consideração a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelo STF.

Afirma, ainda, que a sentença tratou de forma sintética e insuficiente os impedimentos de ordem contratual que inviabilizariam cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como sobre a irretroatividade das normas, a legalidade do IVR, o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a nulidade do processo administrativo em razão da decadência/prescrição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Id 24084070. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.

Afirma que não foi levada em consideração a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelo STF.

Afirma, ainda, que a sentença tratou de forma sintética e insuficiente os impedimentos de ordem contratual que inviabilizariam cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como sobre a irretroatividade das normas, a legalidade do IVR, o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a nulidade do processo administrativo em razão da decadência/prescrição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014903-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão da segurança para que sejam sustados os protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 15128915-89, 80 3 09000971-70, 80 3 10000872-66, 80 3 06003945-60 e 80 3 16001395-50.

Intimada a recolher as custas processuais devidas, a impetrante requereu a justiça gratuita.

Nos Ids. 21807671 e 22980814, foi determinado que a impetrante comprovasse que não dispunha de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

A impetrante se manifestou no Id. 24097306, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 24097306, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020470-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATEIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuições devidas a terceiros.

Alega que os valores pagos a título de vale alimentação, vale transporte e planos de saúde/odontológico estão sendo incluídos na base de cálculos das referidas contribuições.

Alega, ainda, que ela desconta um valor mensal da remuneração de seus empregados como forma de coparticipação no custeio dos referidos benefícios.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que o valor descontado do trabalhador a título de vale transporte, vale alimentação e planos de saúde/odontológico também não tem natureza salarial, não podendo consistir em base de cálculo das referidas contribuições.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros os valores descontados de seus empregados a título de coparticipação nos benefícios de vale transporte, auxílio alimentação e planos de saúde/odontológico, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos da contribuição aqui discutida.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale alimentação, vale transporte e plano de saúde/odontológico, por ter natureza indenizatória.

Da análise dos autos, entendo estar presente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale alimentação, vale transporte e coparticipação em plano de saúde/odontológico.

Como efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio dos referidos benefícios da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio "necessidade-adequação".

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

*"Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários."*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)*

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, se a impetrante incluiu o valor dos descontos para custeio do vale alimentação, vale transporte e coparticipação em planos de saúde/odontológico, na base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, recolhendo, assim, valores indevidos, terá direito ao pretender a compensação de tais valores.

Como efeito, o valor dos descontos para custeio dos referidos benefícios não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

No entanto, a impetrante, para tanto, deverá apresentar pedido de compensação e comprovar a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária, em via própria.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária e de terceiro incidente sobre o desconto do vale alimentação, do vale transporte e dos planos de saúde/odontológico, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOVICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação declaratória nº 2007.61.00.008583-9, objetivando o reconhecimento do direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, suprimidos pela Lei nº 11.356/06, que instituiu nova sistemática de remuneração de várias carreiras do Poder Executivo.

Foi proferida sentença, no Id. 9622687-p.65/72, julgando improcedente a ação e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00, para setembro/2008. Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando provimento a apelação (Id. 9622688-p.76/85). O acórdão transitou em julgado (Id. 9622688-p.88).

Foi dada ciência do retorno dos autos e a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos autores para pagar os honorários advocatícios a que foram condenados.

Intimados a pagar o valor de R\$ 1.741,93 (R\$ 174,19 para cada um), para maio/2018, nos termos do art. 523 do CPC, eles não se manifestaram.

O coexecutado Marcelo se manifestou no Id. 12618289, juntando comprovante de pagamento de sua cota parte, por meio de guia GRU (Id. 12618293).

A exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido no Id. 12124514. Realizada a diligência, foram bloqueados os valores relativos à condenação, com exceção dos coexecutados Miguel e Sergio.

Intimada a requerer o que de direito em relação aos coexecutados Miguel e Sergio, a exequente requereu a realização de Renajud. Contudo, a pesquisa realizada restou negativa.

No Id. 16585665, o coexecutado Sergio se manifestou informando o pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado e requereu a extinção da execução. Juntou guia GRU no Id. 16585669.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo e foi expedido ofício de conversão em renda em favor da União Federal, que foi liquidado no Id. 21436352.

No Id. 20558217, a exequente informou a ocorrência do óbito do coexecutado Miguel. Afirmou que, em razão do valor devido por este executado não justificar o início de processo de habilitação de seu crédito em inventário e/ou a cobrança do montante em face de seus eventuais herdeiros, não se opõe ao sobrestamento do feito em relação a ele.

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 21642422).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os autos verifico que, com relação aos coexecutados Marcivan Caldas Santana, Marcos Szlomovicz, Osvaldo dos Santos Heitor Junior, Otavio Picolin Junior, Paula Regina dos Santos Brasileiro, Sylvio Ferrara Vazzoler e Wagner Picollo Zamboni, foi comprovado o pagamento dos valores devidos, por meio da realização de Bacenjud, tendo havido a conversão em renda em favor da União Federal, conforme Id. 21436352. Os coexecutados Marcelo Vieira Godoy e Sergio Antonio Trivelin promoveram o pagamento de sua cota parte por meio de guia GRU, conforme Ids. 12618289 e 16585669. Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito (Id. 21642422).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao coexecutado MIGUEL BARRETTO MATTAR. E, em razão da manifestação da União Federal, no Id. 20558217, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca\*

Expediente N° 8083

**CARTA PRECATORIA**

**000519-70.2019.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHEN HUNG YA (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X SOPHIE SUFEN YEH REHFELDT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 42 e determino que se intime a defesa da beneficiária CHEN HUANG YA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- a) Apresente documentos complementares que demonstrem que tem comparecido mensalmente ao CEPEMA;
- b) Informe o local em que poderá ser encontrada durante sua viagem.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 8084

**CARTA PRECATORIA**

**000097-95.2019.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X DAVID FERRER X EDUARDA SALEM DERANI X MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUERIA X SILVIO BARBOSA BENTES X JORGE FERRER X RUBEN FERRER X DANIEL FERRER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa dos beneficiários DAVID FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER, DANIEL FEFFER, EDUARDA SALÉM DERANI, MARIA DE LOURDES VIANNA DE SIQUEIRA e SILVIO BARBOSA BENTES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recibo expedido pelo ICMBio que comprove o efetivo cumprimento dos pedidos fálantes e do valor necessário para a montagem dos kits solicitados pelo órgão, no veículo Toyota.

Após cumprimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8085

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001803-16.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO) X ANTONIO MORENO NETO (SP121973 - MARALINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHEZ LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS)

Autos n.º 0001803-16.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5026272-57.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo as audiências designadas para os dias 06 e 07 de novembro de 2019 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 04 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: R. S.

Advogado do(a) INVESTIGADO: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do quanto certificado, publique-se a decisão de 24/10/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, substituindo-se o nome do investigado por suas iniciais.

Cumpra-se.

*"DECISÃO"*

Vistos.

*Inicialmente, diante do quanto relatado pelo representante de R. S. e considerando-se o quanto certificado pela secretaria do juízo, de fato constato ter havido desencontro de informações decorrentes de questões relacionados aos níveis de sigilo no sistema processual eletrônico do PJE o qual, frise-se, é de recente instalação nesta Justiça Federal Criminal de São Paulo e ainda demanda ajustes e adequado treinamento dos servidores.*

*De outro lado, verifico não ter havido prejuízo às partes, uma vez que desde a redistribuição ocorrida em agosto o feito permaneceu sem movimento, aguardando a manifestação do Ministério Público, o que efetivamente ocorreu quando o advogado requerente já tinha conhecimento da vinculação da presente investigação a esta vara.*

*Quanto ao ponto, os autos foram remetidos à Justiça Federal com o inquérito policial relatado, não havendo diligência pendente. No mais, tampouco recai sobre o acusado qualquer medida constritiva sobre sua liberdade, tendo em vista que foi solto pela autoridade policial tendo como única condição o pagamento de fiança, o que já foi efetivado (fls. 23 do documento ID 20853792).*

*Observo que, havendo declínio de competência pela Justiça Estadual, o procedimento após a distribuição do feito à Justiça Federal é a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação, o que foi observado no presente feito.*

*Por fim, ressalto que a anotação de sigilo a casos como o presente serve não só para proteger os interesses de eventuais vítimas menores de idade, como também para resguardar a imagem das pessoas investigadas, dado o caráter rumoroso dos fatos sob persecução.*

*De toda sorte e para garantir o pleno acesso de R. S. e de sua defesa constituída, determino:*

1. a inclusão do Dr. Kleyton Carneiro Caetano (OAB GO 26.073), possibilitando sua plena visualização dos autos;

2. sua intimação, por meio de publicação na imprensa oficial, para ciência da cota ministerial (ID 23714300), especialmente quanto ao item em que o Ministério Público entende ser incabível acordo de não persecução penal, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019."

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA CRIMINAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002105-57.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de quesitos, pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré, intime-se IRANI FILOMENA TEODORO para comparecer ao Consultório do Dr. RAQUELSZTERLING NELKEN, situado na Rua Sergipe, 441, Cj. 91, nono andar, Bairro Consolação, CEP: 01243-001, no dia 21 de novembro de 2019, às 08:30 horas, para a realização de perícia, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo.

A pericianda deverá comparecer munida com um documento de identidade, sem o qual não será atendida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8022

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004651-73.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-20.2017.403.6181 ()) - WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO (SP180972 - MONICA FRANQUEIRO) X JUSTICA PUBLICA

QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º. 0004651-73.2019.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL SENTENÇA TIPO D Trata-se de incidente de insanidade mental da acusada WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO, instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0014566-20.2017.403.6181, WANESSA foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2017. Em decisão nos autos principais de fls. 285/286 este Juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental, bem como nomeou sua advogada para atuar como curadora da mesma, nos termos do artigo 149 2, do CPP. O parquet apresentou requisitos à fl. 20 bem como a defesa acrescentou quesitos às fls. 32/38. Este Juízo nomeou perito médico (fl. 27), o qual apresentou laudo pericial (fls. 35/61). Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 43). Por seu turno, a defesa da denunciada alega que a esta não tinha discernimento à época dos fatos. É a síntese do necessário. Decido. De início, ressalto, que a perícia foi conclusiva no seguinte sentido: (...) Quesito 6 ( fl.35) - A síndrome de dependência não afeta a capacidade intelectual, que é normal, portanto a acusada é e era capaz de discernir o que é um crime (...) Quesito 7 - Era capaz de ter autocritica e determinar-se quanto à situação, pode não ter conseguido resistir o ato por conta da fissura pelo uso ativo da substância, apesar de compreendê-lo como criminoso (...) Quesito 8 - Ela era complementamente capaz de entender o caráter criminoso do fato, porém pode não ter sido capaz de resistir ao ato devido à fissura ou compulsão ao uso. Verifica-se, portanto, que não foi constatado que a acusada era inimputável ao tempo dos fatos, pois ela era COMPLEMENTAMENTE capaz de entender o caráter criminoso de sua conduta. Assim, diante da conclusão do laudo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da ação penal principal (autos nº 0014566-20.2017.403.6181), dispensando-se, ainda, a nomeação de curador para a ré. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais, bem como do laudo pericial de fls. 32/36. Após, venham os autos da ação penal principal concluso para prosseguimento do feito. Intime-se. Registre-se. Arquive-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 17 de outubro de 2019 RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000101-45.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181 ()) - ROBINSON DE JESUS SANTOS (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação retro, oficie-se, por e-mail, o depósito judicial, para que informe com precisão os objetos constantes nos lares 3187795 e 3187503, e se neles há 02 pen drives, sem marcas aparentes. Certificado o acatamento exato dos pen drives solicitados, intime-se o requerente da presente decisão para que manifeste se mantém interesse na restituição, em caso positivo, deverá proceder com a retirada do bem junto ao depósito no prazo de 10 (dez) dias. Sua inércia será considerada como desinteresse e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO VICENTE DE CARVALHO (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP380180 - TOMAZ ARIBI FISZBAUM E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENETTI PEDREIRA (SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X FERNANDO MACHADO GRECCO (SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS (SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP425334 - LETICIA MENDES RODRIGUES)

Considerando a decisão de fls. 8482 que deferiu o levantamento das medidas assecuratórias outrora aplicadas por este Juízo, bem como a informação prestada pela defesa dos acusados, determino:

a) a expedição aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos para levantamento das restrições impostas nos autos da Ação Penal nº 0005827-49.2003.403.6181 e da Representação Criminal nº 0009285-06.2005.403.6181;

b) a expedição de ofício aos DETRANS de São Paulo e Minas Gerais para levantamento das restrições impostas nos autos da Ação Penal nº 0005827-49.2003.403.6181 e da Representação Criminal nº 0009285-

06.2005.403.6181;

c) a expedição de ofício ao BACEN para que restitua aos acusados, ou aos seus procuradores com procuração específica para tanto, os valores em moeda estrangeira apreendidas no feito e encaminhadas àquele órgão;  
d) a expedição de ofício à DELEFAZ e a DELINST informando a extinção da punibilidade dos acusados FERNANDO MACHADO GRECCO, MOACYR ALVARO SAMPALIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, bem como a absolvição de GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, e ainda, que foi determinada a devolução de todos os materiais apreendidos na Operação Persona aos réus acima mencionados, devendo ser providenciada sua entrega;  
e) caso haja algum material acautelado no Depósito Judicial, encaminhe-se cópia da sentença, da decisão de fls. 8482, bem como da presente decisão para devolução dos materiais;  
f) oficie-se à Receita Federal informando que os bens apreendidos não mais interessam à investigação. Ressalto que a absolvição de alguns réus e a extinção da punibilidade de outros não implica na devolução das mercadorias apreendidas e em posse da Receita Federal, sendo perfeitamente possível a decretação da perda desses bens pela Receita Federal, em razão da independência entre as esferas Criminal e Administrativa;  
Por fim, com relação ao numerário apreendido em moeda nacional, fica facultado à Defesa comparecer neste Juízo a fim de apresentar procuração específica e ATUALIZADA, para retirada dos Alvarás de Levantamento, ou apresentar petição informando os dados de contas bancárias de TITULARIDADE dos acusados, a fim de que seja oficiada a CEF para transferência dos valores.  
Intime-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003608-09.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN (SP371318 - DANILO BARREZI DE PAULA E SP309426 - ANDREIA DE OLIVEIRA MINNITI E SP286212 - LEONARDO ZAGO E SP283203 - KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO E SP227984 - CARLA CRISTINA IACOBUCCI JOSE E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 650v, certificado a fl. 669, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento à apelação da defesa e deram provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base do réu BINGYIN LIN, em menor extensão que a pretendida, pelas consequências do delito e maior reprovabilidade da conduta, ficando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de BINGYIN LIN, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Deixe de determinar que se comunique ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de réu estrangeiro.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, o Código Penal, em razão da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu BINGYIN LIN.

Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007841-49.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo consta da inicial o denunciado teria obtido para si vantagem ilícita consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego no período de 13 de agosto de 2012 a 10 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.008,38 (mil e oito reais e trinta e oito centavos) cada parcela, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador, gerido e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o uso de falsa declaração de não exercício de atividade remunerada. De acordo com a narrativa ministerial, a fraude foi constatada em audiência trabalhista, na qual o denunciado confirmou ter recebido 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego no período acima citado, enquanto trabalhava para a empresa GOVERPLAS. A denúncia (fls. 94/95), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/92) e notícia de fato nº. 1.34.001.006453 (apenso) foi recebida em 05 de julho de 2016 (fls. 96). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado empenso. O réu não foi inicialmente localizado, motivo pelo qual foi determinada a sua citação editalícia (fls. 141/143), a suspensão do processo e do prazo prescricional em decisão de 10 de abril de 2017 (fl. 147). Constatada posteriormente a tentativa de ocultação do réu, foi determinada a sua citação por hora certa (fl. 170). Após, o réu foi citado regularmente (fl. 177). A resposta à acusação foi apresentada por meio de advogado constituído (fls. 178/182), arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito requereu a absolvição por ausência de materialidade e de lesividade da conduta. Em face da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária, preferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 195). A audiência de instrução se deu em 22 de agosto de 2019, por meio digital audiovisual, com oitiva de uma testemunha de acusação, uma defesa e interrogatório do acusado, tudo conforme fls. 208/211 e mídia audiovisual de fl. 212. Pela defesa foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas ALEXANDRE MARCIO e ENOQUE SAMPALIO, a qual foi homologada. Na fase do artigo 402, a acusação e a defesa nada requereram. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas quanto à atuação dolosa, fls. 216/220. A defesa apresentou memoriais às fls. 223/227 requerendo a absolvição do acusado por ausência de dolo na conduta. A fim de ter havido compensação financeira com restituição ao segundo saque de valores do seguro desemprego, não trazendo prejuízo a entidade financeira. Eis o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3ª A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do fato está cristalina nos autos. As fls. 09/17 consta cópia da sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o réu e a empresa Plásticos Golverplas Ltda., no período de 05/12/2010 a 13/12/2013. O Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal à fl. 32 confirma o pagamento do benefício de seguro-desemprego no período de 13.08.2012 a 10.12.2012. Assim, as comprovações sobre o pagamento do benefício e da existência de ação trabalhista com reconhecimento de vínculo de trabalho relativo ao mesmo período de recebimento constituem a materialidade do crime ora apurado, conforme o seguinte julgamento: PENALE PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLUÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE (...) 6. Materialidade do delito de estelionato comprovada pelo confronto entre os documentos de pagamento do seguro-desemprego e os demais documentos carreados ao feito, demonstrando a falsificação de documentos e a inserção de falsos dados nos pedidos do benefício legal. 7. Autoria e dolo comprovados, na medida em que os acusados, através de meios fraudulentos, induziram em erro o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), obtendo vantagem ilícita em prejuízo do ente público (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Criminal nº 200204010356651, Sétima Turma, Relator JUIZ TADAAQUI HIROSE) Em que pese comprovada a materialidade, a autoria não restou evidentemente demonstrada, por haver fundadas dúvidas sobre ter o réu agido com intenção de obter vantagem indevida, senão vejamos. Indagado sobre a veracidade da acusação por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado confirmou ter feito o requerimento do seguro-desemprego sem comunicar a existência do vínculo empregatício perante a Caixa Econômica Federal, assim como ter recebido cinco parcelas do citado benefício. No entanto, alegou acreditar ter direito a receber o benefício, ou seja, negou ter agido com dolo. Assim declarou: (...) Quando recebeu não achou que estava cometendo um crime. Achou que tinha direito a receber o seguro desemprego. No último ano, recebeu de dois a três meses. A empresa falitiu e não recebeu nada. O juiz liberou o seguro desemprego. Foi decisão judicial. Não demorou muito para entrar na Golverplas. Não considerava possuir um vínculo trabalhista com esta no início. Recebia sim 700 reais, mas era o pagamento do combustível para visitar clientes. Os processos na esfera trabalhista porque estava sem receber, se soubesse que estava fazendo algo errado não teria assinado. Não lembrava que tinha recebido esse seguro desemprego. Entrou com as duas ações trabalhistas. Nunca mais recebeu seguro desemprego. Não quis receber porque achou que funcionaria com o ressarcimento. (...) depoimento registrado na mídia audiovisual de fl. 212. A versão fornecida pelo réu em juízo se coaduna com aquela narrada em 2015 perante a autoridade policial, conforme fl. 60, oportunidade em que disse acreditar ter direito ao seguro-desemprego. Não foram produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da prova incumbe à acusação, tendo sido ouvida apenas uma testemunha cujo depoimento não corrobora a acusação. Ouvido em audiência, a testemunha LUIZ CARLOS PETROCHI afirmou que conhece o réu, porque este trabalhava para a testemunha. Ele era avulso junto com o Edson. Os dois vendiam. Os chamou no concorrente (Porto) para sua empresa Plástica Golverplas. Ele recebia comissão do trabalho que ele fazia. Foi condenado pela justiça do trabalho a registrá-lo e assim fez. Não sabe porque Jean entrou com ação trabalhista. Pegou para aumentar o faturamento. Indagado sobre, disse não se lembrar o que era a ajuda de custo de 700 reais. Não sabe dizer se recebeu desde o começo. (mídia audiovisual de fl. 212). Assim, o único depoimento da testemunha LUIZ é insuficiente a esclarecer o delito ora julgado, não havendo como desacreditar a versão apresentada pelo réu no sentido de que não agiu com o intuito de fraudar a União Federal. Logo, forçoso reconhecer inexistir prova angariada nos autos para fins de comprovação da autoria delitiva e elemento subjetivo. Invoco, para reforçar a argumentação expandida, o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. CONDENAÇÃO BUSCADA COM BASE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/2008. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Não é possível emitir-se decreto condenatório se, em relação à autoria delitiva, não há provas produzidas em contraditório, mas somente aquelas colhidas na fase indiciária. 3. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (ACR 200303990263409, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2010). Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado, em face da ausência de provas suficientes a fundamentar um edito condenatório. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu JEAN CARLOS DE SOUZA SANTANA em relação ao crime previsto no artigo 173, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008384-52.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CABRAL DA SILVA (SP379747 - ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS E SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RONALDO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput e 1º do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma. Narra a denúncia que entre 16/03/2012 e 14/01/2013, nas imediações da Vila Nova York, nesta capital, em razão de seu emprego na Agência Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o réu teria se apropriado de cartões bancários magnéticos de que tinha posse em razão da função. Segundo consta, o réu teria agido em conluio com RIDELVANE PINHEIRO DA SILVA, em proveito de quem teria desviado os cartões, tendo sido flagrado pela Polícia Civil com correspondências que não deviam estar em seu poder, inclusive cartões bancários. A denúncia, fls. 126/128, foi recebida em 14 de outubro de 2016, também em face de RIDELVANE (fl. 129). O acusado foi notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 134), apresentando defesa prévia às fls. 145/150, que restou rejeitada às fls. 151/153. RONALDO foi regularmente citado à fl. 167, apresentando resposta à acusação através de defensor constituído às fls. 173/178, arguindo preliminar de inépcia, requerendo a produção de perícia grafotécnica, assim como a rejeição da denúncia. O Ministério Público Federal apresentou aditamento substitutivo da denúncia às fls. 188/192, afirmando a necessidade de melhor descrição dos fatos, oportunidade em que imputou ao réu também a prática do delito descrito no artigo 171, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma. O aditamento foi recebido à fl. 193, determinando-se nova notificação do acusado, fl. 200, deixando a defesa de apresentar nova resposta escrita (fl. 201). Em decisão proferida aos 02 de abril de 2018 o aditamento foi recebido, reputando-se não ser o caso de intimação para apresentação de nova resposta. No entanto, determinou-se nova citação do réu (fls. 204/206), o que ocorreu em 10 de julho de 2018 (fl. 227). Inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determino-se o regular prosseguimento do feito em decisão de fl. 236, designando-se audiência de instrução. Após inúmeras tentativas frustradas de citação de RIDELVANE fls. 138, 180, 181, 218, 219, 222, 223, 239, 240 e 241, determino-se a citação por edital, fls. 257/258, assim como a realização de prova antecipada em relação a ele (fl. 236). Aos 23 de maio de 2019 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas de acusação e interrogatório do réu (fls. 280/284 e mídia audiovisual de fl. 285). Na oportunidade, a defesa requereu a oitiva de testemunha referida, o que restou deferido, fl. 286. Assim, em 05 de julho de 2019 procedeu-se a nova audiência para oitiva de CLÁUDIO APARECIDO DE JESUS VIANA. Após, o réu foi reinterrogado, afirmando não desejar mudar seu depoimento anteriormente prestado, fls. 298/299 e mídia de fl. 300. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 301). A defesa apresentou memoriais anteriormente ao prazo previsto, fls. 308/311, pugrando pela absolvição nos termos de suas manifestações anteriores. Requeru a fixação da



Intimem-se as partes

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005974-84.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA (SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP394913 - LIDIA LAES MATHIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO CESAR DE SOUZA em face da decisão de fls. 379, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. Segundo o embargante, teria havido a prescrição da pretensão punitiva estatal, que por sua vez deve ser reconhecida por este juízo. Para tanto, alega que diante das data das condutas praticadas decorrer o prazo decadencial de 05 anos para constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência operada, absolvendo o embargante, e declarando extinta sua punibilidade em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão a ser sanada. Como já arrazoado na decisão embargada, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24, do STF, a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para a ação penal em que é imputada a conduta descrita no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. No presente feito, a constituição definitiva ocorreu em 26/10/2016, após, portanto, das modificações introduzidas pela Lei 12.234/2010. A prevalecer a tese defensiva, estar-se-ia de inusitada situação que simplesmente desconsidere a teoria da actio nata - aplicável ao instituto da prescrição -, mediante flagrante violação à boa-fé objetiva. Isto porque, ao Poder Público só é possível o início da persecução penal após a constituição definitiva do crédito tributário. Ou seja, não há inércia da Autoridade Policial ou do MPF, antes dessa data. Ademais, o crédito tributário não foi desconstituído, ao contrário, o procedimento administrativo fiscal e, portanto, o lançamento, ocorreu devidamente, onde o réu teve ampla oportunidade de se defender e alegar eventual ocorrência de decadência, o que não ocorreu. Com efeito, não é possível se chegar a conclusão diversa que não a uma total falta de razoabilidade e desconsideração de princípios basilares de segurança jurídica na alegação ora trazida a este juízo. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 18/09/2019, FLS. 384

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu PAULO CESAR DE SOUZA, às fls. 382, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento oportuno. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012236-50.2017.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER (SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP341916 - RONALDO DANTAS DA SILVA E SP322158 - FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA E SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) AÇÃO PENAL AUTOS N. 0012236-50.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF RÉU: ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2013. Consta da denúncia que, na qualidade de sócia administradora da empresa AUTOPOSTO DUBAI LTDA. (CNPJ 09.616.512/0001-51), a ré supostamente omitiu informações à autoridade fazendária, suprimindo tributos. Tais valores foram apurados no processo administrativo fiscal n. 10660.720306/2017-12, restando definitivamente constituídos em 21/03/2017 (fl. 74), com valor de R\$ 400.806,64 (quatrocentos mil oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado em setembro de 2017, fl. 12. A denúncia (fls. 79/80), acompanhada da notícia de fato, foi recebida em 27/09/2017 (fl. 84/85). Informações criminais e folhas de antecedentes da acusada juntadas em apenso. A ré foi devidamente citada (fls. 125/126), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 129/176), alegando preliminares de inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e necessidade de absolvição sumária por ausência de dolo. Em decisão proferida em 12 de fevereiro de 2019 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 178/179). Realizada audiência em 16 de agosto de 2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação RENATO SILVA BOMFIM e ROBERTO SHIGUERU YOSHITAKE, além de realizado o interrogatório da ré (fls. 204/207 e mídia audiovisual de fl. 208). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 209. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, por ausência de provas quanto à autoria. Afirmou que da prova testemunhal colhida não seria possível atribuir a administração da empresa a ré, pois a instrução processual evidenciou que o administrador de fato de empresa AUTO POSTO DUBAI LTDA, à época dos fatos, era PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER, ex- esposo da acusada. Inclusive, requisitou a instauração de novo inquérito policial a fim de averiguar a conduta de PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER (fls. 211/215). Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 220/230 pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria e à materialidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inexistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo à análise do mérito. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta não se subsume ao crime acima transcrito, sendo vejamos. I - Da materialidade delitiva A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial o Procedimento Administrativo Fiscal 10660.720306/2017-12, este regulamente constituído, conforme Termo de verificação (fls. 50/57), Representação para fins penais (fls. 05/14) e Auto de Infrção (fls. 22/36 e 37/49). Apurou-se através dos trabalhos sobre a movimentação financeira, escrituração das receitas e apuração dos lucros operacionais que a empresa deixou de informar todas as receitas de vendas dos produtos de acordo com as notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais registrados no SINTEGRA e livros fiscais, consequentemente, não apurando o lucro real não declarando, em DCTF, os valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Também não apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ e nenhum pagamento a título de IRPJ e CSLL foi identificado. Verificou-se que a omissão apresentada era praticada de fora sistemática, adotada em todos os períodos de apuração fiscalizados ocorridos no ano-calendário 2013. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 588. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)- valor de R\$ 400.806,64 (quatrocentos mil oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos, fls. 12. Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 588. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. II - Da autoria Diversamente do que se deu em relação à materialidade, não há elementos suficientes a comprovar a existência de autoria. Ouvida em interrogatório a ré negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social, mas não possuía qualquer participação na administração da empresa, o que seria desempenhado por PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER, seu ex-esposado. Afirmou não entender porque as declarações não foram entregues, sabendo que no momento da aquisição do posto houve problema com o certificado digital. O posto foi adquirido no final de 2012, mas não sabiam que o posto seria desapropriado. Constatou o contrato porque o ex-marido tinha cargo público e não podia assumir. Trabalhava na empresa, mas quem administrava era o marido, pois a ré apenas fazia pagamentos, secretariava. Não tinha ciência de valores que a empresa movimentava, o que vinha na mão dela, entregava para a contabilidade. Ficou sabendo da fiscalização quando recebeu a intimação que providenciou documentação. Não teve contato com auditor fiscal e todas as informações prestadas durante a fiscalização foram passadas pela contadora. Teve outra empresa antes, outro posto de gasolina. O ex-marido tempo todo até hoje. Não sabe por que não foi feita defesa administrativa. Sobre a ausência de pagamento dos tributos, também não tem ciência. Tudo passava pela empresa. Ele passava as contas e ela pagava pela internet. Não sabe dizer qual o faturamento do posto. O contador tinha contato com o marido. A situação patrimonial em 2013 estava difícil (mídia audiovisual de fl. 208). A versão da ré foi confirmada pelas testemunhas ROBERTO SHIGUERU e RENATO SILVA BONFIM, ouvidas durante a instrução. ROBERTO SHIGUERU disse ter sido o contador da empresa à época dos fatos. A ré é sua cliente até hoje. A testemunha recebia a documentação da empresa e fazia a contabilidade. A empresa não apresentou na época correta porque houve um problema de transferência. Tinha que emitir uma portaria CAT. Não houve sonegação de informação e o fiscal foi prontamente atendido. Acredita que ela não pagou depois por falta de recursos. Esse posto foi encerrado em 2017, acha. Foi desapropriado pela Prefeitura. Depois de 2013 a empresa não chegou a operar. Era apenas o responsável pelo envio das declarações à Receita. A ré estava no contrato social, mas na realidade as decisões eram tomadas pelo sr. Paulo (mídia audiovisual de fl. 208). A testemunha RENATO SILVA BONFIM, auditor fiscal da Receita aposentado, narrou se recordar da fiscalização. Tudo o que foi feito está narrado no termo de verificação fiscal. Para dizer alguma coisa hoje, ficaria muito vago. Na planilha das receitas apuradas, confrontou a escrituração da empresa. Analisou extratos bancários, arquivos em meio magnético e diversos. A empresa não declarou e não pagou. Teve contato pessoal com o proprietário e o contador. No final, o contador e o esposo da sra. Andréia chegaram a ir a Varginha, onde a testemunha estava lotada, para conversar (mídia audiovisual de fl. 208). Não há como descreditar os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela ré, inexistindo qualquer outra prova produzida nos autos que descaracterize a tese de que esta realizava apenas algumas atividades administrativas, sendo todo seu nome utilizado para compor o quadro social da empresa e constar com poderes administrativos porque o marido ocupava cargo incompatível com a atividade. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, em caso, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seus ônus, o que levou o órgão ministerial, inclusive, a postular pela absolvição. Em sede de recebimento de denúncia, é certo que vigora o princípio in dubio pro societate, sendo o caso de instauração da ação penal caso haja justa causa, a partir de elementos mínimos de autoria e materialidade. Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, deve a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, incisos II, V e VII. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré ANDREA CRISTINA MIRANDA ROSSETTO XAVIER, qualificada à fl. 79 pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 01 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004954-24.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN (SP047749 - HELIO BOBROW E SP008923SA - BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADOVADOS) X SERGIO ZABOROWSKY (SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SAARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP234411 - DANIEL MACHADO PIUVEZAM) X CELIA ZABOROWSKY

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 581, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Sempre juízo, certifique-se o trânsito em julgado para os corréus PAULETTE e LUIZ GONZAGA, procedendo-se à providências de praxe para o arquivamento com relação a estes. Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006288-93.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARIANO DE SOUZA (SP214018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de WILSON MARIANO DE SOUZA em face da sentença de fls. 263/270, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor do embargante, com imputação do delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Após regular instrução, foi prolatada sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal, tendo o réu sido condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que por sua vez foi substituída por duas penas restritivas de direitos. O embargante alega omissão pelo fato da sentença embargada não ter se manifestado sobre a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9099/95, e sobre o pedido de conversão do julgamento em diligência para que seja determinado a vinda aos autos de cópia do processo referente a denúncia contra WAGNER DELLA ROVERE CARASSARI. Ainda, aduz ter havido omissão quanto à questão da ignorância da



atuava com PAULO AQUINO) - ciente da fraude perpetrada e com vontade livre de praticar o crime. Também em relação a ré JOANA CELESTE, não foram juntadas aos autos provas sobre sua participação no delito. A ré pode ter incorrido em falta grave administrativa, agindo por negligência ou mesmo má-fé, o que não implica necessariamente em punição na esfera penal, cuja condenação depende de provas sobre a vontade e consciência de manter o INSS em erro, existindo a figura culposa do crime descrito nos autos. A inobservância das normas administrativas do INSS para a análise dos requerimentos em tela, por si só, não permite concluir que a ré tenha conscientemente agido com intuito de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Nesse contexto, o ensinamento do ilustre doutrinador Júlio Fabrin Mirabete (in Manual de Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Saraiva, págs. 427/428) é necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem. Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico. Assim, muito embora haja informações nos autos de que JOANA estaria envolvida com outras concessões fraudulentas de aposentadorias, conforme apenso relativo aos antecedentes (outros processos em andamento), neste processo específico as provas não conduziram a certeza de que a ré estivesse previamente ajustado com os corréus a fim de inserir dados falsos nos sistemas de dados do INSS, ou, ainda, que se valeu das facilidades inerentes ao seu cargo para conceder benefícios de aposentadoria de modo fraudulento, como narra a denúncia. Ressalto, ainda, não ter restado demonstrado, sequer por elementos indiciários, qual teria sido o interesse ou a vantagem econômica auferida pela ré para praticar o suposto ilícito penal que a ré imputado. Destarte, diante da inexistência de provas contundentes sobre a autoria do delito, é de rigor a absolvição das acusadas EDIRENE SANTIAGO CARLOS e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal; b) ABSOLVER as réas EDIRENE SANTIAGO CARLOS e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em costas para estas (art. 804 do CPP). Passo aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. PAULO THOMAZ DE AQUINO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme já mencionado a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um pluri de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava como intermediador de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresse sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se o réu disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive envolver familiares, falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver diversos registros em relação ao réu, inexistia ação penal com trânsito em julgado, não podendo os antecedentes ser usados em seu desfavor, em observância à Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do devotado que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público como qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada a ser considerada na fase própria, razão pela qual deve de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Na espécie, deve-se considerar que a fraude causou consequências graves à seguradora EURIDES, idosa, a qual, além de se ver desprovida de verba alimentar, teve que enfrentar diversos dissabores em prestar depoimentos perante a Polícia Federal, em Juízo, vendo-se na condição de investigada em procedimento criminal. A culpabilidade é acentuada nesse ponto. Ainda, o tempo de permanência do delito de mais de três anos (2011 a 2014), considerando que quanto maior a duração do tempo em que alguém recebe indevidamente um benefício previdenciário, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária, relaciona-se diretamente às consequências do crime e extrapola o tipo penal em tela, devendo ser valorada em desfavor do réu. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixa a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie não incidem causas atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplica o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de maiorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 289), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, e considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, CPP, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por ausente pedido expresso do MPF. Tratando-se de réu assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir o estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 2) Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 25/10/2019, FLS. 424

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 413, cujas razões encontram-se às fls. 414/423, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 403/410. A defesa ainda deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RIBEIRO FONSECA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) AÇÃO PENAL AUTOS N. 0012757-58.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ORLANDO RIBEIRO FONSECA E ANTÔNIO EDUARDO VIANA CARNEIRO. SENTENÇA TIPO D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO RIBEIRO FONSECA E ANTÔNIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 00.459.601/0001-67, teriam deixado de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social as contribuições pagas a segurados empregados, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, tendo sido lavrado o DEBCAD nº 51.041.724-8. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 09/05/2014 (fl. 180), tendo sido inscritos em dívida ativa, não havendo notícias de parcelamento, pagamento ou outras causas de extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2018 (fls. 261). O réu ORLANDO foi citado (fls. 362) e embora o réu ANTONIO não tenha sido encontrado nos endereços informados, a defesa constituída de ambos apresentou resposta à acusação às fls. 308/326, alegando ausência de dolo e exclusão de culpabilidade diante da inexigibilidade de conduta diversa. Em decisão proferida aos 11 de Abril de 2019 (fl. 331) a absolvição sumária dos réus restou afastada, determinando-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 22 de agosto de 2019, foi ouvida a testemunha de defesa FABIO PEREIRA BRANDÃO e realizado o interrogatório dos réus, conforme termos de fls. 372/375 e mídia audiovisual de fls. 375. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 377). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva. (fls. 382/389). A defesa constituída dos acusados apresentou memoriais às fls. 393/405, pugnando pela absolvição sob o argumento de inexistência de dolo-intenção deliberada em lesar o fisco, reafirmando a causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Eis o relatório. Fundamento e DECISO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática dos delitos descritos no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (Autos de Infração nº 51.041.724-8 - mídia acostada às fls. 04), o qual demonstra ter havido omissões nas guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social por parte da empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, relativas às contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados. Além disso, às fls. 239/248 consta o relatório circunstanciado elaborado durante ação fiscal pelos Auditores Fiscais do Trabalho, no qual se verificou a prática adotada pela empresa administrada pelos réus (realizar pagamentos fora de folhas formais). Tais fatos foram apurados através de Auditoria Fiscal, conforme cópia do procedimento administrativo juntado em inteiro teor nos autos (mídia acostada à fl. 10), no qual se proporcionou o exercício do direito ao contraditório. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal restou substanciada no lançamento definitivo do tributo à fl. 180. Inicialmente não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte dos réus. Quanto à autoria, esta restou igualmente comprovada, apesar da negativa dos réus quanto à sonegação. Ouído em Juízo, ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO afirmou ser falsa a acusação, pois a empresa nunca faturou a quantia dita na denúncia, a qual desconhece. A Receita Federal, o Ministério do Trabalho e outros órgãos já foram atados à empresa para fiscalizar e sempre receberam todos. A empresa vinha muito bem atada em 2009. Ficaram numa situação muito ruim por aproximadamente 08 (oito) meses antes de falir, pois os órgãos públicos para ao quais prestavam serviços ficaram sem pagar. Chegaram a ter 4 mil funcionários. Já teve problemas com um fisco, mas recorreu de todas as multas, se defenderam. Nega que pagavam funcionários fora da folha. A empresa tinha dívidas a título de empréstimos com terceiros. O gerente Celso Martins era quem atendia a fiscalização. Celso faleceu. Tinha ciência de que a ação que questionava a dívida foi julgada improcedente (mídia audiovisual de fl. 376). O corréu ORLANDO RIBEIRO FONSECA também disse ser falsa a acusação. Afirmando desconhecer a dívida, pois a situação da empresa era muito boa até que os clientes deixaram de pagar, no ano de 2009. A empresa tinha em torno de 4 mil funcionários e a Receita Federal sempre foi recebida. Se defenderam de todas as multas e não faziam pagamentos fora da folha. Não se recorda do faturamento da empresa, pois sua parte era mais operacional, treinamento. Havia um gerente geral, Celso Martins, que cuidava dos setores administrativos da empresa. Celso faleceu. Faliram por falta de recebimento de pagamentos dos órgãos públicos. Retiraram dinheiro da empresa para pagar dívidas com terceiros (mídia audiovisual de fl. 376). Verifica-se, assim, que ambos os réus confirmaram administrarem a empresa, fato ratificado pelo depoimento da testemunha ouvida durante a instrução processual. FABIO PEREIRA BRANDÃO disse conhecer os réus porque trabalhou na empresa. Saiu antes da falência, a empresa não ficou lhe devendo nada. No período que esteve lá, não sabe de nada que desabone os réus. Prestava serviços para o Banco do Brasil, Escolas, Hospitais, Estado de São Paulo inteiro. Entrou em 28/12/2005 como vigilante e no final de dezembro de 2006 passou a trabalhar internamente, até agosto de 2011. Depois disso ainda prestou serviços sem vínculo empregatício até a falência. Se reportava diretamente aos réus. Trabalhava como sistema da polícia federal. Recebia todo direito. Quando saiu a empresa estava bem. No final tinha quase 5 mil funcionários. Com o encerramento do contrato com o Banco do Brasil soube que teve bastante ação trabalhista, isso foi no fim de 2010. (mídia audiovisual de fl. 376) Quanto à impugnação do processo administrativo realizada oralmente pelos réus em seus interrogatórios, os quais afirmaram tratar-se de valores irreais, absurdos e que a fiscalização teria considerado verbas inexistentes para fins de atuação, deve-se consignar que a empresa foi regularmente intimada e acompanhada a auditoria, não logrando desconstituir ou impedir a constituição definitiva do crédito tributário. A análise do processo fiscal permite verificar que as intimações foram efetivamente recebidas via postal, tendo a empresa inclusive apresentado alguns dos documentos solicitados pela fiscalização. Ora, é imperioso frisar estar o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro e legal, invertendo-se o ônus para que o administrado prove conduta ilegal ou errônea. Os acusados não produziram qualquer prova demonstrativa de que a auditoria se utilizou de valores totalmente desconexos sob a rubrica de salários. Quanto à alegação de ausência de dolo, esta também não prospera, pois a conduta tipificada é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consunção do delito. Assim como no crime de apropriação indébita previdenciária, no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exige o ânimo reus sibi habendi para o delito descrito no crime do artigo 337-A, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, Agravo Regimental no Resp 1084742, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Fonte: DJE 09/03/2009). Deste modo, reputo provado terem os réus agido com consciência e vontade na espécie. As excluídas de ilicitude e culpabilidade alegadas pela defesa não restaram caracterizadas. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto ser próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante temperado a jurisprudência (...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira

contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as consequentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de dolo sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando inenunciáveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 19938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12.As provas indicam, destarte, a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal.Embora a defesa dos acusados junto aos autos certidões que comprovem a declaração de falência da empresa (fls. 316/320), esta se deu no ano de 2013, enquanto os fatos ora apurados se referem ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.Provadas, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação dos réus por infração à norma incriminadora acima especificada. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os réus ANTONIO EDUARDO VIANACARNEIRO E ORLANDO RIBERIO FONSECA pelo crime previsto no art. 337-A, do Código Penal.Passo aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.ANTONIO EDUARDO VIANAIª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. F) Consequências do crime: com efeito, as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo lição de Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. No presente caso, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois o valor sonegado é extremamente expressivo, consistente em R\$42.298.687,17 (quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado em março de 2014 (fls. 179/180), pendente de atualização há mais de cinco anos. Nesse sentido, de acordo com precedente do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00006023520114036127, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, Data 20/06/2016), a fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal, devendo ser essa circunstância valorada em prejuízo do réu.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, d do CP, pois o réu não realizou qualquer tipo de confissão, negando os elementos objetivos e subjetivos do tipo. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de condutas perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delictiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delictiva pelo período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 375), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração da pena privativa de liberdade imposta (artigo 46, 4º do CP), sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. ORLANDO RIBERIO FONSECA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. F) Consequências do crime: com efeito, as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo lição de Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. No presente caso, as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois o valor sonegado é extremamente expressivo, consistente em R\$42.298.687,17 (quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado em março de 2014 (fls. 179/180), ou seja, pendente de atualização há mais de cinco anos. Nesse sentido, de acordo com precedente do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00006023520114036127, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, Data 20/06/2016), a fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal, devendo ser essa circunstância valorada em prejuízo do réu.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, d do CP, pois o réu não realizou qualquer tipo de confissão, negando os elementos objetivos e subjetivos do tipo. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delictiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delictiva pelo período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 374), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração da pena privativa de liberdade imposta (artigo 46, 4º do CP), sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS CONDENADOS Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, CPP, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por ausente pedido expresso do MPF. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 01 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014301-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS) X ALEXANDRE LIMANERY(SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS)**

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0014301-81.2018.403.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEANDRO ALVES PEREIRA e ALEXANDRE LIMANERY SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEANDRO ALVES PEREIRA e ALEXANDRE LIMANERY, qualificados nos autos, com imputação dos delitos previstos nos artigos 299 e 334-A, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 07 de agosto de 2015, os réus LEANDRO e ALEXANDRE, na qualidade de responsáveis pela empresa ACL EXPORT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA-ME (CNPJ 09.616.222/0001-08), registraram perante a Alfândega da Receita Federal em São Paulo, a Declaração de Importação (DI) nº. 15/1405738-9 para nacionalização de mercadorias. No entanto, em procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado por suspeita de subfaturamento, se constatou falsidade na declaração, ocultação de mercadoria no montante de 31,63% a mais do que o declarado e a presença de mercadorias contrafeitas, dentre essas, capas protetoras para celular com a marca Apple, cuja falsidade foi atestada por meio de laudo técnico. A denúncia, fls. 80/82, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 05/78), foi recebida aos 09 de janeiro de 2019 pela decisão de fls. 84. Devidamente citados (fls. 162/177), os réus constituíram advogado para atuar em sua defesa, apresentando resposta à acusação às fls. 98/159. Às fls. 179 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolução sumária. Em 07 de agosto de 2019 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se à oitiva das testemunhas de acusação e ao interrogatório dos réus, conforme fls. 204/209 e mídia audiovisual de fl. 210. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de Deliberação de fl. 211. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, por reputar provadas a materialidade e a autoria delictiva, fls. 217/219. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 213/215 e 223, pugrando pela absolvição dos acusados sob a alegação de ausência de provas cabais sobre a autoria e dolo dos réus. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 299 e 334-A, do Código Penal, verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Entretanto, entendo que aos fatos descritos na denúncia deve ser atribuída a tipificação apenas do art. 334-A, caput, do Código Penal, excluído da imputação o delito de falsidade ideológica. Isto porque as supostas declarações falsas constantes da Declaração de Importação (DI) nº 15/1405738-9 foi apenas o instrumento (meio) para o suposto crime-fim (contrabando), devendo ser absorvido por esse delito em face do princípio da consunção. Verificado, no caso concreto, que a utilidade dos documentos falsos se delimitou ao evento isolado do suposto delito de contrabando e não havendo notícia nos autos da utilização das supostas informações falsas para outro fim, assim, não há falar em potencialidade lesiva autônoma do falsum. Destarte, não consubstanciando conduta autônoma, mas crime-meio, é inviável o prosseguimento da persecução em relação ao suposto crime de falsidade ideológica narrado na denúncia de fls. 80/82, na medida em que esgotada a potencialidade lesiva no suposto delito de contrabando. Neste sentido, em caso análogo, cito o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena emabrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes: 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (REsp: 1378053 PR 2013/0129126-0, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/08/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/08/2016). Grifos nossos. É o que ocorre no caso concreto. Assim, a partir do acima exposto, efeito de relevância, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para julgar os réus apenas como incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal. Assim, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, serão vejamos. A materialidade delictiva está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 10/48 (apenso I), pelo PAF nº. 15771-722.455/2019-00 (fls. 8/11), além do laudo pericial acostado às fls. 38/42. As informações constantes no auto de infração atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, bem como mercadorias contrafeitas que estavam dentro de capas para celulares falsificadas (laudo técnico fls. 38/42), corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. É importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem

materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendeiros capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO APROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão soberaram indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefani, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso. Destarte, a materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. A autoria do crime está igualmente comprovada. Conforme se verifica na representação fiscal para fins penais - Proc. Nº. 15771-722.455, os réus eram os representantes da empresa ACL EXPORT, fato corroborado pelas testemunhas GISELLY GROSSL, FLÁVIA CRISTINA MONTANHANA DO NASCIMENTO e ALESSANDRO DE ARAÚJO em Juízo (mídia audiovisual de fl. 210), GISELLY GROSSL, auditora fiscal da receita federal, disse não conhecer os réus. Já viu Alexandre na Receita, pois o intimou. Pelo que se recorda, havia mercadorias acima da quantidade declarada. Um laudo técnico tratou das mercadorias contrafeitas, que acredita que eram Apple. Acha que a empresa foi fechada depois. O valor real da importação também era superior ao declarado. Foi selecionado para fazer verificação física. Vai para o setor dela apenas quando há indícios de fraude. Não sabe dizer se tinha celular. Acha que esse foi o primeiro ou segundo auto de infração dessa empresa. Pediu o laudo para ter certeza da contrafeição. Suspeitou da qualidade do produto. Alexandre possui outra empresa que ela já autou e teve contato pessoal com ele na Receita. Se recorda de um caso de alteração de câmbio (mídia audiovisual de fl. 210). A testemunha ALESSANDRO DE ARAÚJO afirmou conhecer o réu Leandro, pois foi sócio dele, o réu Alexandre Lima conheceu através de Leandro. Foi sócio da empresa ACL. A sociedade foi formada com Leandro na faculdade. Inicialmente a empresa era da testemunha e seu pai, depois entrou Leandro. Nunca teve atividades na empresa. No segundo semestre de 2015 decidiu terminar a sociedade, então se associou a Alexandre Lima. Foi notificado pela receita sobre essas DIs em outubro/novembro. O acordo era não fazer nenhuma importação até alterar o contrato. Isso ficou pendente. Entrou em contato, porque ficou chateado. Estava no contrato, mas não de fato na empresa. Não chegou a fazer importações de grande monta na empresa, mesmo tendo mantido por dez anos. Leandro não deu muita explicação sobre o evento da Receita quando o cobrou em 2015. Não quis saber detalhes de o que era porque foi feito sem seu conhecimento (mídia audiovisual de fl. 210). Por sua vez, o acusado ALEXANDRE, interrogado, disse ser falsa a acusação. O dinheiro é lícito e veio dele e passou no imposto de renda. Alessandro e Flávia não administravam a mercadoria não é deles. Vende no mercado livre. As vezes empresa manda mercadoria errada. Vai na receita resolver problema de clientes. Trabalha com liberação de carga no aeroporto. Pretendia revender no varejo. O investimento de 5 mil dólares foi dele. O que efetivamente aconteceu não sabe. Nunca mais achou. Teve perdimento da carga. Apresentou os extratos da conta bancária da empresa. Alteração do contrato social. Hoje trabalha com despacho aduaneiro. Tem empresa aberta hoje. Trocou o nome da empresa. Não teve outro processo criminal. (mídia audiovisual de fl. 210). Inicialmente, destaque-se que a acusação produziu prova, acima de qualquer dúvida razoável sobre a autoria do crime de contrabando. Isso não seria impeditivo, contudo, de que os réus pudessem, sem se desincumbir do ônus probatório, apresentar provas que contradissem a versão acusatória. Não obstante, se limitaram a fazer ilações genéricas, aduzindo que o exportador enviou as mercadorias em desconformidade com a invoice, versão que não possui qualquer respaldo. Não há indícios sobre o envio unilateral pelo exportador de quantidade de mercadoria superior ao solicitado. Aliás, é pouco crível que o exportador arcaisse com as despesas provenientes desse envio a maior sem sequer entrar em contato com os réus para contrapartida, inexistindo tampouco contrato de compra e venda ou registro anterior da solicitação que os réus reputam correta. A defesa não trouxe documentos ou testemunhas que pudessem dar o mínimo de credibilidade para a versão sustentada em juízo. Assim, verifica-se que os réus detinham responsabilidade pelas mercadorias em questão, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam afastar a incidência da lei penal. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrimo no art. 239 do CPP e conta com benepfício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios existentes apontam a consciência e vontade dos réus para a consumação do delito em questão. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus LEANDRO ALVES PEREIRA e ALEXANDRE LIMA NERY, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal Brasileiro. Passo ao exame da dosimetria da pena. LEANDRO ALVES PEREIRA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso dos autos, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não possui apontamentos; C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivm, afirma que a conduta social trata-se do comportamento do agente no seu social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho e difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências não prejudicam o réu, nada havendo a ser valorado; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou não ter agido com dolo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente era administrador da empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus, não seria justo deixar de conferir a réu o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante, a teor da Súmula n. 545 do STJ. No entanto, a pena permanece no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão por observância da Súmula n. 231, também do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP). A prestação de serviços durará o tempo cominado para a pena privativa de liberdade, devendo o destinatário dos serviços ser fixado pelo Juízo da Execução. A prestação pecuniária terá o valor de 10 (dez) salários mínimos. Na eventualidade de revogação das substituições, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. ALEXANDRE LIMA NERY 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso dos autos, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não possui apontamentos; C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivm, afirma que a conduta social trata-se do comportamento do agente no seu social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho e difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências não prejudicam o réu, nada havendo a ser valorado; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A do Código Penal entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão, fixo a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou não ter agido com dolo, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente era administrador da empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus, não seria justo deixar de conferir a réu o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante, a teor da Súmula n. 545 do STJ. No entanto, a pena permanece no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão por observância da Súmula n. 231, também do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Destarte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP). A prestação de serviços durará o tempo cominado para a pena privativa de liberdade, devendo o destinatário dos serviços ser fixado pelo Juízo da Execução. A prestação pecuniária terá o valor de 10 (dez) salários mínimos. Na eventualidade de revogação das substituições, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo os réus respondido ao processo soltos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condono os réus no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de outubro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000567-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0006789-47.2018.403.6181 ()) - JUSTICA A PUBLICA X PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº 0000567-29.2019.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 342 c/c art. 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, conforme decisão no dia 18/03/2016, durante audiência perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo ocorrida no bojo do processo 0002608-75.2015.5.02.0062, a denunciada, na condição de advogada, teria instruído a testemunha Eliana Prado dos Santos a fazer afirmação falsa em seu depoimento. De acordo com a denúncia, a testemunha afirmou em juízo que o cliente da denunciada (e reclamante) não fazia pausa para o café durante o expediente laboral. A informação foi de encontro com a afirmação do próprio reclamante, no sentido de que fazia duas pausas para o café. Eliana foi denunciada pelo fato. O MPF arrolou duas testemunhas. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2019. Citada em 18/03/2019 (fl. 291), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 294/306. Na oportunidade requereu sua absolvição sumária, arrolou três testemunhas e trouxe os documentos de fls. 308/333. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 335/336). Em 15/08/2019 foi ouvida uma testemunha, uma informante e realizado o interrogatório da acusada (fls. 362/369, mídia de fl. 366). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 371/372, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 374/380, alegando a prova testemunhal deixou evidente a inocência da acusada. Folha de antecedentes negativa em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decidido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem,

com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS ser ABSOLVIDA nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. III. Assiste razão ao MPF e defesa ao asseverar que não se apresenta a materialidade do crime de falso testemunha na modalidade coautoría. Não há qualquer prova no sentido de que acusada teria instruído a testemunha Eliana a falar com a verdade nos autos do processo 0002608-75.2015.5.02.0062 que correu perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. De acordo com o testemunho de DIEGO HENRIQUE DA SILVA, cliente da acusada Priscila e reclamante da ação referida, foi dito em resumo: DIEGO HENRIQUE DA SILVA (IPL, fl. 28) O depoente era o autor do processo trabalhista. Sobre os fatos descritos na denúncia, a drª Priscila passou os dados do processo e não pediu para o depoente mentir. Não se recorda se pediu ou não o reconhecimento das horas de café, e não sabe dizer se tinha relevância no seu pedido trabalhista. Tinha períodos de horário de café e de almoço de 20 minutos. A Eliana trabalhava na mesma empresa, mas em locais diferentes. Nem sempre tinham contato físico. Defesa: saindo da empresa, foi o depoente que procurou a acusada para abrir o processo. Juíza: chegaram um pouco mais cedo para encontrar a advogada e ela repassou os dados para o depoente e Eliana e depois entraram. Não conversou em particular com o depoente, mas não sabe dizer se conversou antes com Eliana. Salvo engano encontrou com Eliana no Metro e chegaram juntos na audiência. Ao final do processo ganhou a ganhar 450 ou 460 reais, não se recorda ao certo. Crê que o processo já foi finalizado. Diante da condenação de Eliana Prado dos Santos (fl. 368), nos autos do processo 0006789.2018.4.03.6181 por esta mesma juíza sentenciante, reputo que mesmo ouvida como informante, suas informações não são hábeis para ter qualquer influência neste julgamento. É de se observar que além da ausência de prova cabal da orientação da advogada para a inverdade, seu interrogatório está bastante coerente e de acordo com o testemunho de Diego. Vejamos: - INTERROGATÓRIO PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS Está com 42 anos de idade, mora no mesmo endereço há oito anos aproximadamente. Reside com a filha, enteada e marido. Exerce a profissão de advogada há 20 anos, sempre na área trabalhista na maioria das vezes. Tem escritório próprio desde 2005. Nunca foi presa ou processada criminalmente antes. Nunca respondeu nenhum processo disciplinar na OAB. Conhece a testemunha Diego e a informante Eliana e não tem nada contra eles. Tem ciência das acusações. Nunca em 20 anos de advocacia cometeu qualquer ato moral e antético e muito menos ilícito. Com relação a isso é contra qualquer orientação de testemunha, inclusive ensinou isso aos estagiários porque prejudica o cliente. Orienta também os estagiários que nem mesmo as testemunhas de ouvir dizer servem. Ela foi advogada da Eliana e tinha uma situação um pouco diferente de Diego porque não fazia as pausas porque queria bater as metas. Em momento nenhum foi orientada a falar com a verdade. Não sabe quais dos dois a procurou primeiro como cliente, se foi Diego ou Eliana. Se recorda vagamente do dia da audiência, e acredita que eles chegaram depois dela e juntos. Na verdade, a leitura da peça é feita somente para o cliente e a Eliana estava no campo de visão. Ela não fica próxima geralmente para não confundir. Quando o cliente procura o escritório, assim que chegam preenchem um questionário para informar a natureza do trabalho, admissão, demissão e outras menções à dupla função, se fazia a mesma coisa que outro funcionário e ganhava menos, hora extras, etc. Depois passaram por uma entrevista para explicar o motivo real da procura do escritório. Depois chamado o cliente vai embora a inicial vai para a elaboração. Não necessariamente quem faz a entrevista elabora a inicial, e quem faz a inicial vai à audiência. Aumenta a demanda no final de ano. No escritório tem 3 advogados e um advogado colaborador. Fez um resumo dos principais tópicos da inicial com Diego, depois explicou para Eliana porque razão ela estava lá. Geralmente a ré explica para a testemunha se havia congruência de períodos e dizer apenas aquilo que o juiz perguntar, sempre o que via e nunca o que ouvia falar. Paloma, advogada que foi estagiária estava no fórum fazendo outras verificações e depois ia entrar para assistir a audiência. Foram separadas e voltaram juntas. MPF: sem perguntas. Defesa do acusado: Existe uma exigência prática de que a testemunha tenha trabalhado no mesmo período para ser ouvida. Quando há desencontro de informação da testemunha, existe a possibilidade de retratar. Nessa ação em especial o juiz não deu essa possibilidade para a testemunha. Foram feitas várias vezes a mesma pergunta de forma diferente. A Eliana respondia, depois havia o silêncio e depois novamente a mesma pergunta e a ré crê que isso tinha criado uma insegurança na testemunha. Antes de encerrar o interrogatório: só gostaria de ressaltar que durante toda sua vida profissional sempre teve conduta ética e sempre fez questão que todos que lá passassem tivessem a conduta ética. Acreditando sempre que o caminho não era necessariamente o mais difícil e sim o certo, acredita que não cometeu nenhum deslize e fez tudo certo. Finalizada a instrução e passados mais de três anos da referida audiência, não há prova da existência do fato descrito na denúncia, ou seja, de que a advogada PRISCILA teria instruído a testemunha a mentir. Sua trajetória profissional não traz qualquer indicio ou mácula depois de duas décadas na advocacia trabalhista, o que também deve ser considerado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, e ABSOLVO a ré PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS, nascida em 14/03/1977, portadora do CPF nº 295.245.958-42 do crime inputado na denúncia, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5283

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA (SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X RUBEN RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAUTO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROS E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLLANDA ALVES (DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP371811 - ERASMO JOSE MACEDO COSTA E SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA (GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Regularize-se na pauta a videoconferência com a Subseção de Lajeados/RS para oitiva da testemunha Mauro Luciano Hauschild, (conforme CP 525/2019 já expedida às fls. 2976, refeita às fls. 2999 e distribuída conforme fls. 3027) a fim de constar o horário para as 14h00, conforme requerido pelo Juízo Deprecado.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de Caraguatatuba/SP, sem cumprimento.

Expeça-se nova CP à Comarca de Ilha Bela solicitando a oitiva da testemunha Antonio Colucci pelo método tradicional, preferivelmente, antes do dia 26/11/2019.

Instrua-se a deprecata com as cópias necessárias, que deverão ser disponibilizadas por link do TRF3, uma vez que se trata de extenso material, não comportado o envio por e-mail ou malote digital.

Consigne-se na carta precatória que se trata de caso excepcional, sendo imprescindível a oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecado, uma vez que não há dia ou horário disponível com a Subseção de Caraguatatuba/SP para realização de videoconferência.

Em relação ao réu Rubens Carlos Vieira, conforme decisão de fls. 2851, este não deverá ser intimado, uma vez que a presente ação se encontra trancada em relação a ele. Portanto, expeça-se correio eletrônico à CEUNI solicitando a devolução dos mandados 01838 e 01857 sem cumprimento.

Intime-se a defesa de Evangelina de Almeida Pinho, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de 48 horas, traga aos autos o endereço atualizado de sua cliente, ou providencie o comparecimento desta à audiência independentemente de intimação por este Juízo.

Verifico que foram equivocadamente expedidos os seguintes mandados: 01838, 01857, 01858, 01859, 01860. Solicite-se a devolução sem cumprimento.

Uma vez que houve o desmembramento do feito em relação ao averiguado TIAGO PEREIRA LIMA, este passou a integrar o polo passivo dos autos 0002555-61.2014.403.6181. Apresentada, aceita e totalmente cumprida a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal naqueles autos, houve a extinção da punibilidade conforme sentença transitada em julgado. Os autos foram arquivados em 25/10/2016. Portanto, desnecessária a sua intimação, realizada pela CP juntada às fls. 3082.

Sendo assim, providencie a secretaria a expedição de correio eletrônico ao SEDI a fim de que seja excluído o mencionado averiguado do polo passivo do presente feito. Intime-se o patrono de TIAGO PEREIRA LIMA, Dr. Romero Ferraz Filho, inscrito na OAB/GO 33.000 pela Imprensa Oficial, a fim de que informe ao seu cliente que não será necessário o seu comparecimento. Sem prejuízo, expeça-se nova CP para intimação do averiguado para que tome ciência desta decisão e da desnecessidade de seu comparecimento.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos 0002618-91.2011.403.6181, nos termos de fls. 3022.

Cumpridas as determinações, providencie-se a digitalização das peças faltantes dos autos.

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000421-97.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, considerando a resposta da Autoridade Policial (ID nº 22565575), abra-se vista à defesa de **PAULO VASCONCELOS DO ROSÁRIO NETO**.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3937

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013083-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES(PE040905 - AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA E PE041414 - NEWTON FOSSATI BASTOS FILHO E PE039750 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE MATOS)**

Considerando o teor da certidão de fls. 95, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Recife/PE para realização de videoconferência para o dia 25.11.2019 às 15:00 horas, bem como para providenciar as intimações necessárias.

Intime-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 11649

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003313-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO OSTORERO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)**

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 634 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 2392

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009690-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO MANTOVANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES) X LUCAS FRANZOTTI LIMA(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)**

(DECISÃO DE FL. 385): (...) Tendo em vista os memoriais do Ministério Público Federal acostados às fls. 346/359, publique-se sucessivamente para as defesas constituídas de FELIPE(...) a fim que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 5631



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018663-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS TRANC ADEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LT  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002700-90.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0521959-97.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, PATRICIA SAITO - SP130620

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026983-27.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Diante da informação retro, cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento e, em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011457-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem custas (Lei 9.289/96).

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-M-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019461-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSILSA PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN

DESPACHO

F. 11 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, no caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id. 11704984: Trata-se de cumprimento de sentença que extinguiu a execução fiscal (Id. 11704987), proposta por MARCELO SCAFF PADILHA, em face da FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 23.878,68 para outubro de 2018.

Ressalto que a sentença extintiva não condenou a FAZENDA ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, no dia de 19/05/2016 foi proferido acórdão, que deu provimento à apelação do executado para fixar a condenação de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da FAZENDA (id. 11704994). Posteriormente, o acórdão foi parcialmente modificado para fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00 (id. 11704995).

A FAZENDA NACIONAL se manifestou em 31/05/2019 (id. 17954377), informando que concorda com os cálculos apresentados pelo requerente, no total de R\$ 22.362,88. No entanto, afirmou que as custas judiciais devem ser arcadas pelo próprio requerente.

#### Decido.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na sentença prolatada em 07/10/2014 (id. 11704987), quanto nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ids. 11704994 e 11704995), não houve condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de custas processuais.

Desta feita, caberia ao requerente insurgir-se contra o acórdão que se limitou apenas a fixar os honorários advocatícios, sem fazer qualquer menção à recomposição de custas.

Ante o exposto, **homologo** parcialmente os cálculos apresentados pelo exequente MARCELO SCAFF PADILHA, no valor de R\$ 22.362,88 para outubro de 2018, já excluído o montante referente às custas processuais.

Intimem-se. Findo o prazo recursal, venham conclusos para determinação de expedição de ofício requisitório.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033200-47.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013798-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, a despeito de ter sido devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas na forma do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, **proceda-se ao cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018110-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA, MARIA ISABEL SERRA E SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando que o documento de págs. 101/108 (id. 18882287) foi juntado aos autos físicos pela parte embargante, por ocasião do protocolo de suas contrarrazões de apelação (págs. 77/78), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias legíveis do referido documento.

Cumprida a determinação, encaminhe-se o processo eletrônico ao TRF.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017620-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARCOS SILVERIO DE CARVALHO - RJ138122

**DESPACHO**

ID 18716603: Mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas e por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão Id 17515716.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001911-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Tendo em vista terem sido tomadas as providências junto ao juízo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022860-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELSA VILLARROEL QUINTEROS

**DESPACHO**

Por ora, proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Como resultado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008219-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER MANOEL FRIZZINE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022955-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **AKZO NOBEL LTDA**, visando a cobrança dos débitos insculpidos nas CDA's 80.2.18.019187-70 e 80.7.18.021275-10.

Por meio de petição id. 19089957, a parte executada veio aos autos informar que apresentou carta de fiança bancária nº 100418110087300 nos autos da Ação Ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100, em trâmite perante à 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Segundo narra, a exequente se manifestou naqueles autos para informar que a carta de fiança atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 644, de 01/04/2009, bem como garante a integralidade do débito representado pelo processo administrativo nº 10880.916099/2010-39, que gerou as CDA's em cobro nestes autos.

Desta feita, requereu a expedição de ofício ao juízo da 12ª Vara Federal Cível, a fim de que a garantia ofertada na ação ordinária nº 5024704-73.2018.4.03.6100 seja trasladada para presente feito.

O requerimento foi reiterado em 19/07/2019, conforme petições ids. 1961641 e 19616415. Na mesma ocasião juntou aos autos comprovante da aceitação da garantia pela exequente (id. 19616416).

Por fim, a parte exequente veio aos autos informar que houve alteração no sistema da Dívida, encontrando-se na situação "ativa ajuizada-garantia-carta de fiança".

#### Decido.

No caso concreto, entendo ser incabível a expedição de ofício nos termos requeridos.

Considerando que a carta de fiança foi apresentada no bojo de ação ordinária, atualmente em trâmite na 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cabe à parte executada requerer nos autos daquele feito, perante o juízo competente, o traslado da garantia para os autos da execução fiscal.

Posto isto, **indeferido** o pedido de expedição de ofício apresentado pela parte executada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001342-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANTONIA SANDRA CAJAZEIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 22850847, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001660-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA BOSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

#### DESPACHO

**SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015708-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MATILDE GUAZZELLI VIAL

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012964-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: TANIA AMARES BUENO DE MACEDO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000210-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ADRIANA CAMARGO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005978-33.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

A exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal.

É o relatório.

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006225-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FELIPPE AUGUSTO ARANHA DOMINGUES JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010989-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE SCORDAMAGLIO

**S E N T E N Ç A**

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018821-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante o pedido da parte exequente (id. 22710014), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009065-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HIROBUMI AMEMIYA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante o pedido da parte exequente (id. 22907293), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016295-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: TOSHIKA SAKAMOTO TOKAIRIM

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante o requerimento do exequente, id. 22779234, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011439-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **MARSIL PRODUTOS GRAFICOS e QUIMICOS LTDA** (id. 21524348) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese a nulidade das CDAs, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Alega, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros moratórios.

Instada a se manifestar, a parte exequente arguiu, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 22722202).

**DECIDO.**

**Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa**

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

1. *Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

2. *A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

3. *A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

4. *Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.*

5. *Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*

6. *O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*

7. *Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).*

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora.

Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDAs serem as dívidas originárias de declarações pessoais e lançamento de ofício. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.*

*(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaqui).*

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não cívico de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento o que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

#### Taxa Selic e Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, como o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido

AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros empatam superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do demonstrativo apresentado em 02/10/2019 (id. 22722201).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009753-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SGLTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SG LTDA. - ME, para alegar contradição na decisão ID 19952366. Alega, em síntese, que execução está evitada de nulidades, necessitando ser extinta, devido à existência da prescrição dos débitos tributários apurados. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

### **Decido.**

Em verdade, não concordou a parte embargante com parte da sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

**Defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime (m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado (s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o (a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010003-89-2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para alegar contradição na decisão Id 16273232.

Alega, em síntese que, conforme andamento processual, que a executada teve sua liquidação extrajudicial convolada em falência, por decisão proferida em 04/2019, nos autos do processo 100002271.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital. Desse modo, tornaram-se devidos os juros de mora inclusive no intervalo verificado entre o decreto de liquidação extrajudicial em junho/2011 e o decreto de falência em 04/2019, constituindo os juros de mora antes da falência.

Com a decretação da falência, nos termos do artigo 19, alínea “d” da própria Lei 6024/74, cessa a liquidação extrajudicial, e a empresa passa a estar submetida à disciplina da Lei 11.101/2005, que trata da falência e prevê a cobrança de correção monetária, juros de mora e multa.

E, por outro lado, a partir do decreto de falência em 04/2019, os juros de mora ficam condicionados à existência de ativo superior ao passivo, conforme artigo 124 da Lei 11101/2005. Em razão do decreto de falência da empresa, requer a integração da decisão proferida sob Id 16273232 em face do disposto pelos artigos supra citados, bem como, a expedição do competente Mandado e respectivo ofício, com solicitação de anotação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar: autos 1000022.71.2019.8.26.0100/1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/São Paulo, com a intimação da Sra. Administradora Judicial da Falência.

### **Decido.**

Na decisão ficou assim decidido:

a) *indefiro o pedido de justiça gratuita;*

b) *não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere ao afastamento da multa de mora, porque não cobrada no caso;*

*c) na parte conhecida, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito exequendo desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, os quais poderão ser exigidos, porém, caso o ativo seja suficiente para tanto; e para determinar que a garantia do juízo seja feita por meio de provisão contábil ("penhora no rosto dos autos") na liquidação extrajudicial.*

*Intime-se a exequente para que promova a retificação do débito, nos termos acima expostos e, com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial.*

Do acima exposto, conclui-se que os embargos de declaração possuem efeito infringente.

Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009390-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DECISÃO

Id. 21106188: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BIOVIDA SAUDE LTDA**, para alegar a existência de contradição/omissão na decisão proferida em 14/08/2019.

Alega, em síntese, a existência de contradição acerca do argumento de nulidade do processo administrativo que originou a cobrança do objeto da execução fiscal em razão da ausência de motivação para punição, bem como de omissão, no que tange à necessidade de cancelamento da multa em caso de dúvida, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*.

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

#### **Decido.**

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão embargada foi cristalina ao determinar que as questões referentes à nulidade do auto de infração demandariam uma análise aprofundada acerca da materialidade e autoria da infração, a ser realizada por meio do exame da própria exação, circunstância incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante disso, caso a embargante permaneça irrisignada, deverá manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão id. 20582878.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019584-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

#### DECISÃO

Id. 21304741: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para alegar a existência de vícios na decisão exarada em 15/08/2019, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade (id. 20590003).

Alega, em síntese, que os débitos em cobro estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, IV e VI do CTN, uma vez que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020858-07.2016.4.03.6100, ao determinar que a exequente analise o Requerimento de Quitação Antecipada, fez com que os débitos em cobro nestes autos retornassem à situação anterior ao rompimento do Programa de Parcelamento. Segundo narra, não há controvérsia sobre a inexigibilidade dos débitos no momento, situação que perdurará até que a exequente finalize os procedimentos do RQA.

Anteriormente, a parte executada apresentara a petição id. 20923861, na qual requereu a intimação da exequente para anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela manutenção da decisão embargada (id. 22710814).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Malgrado os argumentos apresentados pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Conforme explanado na decisão embargada, o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº limitou-se a determinar que a Administração Fazendária reanalisasse o pedido administrativo, sem fazer qualquer menção à suspensão da exigibilidade, não cabendo a este juízo realizar uma interpretação extensiva do quando decidido no v. acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SONIA REGINA DA SILVA

**DESPACHO**

Para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 22701108, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022724-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADELMA REGINA DE ALENCAR PRASINOS

**DESPACHO**

Para cumprimento do despacho de ID 22929119, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014877-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS LTDA - EPP** (id. 20906690) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese:

- a) a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, e art. 202, III do CTN, de modo que a execução seria nula;
- b) a consumação da prescrição;
- c) a necessidade de aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016;
- d) a ilegalidade dos juros e da multa, em face de seu caráter confiscatório.

Instada a se manifestar, a parte exequente arguiu, em sede de preliminar, a inadequação da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (id. 22160084).

Instada a apresentar documentos comprovando a data de entrega da declaração referente aos débitos de 2013, a parte exequente juntou aos autos consulta de inscrição das CDA's no dia 07/10/2019 (id. 22928801).

**DECIDO.**

#### **Cabimento da Exceção de Pré-Executividade**

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de nulidade e prescrição apresentadas pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

#### **Prescrição**

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

*"...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)"*

No caso dos autos, os débitos em cobro se referem aos períodos de 01/02/2013 a 01/03/2013, 01/05/2013 a 01/06/2013, 01/08/2013 a 01/09/2013, 01/10/2013 a 01/11/2013 (CDA 80.2.16.076879-63) e 01/04/2015 a 01/02/2016 (CDA's 80.2.17.012217-19, 80.6.17.044074-56, 80.7.17.021546-47, 80.6.17.044073-75, 80.2.17.012216-38).

No que tange aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2015 (CDA's 80.2.17.012217-19, 80.6.17.044074-56, 80.7.17.021546-47, 80.6.17.044073-75 e 80.2.17.012216-38), entendendo serem desnecessárias maiores ilações, considerando que a execução fiscal foi ajuizada no dia **16/08/2018**, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Em relação aos débitos insculpidos na CDA nº 80.2.16.076879-63, analisando o documento apresentado pela exequente (id. 22928801), é possível verificar que a constituição ocorreu por meio de declarações apresentadas em **19/04/2013** (fato gerador de 01/02/2013), **20/05/2013** (fato gerador de 01/03/2013), **03/07/2013** (fato gerador de 01/05/2013), **06/08/2013** (fato gerador de 01/06/2013), **30/09/2013** (fato gerador de 01/08/2013), **14/11/2013** (fato gerador de 01/09/2013), **29/11/2013** (fato gerador de 01/10/2013), **16/01/2014** (fato gerador de 01/11/2013).

Desta feita, entendendo que os débitos referentes aos períodos de **01/02/2013, 01/03/2013, 01/05/2013 e 01/06/2013** estão prescritos, haja vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (**16/08/2018**) e as respectivas datas de constituição definitiva destes débitos (**19/04/2013, 20/05/2013, 03/07/2013 e 06/08/2013**), sem que a parte exequente tenha demonstrado eventual causa interruptiva da prescrição.

#### **Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa**

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

*1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

*2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

*3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem dos débitos, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDA's serem as dívidas originárias de declarações pessoais. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere – tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDA's (IRRF, COFINS, PIS, Lucro Presumido), permitindo a defesa do executado.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.*

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaqui).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **Taxa Selic e Juros moratórios**

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)*

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros empatam superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto, ainda, que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

Desta feita, não procede a alegação de caráter confiscatório dos juros conforme aventado pela executada.

#### **Da Multa Aplicada**

Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal).

Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária.

Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: "os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido". A seguir, complementa o renomado autor que: "Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence" (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).

Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória."

Segue jurisprudência neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. CONSECUTÁRIOS. SELIC. IMPROCEDÊNCIA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Dispõem os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. No caso, na CDA o procedimento de aplicação dos encargos está detalhadamente discriminado, indicando a aplicação dos juros e o percentual da multa moratória. 4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado. 5. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 6. A cobrança cumulativa destes consecutários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 7. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 8. A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 10. A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 11. Apelação improvida. (AC 00352867320154036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145329, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

#### Valor da multa

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquela.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-las excessiva.

#### Portaria PGFN 396/16

Por fim, não há que se falar em obrigatoriedade na aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. A suspensão prevista na Portaria em comento se trata de estratégia adotada pela PGFN para cobrança dos seus créditos, que pode ser alterada a qualquer momento, e não gera implicações quanto à exigibilidade dos créditos em cobro, tampouco pode ser utilizada como supedâneo para a extinção de execução fiscal, salvo nos casos de prescrição intercorrente, não aplicável ao caso concreto.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao período de **01/02/2013, 01/03/2013, 01/05/2013 e 01/06/2013 (CDA nº 80.2.16.076879-63)**.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/10/2017 ..DTPB:.)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes aos períodos de **01/02/2013, 01/03/2013, 01/05/2013 e 01/06/2013**, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.076879-63. Após, proceda-se ao necessário para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO - SP353227

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de **VINICIUS MATHEUS FAGUNDES PINHEIRO**, visando à satisfação de crédito tributário insculpido nas CDA 21141.

A parte executada pede o desbloqueio de sua conta bancária e junta documentos. O executado necessita que suas contas bancárias sejam desbloqueadas com **URGÊNCIA**, tendo em vista que é pai de dois filhos pequenos, havendo a necessidade de movimentar os valores em conta para suprir as necessidades básicas (alimentação, escola, remédios, etc.) suas, de sua esposa e de seus filhos.

Além disso, o executado trabalha em dois empregos e não recebe salários que lhe permitam formar grandes reservas financeiras. Conforme demonstram os saldos encontrados nas contas bancárias abaixo, o executado vive em situação financeira desconfortável, de maneira que o bloqueio de suas contas afeta sobremaneira o sustento próprio e de sua família. Em não havendo o imediato desbloqueio, o executado não terá acesso aos seus próximos salários, colocando sua família em severa privação, situação totalmente desproporcional à natureza e ao tamanho de sua dívida.

O executado reconhece a existência de dívida com o exequente e tem a intenção quitá-la sem que isso comprometa o seu sustento e de sua família. Desta forma, a fim de resolver a lide, apresenta proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser pago em duas parcelas.

**Decido.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Os documentos ora apresentados pelo executado não são suficientes, para liberação dos valores nos termos do artigo 833 do CPC.

Diante disso, concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para apresentar extratos completos, com número da conta, Banco, Agência e data, comprovando os bloqueios efetivamente realizados em suas contas poupança e conta salário, além de juntar eventuais holerites fruto de sua remuneração.

Após, vista à exequente.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2819**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0043900-53.2004.403.6182** (2004.61.82.043900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Fl. 398: Defiro parcialmente. Intime-se o patrono da parte executada, para que regularize a carta de fiança no prazo de 10 (dez) dias. Como atendimento, promova-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestação. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030818-81.2006.403.6182** (2006.61.82.030818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARIA ELY PADOVAN PACHECO X MARIA ANGELA FALLEIROS DE ALMEIDA CESAR DIAS X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 80/184, sustenta a expiente JANDIRA APARECIDA BERTOLDO, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ocorrência de prescrição, o pagamento parcial da dívida e a nulidade da CDA.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas (fls. 192/214 e 249/279).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

#### **I - PAGAMENTO PARCIAL E PRESCRIÇÃO**

Diante do reconhecimento pela excepta do pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.7.03.027532-43, com a informação de que solicitou o cancelamento da referida inscrição (fls. 277/279), passo a análise da prescrição quanto às demais CDAs.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Quanto à CDA n. 80.6.06.029813-84, observa-se que o crédito mais antigo exigido data de 14/09/2001 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 14/08/2002 (fls. 210 e 252/253).

Por seu turno, o crédito mais antigo exigido na CDA n. 80.7.03.027533-24 data de 13/07/2001 e a constituição se deu por meio de declaração entregue em 15/08/2001 (fls. 210 e 256/257).

Conforme delimita o artigo acima mencionado, o crédito tributário relativo aos vencimentos mais antigos exigidos (14/09/2001 e 13/07/2001) poderiam ser constituídos até 01/01/2007. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/06/2006.

No que diz respeito à CDA n. 80.2.03.001736-77, verifica-se que seu crédito mais antigo possui vencimento em 15/12/1999 e foi constituído por meio de declaração entregue em 15/02/2000. O crédito tributário relativo ao vencimento mais antigo poderia ser constituído até 01/01/2006 (fls. 210 e 250/251). Não se verificou, portanto, a ocorrência de decadência.

O débito relativo à esta última inscrição foi confessado em 09/05/2003, em razão de requerimento administrativo de parcelamento.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 06/06/2004. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 12/06/2006, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 24/08/2006 (fls. 18), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir os referidos créditos não foi alcançado pela prescrição.

#### **II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Cumprido deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifique que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos

legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

### III - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, conforme formulada na exceção de pré-executividade, demanda análise dos seguintes fatos: se a sócia incluída no polo passivo do feito é administradora/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Conforme ficha cadastral da empresa a excipiente foi incluída no quadro societário em 21/06/2002 (após a ocorrência dos fatos geradores), mas ocupava o cargo de sócia gerente até a data da dissolução irregular da empresa. Tendo em vista que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por ora, existe óbice à apreciação desta parte da defesa pelo Juízo.

### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a inexistência da CDA n. 80.7.03.027532-43.

Especificamente quanto à alegação de ilegitimidade, postergo sua análise - tendo em vista a afetação da matéria pelo STJ -, e DETERMINO a suspensão do feito em relação à sócia excipiente.

Não há que se falar em condenação da exequente em relação à parte sucumbida, com fundamento no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0033239-44.2006.403.6182** (2006.61.82.033239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO FENELMANN E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e respectivo subestabelecimento em vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do subscritor de fl. 183 do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0009080-03.2007.403.6182** (2007.61.82.009080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDOR X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X MARCO LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0042679-30.2007.403.6182** (2007.61.82.042679-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MORACY DAS DORES

MARCOS MORELLI opôs embargos de declaração (fls. 97/99), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição na decisão proferida às fls. 94.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0043127-03.2007.403.6182** (2007.61.82.043127-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MORACY OSWALDO DAS DORES X MARCOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MORACY DAS DORES

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 58/85, sustenta o excipiente MARCOS MORELLI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição intercorrente.

Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo (fls. 87/89).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com relação ao excipiente, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade pela parte exequente. Esta, entretanto, quedou-se inerte quanto ao outro sócio incluído sob os mesmos fundamentos.

Por se tratar a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, passo a análise da legitimidade passiva do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES.

No caso vertente, a inclusão do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Neste exato contexto, sobreveio a constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 21).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEE.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil

de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa executada consta a informação de que o mencionado sócio também não possuía poderes de gerência da sociedade (fls. 81/85). Diante do exposto a). PA 1,10 ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução; b). PA 1,10 RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio MORACY OSWALDO DAS DORES. Prejudicados os demais pedidos formulados na defesa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007195-14.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

A questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Frise-se, por fim, que não houve penhora de bens no presente feito, razão pela qual não há que se falar em liberação imediata de valores penhorados na conta da empresa executada.

Proceda a Serventia à juntada da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial nos autos n. 1099340-32.2016.8.26.0100.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020855-07.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, ajuizada por **SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA**, contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, o reconhecimento e declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, bem como a condenação da União à repetição de indébito.

Uma vez que a ação declaratória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017256-94.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência ao excipiente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de Id 21337321, na qual a excepta reconhece o pagamento parcial da dívida, mas informa a existência de saldo remanescente na quantia de R\$ 1.110,08.

Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020026-60.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: AD SHOPPING - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

DECISÃO

O Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA/BA ajuizou execução fiscal para cobrança de multa contra a empresa AD SHOPPING – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA., com domicílio fiscal na Av. Major João Elias de Calazans, n. 83, Centro, Paraíba/SP.

Promovida tentativa de citação da empresa, por meio de carta precatória, foi constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, bem como que o representante legal da executada poderia ser encontrado na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, n. 1778, cj. 71, Brooklin, São Paulo/SP.

Diante dessa informação, o Conselho-exequente requereu a busca de endereços da executada pelo sistema integrado Oracle.

Encaminhado o processo à conclusão, o Juízo da 18ª Vara da Subseção Judiciária de Salvador/BA, entendendo que a remessa dos autos para o local em que o devedor tem domicílio atende ao princípio da economia processual, proferiu decisão com a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do Juízo e com determinação de redistribuição dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Dispõe o §5º do artigo 46 do Código de Processo Civil que “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Por seu turno, o artigo 43 do referido diploma legal estipula que a competência é determinada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Nessa linha, foi consolidado no enunciado da Súmula 58 do STJ o entendimento segundo o qual, “proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”.

A simples constatação de que a empresa executada possui atualmente endereço em São Paulo, portanto, não é por si só fato suficiente para atrair a competência desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGOS 87 E 578 DO CPC/1973. SÚMULAS 33 E 58 DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. De acordo com o artigo 578, caput, do CPC/73 (corresponde ao artigo 46, §5 do CPC/15), vigente ao tempo da propositura da ação, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

2. Por seu turno, nos termos do artigo 87 do CPC/1973 “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta; são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”. A regra da perpetuatio jurisdictionis também se encontra presente no atual artigo 43 do CPC/15, que possui redação semelhante àquele dispositivo legal.

3. Verifica-se que as opções definidas pela legislação processual, entre elas a de ajuizamento da execução no foro do domicílio do executado, decorre de critério territorial de fixação de competência, de modo que se revela incabível o reconhecimento ex officio da incompetência pelo Órgão Judicante, conforme o disposto no art. 64, caput, e no art. 337, § 5º, do CPC/15 e o teor da Súmula nº 33 do STJ e o enunciado da Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal Regional.

4. Aliás, esse é o entendimento cristalizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, desta feita no verbete sumular nº 58: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”.

5. Na hipótese dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado em 01/03/1994 perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiá/SP, considerando o domicílio do executado à época, conforme endereço constante da inicial (Id 1699944, f. 02).

6. Com a implantação da 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá e alteração da jurisdição para abranger o município de Cajamar, promovida pelo Provimento nº. 395, de 08 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em 22/02/2017, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Jundiá/SP (Id 1699944, f. 41).

7. Contudo, por decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, o feito foi novamente redistribuído para o Juízo do foro do domicílio atual do executado, o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, ora suscitante.

8. Sucede que, conforme a inteligência dos artigos 87 e 578 do CPC/1973 (artigos 43 e 46, §5 do CPC/15), bem como do verbete sumular nº 58 do C. STJ, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, afigurando-se incabível ao juiz decliná-la de ofício. Precedentes.

No caso dos autos, observa-se que: (i) o domicílio fiscal da empresa executada já estava fixado em Paraíba/SP à época do ajuizamento; (ii) a alteração do endereço da sede para esta Capital ocorreu em 01/10/2016, posteriormente a distribuição do feito; e (iii) não houve pedido das partes de declinação da competência.

Conforme estabeleceu o Provimento CJF n. 383/2013 a Subseção Judiciária de São José dos Campos possui jurisdição sobre o Município de Paraíba:

*Art. 2º O Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos terão jurisdição sobre os Municípios de Caçapava, Igaratá, Jacarei, Monteiro Lobato, Paraíba, Santa Branca e São José dos Campos.*

Diante do exposto, redistribua-se o feito à Vara de Execução Fiscal de São José dos Campos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006042-09.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:STARNETTRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO GRACA FORTES - SP173339

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte Executada para que apresente contrarrazões à apelação interposta pela Exequente, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para regular processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

##### **5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002057-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:TOCANTINS AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

#### **DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivamento sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012990-98.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLINICA UNICA HM ODONTOLOGICA LTDA - ME, HELENA SANDRA RODRIGUES MIRANDA ANNES, LUIS FERNANDO FREIRE CONSOLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-12.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO GOMES FILHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-26.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte Exequirente, por meio do sistema PJe, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021518-53.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela ATENTO BRASIL S/A em face de FAZENDA NACIONAL.

A requerente pleiteia a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia nº 061902019971307750013403 (ID 22767770).

Instada a manifestar-se, a requerida não aceita o Seguro Garantia Ofertado na medida em que não individualiza o débito que se pretende garantir, ao final, requer a intimação do requerente para que proceda a individualização do débito objeto da presente, bem como para que esclareça se referido crédito já se encontra definitivamente constituído (ID 23459892).

Em manifestação, a requerente alega que juntou aos autos todas informações necessárias à comprovação da suficiência da garantia, requerendo a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) para que reste atestada a suficiência da garantia apresentada (ID 23552167).

#### **É o relatório. Decido.**

Sendo a tutela satisfativa e a tutela cautelar, tutelas do direito, a obtenção pela parte está condicionada à existência de pedido.

Aliás, pelo princípio da demanda, cabe às partes, com exclusividade, a iniciativa para movimentar a máquina judiciária e delimitar o objeto do litígio (CPC, art. 2º, art. 141 e art. 319, III).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da requerente para intimar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) para que ateste a suficiência da garantia apresentada.

No mais, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, individualize os débitos que pretende garantir ou informe o número do processo administrativo que gerou a cobrança, bem como para que esclareça se o crédito se encontra definitivamente constituído.

Com a resposta, dê-se nova vista a requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

Id. 17374839 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LEANDRO LUIZ TEZZEI, citado conforme Id. 7449737, no limite do valor atualizado do débito (Id. 17374839), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAUREN RIBEIRO MIGUEZ

DESPACHO

ID - 18195011. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LAUREN RIBEIRO MIGUEZ, citado conforme ID - 12986053, no limite do valor atualizado do débito (ID - 18195017), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022400-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

DESPACHO

ID - 14261984. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 19843869 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002509-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDER DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23932191. Tendo em vista a anuência do exequente (ID nº 23927456), determino o desbloqueio dos valores outrora constritos em nome do executado Eder da Silva (ID nº 23689420).

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

A par disso, diante da notícia do parcelamento dos créditos tributários executados (ID nº 23927463), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido (ID nº 23927456).

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018860-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Intimada a retificar as CDAs (Id 12219469), o Exequente cumpriu a determinação (Id 12633757).

Citada, a parte executada apresentou sucessivas manifestações alegando a quitação do débito (Ids 2139391, 20039875, 21250898 e 21252401).

Em seqüência, o Exequente pugnou a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo, renunciando ao prazo recursal e à intimação da sentença (Id 22386651).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas, conforme guia acostada à petição inicial (Id 11672992).

Homologo o pedido do exequente de renúncia à intimação e ao prazo para interposição de recurso.

Publique-se a sentença para o executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018860-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Intimada a retificar as CDAs (Id 12219469), o Exequente cumpriu a determinação (Id 12633757).

Citada, a parte executada apresentou sucessivas manifestações alegando a quitação do débito (Ids 2139391, 20039875, 21250898 e 21252401).

Em seqüência, o Exequente pugnou a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo, renunciando ao prazo recursal e à intimação da sentença (Id 22386651).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas, conforme guia acostada à petição inicial (Id 11672992).

Homologo o pedido do exequente de renúncia à intimação e ao prazo para interposição de recurso.

Publique-se a sentença para o executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021390-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA BLAY DE MENDONÇA

## DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento/complementação das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Prazo: quinze dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018082-86.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ID 20597977: recebo o aditamento da petição inicial, com fundamento no art. 303, §§ 1º, I, e 3º, do CPC.
2. Intime-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo para contestação e não havendo oposição à pretensão da parte autora, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.
4. Caso contrário, intime-se a parte autora para se manifestar, na forma do art. 351 do CPC.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 480

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4)) - CONFECÇÕES MAURICIO LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. (Fls. 475/476) A Fazenda Nacional/CEF aduz que não requereu a produção de prova pericial, portanto deve a Embargada arcar exclusivamente com o pagamento dos honorários do Perito. Ainda, alega que a estimativa de honorários apresentada se mostra excessiva, frente aos valores constantes da tabela da Resolução 232, de 13/07/2016. (Fls. 477/478) A Embargante, de seu turno, argumenta que o ônus da perícia deve ser suportado pela Embargada, que apelou ao TRF-3 alegando que as guias de recolhimento juntadas aos autos não seriam suficientes para a comprovação da quitação do débito. Sustentou ser excessivo o valor de R\$27.000,00, apresentado pelo Perito. Decido. Ao contrário do alegado, embora as partes não tenham requerido a produção da prova pericial por ocasião da intimação para a especificação de provas, ambas, em diferentes momentos, expressaram interesse em sua realização. Observa-se das manifestações da Embargante às fls. 09 e 161 o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, pela juntada de novos documentos, perícia (...). A Embargada protestou à fls. 186 por todas as provas em Direito admitidas. Além disso, inconformada com a sentença proferida às fls. 298/306, que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a nulidade do título executivo e extinguir a execução fiscal, a Fazenda Nacional/CEF apelou ao E. Tribunal, arguindo a nulidade da sentença, posto que neta Embargante requereu a produção da prova pericial, nemo iudex a quo a determinou, sendo imprescindível para a comprovação do recolhimento da contribuição ao FGTS (fls. 316). Assim, o E. Tribunal, deu provimento ao recurso da Fazenda e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a realização da prova pericial e prolação de nova decisão, nos seguintes termos, expressos pela Exma. Relatora: Assim, ao julgar o feito, sem propiciar a realização de perícia contábil, expressamente requerida, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: (...) Ovidou-se, sem dúvida, de que sua decisão poderia vir a ser reformada, que outro poderia ser o entendimento nas instâncias superiores. Assim, não poderia proferir decisão, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova pericial, porque imprescindível para o deslinde da questão. Desse modo, o julgamento da lide, sem propiciar a realização da perícia contábil, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação do julgado. (fls. 336/337) A decisão proferida às fls. 454/455, na análise detida de tais pontos, determinou a produção da prova pericial, em cumprimento ao v. acórdão, e o rateio dos honorários. Outrossim, ainda que não houvesse requerimento das partes, a necessidade da prova pericial foi determinada pelo Tribunal, de modo que as despesas dela decorrentes devem ser rateadas, nos termos previstos no artigo 95 do CPC. Assim, rejeito as alegações das partes, mantendo as decisões às fls. 454/455 e 460/462. Com relação ao valor dos honorários, estimados pelo Perito em R\$27.000,00, assiste razão às partes quanto à discordância manifestada. Apesar da notória qualificação e capacitação técnica do Perito nomeado, entendo que os valores apresentados mostram-se excessivos e desarrazoados frente ao trabalho a ser desenvolvido e ao valor do débito exequendo, estimado em pouco mais de R\$100.000,00 (fls. 467). Ante o exposto, fixo os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes para o recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, e sua comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para o recolhimento dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Comprovados os depósitos nos autos, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003780-40.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047619-33.2010.403.6182 ()) - DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA (SP355392 - NAYARA JAYME PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de medidas constritivas sobre os imóveis de matrículas nº 86.604 e 86.605, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Narra ser a legítima proprietária dos imóveis objeto dos presentes embargos. Alega que referidos bens foram adquiridos de boa-fé, em 21/11/1988, pelo Sr. Eulcides Amaral Lapa Filho. Registra que, posteriormente, em 31/08/2012, os imóveis foram comprados por Dezainy Campinas Cobrança Granitada S/C Ltda e, finalmente, em 17/04/2014, adquiridos pela embargante Dezainy Assessoria de Cobrança S/C Ltda. Aduz que as alienações ocorreram antes da inscrição em dívida ativa e da averbação da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182. Requer seja declarada insubsistente a constrição sobre os imóveis. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade. No caso em análise, não houve a determinação de atos de expropriação do bem dos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas determinada sua constrição, tendo sido expedida e cumprida a carta precatória para penhora dos imóveis indicados na inicial. Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a penhora já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único do CPC. Posto isso, defiro o pedido dos Embargantes para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição dos imóveis de matrícula nº 86.604 e 86.605, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, ressalvada a penhora já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0047619-33.2010.403.6182, apensando-se os autos. De-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

### EXECUCAO FISCAL

0500046-58.1991.403.6100 (91.0500046-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEO CHUERI (SP173565 -

SERGIO MASSARU TAKOI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.046879-02, juntada à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou o pagamento do débito executado, como beneficiários da Medida Provisória 38 (fls. 178). A Exequirente argumentou como a possibilidade de REDARF da guia de recolhimento de fls. 224, dada a ausência de pedido administrativo nesse sentido, no prazo legal, razão pela qual pugnou pela efetivação de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud (fls. 3403/46), o que foi deferido à fls. 347. O Executado requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da Exequirente (fls. 366/370). Às fls. 384/385 a CEF informou o cumprimento da ordem de pagamento da guia DARF de fls. 380 (fls. 381), com os valores depositados nos autos. A Exequirente informou a quitação do débito e pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Requereu, ainda, a manutenção da penhora sobre o valor remanescente, vez que o executado possui dívida inscrita em DAU, no valor de R\$4.025.134,34. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento de fls. 388, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a Exequirente para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a formalização de pedido de penhora no rosto destes autos do saldo remanescente existente na conta de depósito judicial. Siente a Exequirente, defiro o levantamento do saldo remanescente existente na conta às fls. 375 em favor do Executado, mediante a transferência dos valores para a conta informada à fls. 377, conforme despacho proferido às fls. 370/371. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo Honda Civic, placas CJT 8004 (fls. 190/193). Expeça-se ofício ao Detran para cancelamento do registro da penhora. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512147-07.1993.403.6182** (93.0512147-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHAN AEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA (DF019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por BETTY ZOEHLER SANTA HELENA, qualificada nos autos, por meio da qual requer o reconhecimento da prescrição e a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 52/53). A União se manifestou às fls. 57, alegando que não houve ciência de sua parte, porque a execução fiscal somente não teve prosseguimento em razão da suspensão e do arquivamento sem que a exequirente fosse intimada. Sustentou que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, em qualquer caso, deve ser feita pessoalmente com vista dos autos. Relatados brevemente, fundamentado e decidido. Nos termos do artigo 40, 4, da Lei nº 6.830/80, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito. Por sua vez, de acordo com a Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o curso da presente execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A exequirente foi intimada dessa decisão por meio do mandado coletivo nº 600/2003, o qual foi cumprido em 10/02/2003 (fls. 40). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a intimação da Fazenda Nacional por meio de mandado coletivo, antes da edição da Lei nº 11.033/2004, não contraria o disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Saliento, por oportuno, que a intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequirente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. 3. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado nº 2870/03, em 24/10/2003 (ID 1425937 - pag. 7), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequirente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantida a presunção juris tantum do ato. 4. Relativamente à verba honorária, é cabível a sua condenação no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial. Precedentes do C. STJ. 5. Considerando o valor originário da execução da execução (R\$ 1.065.022,08 - ID 1425924 - pag. 5), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, 3º, IV, do CPC, revelando-se razoável fixar a verba honorária em 3% (três por cento) sobre o valor do débito, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. 6. Agravo de instrumento provido para reconhecer a reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. (TRF - 3ª Região, 50228123320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, e-DJF3 de 08/07/2019 - grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a dívida tributária é relativa a contribuição ao PIS, acrescida de multa, com vencimento entre 04/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/2000, com despacho citatório em 19/04/2001 (fl. 06). A citação por via postal restou infrutífera (fl. 08). O prazo processual foi suspenso com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 09). A União foi intimada por meio do Mandado Coletivo nº 05/2001, de 25/07/2001, em 27/07/2001 (fl. 10). 4 - Portanto, não há qualquer nulidade na intimação da Fazenda Pública realizada por meio de mandado coletivo anterior ao advento da Lei nº 11.033/2004, que somente se aplica aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que a exequirente teve ciência do ato de arquivamento do feito, por meio do mandado judicial coletivo, conforme a certidão cartorária (fl. 10), dotada de fé pública, sendo considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo. 5 - Decorridos mais de 20 (vinte) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996/1997) e o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, em 15/12/2017 (art. 214, 1º, CPC/73, atual art. 239, 1º, CPC/15), sem ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública e medida de pacificação social e segurança jurídica - com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais - pode ser, inclusive, decretada ex officio. 6 - A Súmula nº 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub-judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional. 7 - Recurso de apelação desprovido. (TRF - 3ª Região, 00137437620004036105, APELAÇÃO CÍVEL - 2303037, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 de 18/10/2018 - grifos nossos) Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018, firmou a orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da execução a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida lei. Como houve o decurso de prazo superior a 5 anos após a intimação da exequirente da decisão que suspendeu o curso da presente execução e determinou o arquivamento do processo, deve ser reconhecida a consumação da prescrição. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC e, por consequência, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Contudo, no caso dos autos, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora opôs exceção de pré-executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequirente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519125-92.1996.403.6182** (96.0519125-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X S/A YADO YAN INDÚSTRIAS DE FURADEIRAS (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 31.457.986-9 e 31.457.987-7, juntadas à inicial. Às fls. 167/169, a Exequirente requereu a extinção por pagamento da inscrição nº 31.457.986-9 e a suspensão do curso do processo quanto à inscrição 31.457.987-7, em razão de se achar parcelada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequirente e julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 31.457.986-9. Quanto à inscrição nº 31.457.987-7, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela Exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1105759-97.1997.403.6182** (97.1105759-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.  
2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032100-28.2004.403.6182** (2004.61.82.032100-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando tratar-se de cópia ilegível do instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequirente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053836-05.2004.403.6182** (2004.61.82.053836-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRADO DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA X CARLOS WANZO JUNIOR X ANTONIA FERNANDES G PALACIOS X CELSO WANZO (SP267620 - CELSO WANZO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.057100-94, juntada à exordial. O Coexecutado Celso Wanzo alegou que houve a quitação do débito executando por parcelamento e requereu a devolução dos valores depositados nos autos, transformados em pagamento da exequirente (fls. 195/202). Às fls. 206/210, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC. Quanto ao pedido de levantamento dos valores excedentes, não se opôs à pretensão formulada, sustentando que o Executado não possui outros débitos ativos e, ainda, que a transformação em pagamento efetuada pela CEF não foi imputada à inscrição. À fls. 212 foi juntada consulta à conta de depósito judicial. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Ante a concordância da União, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor bloqueado à fls. 192 (extrato às fls. 212) para a conta informada pelo Coexecutado Celso Wanzo, às fls. 196, comunicando a este Juízo a sua efetivação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010456-24.2007.403.6182** (2007.61.82.010456-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTOLIM PEREIRA LIMA (SP154812 - EGYDIO BISCALCHIM)

**JUNIOR E SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.02.008737-26, 80.1.02.008738-07 e 80.1.05.002648-73, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar que efetuou o parcelamento dos débitos executados. A Exequerente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento. Às fls. 58/59, a Exequerente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas, pelo que requereu a extinção do feito, conforme a situação correspondente, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e do documento à fls. 59, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.1.05.002648-73 e com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante às CDAs 80.1.02.008737-26 e 80.1.02.008738-07. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a renúncia da Exequerente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003689-33.2008.403.6182** (2008.61.82.003689-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VORZUG AUTO TECHNNIK LTDA (SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO E SP319876 - LUIZ FELIPE PEREIRA DE MENEZES CAMARA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.016476-02, juntada à exordial. No curso da ação, foi deferida a conversão em pagamento definitivo da Exequerente dos valores bloqueados nos autos (fls. 270 e 271/272). Às fls. 276/277, a Exequerente informou a extinção da inscrição exequenda pelo pagamento e pugnou a extinção da execução, bem como renunciou à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando a renúncia da Exequerente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023522-37.2008.403.6182** (2008.61.82.023522-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP159219 - SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 243/244, alegando a existência de erro material em razão de falha nos sistemas da PGFN. Aduz, em suma, que as inscrições exequendas não foram liquidadas, encontrando-se como exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de anular a sentença de extinção da execução fiscal. Intimada para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, a parte contrária quedou-se silente. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A sentença prolatada encontra-se fundamentada em requerimento formulado pela própria Exequerente, protocolizado em 17/05/2017 (vide fls. 239/241v). Portanto, incabível a apresentação de nova alegação e novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029303-40.2008.403.6182** (2008.61.82.029303-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENEGUINI ELETRICIDADE S/C LTDA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024741-51.2009.403.6182** (2009.61.82.024741-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Decisão ALEXANDRE TAJRA, na condição de Administrador Judicial nomeado na falência de Bafema S.A. Indústria e Comércio, apresentou manifestação nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos. Além disso, sustentou que as multas incluídas nos cálculos dos créditos não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, bem como a Súmula nº 565 do STF. Requereu, ainda, a suspensão da presente execução. Intimada, a União apresentou impugnação, alegando que a contagem do prazo prescricional teve início a partir da constituição definitiva dos créditos e não a partir da data de inscrição em dívida ativa. Sustentou que a falência da empresa executada foi decretada sob a égide da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), de modo que os valores referentes à multa podem ser cobrados com fundamento no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos às fls. 533/546. O Administrador Judicial se manifestou às fls. 549/550, juntando os documentos de fls. 551/610. A União se manifestou à fl. 613, reiterando os termos da impugnação de fls. 529/532. Juntou documentos às fls. 614/615. Relatados brevemente, fundamento e decido. A decadência opera emperdoado precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não foi cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; esaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou como notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso dos autos, como bem salientou a exequente em suas manifestações, todos os créditos cobrados nos autos foram constituídos entre 28/11/2005 e 09/12/2008, por meio de notificação, auto de infração, Termo de Confissão Espontânea ou de lançamento ex-offício. O despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/07/2009 (fls. 473). Assim, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários e a data do despacho que ordenou a citação do executado. Não há que se falar em prescrição, portanto. No entanto, pela análise dos elementos contidos em algumas das Certidões de Dívida Ativa, vislumbra-se indícios da consumação da decadência em relação a alguns dos débitos. No entanto, a decadência não foi alegada pelo Administrador Judicial nem foi assegurada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar especificamente sobre o tema. Assim, antes de ingressar na análise de eventual consumação da decadência, é imperioso assegurar à exequente prévia manifestação a respeito, em observância à garantia constitucional do contraditório e ao disposto no art. 10 do CPC. Por sua vez, a cobrança de multas administrativas ou moratórias em relação à massa falida era indevida, de acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/69. Entretanto, como edição da Lei nº 11.101/05, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária. Assim dispõe o inciso VII do art. 83 da referida lei, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; A possibilidade de cobrança da multa em hipóteses como a dos autos também vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgrRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 01/07/2013 - grifos nossos) No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 14/04/2008 (fls. 598/606), posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência das multas moratórias e administrativas de natureza tributária da massa falida. Ante o exposto, rejeito os requerimentos de reconhecimento de consumação da prescrição e de exclusão das multas do valor executado. Dê-se vista dos autos à União para manifestação acerca de eventual consumação da decadência de parte dos créditos cobrados na presente execução, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, a exequente poderá adotar as providências cabíveis perante o juízo falimentar, tal como requerido na petição de fls. 618. Decorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para análise de eventual consumação da decadência de parte dos créditos cobrados na presente execução fiscal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035552-02.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOVANEI PRIMO STANZANI (SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos e efetuou o depósito judicial do débito exequendo, razão pela qual foi deferida a liberação da restrição veicular (fls. 50/58). Efetuada a conversão dos valores depositados em pagamento da Exequerente (fls. 81/82). A Exequerente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC e informou que o valor convertido foi a maior, pelo que efetuou o depósito judicial da diferença apurada para devolução ao Executado (fls. 91/95). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores excedentes, depositados às fls. 88. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, como observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e como juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007000-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS FERREIRA ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 36.307.377-9, juntada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento dos débitos (fls. 16/26 e 29/30). Às fls. 39/40, a Exequerente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e do documento à fls. 40, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014560-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.038847-19, juntada à exordial. Às fls. 32/35, a Exequirente informou o novo valor do débito exequendo (R\$139,10) e requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Posteriormente, a Exequirente concluiu pelo pagamento da inscrição exequenda, pelo que pugnou a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos às fls. 44/45, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequirente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038182-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DA FONSECA - ESPOLIO(SP170834 - ANDREA SANTOS) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (CDA nº 80.1.12.047682-67) e por decisão administrativa, nos termos do artigo 924, III do CPC e/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (CDA nº 80.1.05.010587-54). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente: a) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80.1.12.047682-67; b) julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80.1.05.010587-54. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036039-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACJ COMERCIAL STANDS LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.046879-02, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, alegando a formalização de sua adesão a parcelamento administrativo em 18/07/2014 e o pagamento da primeira parcela em 20/08/2014, pelo que requereu a suspensão da execução (fls. 35/51). Em resposta, a Exequirente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/73, até ulterior manifestação (fls. 55). A Executada se manifestou às fls. 58/61, alegando a quitação do parcelamento. Instada a manifestar, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção por pagamento da inscrição exequenda e requereu a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fls. 65, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequirente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045589-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO GILBERTO DE CARVALHO NOBRE(SP344705 - ANANERY DOS SANTOS GABRIEL)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.036499-99, 80.6.14.058272-08, 80.14.058273-80 e 80.7.14.012544-05, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes (fls. 77). Às fls. 104/105 a Exequirente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF.O Executado compareceu aos autos, representado por Advogada, para informar a quitação dos débitos e requerer a extinção do feito, com o levantamento do protesto (fls. 107/125). Instada a manifestar, a Exequirente pugnou a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032821-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, qualificado nos autos, por meio da qual requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, sob o argumento de que não é responsável pela cobrança. Alega que a dívida decorre de taxa de ocupação e encargos de um imóvel que não lhe pertence. Salienta que nos autos nº 0010144-66.2008.4.03, que teve curso pela 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, ficou expressamente reconhecido que o excipiente não é responsável pelo RIP nº 7115-0001576-70, sobre o qual incide a presente execução. A União requereu a juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos autos nº 0010144-66.2008.4.03.6100, a qual foi juntada pelo excipiente às fls. 30/33. A exequirente se manifestou às fls. 34/39, requerendo a penhora no rosto dos autos nº 2009.61.82.002097-0. Relatados brevemente, fundamento e decido. Como presente execução fiscal, a União veicula a cobrança de dívida referente a Taxa de Ocupação referente ao imóvel RIP nº 7115-0001576-70, conforme se verifica pelos documentos de fls. 03/04 e 39. Ocorre que o excipiente juntou aos autos cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0010144-66.2008.4.03.6100, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que acolheu pedido formulado pelo excipiente de cancelamento do cadastro do RIP 71150001576-70. Da referida sentença extraio a seguinte passagem (fls. 15): CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a não inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como o cancelamento do cadastro do RIP 71150001576-70. (...) Citada, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, conforme folhas 58-60. (...) A manifestação da ré de folha 58, reconhecendo que o autor CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI não é responsável pelo RIP nº 7115-0001576-70, objeto do presente feito, importa inquirir o reconhecimento da procedência do pedido. O excipiente juntou aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 0010144-66.2008.4.03.6100 (fls. 30/33), que comprova que não houve a interposição de recurso pela União contra a sentença acima referida. Além disso, o excipiente juntou aos autos informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 22) no sentido de que houve a suspensão da cobrança das taxas de ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP nº 71150001576-70, tendo em vista a decisão judicial nos autos do processo nº 2008.61.00.010144-8. Assim, não sendo o excipiente o responsável pelo imóvel RIP nº 7115.0001576-70, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva na presente execução. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo excipiente para o fim de, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, bem como para, com fundamento no art. 487, I, do CPC, desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.108609-90 e julgar extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038406-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPHAEL CIPOLLA NETTO

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original), comprovando, inclusive, que o subscritor do instrumento de procuração é quem tem poderes para representar o espólio.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como acerca do atestado de óbito apresentado à fl. 23.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060141-19.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PERF SAMPALIO ROCHA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) DROGARIA E PERFUMARIA SAMPALIO E ROCHA LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada na alegação de prescrição da dívida. Ademais, alegou a inexistência de violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que no ano de 2011 era detentora de alvará sanitário e de contrato de prestação de serviços firmado com farmacêutica. Intimado, o Conselho exequirente alegou a inadequação da via eleita e a incorreção de prescrição. No mais, sustentou que não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, devendo haver também a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional junto ao Conselho. Argumentou, ainda, que no ato da inspeção fiscal o responsável técnico à época não estava presente. Relatados brevemente, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aférrer de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a oposição alega a consumação da prescrição, bem como a ilegitimidade da multa aplicada, questões que podem ser aferidas apenas com a análise da prova documental já carreada aos autos. Assim, é cabível, na hipótese, a oposição de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal veicula a cobrança de multa punitiva, aplicada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A multa aplicada pelo Conselho tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, no que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito. Esse entendimento restou pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RESP nº 1.105.442/RJ, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973. Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. O crédito cobrado na presente execução tornou-se exigível em 01/11/2011. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/09/2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2015. A interrupção da prescrição ocorreu 04/08/2017, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que proferido o despacho que ordenou a citação (fls. 09/10). Contudo, nos termos dos artigos 240, 1 e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, 1 e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que o crédito passou a ser exigível e a data de ajuizamento da presente execução fiscal, não há que se falar em consumação da prescrição. Por outro lado, analisando o Auto de Infração juntado pelo CRF às fls. 40/47, constata-se que a multa foi aplicada em desfavor da executada por ESTAR EM ATIVIDADE NO MOMENTO DA INSPEÇÃO FISCAL SEM A PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DEMONSTRANDO QUE O MESMO NÃO PRESTA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA NA FORMA DA LEI. Consta, ainda, informação de que no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença do farmacêutico. Nota-se, portanto, que os documentos apresentados pelo próprio Conselho demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Não houve infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, mesmo porque consta do próprio Auto de Infração (fls. 40) a informação de que a executada possuía responsável técnico (Dra. Stuelen Carneiro da Silva, CRF nº 1548767), com o seguinte horário de trabalho: Das 09:00 às 12:00h e 14:00 às 21:00., de 2ª feira a sábado, declarado junto ao CRF-SP. Reitero que no referido documento foi especificado que a multa foi aplicada em decorrência da ausência do responsável técnico no momento da inspeção, não tendo sido assinalada, no formulário de fls. 40, a opção SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÉUTICO PERNATE AO CRF-SP. Ocorre que o artigo de lei infringido (art. 15, 1, da Lei nº 5.991/73) não constou da CDA, a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação

de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, dessa forma, que o título executivo não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, pois não faz referência à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Dentre as exigências contidas nos referidos dispositivos legais está a de indicar a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Logo, considerando que a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende às exigências do inciso III do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e do inciso III do art. 202 do CTN, impõe-se reconhecer a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da executada. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a correta indicação do fundamento legal da dívida não se trata de mera formalidade, de forma que a errônea indicação implica em nulidade do título executivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. In casu, com relação à CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18), o acórdão deixou claro que: o ato de infração de nº 2292123 (cópia às f. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de nº 297433 (cópia às f. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título executando não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade. Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, 00135282820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2303956, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 27/02/2019) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL. PREJUIZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CDA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.** 1. Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em suas razões recursais, a apelante insurgiu-se exclusivamente em relação às CDAs nº 162701/08, 162702/08 e 162703/08, relativa a aplicação de multa punitiva por infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60, em virtude da ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção (fls. 19/23). 2. O Conselho Regional de Farmácia possui competência atribuída por lei para fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico. No exercício de seu mister, conforme comprovamos autos de infração acostados pelo Conselho apelado (fls. 41/47), as três multas foram lavradas em decorrência de estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença de responsável técnico, demonstrando que o mesmo não presta assistência farmacêutica na forma da lei, infração prevista no 1º, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73. 3. Ocorre que as CDAs que originaram a execução fiscal, tem como fundamento legal o artigo 24, da Lei nº 3.820/60. 4. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). A descrição incorreta da CDA fultina de nulidade a execução fiscal. 5. Existe objetiva dissociação entre o fundamento legal constante das CDAs e aqueles que embasaram os autos de infração, sendo forçoso reconhecer a nulidade das referidas certidões que compõe o processo executivo, uma vez que evidenciam prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da executada/apelante. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 0004344820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2293242, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 13/06/2018) Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado em execução de pré-executividade para o fim de declarar a nulidade da Certidão de Dívida inscrita n.º 308073/15. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condene o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0064242-02.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008385-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP132617 - MILTON FONTES) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.011415-38, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, o que foi deferido à fls. 75. As fls. 89/95 a Executada informou que na ação ordinária nº 0007384-66.2016.403.6100, após decisão favorável à União, transitada em julgado, foi determinada a conversão dos valores depositados naqueles autos, satisfazendo integralmente o débito exequendo. Instada a manifestar, a Exequente pugnou a extinção por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC, bem como renunciou à ciência da decisão (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016560-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, requereu a Executada (petição e documentos às fls. 17/68) a extinção do feito, com base nos artigos 786, 803 e 924 do CPC. Peticionou a Exequente, em resposta às alegações da Executada, pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II e III do CPC c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e fundamento apontado no Resultado de Consulta Resumido juntado à fl. 72, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que a executada formulou Pedido de Revisão de Débitos antes do ajuizamento da execução e que a União somente concordou com a extinção do processo após a manifestação da parte executada nos autos, para o que foi necessária a contratação de advogado, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. No mais, considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013526-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET)

- 1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017617-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos em decisão.

Em síntese, requer a executada a substituição de veículos constritos, por meio do sistema Renajud, por bens móveis cuja avaliação foi depreciada ao juízo federal de Guarulhos/SP.

Não obstante a inércia da exequente em manifestar-se nos autos, observo que o valor da avaliação levada a efeito sobre os bens discriminados nos autos ( fls. 131) perfaz valor inferior ao débito atualizado da causa (fls. 162/164), infringida uma das premissas que, em tese, poderiam levar ao acolhimento do pedido formulado.

Isto posto, ressaltada a possibilidade de indicação de bens outros aptos a fazer frente ao débito em cobro, indefiro o pedido de substituição dos veículos com restrição lançada no sistema referido, mantidas suas contrições. Intimem-se, e nada sendo requerido, arquivem-se, de forma sobrestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005272-04.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR LUIZ DE FIGUEIREDO MARTINS (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, o Exequente, à fl. 25, pugnou pela extinção da execução com fulcro nos artigos 924, II e 925, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executado, renunciando ao prazo recursal. Requereu, ainda, a liberação de eventual penhora realizada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Considerando a renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para ciência da parte executada. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015033-34.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE IJUÍ/RS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Trata-se de carta precatória em que deprecado o agendamento de sala de videoconferência para o dia 26/11/2019, das 16:30h às 17:30h.

Ante o informado no doc. 24204911, comunique-se o Juízo deprecante, mediante correio eletrônico ao endereço rsjij01sec@jifs.jus.br, sobre o agendamento de sala para realização de videoconferência, devendo as testemunhas comparecerem à Avenida Paulista, 1.682, 13º andar, 3ª Vara Previdenciária, São Paulo - SP.

informe-se, ainda, os seguintes IP's:

Infôvia:  
172.31.7.63##8985 (codec marca Huawei/Polycom/Aethra) ou  
172.31.7.63#8985 (codec marca Sony) ou  
8985@172.31.7.63 (codec marca Cisco)  
Internet:  
200.9.86.129##8985 (codec marca Huawei/Polycom/Aethra) ou  
200.9.86.129#8985 (codec marca Sony) ou  
8985@200.9.86.129 (codec marca Cisco)

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014398-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS - SP61508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Outrossim, não consta **declaração de hipossuficiência** na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial ou, se o caso, do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA GOMES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014997-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: R. V. D. S.  
REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CENTRO - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, promova o(a) impetrante a **correta indicação da autoridade apontada como coatora** a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015032-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ILIRIA GRIGOLAO AZANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015056-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015205-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO/SP - LESTE.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES  
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: DICRAN KASSARDJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de digitalização legível dos docs. 23061996 e 23061999, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: PLINIO ANTUNES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de inexistência/existência de **dependentes da ex-segurada Jacira Santos Souza** para fins de pensão por morte e da procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência relacionada aos herdeiros Cristiano e Emerson.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELY SANT'ANNA CAMMAROTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22784436): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 21760285).

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN LUIZ ATANASOV  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema STJ n. 999: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo da parte autora por 20 (vinte) dias.

Oportunamente, venhamos autos para transmissão dos requisitórios, se o caso.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício sequer foi requerido pela demandante.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA FARAUN IESQUI  
SUCEDIDO: MARIO IESQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se novamente a AADJ para que informe a este Juízo se procedeu à implantação do benefício previdenciário de acordo com os parâmetros indicados pela INSS (ID 21915306 e seus anexos) para que seja possível a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA ARUMI ANZE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 16412401.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22858268 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia dos processos administrativos, **NB 1523004590** e **NB 1752371388**, na ordem cronológica e na íntegra.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil conforme decidido em agravo de instrumento (doc. 18838409), devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 134/2010 do CJF e mantidas as demais delimitações discriminadas na decisão doc. 12302647, pp. 110 a 114, com atualização da conta até 04/2017.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BELLISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ BELÍSSIMO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual efetuadas no NIT 109.2885992-1 e 1.170.340.00-8 entre **01.01.1985 a 30.11.1989; 01.01.1990 a 30.04.1990; 01.06.1990 a 31.10.1993**; 01.12.1993 a 31.05.1994; 01.07.1994 a 31.05.1997; 01.09.1997 a 30.09.1997; 01.11.1997 a 31.10.1999; 01.11.1999 a 30.09.2000; 01.10.2000 a 31.03.2003; 01.04.2003 a 31.12.2018; pagamento de atrasados desde a data do requerimento do **NB 41/186.028.003-7, DER em 28.11.2017**, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13731184).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15756483).

Houve réplica (ID 16903758).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

Deferiu-se prazo para que o autor elucidasse o pedido (ID 19146846), providência cumprida (id 19624290).

O réu reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo, constata-se que o postulante apresentou carnê de contribuição do intervalo entre 07/99 a 11/2002 (ID 13694548, pp. 19/21), os quais não foram juntados em juízo.

Por outro lado, é possível aferir dos extratos do CNIS e GFIPs anexados que constam em nome do demandante os NITs nºs **109.2885992-1 e 1.170.340.00-8**, com algumas contribuições recolhidas em atraso, o que impõe a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de contabilizar as contribuições recolhidas **sem** atraso nos NITs em nome do demandante na data do requerimento 28.11.2017 e no ajuizamento da ação.

Dessa forma, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que o autor anexe aos autos cópias dos carnês de contribuição do período de **07/99 a 11/2002**.

Após, encaminhe os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer no prazo de **30(trinta) dias**.

Coma juntada, intime-se as partes e tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO ROLIM ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMANETO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEUZAMARIAPIVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 17780649.

1 – Defiro a produção de prova pericial com assistente social, a ser realizada na residência do autor.

2 – Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/12/2019, às 15:00h**, na **Travessa Cavalinho Branco, nº 82, Jd. Camargo Novo, São Paulo - SP, CEP 08.115-010**, conforme informado pela parte autora em sua qualificação (comprovante doc. 15304534).

**Consigo que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.**

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição doc. 21213454.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-67.2019.4.03.6183  
 AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

**Intime-se** a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) **esclareça e especifique** o pedido elaborado na inicial, considerando que pleiteou na mesma ocasião a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a revisão da RMI desse benefício sem aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e o reconhecimento de período laboral especial, sob pena de **indeferimento da inicial**.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183  
 EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à proposição da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183  
SUCEDIDO: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, A. M. X. D. S., M. X. D. S.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA, JHENNIFER ALVES DA SILVA, IGOR ALVES DOMINGOS DA SILVA e JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO, visando suceder processualmente o autor José Domingos da Silva, falecido em 05/12/2018 (ID 17399722).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância como pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os documentos (ID 17399293, 18428110 e 19201579 e seus anexos) atestam a condição dos requerentes de dependentes habilitados à pensão por morte de José Domingos da Silva, na qualidade de cônjuge e filhos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI

SUCEDIDO: CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES e LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO visando suceder processualmente o autor José Luiz Matachana de Camargo Pires, falecido em 31/01/2019 (ID 16963324), sucessor do autor originário Luiz de Camargo Pires (fl. 997 - ID 12939442).

Requereram também habilitação neste feito, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES e FABIO CURY PIRES, herdeiros de Raul Pires Neto, filho pré morto do autor originário Luiz de Camargo Pires (ID 12939442 - fl. 219).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se conforme documentos (ID 17290552 e 21506127).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a manifestação do INSS e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a habilitação de **LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES (1/4) e LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO (1/4), bem como HENRIQUE CURY PIRES (1/6), PAULA CURY PIRES (1/6) e FABIO CURY PIRES (1/6)**, todos sucessores do autor originário Luiz de Camargo Pires.

Considerando que LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES já faz parte do polo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos neste feito, como exequentes, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES e FABIO CURY PIRES.

P. R. I. C.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Luiza Sperandelli de Farias visando suceder processualmente o autor Evaristo Rodrigues de Farias, falecido em 26/04/2015 (ID 21160153).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se, conforme petição (ID 22509527)..

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 21160156 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Evaristo Rodrigues de Farias, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/12/2019, às 10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-04.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, PATRICIA PASQUINELLI, ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA, ADRIANO

APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CRISTIANO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006854-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELOISA DE LOURDES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018510-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032508-65.1994.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SERVIDANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010930-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.03.2019 (protocolo n. 48075357). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 05.10.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIEZER DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos. Converte o julgamento em diligência.**

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o ao tema n. 1031 (“*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*”), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de **15 (quinze) dias, esclareça a parte** se persiste o interesse no pedido de enquadramento de tempo especial como vigilante.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007954-31.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-52.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: PLACIDA PERPETUA DALUZ TOMAZ  
SUCEDIDO: BEJAMIN MANOEL THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011104-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCO JOSE CALANCA GARCIA  
REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos para extinção da execução caso nada seja requerido em 10 (dez) dias.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SOUZA MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANSURAUADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-18.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-62.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODIME RESTANI, APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDENAIR FUZINATO, JOSE RAMOS DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-62.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANDREA REGINA DELLOSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-43.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373, ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014802-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014890-45.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JACI FARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013396-48.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GISELMA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014296-31.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MOACIR TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - ZONA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014831-57.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos, causas de pedir e partes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-05.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face **ADRIANE DE ALMEIDA SÁ LIMA BAPTISTA**.

Ante o **princípio da impessoalidade**, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014929-42.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face **ADRIANE DE ALMEIDA SÁ LIMA BAPTISTA**.

Nesse sentido, **ante o princípio da impessoalidade**, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

No mesmo prazo, o impetrante deve promover a juntada de extrato atualizado do andamento do recurso administrativo referente ao NB 42/157.825.380-0.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013634-67.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NELCY MIGUEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO - SP109991  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade, momento no que tange à necessidade de aditamento da exordial ou eventual desinteresse no prosseguimento do feito levando em conta que o requerimento administrativo atualmente se encontra na 3.ª CÂMARA DE JULGAMENTO – 3.ª CAJ, que integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com sede em Brasília-DF.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA GIUSEPPA PARLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015068-91.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FABIANA SIQUEIRA BENITEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 21963604: indefiro o pedido de apresentação das CTPS originais em Secretaria, bastando que sejam acostadas aos autos cópia integral de seu teor para fins probatórios.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão Id. 23676275, proferida no Agravo de Instrumento nº 5011719-39.2018.4.03.0000, aguarde-se, no arquivo sobrestado, deslinde acerca do RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOIR BENEDETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de decisão Id. 23687141, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001880-87.2018.4.03.0000, determinando o sobrestamento do referido recurso até decisão final no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se ao arquivo provisório.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da decisão Id. 23689179, proferida no Agravo de Instrumento nº 5017084-11.2017.4.03.0000, determinando o sobrestamento do referido recurso até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810, remeta-se o presente feito ao arquivo provisório.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta ao ofício entregue, reitere-se a notificação Id. 16062014 nos termos da certidão Id. 17911692, devendo o responsável pela empresa Collorplay Indústria Gráfica Ltda. - ME informar, no momento da entrega do ofício, a localização atual dessa.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 13721138.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014648-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETH APARECIDA CASTRO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 23691689 - fls. 84/92). Laudo pericial (doc. 23691691 - fls. 48/51). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/87).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 88/89.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o teor do laudo pericial (fls. 48/51) e da petição (fls. 61/65), retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: DARETE XAVIER SILVA TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-89.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 36.922,03 para 08/2019 (ID 21468495).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe à parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014561-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA QUITERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, inciso V e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014702-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA CRICENTI

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA CRICENTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rubens de Andrade Pontes ocorrido em 31/08/2001. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 326/328).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fs. 3318332.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 71.505,61.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1719727055**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NAT BUDEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Petição (ID 22984342): Defiro o pedido da parte ré. Assim sendo, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos (Processo nº 0001162-37.2010.4.03.6183). Após, naqueles autos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE LEAO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada da proposta de acordo homologada em gravo de instrumento.

Silente, aguarde-se a remessa dos autos n. 5001868-39.2019.403.0000 a este Juízo.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta, reitere-se a notificação Id. 19383554.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 23151127), que informa a renúncia ao crédito excedente aos 60 salários mínimos, os poderes especiais constantes dos mandados (ID 12811204 - fls. 16 e 132), bem como o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça a Secretária o mencionado ofício requisitório de pequeno valor.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FALCAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS FERREIRA NASCIMENTO**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/09/1980 a 24/06/1996 (Tecnogeral) e de 01/02/1997 a 30/04/2014 (Prosegur Transportadora de Valores e Segurança); (b) concessão de aposentadoria especial ou restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB168.140.367-3 (DIB em 01/05/2014); (c) pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, acrescidas de juros e correção monetária; ou, ainda, (d) seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário, haja vista o recebimento da renda pelo autor de boa-fé.

Em 21.10.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS ao tema n. 1031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte pleiteia o enquadramento do período de 01/02/1997 a 30/04/2014 em virtude do exercício da atividade de vigilante, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema STJ n. 999: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido referente ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5024632-87.2017.4.03.0000 que negou provimento ao recurso (ID 16062777).

Silente, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo trabalhista nº 1000987-92.2016.5.02.0061**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 170.942,47 para 03/2019 (ID 15675478).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Ademais, postula o patrono da parte exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15925510) nos respectivos percentuais de 15%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22858530: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos novos.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SONIA MARIA MAGALHÃES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como especial, dos intervalos entre 19.06.1985 a 14.01.1997 (SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS), sob Regime Próprio de Previdência Social e o 06.02.1998 a 06.05.2014 (INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER); b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42169.236.723-1, DER em 06.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão da benesse da gratuidade (ID 9568435). Contra tal decisão, a autora agravou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a gratuidade, concedendo efeito suspensivo ao recurso (ID 11540845).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc.12188513). Houve réplica (doc.14997524).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Manifestação do autor e juntada de documentos ( id 19239427).

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo do benefício que se pretende transformar, verifico que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do intervalo entre **19.06.1985 a 17.01.1997 e 06.05.2014**, o primeiro laborado em Regime Próprio no Estado de Alagoas e o segundo no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer na cidade de São Paulo. Entretanto, juntou certidão do Município de **Arapiraca** atestando que o labor na Aluidia cidade, localizada no Estado de Alagoas entre 18.04.1983 a **28.06.2002**, no cargo de Agente Administrativo (ID 8976603, pp.23/24), evidenciando que parte do período pretendido na presente demanda, exercido na cidade de São Paulo, coincide com interstício em que, ao que tudo indica, a segurada estava em **Arapiraca-AL** e na Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas ( ID 8976603, pp. 55/57), o que fragiliza sobremaneira suas alegações.

Assim, a fim de dirimir as dúvidas atinentes aos intervalos efetivamente laborados pela parte autora e funções efetivamente desempenhadas, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas- Fundação de Saúde do Estado de Alagoas-FUSAL para que, em **30 (trinta) dias**, informe a este juízo, as atribuições exercidas pela segurada no intervalo entre **19.06.1985 a 17.01.1997**, encaminhando a Certidão de Tempo de Serviço e Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros e subscritor.

**Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer** para que, no prazo assinalado, encaminhe Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido, com a descrição da rotina laboral e indicação dos responsáveis pelos dados inseridos, considerando as divergências entre o formulário que instruiu o pedido administrativo (ID 8976603, pp. 21/22) e o anexo em juízo (19239431).

**Registre-se que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis.**

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópias (ID 8976603, pp. 21/22 e 19239431 e id 8976603, pp. 55/57).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011831-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003564-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### **2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.**

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22826323): Notifique-se novamente a AADJ para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias os extratos comprobatórios do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação (ID.14546376).

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 81.832,92 para 08/2019 (ID 21944627).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$249.301,04, em 07/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$163.522,84, em 07/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20180226777, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-77.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: OVILCO ZORZETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta no valor de R\$ 1.000,00 para 06/2019 (ID 18668553).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, comprove a parte autora em 10 (dez) dias regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 72.546,20 (principal) e R\$ 6.357,66 (honorários) para 07/2019 (ID 20774960).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da Resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **observada a manifestação de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 22031506 e seu anexo).**

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre sua legitimidade ativa, visto que o titular originário do benefício faleceu antes da propositura da Ação Civil Pública. Prazo em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$142.210,83, em 11/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 93.832,93, em 11/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180073527, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sempre juízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014786-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que sua remuneração constante de sua CTPS sobeja o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: R\$ 11.000,00 (onze mil reais - doc. 23817966 - fl. 04).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova a parte autora a emenda da exordial, juntando a planilha discriminada de cálculos do valor atribuído à causa, bem como comprove o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23862551): Aguarde-se decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23862564 e seus anexos): Aguarde-se o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810 no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23862597 e seus anexos): Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada no agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23862863 e seus anexos): Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810 tratado no agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada no agravo de instrumento interposto pelo réu.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183  
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-91.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23863143 e seu anexo): Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, matéria tratada no agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 23863410 e seu anexo): Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada no agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA GUTTNER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 17516221): Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, concernente à juntada da cópia dos processos administrativos, **NB 1884005915 e NB 1826923079**, bem como ao esclarecimento do pedido elaborado na inicial, retificando-se, se o caso, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183  
AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi firmada tese acerca do Terra 995, ora tratado no presente feito, venham os autos conclusos para oportuno julgamento.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22896860: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Intime-se a executada a comprovar, em 15 (quinze) dias, o pagamento das demais parcelas sucessivas do débito até o momento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011549-11.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada da decisão proferida em embargos de declaração, consoante andamento doc. 23898266, folhas 319 e seguintes dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008416-85.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO WALDOMIRO SAVIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EMBARGADO: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEO, MARIA LUIZA PELICARIO LEO, IRACEMA LEO PANCINI, LUIZ CARLOS LEO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEO, EDUARDO CASO LEO, EDUARDO SEKINE LEO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, THEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIOVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, WILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREAFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO

## DESPACHO

Certidão (ID 23939294): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos principais (Proc nº 00135379620084036100) acerca da provável litispendência/coisa julgada.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº 00078554920164030000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184, LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

### QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/02/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a incapacidade da parte exequente (ID 1661268), oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja colocada a disposição deste Juízo o valor objeto do ofício requisitório nº 20190093321 (ID 22912940), para oportuna expedição de alvará de levantamento, consoante documento ID 20079848 - fl. 02.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-03.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 18908555), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o INSS o que de direito quanto à multa por litigância de má-fé na percentagem de 2% (dois por cento) do valor da causa a que o autor foi condenado.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil a respeito dos honorários de sucumbência nos termos do acordo homologado.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, RIVALDO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO, CARLOS DE PAULA LIMA, WAGNER DE PAULA LIMA  
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, ANIS SLEIMAN - SP18454,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21159364, pp. 04 e 07) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários aos sucessores de José de Paula Lima ora habilitados.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA

SUCEDIDO: OSWALDO GUTTILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de titularidade do autor falecido conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO

SUCEDIDO: WILSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido pelo INSS, notifique-se a AADJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de titularidade do falecido autor conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004773-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REINHOLD MARTIN OERTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 22361083, item "c".

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE LUIZ - SP199243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 23777136): Indefero o pedido da parte exequente referente ao saque de valores depositados, considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS contemplam as parcelas vencidas desde a data do óbito, nos termos do título executivo transitado em julgado.

Ademais, tendo em vista o valor vultoso apurado pela parte executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIADO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO  
SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 23531429), intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id. 22229265, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor e se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado caso esteja ativo, bem como, caso pretenda que os honorários sejam requeridos em nome da sociedade advocatícia que a patrona dos autos integra, para que apresente cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede e regularize a representação processual da parte exequente com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO NUNES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GILBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam para pagar os cinco mil reais, conforme extrato do CNIS anexo (RS7.384,17 em 09/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.442,04.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014944-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINA TATEI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

**Sem prejuízo, no mesmo prazo**, deverá a parte autora esclarecer o **pedido de Justiça Gratuita**, sob pena de ser compelida ao recolhimento das custas processuais, considerando a atividade profissional por ela exercida (médica).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014986-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO TAKEGI SHIMMYO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

**No mesmo prazo**, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da **Justiça Gratuita**, considerando que sua renda mensal ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários (R\$ 10.633,70 em 09/2019 - doc. 23995504).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de prevenção deste feito em relação àquele apontado na certidão (ID 23876321). Embora sejam idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes, o processo nº 50148255020194036183 foi distribuído posteriormente a este e, naquele feito, a parte autora manifestou a desistência no seu prosseguimento, em razão do equívoco ocorrido na distribuição.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o teto dos benefícios previdenciários, a saber: 08/2019: R\$ 15.000,63 e 09/2019: R\$ 19.522,35 (doc. 23998412 e seu anexo).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Sempre juízo**, no mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da cópia do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RONALDO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Recebo a petição (ID 22246426 e seu anexo) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da CTPS na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação apresentada pela AADJ de que o julgado não resultaria em vantagem econômica para o demandante (doc. 23691383).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Impugnou o INSS, em contestação, a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 20800855 e seus anexos) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (doc. 19212149), tendo sido juntado aos autos demonstrativo de recebimento de remuneração no valor de R\$ 5.955,79 em 08/2019 e R\$ 5.812,33 em 09/2019. A média remuneratória equivale ao patamar do teto dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183  
AUTOR: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-09.2014.4.03.6183  
AUTOR: GERSON DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 19.485,95 (principal) e R\$ 1.948,59 (honorários advocatícios) para 08/2019 (doc. 20942802).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que deferida perícia no ambiente de trabalho, mediante decisão em agravo de instrumento, referente ao interstício de 16.01.1989 a 04.06.1990 trabalhado pelo demandante como "mecânico c" no empregador U.R.V. Participações Ltda., nome fantasia Divera, então localizada na Rodovia Régis Bittencourt, nº 1.300, Taboão da Serra-SP, conforme CTPS (doc. 11433673, p. 02).

Instado a informar o local onde foram prestados os serviços para fins de realização da perícia, o autor forneceu o endereço "Rua Gumercindo Saraiva, nº 96, Jd. Europa, São Paulo - SP", que é o logradouro constante no comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (doc. 22854599).

Isso posto, esclareça **comprovadamente** a parte autora, em 15 (quinze) dias:

- 1) qual é o endereço em que o autor **efetivamente** prestou seus serviços no período vindicado;
- 2) se a empresa ainda mantém esse local em sua base de operação;
- 3) se o endereço fornecido na petição doc. 22854586 se trata de ambiente com oficina ou de mera sede administrativa.

Caso o endereço fornecido (doc. 22854586) seja prédio meramente administrativo ou comercial e o local em que o autor de fato laborou não pertença mais à base operacional da empresa, deverá, no mesmo prazo, ser fornecida a localização de ambiente de trabalho do mesmo empregador com oficina, a fim de possibilitar a realização de perícia.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010992-24.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PADUIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embargos de Declaração (ID 22232707): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATANAEL PIO NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento do requerimento transmitido.

No que tange ao pedido de certidão para levantamento dos valores, junto a parte exequente comprovante de regularidade do CPF do autor e extrato de pagamento do benefício ativo, ambos atualizados.

Após, compareça em Secretaria para agendar data para retirada do aludido documento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça a revisão efetuada no benefício previdenciário, NB 1638466359, da parte exequente que ensejou a diminuição no valor recebido, conforme manifestação (ID 22722244).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS  
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS  
CURADOR: ROBSON FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 22940251): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001469-44.2018.4.03.0000 (Id. 24045437), que determinou o sobrestamento do referido recurso até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se o presente ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta Id. 24047415 e seus anexos:

Ante a decisão que determinou o sobrestamento do Agravo de Instrumento nº 5024429-91.2018.4.03.0000 até o deslinde final no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, remeta-se o presente ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento Id. 23975093, juntado pela Central de Mandados de Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, nos termos do despacho Id. 22844808.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013600-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO VASSALLO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 22984015 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 87.252,92 (principal) e R\$ 8.630,01 (honorários advocatícios) para 08/2019 (ID 21699859). Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Ademais postula o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23025817) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o benefício NB 31/176.222.659-3, com DIB em 11/10/2013, foi cessado por limite médico informado pela perícia em 03/04/2017, consoante extrato contido no doc. 9756280.

Considerando que o título executivo judicial deu parcial provimento à apelação interposta para reformar a sentença e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 11/10/2013 (data da citação) e, considerando a homologação da proposta de acordo realizada perante o E. Tribunal, **retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, considerando a evolução do NB 31/176.222.659-3, DIB 11/10/2013 e diferenças até 15/05/2016, vez que a implantação do referido benefício se deu em 16/05/2016.** Observar a Lei 11.960/09 para atualização dos cálculos, bem como o termo final dos honorários sucumbenciais em 21/01/2016, data da prolação do v. acórdão de fls. 176/178.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para comprove documentalmente sua justificativa.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e comprovante de residência atualizados**, pois tais documentos foram emitidos há mais de um ano. Outrossim, não foi anexada a cópia do **processo administrativo, NB 190236248-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Ademais, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, bem como **justifique seu pedido**, sob pena de indeferimento e a consequente obrigação de recolhimento das custas, considerando que a renda mensal auferida pela parte autora ultrapassa o valor do teto dos benefícios previdenciários (Doc. 24123127).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DJAIR CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e comprovante de residência atualizados**, pois tais documentos foram emitidos há mais de um ano. Outrossim, não foi anexada a cópia do **processo administrativo, NB 151622917-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015050-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183

AUTOR: IARA GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010942-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS JOEL DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013016-25.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DONIZETI XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 23062982 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares (0,5% do valor atribuído à causa) ou comprove documentalmente preencher os requisitos necessários à obtenção da Gratuidade de Justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES PENHA DE OLIVEIRA MENDES  
SUCEDIDO: MARCEL MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: ELIZEU PEREIRA ROSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.21405403), homologo a conta no valor de **RS 84.867,78 para 08/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.23396633) nos respectivos **percentuais de 30%**.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.22388401: Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior (id.22084671).

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015111-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAILSON ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, que só pode ser apresentado até a sentença, conforme disposto no artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do feito, requerimas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENESIO PASCOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada, no mesmo prazo para contestar, dos extratos SABI referentes ao autor.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015188-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO CONSTANTINO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à proposição da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-87.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSE LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVONE KUTELAK, MONICA CLAIR KUTELAK, HILDEGARD KUTELAK  
CURADOR: IVONE KUTELAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos atualizados apresentados pelo INSS.

Em havendo discordância, tomem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição da parcela incontroversa, observando o decidido no doc. 15383520, p. 15 (folha 851 dos autos físicos).

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 23200634: preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da conta atualizada apresentada pelo INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014935-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014936-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR JOSE ARGENTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015043-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: ZILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005489-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017802-42.2016.4.03.6301  
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS  
SUCEDIDO: FABIO DA CONCEICAO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA  
CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-63.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBEM ALVES DA SILVA, EDMUNDO ARAUJO BRAGA, EURIPEDES TEOBALDO, GERALDO ANTONIO BONIFACIO, ZILDA VITAL MENEGON, JOSE RAFFA, LAZARA BLUMER, SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES, SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA, MARCO ANTONIO MATHIAS, MARLENE DE CASSIA MATHIAS  
SUCEDIDO: GERALDO MENEGON, ANTONIO MATHIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SENNA NETO - SP339547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE:ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLAS ANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAL, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIARR FILHO, CESARIO BURCO NETO, CRISTALINO MAJOLO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO TERTI, ELISEO ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINAZAIA MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DA ROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGA LOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALVES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROIO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SILVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO

SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099



Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069444-51.1978.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISANILE SILVA UTSUNI, ESTER KIMI UTSUNI SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-33.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA PIMENTEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013206-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCINATO ELIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008871-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012617-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005019-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA LUISA DELLARNO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: HOMERO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

JANISSE DE FÁTIMA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (nº 513051805) em 16/10/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14732980).

Parecer Ministerial (ID 14732189).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 18725101).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 16/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILZA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NILZA COSTA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 19104665449) em 18/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18833144).

A impetrante informou que o benefício foi analisado e concedido pelo impetrado, razão pela qual não tem mais interesse no feito e requer sua extinção (id 18977855).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido sob nº 41/190.680.412-2. Parecer ministerial (id 22210788).

Parecer ministerial (id 22687367).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOANETE APOLINÁRIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**JOANETE APOLINÁRIO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1590436677) em 14/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 19688256).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido por falta de tempo de contribuição (id 21416321).

Parecer ministerial (id 22210788).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DIAS OLIBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

#### SENTENÇA

**JOSÉ DIAS OLIBONI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA – PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1033993072) em 13/09/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso na apreciação e conclusão do processo administrativo. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id 17351651).

Emenda a inicial (id 17573160).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido sob nº 41/192.952.220-4 (id 21421165).

Parecer ministerial (id 22320031).

O impetrante alega perda superveniente do objeto da ação, em razão da análise e concessão do benefício e requer a extinção do feito (id 22419819).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO NELSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AUTO NELSON VIEIRA DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 192.199.669-0) em 03/05/2019, o processo foi concedido na mesma data, todavia não foi gerada carta de concessão, bem como não foi implantado até a data da impetração do presente *mandamus*, razão pela qual pugnou pela implantação do benefício, com concessão da medida liminar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19598707).

A autoridade coatora apresentou informações acerca da conclusão do requerimento (ID 21419659).

Parecer ministerial (ID 22160388).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo.

Em consulta ao sistema PLENUS, que segue, verifica-se que o benefício foi implantado e ocorreu o pagamento.

Assim, observo a ocorrência da perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**MARIA EUNICE DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo nº 1421803537) em 11/09/2018, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela análise do benefício, com concessão da medida liminar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19240096).

A autoridade coatora apresentou informações acerca da análise e concessão do benefício (ID 21280554).

Parecer ministerial (ID 22165602).

Petição da impetrante comunicando análise e concessão do benefício (ID 22292131).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo, concedendo o benefício pretendido.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE FERRAZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ

#### SENTENÇA

**APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (protocolo nº 775093860) em 14/03/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19687210).

Emenda a inicial (id 18936734).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido por não comparecimento a perícia agendada (NB 192.733.536-9) (id 20878712).

A autoridade coatora retifica a resposta encaminhada no id 20878712, esclarecendo que o motivo do indeferimento foi o não preenchimento dos requisitos mínimos (id 21053329).

Informações prestadas pelo INSS (id 22443207).

Parecer ministerial (id 22688605).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA AZEVEDO DE TOMMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLAUDIA PATRÍCIA AZEVEDO DE TOMMASO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 687123050) em 24/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Declarada a incompetência da 12ª Vara Federal vieram os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (id18059334).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante emendar a inicial devendo apresentar cópia de comprovante de residência atual. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id 18793891).

Emenda a inicial (id 18936734).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e concedido sob nº 42/193.132.305-1 (id 20810264).

Informações prestadas pelo INSS (id 22443209).

Parecer ministerial (id 22542699).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WAGNER LOURENÇO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, de 08/06/1987 a 10/06/2015, laborado na SABO Indústria e Comércio de Autopeças S/A, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.822.932-1), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 878501).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 1774079).

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 1938313).

A parte autora requereu a dilação de prazo para juntada de novos documentos (ID 3314459).

Houve réplica (ID 3314535).

A parte autora apresentou novo PPP emitido pela empregadora Sabó Indústria e Comercio de Autopeças Ltda. (6115748).

Foi determinada a intimação do INSS acerca do documento juntado e os autos vieram conclusos para sentença (ID 14143342).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **III. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

In casu, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como tempo especial do período de 08/06/1987 a 10/06/2015, laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (ID 873283 – p. 02), que registra vínculo no cargo de ½ oficial operador de guilhotina.

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional (até 28/04/95), saliento que a atividade de “operador de guilhotina”, não esta prevista nos decretos, nem pode ser caracterizada como insalubres, perigosos ou penosos por simples enquadramento da atividade.

Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Todavia, da detida análise dos PPPs ID 873283 – p. 09/10 e ID 6115748, em especial no campo da “exposição a fatores de risco”, verifico que não há indicação precisa da correspondente intensidade/concentração por período, bem como no campo das “observações” (ao final do documento) há a informação de que os documentos não foram elaborados com dados de avaliações de campo da época em que o segurado trabalhou na empresa.

Ademais pela profiografiografia apresentada bem como pela informação da intensidade/concentração, não se pode concluir que a exposição aos agentes nocivos indicados tenha ocorrido de modo habitual e permanente, requisito para o reconhecimento do labor especial, uma vez que havia variação na porcentagem de exposição e algumas atividades apontadas têm caráter administrativo de inspeção, auditoria e supervisão.

Deste modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.

Destarte o interstício de 08/06/1987 a 10/06/2015 não deve ser considerado como de atividade especial.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOAO CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de Controlador de Trens II, nível "B", mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 30%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 02.02.1981 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 09.11.2011 na CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0000436-30-2012-5-02-0010.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 105/112).

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 113/134).

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/189).

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 211/216), em que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Após regular processamento dos recursos interpostos, a 11ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 326/333).

No que interessa à presente lide, referida decisão foi mantida e os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes da redistribuição do feito e ratificação dos atos anteriormente praticados (fls. 442), não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Após fiel cumprimento da decisão fls. 448, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

### DAS PRELIMINARES.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF 3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF 3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF 3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF 3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF 3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Por fim, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, posto que a peça vestibular extrai-se que há objeto litigioso na pretensão, sendo inegável que a parte pode vir a se socorrer do Poder Judiciário para dirimir a lide, com solução definitiva ao direito controvertido.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramurários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex munc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*  
(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex munc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vide Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

*“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”* (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*  
(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]*

*§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.*

*§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.*

*§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.*

*§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.*

*§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”*

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 20/21) que o autor ingressou na RFFSA em 02.02.1981, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 09.11.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.424.741-7 (fs. 22).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumprir afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei n.º 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei n.º 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)**

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA-NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo nº 1556814796) em 11/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19542865).

A impetrante informou não ter mais interesse no feito, em razão da concessão de seu benefício em 24/07/2019, requerendo a desistência da ação (id 19963556).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste "mandamus", foi apreciado e deferido (NB 193.446.206-0) (id 20875836).

Parecer ministerial (id 21930480).

Petição do INSS (id 22105488).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício.

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON DE NOVAIS CURVELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MILTON DE NOVAIS CURVELO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1601620375) em 27/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19049128).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e deferido, NB 41/190425357-9 (id 21279903).

Parecer ministerial (id 22160384).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013147-03.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMANDO FERREIRA, EDGAR NAGY, EDSON BISERRADA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Determino que o patrono da parte exequente seja cadastrado no sistema processual a fim de ser aquela intimada do despacho ID 17409693, a seguir transcrito: "Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 183/184 dos autos físicos), intime-se a parte autora, a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução".

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 164.835.214-3), ante o período em que afirma labor em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2013), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (fs. 137/139).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 140).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 141/157).

Houve réplica (fs. 170/173).

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/04/2013, fls. 58) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes: II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DE EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do instaurável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DA ATIVIDADE DE FRENTESTA

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadraram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol’), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guardar e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V – A Autorquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisoriu incidu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo recorrente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. [...] (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. [...] (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (A C 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 24)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...] o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. I. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReX 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReX 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...] (TRF5, ApelReX 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReX 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada principalmente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado como item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade de compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)*

#### CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos seguintes períodos: de 01/03/1982 a 30/06/1984, de 04/07/1984 a 09/01/1990, de 01/02/1991 a 14/02/2000, de 01/03/2001 a 31/05/2009 e de 01/12/2009 a 01/02/2013 (Posto de Serviços Indianópolis Ltda).

Quanto ao período de 01/03/1982 a 30/06/1984, a cópia da rescisão do contrato de trabalho (fls. 37, 78) indica labor no cargo "serviços gerais", categoria profissional não elencada nas normas de regência. Já o PPP (fls. 41/42) não preenche requisito formal de validade, visto que apenas indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/2009, isto é, mais de vinte anos após o alegado labor.

Quanto ao período de 04/07/1984 a 09/01/1990, a cópia da CTPS (fls. 95) indica labor no cargo de "serviços gerais". Já o PPP apresentado (fls. 43/44), tal como no vínculo anterior, não preenche requisito formal de validade, já que apenas indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/2009, afigurando-se inidôneo como meio de prova.

Quanto ao período de 01/02/1991 a 14/02/2000, a CTPS (fls. 95) informa labor no cargo de "frentista". Prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos", independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995. É devido, portanto, o reconhecimento do tempo especial de 01/02/1991 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual o segurado não se desincumbiu, visto que o PPP apresentado (fls. 45/46) não preenche requisito formal de validade, já que apenas indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/2009, afigurando-se inidôneo como meio de prova.

Quanto ao período de 01/03/2001 a 31/05/2009, o registro de empregado informa cargo de "frentista" (fls. 39/40). O PPP apresentado (fls. 47/48) não preenche requisito formal de validade, já que apenas indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/2009, afigurando-se inidôneo como meio de prova.

Quanto ao período de 01/12/2009 a 01/02/2013, o registro de empregado informa cargo de "frentista" (fls. 87/88). O PPP (fls. 49/50) está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo este período controverso. Superado o aspecto formal do documento, entendo pela possibilidade de enquadramento, visto que a profiologia indica ruído de 85,1 dB (a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB). Portanto, é devido reconhecer a especialidade do período de 01/12/2009 a 01/02/2013, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Nesta perspectiva, nos termos da fundamentação supra, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 28/04/1995 e de 01/12/2009 a 01/02/2013, o que resulta em tempo insuficiente para percepção de aposentadoria especial. Resta analisar eventual direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2013 (DER)	Carência
tempo comum	04/07/1980	07/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias	3
tempo comum	01/03/1982	30/06/1984	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
tempo comum	04/07/1984	09/01/1990	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 6 dias	67
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/02/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 9 dias	51
tempo comum	29/04/1995	14/02/2000	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 16 dias	58
tempo comum	01/03/2001	31/05/2009	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia	99
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/12/2009	01/02/2013	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 7 dias	39

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 7 meses e 7 dias	193 meses	43 anos e 10 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 19 dias	204 meses	44 anos e 9 meses
Até a DER (26/04/2013)	31 anos, 5 meses e 12 dias	345 meses	58 anos e 2 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 15 dias
------------------------	----------------------------	--------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 15 dias).

Por fim, em 26/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 15 dias).

Logo, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1991 a 28/04/1995 e de 01/12/2009 a 01/02/2013, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007663-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho apresentados pela contadoria judicial

intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACHILE FORTI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que na inicial ID 4220031 foi requerido destaque de honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, como cumprimento ou decurso de prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se o assunto, devendo constar aquele da inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BRIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo, aguardem-se os autos sobrestados até decisão definitiva.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014024-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o objeto do presente Mandado de Segurança é a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício destinado à pessoa portadora de deficiência, informe a parte impetrante, especificamente, qual deficiência a acomete.

Tratando-se de deficiência que impeça a prática de atos da vida civil, providencie-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5014079-85.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014161-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção (nº 0001577-57.2006.403.6313 e 0002030-53.2019.403.6327) foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Tendo em vista que o objeto do presente Mandado de Segurança é a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício destinado à pessoa portadora de deficiência, informe a parte impetrante, especificamente, qual deficiência a acomete.

Tratando-se de deficiência que impeça a prática de atos da vida civil, providencie-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-11.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA BARBUTO AMADO, CARLOS PRUDENTE CORREA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie-se a regularização do assunto, devendo constar aquele da inicial, ou seja, "Revisão".

Após, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5014124-89.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome na autuação do processo (Marcia de Souza Santos) e o nome constante na inicial e nos documentos (Marcia Rio Branco de Souza Andrade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.**

**2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5014480-84.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RUFATO

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Processo: 5002774-27.2019.4.03.6144**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: EDE JOSE FERREIRA**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**2. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.**

**3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021241-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0017641-71.2012.403.6301, apresentada pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos ID 15452231 Pág. 31 a 39, visto que, apesar da juntada de nova cópia do Processo Administrativo, os documentos continuam ilegíveis.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA LUCZYK TORRES LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi concedida a antecipação dos efeitos da Tutela na sentença, esclareça a parte exequente sua alegação de que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer.

No mais, ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 16644690, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

-Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019632-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010360-69.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLENE REGINA FALOPPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 24222274, providencie-se a regularização da atuação, com a inclusão da patrona constante na procuração.

Após, republique-e o despacho ID 14054854, que transcrevo a seguir:

"Vistos em inspeção.

Ante o informado pelo INSS, diga a parte exequente se o benefício foi restabelecido ou se houve a sua reabilitação profissional, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra e no mesmo prazo, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Visando a economia e celeridade processuais, intím-se as partes da virtualização do processo. "

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020097-57.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000779-56.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA ROSA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco-SP para redistribuição.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA MARCHI TELAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.996,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015178-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRARI OLLOF JUNIOR - SP394295

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-88.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI PICCOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-se o mandado com o cálculo ID 17573133, ficando consignado que, sobre o referido valor, incidirá a multa de 10% (dez por cento).

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9179021-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.552.758-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.964.105-2, com data de início fixada em 27/11/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 36/89) (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a análise da antecipação da tutela; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cópia integral do processo administrativo; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 14671491. (fls. 92/93)

Constam dos autos cópia do processo administrativo NB 42/083.964.105-2. (fls. 95/118)

Abriu-se prazo para manifestação da parte autora acerca dos documentos de fls. 95/118.

A parte autora apresentou manifestação à fl. 120.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 121.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 123/149).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 150).

Houve apresentação de réplica às fls. 152/162.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/083.964.105-2, teve sua data do início fixada em 27/11/1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **e)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9179021-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.552.758-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/083.964.105-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Civile. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia: 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1361586-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.752.508-97, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/078.771.775-4**, com data de início fixada em 06/08/1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 24/35) (1)

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se que a parte autora regularizasse a petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 18445574; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fls. 38/39)

A parte autora apresentou documentos às fls. 40/122.

Acolhido o contido às fls. 40/122 como aditamento à inicial, foi determinada a citação do instituto previdenciário. (fl. 123)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 125/151).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 152).

Houve apresentação de réplica às fls. 153/246.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)**

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/078.771.775-4, teve sua data do início fixada em 06/08/1984 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1361586-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.752.508-97, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.771.775-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

**Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994:** Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** comendereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **13-12-2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rna Rua Candido Xavier, 286- A – Jardim Vila Carrão – São Paulo – SP – CEP: 08340-250, (informado no documento ID nº 15855085), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perito **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito **PAULO SÉRGIO SACHETTI** para realização da perícia (**dia 05-12-2019 às 09:30 hs**), na Av. Dionyza Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada deficiência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OS WALDO GAGLIARD JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22668485: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre afêrir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro a realização de audiência bem como a inclusão do MPF no processo por não se tratar das hipóteses previstas em lei.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012664-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HENRIQUE TOMAZ - SP427176

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSEFA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 758.770.748-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora aduz que era casada com Francisco Bento da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 14-04-1969.

Esclarece que, em decorrência do óbito, foi-lhe concedida a cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte acidentária NB 93/001.091.500-1, desde 14-04-1969, dividindo-se a outra metade entre os filhos dependentes do falecido.

Contudo, sustenta que, com a maioria dos demais dependentes, é de rigor a reversão de sua cota parte para si, de modo que totalize a integralidade do benefício de pensão por morte, ou seja, 100% (cem por cento) do benefício em questão.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/33[1]).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para “processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho”, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça [2].

**Defiro** à parte autora os benefícios da **justiça gratuita**, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 11), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Considerando o documento de fl. 23, **reconheço**, também, a **tramitação prioritária** do feito, nos termos do artigo 1.048, II, CPC, situação que independe de deferimento (art. 1.048, §4º, CPC). Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja imediatamente revertido a seu favor as cotas partes cessadas dos outros beneficiários da pensão por morte NB 93/001.091.500-1, totalizando a integralidade do benefício em questão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Numa análise de cognição sumária, pontuo que a pensão por morte é regida pela lei vigente no momento do óbito que, no caso, se deu em 14-04-1969 (fl. 15), sendo aplicável, *a priori*, a redação original do artigo 40 da Lei n.º 3.807/1960, diversamente do quanto pretende a parte autora.

Assim, por ora, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSEFA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 758.770.748-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-11-2019.

[2] CC - Conflito de Competência – 166107; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 28-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011379-73.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9179021-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.552.758-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.964.105-2, com data de início fixada em 27/11/1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fs. 36/89) (1)

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se a análise da antecipação da tutela; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cópia integral do processo administrativo; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 14671491. (fs. 92/93)

Constam dos autos cópia do processo administrativo NB 42/083.964.105-2. (fs. 95/118)

Abriu-se prazo para manifestação da parte autora acerca dos documentos de fs. 95/118.

A parte autora apresentou manifestação à fl. 120.

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 121.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fs. 123/149).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 150).

Houve apresentação de réplica às fs. 152/162.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/083.964.105-2, teve sua data do início fixada em 27/11/1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **SEBASTIÃO MARCOLINO DASILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 9179021-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 099.552.758-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/083.964.105-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1361586-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 010.752.508-97, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/078.771.775-4**, com data de início fixada em 06/08/1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 24/35) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se que a parte autora regularizasse a petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados na certidão identificada pelo ID n.º 18445574; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fls. 38/39)

A parte autora apresentou documentos às fls. 40/122.

Acolhido o contido às fls. 40/122 como aditamento à inicial, foi determinada a citação do instituto previdenciário. (fl. 123)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 125/151).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 152).

Houve apresentação de réplica às fls. 153/246.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta ao escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA:** "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/078.771.775-4, teve sua data do início fixada em 06/08/1984 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG n.º 1361586-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.752.508-97, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.771.775-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Civ. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018466-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BELIZARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ROBERTO BELIZÁRIO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.867.188-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/107 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente, bem como foi determinada a regularização de sua representação processual e apresentação de memória de cálculos (fl. 109).

O exequente manifestou-se às fls. 110/122.

Citada, a autarquia previdenciária executada arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão executória e sustentou que nada seria devido. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 para fins de correção monetária e juros (fls. 123/126).

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada e, em caso de divergência, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 127).

A parte exequente manifestou-se, aduzindo que o termo final do prazo prescricional teria sido prorrogado para 22-10-2018, por ter encerrado em dia não útil. No mais, requereu a procedência dos pedidos (fls. 128/135).

Foi deferida a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fl. 136), decisão que foi ato contínuo, reconsiderada (fl. 137).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de execução de sentença coletiva, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.*

*1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.*

*2.- No caso concreto, a sentença executanda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.*

*3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”*

*(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)*

Assim, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 21-10-2013 e a ação foi proposta em 22-10-2018, quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Não prospera a tese trazida pela parte exequente, no sentido de que teria havido prorrogação do prazo para o dia 22-10-2018.

Isso porque, em primeiro lugar, inexistiu previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional para situações como a presente.

Em segundo lugar, consigno que a atividade jurisdicional é ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (art. 93, XII, CF/88).

Por se tratar de situação com caráter de urgência, sob pena de perecimento do direito, a parte autora deveria ter buscado a tutela jurisdicional junto aos juízes atuantes em Plantão Judiciário, nos termos da Resolução n.º 71/2009.

Assim, havia meios de exercer o seu direito, evitando a consumação da prescrição e, ainda assim, deixou transcorrer o prazo para tanto.

## **III – DISPOSITIVO**

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO BELIZÁRIO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.867.188-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MACHADO SERRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.144.978-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 860473571, em 09-08-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 08/42 [1]).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade da Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais (fl. 44).

O impetrante peticionou nos autos reiterando o pedido de Justiça Gratuita e requerendo a juntada de documentos (fls. 45/88).

Deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, restou postergada a análise do pedido liminar. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fl. 89).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 95/96.

O Ministério Público Federal, de seu turno, manifestou o desinteresse na intervenção ministerial (fls. 97/98).

O impetrante manifestou-se às fls. 105/221.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 860473571, requerido em 09-08-2018.

Em informações prestadas, a autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigências (fl. 95).

Contudo, é possível verificar que foi apenas em momento posterior à notificação da autoridade coatora, que se deu em 10-06-2019 (fl. 93) que a administração previdenciária, em 24-06-2019 (fl. 146) deu andamento ao processo administrativo, expedindo carta de exigências.

Em outras palavras, transcorreram aproximadamente 10 (dez) meses entre o protocolo do pedido do impetrante e o primeiro andamento no bojo do processo administrativo. Além disso, o ato administrativo apenas se aperfeiçoou após ciência da impetração do presente mandado de segurança.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Assim, configurada está a mora do impetrante, não obstante a conclusão do processo administrativo no curso do processo judicial.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ MACHADO SERRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.144.978-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**.

Reconheço a mora da autoridade coatora na análise do processo administrativo referente ao protocolo 860473571 no momento da impetração.

Custas devidas pela parte impetrada.

Inabélvel a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-11-2019.

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENIVAL TEIXEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22145229: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.975,28 (cento e vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.606,52 (onze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.581,80 (cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 21629488, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Documento ID nº 22145243: Anote-se o contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23454599: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21642143: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 20262560.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO TADEU NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020806-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13901448: Indefiro o pedido. Em caso de descumprimento da tutela concedida, cabe à parte autora informar o Juízo e requerer a observância da determinação judicial.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24178628: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012614-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Ratifico, por ora, os demais atos praticados.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 22018879, por serem distintos os objetos das demandas (Processos nº 0014687-76.2017.4.03.6301 e 0041289-17.2011.4.03.6301), bem como por se tratar do mesmo feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (Processo nº 0001349-64.2019.4.03.6301).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o despacho ID nº 18677020 sob pena de preclusão da referida prova.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008181-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 126548808 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.059.718-62, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 618572361, em 30-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 16/24[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fls. 31/33).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/40.

Vieram os autos à conclusão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 618572361, requerido em 30-04-2019.

Verifica-se que, passados mais de 06 (seis) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora - que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **NELSON DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 126548808 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.059.718-62, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 618572361, requerimento formulado em 30-04-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.795.526-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.868.068-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 10-08-1998 a 10-07-2002;
ASSOCIAÇÃO SAÚDE DE FAMÍLIA, de 15-07-2002 a 04-09-2006;
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE, de 16-04-2008 a 15-04-2009;
INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANÊS, de 16-04-2009 a 1º-09-2011.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a averbar como tempo especial o labor mencionado na planilha supra, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,2, somá-lo ao labor já administrativamente reconhecido, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.823.622-0 que titulariza.

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, não contando a Autora com patrono.

Foram anexados documentos às fls. 10/39.

Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/157.823.622-0 (fls. 43/244).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 246/249).

Constam documentos e cálculos que embasaram o parecer contábil elaborado pela Contadoria do JEF (fls. 251/281).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e declinando da competência para julgamento do feito a uma das varas previdenciárias da capital, por medida de economia processual (fls. 282/285).

Habilitação do advogado Dario Manoel da Costa Andrade – OAB/SP 222.842, que requereu o deferimento à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 294/300).

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e que requeressem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; os atos praticados no JEF foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada – ID 18492245; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 18524986, em virtude do valor da causa (fl. 305).

O INSS ratificou a contestação já apresentada, requerendo fosse dado andamento ao feito em seus ulteriores termos (fl. 306).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 307).

Apresentação de réplica, informando a parte autora não ter outras provas a produzir (fls. 308/309).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

### **A – QUESTÕES PRELIMINARES**

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-11-2018. Formulou requerimento administrativo em 02-12-2011 (DER) – NB 42/157.823.622-0, que apenas foi deferido pela autarquia previdenciária em 28-05-2013 (DDB). Em 15-02-2016 (fl. 185), a Autora formulou pedido de revisão no âmbito administrativo, que foi apreciado em 15-07-2018 (fl. 242).

O requerimento administrativo é causa suspensiva de prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, e exclui-se o período de tramitação do processo administrativo.

Na hipótese em questão, excluídos os períodos em que o prazo prescricional estava suspenso e interrompido, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal entre a data de ajuizamento da demanda e o requerimento administrativo do benefício revisando.

#### **Passo à análise do mérito.**

### **B – ATIVIDADES ESPECIAIS**

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos:

<b>Fls. 68/69</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 22-12-2006 pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, referente ao labor exercido pela autora de 10-08-1998 a 10-07-2002, indicando no campo 15.3 a sua exposição a fator de risco Biológico: “trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes e manuseio de materiais contaminados”;
<b>Fls. 70/71</b> – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho datado de 19-12-2006, referente ao labor exercido pela Autora na ISCMSP de 10-08-1998 a 10-07-2002 na Unidade de Internação 12 do Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II, com base em levantamento ambiental realizado por Médica do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho; ao final, assim conclui a Médica do Trabalho, Dra. Maria do Socorro Diniz “Em função da avaliação e com base do exposto neste laudo, concluímos que a segurada exerceu suas atividades em Estabelecimento de Saúde na presença de agentes biológicos de maneira não ocasional nem intermitente”.
<b>Fls. 74/75</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 04-09-2006, sem o carimbo do empregador/empresa, referente ao labor exercido pela Autora de 15-07-2002 a 04-09-2006 junto à ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA – UBS JD. PERI;

<p><b>Fls. 76/78</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>08-06-2011</u> pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, referente ao labor exercido pela Autora no período de <u>11-06-2006</u> à data de expedição do documento, indicando a sua exposição a fator de risco Biológico – não especificado – de <u>16-04-2008</u> a <u>15-04-2009</u>;</p>
<p><b>Fls. 82/83</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>10-10-2011</u> pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, referente ao labor exercido pela Autora de <u>1º-08-2002</u> a <u>04-09-2006</u> no cargo de Enfermeira, sem exposição a fator de risco;</p>
<p><b>Fls. 113/115</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em <u>30-11-2011</u> pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, referente ao labor exercido pela Autora de <u>11-06-2006</u> até a data de sua expedição, indicando a sua exposição a fator de risco BIOLÓGICO não especificado no período de <u>16-04-2008</u> a <u>15-04-2009</u>;</p>
<p><b>Fls. 197/198</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>14-10-2013</u> pela ISCMSP/HOSPITAL GERIÁTRICO DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II, referente ao labor exercido pela Autora de <u>10-08-1998</u> a <u>10-07-2002</u>, indicando de forma genérica no campo 15.3 Fatores de risco, a sua exposição a: Ruído, nível de pressão sonora máxima; Soluções bactericidas e germicidas; Presença Habitual e permanente de agentes biológicos;</p>
<p><b>Fls. 199/200</b> – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho datada de <u>24-09-2013</u> da ISCMSP/ HOSPITAL GERIÁTRICO DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II, referente ao labor exercido pela autora de <u>10-08-1998</u> a <u>10-07-2002</u>, com base em inspeção realizada em <u>23-09-2013</u> pelo Técnico de Segurança do Trabalho Fábio Francisco de Souza – MTE 021762-0; ao final do documento, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário B Neto, CREA/SP 5062786128 conclui: “Em função da avaliação e com base no exposto neste laudo, concluímos que a segurada exerceu suas atividades em estabelecimento de Saúde e estava exposta de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos Agentes Biológicos Nocivos, conforme anexo 14 da NR-15 da Lei nº. 6.514/77 de 22/Dez/77, Portaria nº. 3.214/78., Ordem De Serviço 600 do INSS item 1.1.1, IN 27/2008 e 45/2010;</p>
<p><b>Fls. 204/206</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>09-10-2013</u> pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, referente ao labor exercido pela Autora de <u>1º-08-2002</u> a <u>04-09-2006</u>, indicando a sua exposição a ruído de 61 dB(A), 72 dB(A) e 74 dB(A), e a nenhum agente biológico durante a execução de suas atividades laborativas;</p>
<p><b>Fls. 207/209</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>08-06-2011</u> pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, referente ao labor exercido pela autora de <u>16-04-2008</u> a <u>15-04-2009</u>, indicando a sua exposição a fator de risco Biológico – Contato com pacientes portadores de doenças causadas por (HIV, Hepatite, etc), bactérias, fungos, etc.</p>
<p><b>Fls. 210/211</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em <u>12-01-2015</u> pelo INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANES, referente ao labor exercido pela autora de <u>18-04-2009</u> até a data de expedição do documento, indicando a sua exposição a ruído de 56 a 63 dB(A), e a contato epidermal com produtos químicos e com microorganismos, ao exercer a função de Enfermeiro Júnior no setor Clínica Médica Pediátrica.</p>

Com relação ao labor exercido de 10-08-1998 a 10-07-2002 junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – HOSPITAL GERIÁTRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II, entendo que a descrição das atividades realizadas pela autora contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e nos laudos técnicos acostados às fls. 68/69, 70/71, 197/198 e 199/200, não é suficiente para caracterizar a exposição sequer habitual a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação. A simples menção genérica de exposição a “agentes biológicos” não basta ao reconhecimento da especialidade das atividades. Necessário se faz constar quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, para ver se podem ser enquadrados entre aqueles(as) citados(as) nos decretos regulamentadores.

Por sua vez, referente ao labor exercido de 15-07-2002 a 04-08-2006 junto à ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, a parte autora apresentou três Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 04-09-2006, 10-10-2011 e 09-10-2013; o 1º, não indica a sua exposição a qualquer agente nocivo, e menciona a existência de responsável pela monitoração biológica apenas de 29-04-2005 a 05-08-2005, padecendo de irregularidade formal, por não apresentar carimbo no campo 20.1; o segundo, também não indica a exposição da Autora a qualquer agente nocivo/fator de risco e nem a existência de responsáveis pela monitoração biológica do estabelecimento; e o terceiro, indica a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa de 1º-05-2004 a 31-12-2009, e a exposição da autora a agentes biológicos não especificados e a ruído em níveis inferiores a 80 dB(A). Reputo não restar comprovada a especialidade do labor prestado pela Autora por meio de referidos documentos, que apresentam conteúdos contraditórios entre si.

Da mesma forma, com relação ao labor exercido junto à AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, a Autora juntou aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários: 1º) Fls. 77/78 – datado de 08-06-2011 – indica a exposição da autora a fator de risco tipo Biológico no período de 16-04-2008 a 15-04-2009; 2º) Fls. 207/209 – datado de 08-06-2011 – indica a exposição da autora a fator de risco tipo Biológico: “Contato com pacientes portadores de doenças causadas por (HIV, Hepatite, etc) bactérias, fungos etc”; e 3º) Fls. 113/115 – datado de 30-11-2011 – indica a exposição da autora a fator de risco tipo Biológico no período de 16-04-2008 a 15-04-2009. Diante da discrepância entre as informações prestadas nos referidos PPPs, nos quais estão descritas de formas distintas as atividades desempenhadas pela Autora, e pelo fato de que a simples menção genérica de exposição a “agentes biológicos” não basta ao reconhecimento da especialidade, reputo de natureza comum o labor exercido pela Autora de 11-06-2006 a 30-11-2011.

Com relação ao labor exercido junto ao INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANES, a Autora apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 210) dando conta de que exerceu a função de Enfermeiro Jr., no Setor: Clínica Médica Pediátrica, com exposição a agentes biológicos – microorganismos. As atividades são consideradas especiais, nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, código 3.0.1 – microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, a trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pela parte autora de 16-04-2009 a 1º-09-2011 junto ao INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANES.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação protetiva no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Tórculo Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homogeneidade rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Emseguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

#### C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias** de tempo total de contribuição.

Consequentemente, detém a autora direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.823.622-0, mediante a majoração do tempo total de contribuição considerado e consequentes reflexos.

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso, na data da ciência pelo INSS do PPP referente ao labor exercido para o INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANÊS, apenas administrativamente apresentado em 15-02-2016 ao efetuar o pedido de revisão do benefício.

#### II - DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.795.526-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.868.068-11, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

Empresa	Atividades desempenhadas	Período
Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês	Enfermeiro Jr.	de 16-04-2009 a 1º-09-2011 (final delimitado pelo pedido formulado).

Contava a parte autora, em **02-12-2011**, com **29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/157.823.622-0**, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **15-02-2016(DIP)**.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ISABEL APARECIDA ERASMO SILVA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 15.795.526-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.868.068-11, nascida em 02-12-1963, filha de Lázinha da Silva Erasmo.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.823.622-0
Tempo de contribuição total na data do requerimento Administrativo:	- 29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias.
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	<b>16-04-2009 a 1º-09-2011.</b>
Data do início do benefício (DIB) revisado:	em 02-12-2011 (DIB)
Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	15-02-2016 (DIP)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOICE SILVA DOS SANTOS, MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA, LUCAS RODRIGUES DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOICE SILVA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.133.457-02, **LUCAS RODRIGUES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 412.968.338-10, **MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 412.967.868-03 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **SÉRGIO AMARÍLIO DE LIMA**, nascido em 18-05-1971, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.620.736-49, falecido em 01-03-2008.

Sustenta a autora Joice que foi companheira do falecido por mais de 15 (quinze) anos, sendo que a união estável se iniciou em meados de 1992. Do relacionamento advieram dois filhos, os ora coautores Munise e Lucas.

Ressalta, ainda, que o relacionamento estabelecido com o instituidor foi público, notório e permanente.

Narramter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 25-04-2008 (DER) – NB 21/145.746.796-5, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido ao momento do óbito.

Defendem ter direito à concessão do benefício citado desde o falecimento do instituidor.

Com a petição inicial, colacionaram os autos procuração e documentos (fls. 11/82[1]).

Em despacho inicial, foi determinado aos autores que providenciassem declarações de hipossuficiência e comprovante de endereço, além de certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão (fl. 84).

Os autores cumpriram a determinação às fls. 86/94.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela provisória e foi determinada a citação da parte ré (fls. 95/96).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu a perda da qualidade de segurado do pretenso instituidor quando do óbito, sendo inviável a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos autores (fls. 97/119).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 120).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 122/126).

Em decisão, foram fixados os pontos controversos (qualidade de dependente da parte autora Joice e qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06-08-2019, às 14 horas (fl. 127).

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Maurício Macedo, Ana Alice Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Bonetti e Norma Martins Campedelli (fls. 128/138).

A parte autora apresentou alegações finais em que reiterou o pedido de procedência para concessão do benefício alvitrado (fls. 140/141).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

Trata-se de ação proposta em 06-12-2018, enquanto o requerimento administrativo é de 25-04-2008 (DER) – NB 21/145.746.796-5.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Em relação à autora Joice Silva dos Santos, pois, reconheço a prescrição da pretensão em relação às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Contudo, em relação aos autores Lucas Rodrigues de Lima e Munise Larissa Santos de Lima, verifico que possuem 11 (onze) anos e 14 (quatorze) anos, respectivamente, quando do óbito de Sérgio Amarílio de Lima. Não há, pois, curso da prescrição quanto a eles (art. 198, I, CC), o que vem sedimentado em forte orientação jurisprudencial. A respeito, vide precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 74, I, DA LEI 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 198 do CC/2002; 74, I, 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Sustenta que "A questão cinge-se à possibilidade de a parte autora, menor de idade, receber os diferenças da pensão por morte, compreendida entre a datado óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter requerido a concessão do benefício após o prazo de trinta dias".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que a DIB coincide com o óbito do segurado, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, no caso o menor de 16 anos, e que, com o implemento dos 21 anos, tornam-se automaticamente prescritas apenas as parcelas não reclamadas há mais de cinco anos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida". Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/Acórdão Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.513.977/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

3. Recurso Especial não conhecido. <sup>[2]</sup>

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." <sup>[3]</sup>

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 01-03-2008, data do óbito do Sr. Sérgio Amarildo de Lima.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a última contribuição do autor, na condição de empregado doméstico, se deu em 29-02-2008. A autarquia previdenciária não reconheceu referido vínculo, que apresenta indicador: "recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo".

Não é possível reconhecer o vínculo anterior ao óbito, posto que não há início de prova material para o período de 2007 a 2008, consoante exigência do artigo 55, §3º da Lei n. 8.213/91. Isso porque há diversas inconsistências que inviabilizam o reconhecimento do vínculo em questão.

O processo trabalhista manejado pelo *de cujus* foi finalizado com acordo entre as partes e não há notícias de produção de prova ou apresentação de documentos mínimos que indicassem o desempenho efetivo do trabalho.

Entendo que se a simples homologação de transação na Justiça do Trabalho fosse admitida como início de prova material, haveria uma chancela à burla da exigência da legislação previdenciária. Pontuo, ainda que perante a Justiça do Trabalho houve indicação de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor teria sido extraviada; todavia, na ação perante a Justiça Federal foi apresentada CTPS anterior sem que se esclarecesse tal questão.

Além disso, verifico que o segurado foi indicado como jardineiro na certidão de óbito e o vínculo último reconhece sua função como porteiro.

Portanto, as testemunhas são inócuas para demonstrar o vínculo empregatício, considerando a inexistência de início de prova material.

Com efeito teria havido perda da qualidade de segurado, considerando que o último vínculo do falecido com a Previdência Social é muito anterior ao óbito, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Ainda que assim não fosse, verifico, quanto à qualidade de dependente da parte autora Joice, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Tampoco entendo que seria possível o reconhecimento da união estável do falecido com a autora Joice Silva dos Santos.

Na certidão de óbito foi indicado como endereço residencial do pretenso segurado a rua José Maria Fernandes, n. 1137, Parque Novo Mundo, São Paulo (fs. 92). Não se vislumbra nos autos documento contemporâneo ao óbito que indique a residência da autora nesse local ou que se explique a divergência de domicílios.

Além disso, verifico que a autora apresentou certidão de nascimento dos filhos nos anos de 1993 e 1996, filhos em comum com o segurado, todavia, percebe-se pela análise de seu histórico de contribuições anexado aos autos com a contestação do INSS, que no ano de 2010 (19/01/2010 a 18/05/2010) a autora teria recebido salário maternidade. Não se esclareceu nos autos se teria havido nascimento de outro filho da autora, se o segurado também seria pai deste ou se outra pessoa teria vivido com a autora após o nascimento dos filhos indicados na inicial.

Assim, as testemunhas ouvidas, conforme exposto e analisado anteriormente, não foram suficientes a demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura do casal, configurando a união estável (art. 1.723, CC).

No que refere à qualidade de dependentes dos autores Munise Larissa e Lucas Rodrigues, há Certidão de Nascimento de ambos nos autos, demonstrando que são filhos de Sérgio Amarildo de Lima (fs. 36 e 37), nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, os demais requisitos legais previstos não foram preenchidos, razão pela qual o pleito improcede.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição em relação aos autores Munise Larissa Santos de Lima e Lucas Rodrigues de Lima e reconheço a prescrição referente às prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda em relação a Joice Silva dos Santos, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** o pedido formulado por **JOICE SILVADOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.133.457-02, **LUCAS RODRIGUES DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 412.968.338-10, **MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 412.967.868-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **SÉRGIO AMARÍLIO DE LIMA**, nascido em 18-05-1971, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.620.736-49, falecido em 01-03-2008.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 05-11-2019.

[2] REsp 1797573/RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 21-05-2019.

[3] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VICENTE CARLOS DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 034.587218-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas moléstias de natureza ortopédica, entre as quais: limitação da abdução e flexão do braço direito mais perda da força muscular, síndrome do manguito rotador, etc, que o impede de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença por diversos períodos, sendo o último prestado no período de 25-02-2019 com cessação em 13-03-2019 (NB 31/626.900.867-4).

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente pelo restabelecimento do benefício por incapacidade NB 31/626.900.867-4 desde a cessação ou, caso seja mais favorável, desde a incapacidade, com pagamento das parcelas devidas referentes aos interregnos entre a cessação do benefício por incapacidade e o início de pagamento de outro. Requer, ainda, o adicional de assistência permanente de terceiro.

Por fim, protesta pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente de 30 (trinta) salários mínimos.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 17/146<sup>[1]</sup>).

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, **de ofício** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 19) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos (fs. 56/107), referente ao seu estado ortopédico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VICENTE CARLOS DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 034.587218-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-11-2019.

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a manifestação do Sr Perito (documento ID nº 20232175).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012806-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Inicialmente, para a análise da competência deste Juízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de existência de litispendência com a demanda nº 5019242-80.2018.4.03.6183.

Contudo, em razão do valor atribuído à causa, aqueles autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANGELINA SOUZA MENSINGER**, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.856.248-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a demanda, o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/179.668.572-8), concedida em 20-01-2017 e cessada em 01-04-2017.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício, mas que este fora cessado por não comprovação da carência, ante a não consideração do período de fevereiro de 2004 a 2016, na condição de contribuinte individual – Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME.

Protesta pela procedência do pedido, com concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 489) e acostou documentos aos autos (fs. 11/645)[1].

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

*Mutatis mutandis*, vale mencionar julgado pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que consignou que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre, se o caso, quando da prolação da sentença:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.*

*III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.*

*IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.*

*V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

*VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.*

*VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.*

*IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.*

*X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.*

*XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991).*

*XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida [2].*

Além disso, verifico que a parte autora é titular de benefício de pensão por morte (NB 21/11331658), o que mitiga o perigo de dano. No mais, não verifico qualquer das hipóteses a ensejar o deferimento da tutela de evidência (art. 311, CPC).

Assim, reputo necessária a oitiva da parte ré, com regular instauração do contraditório, ante a possibilidade de arguição de alguma das hipóteses do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **ANGELINA SOUZA MENSINGER**, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.856.248-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, **sem prejuízo de posterior reanálise**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-11-2019.

[2] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MAGDA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - SP412520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante comprovante de endereço recente, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR TELES  
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-08.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 24020959: Dê-se vistas dos documentos juntados às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também comprovante de endereço datado.

Tendo em vista a demanda apontada na certidão ID nº 21379265 justifique a demandante eventual existência de prevenção, providenciando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado, sob pena de extinção.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ID 16983652:** considerando a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, tomem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, especificamente sobre o índice de juros de mora adotado e o desconto de valores já adimplidos pela executada.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21221485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LISIONALDO PEREIRA, alegando que nada seria devido ao exequente já que teria constatado que as contribuições referentes ao período de 01-05-1994 a 30-04-2003, ao contrário do quanto consignado no acórdão exequendo, são de titularidade outro segurado, o sr. Sílvio Markman, bem como teriam sido utilizadas por ele utilizadas. Requeveu a extinção da execução (fls. 816/844).

Intimada, a parte exequente refutou as alegações da autarquia previdenciária (fls. 846/847).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 849/865.

As partes foram intimadas (fl. 866).

O exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 867/877).

A parte executada, por seu turno, apresentou impugnação de fls. 868/877, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido uma vez que não adotou os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009, configurando, assim, excesso de execução. Requeveu, ainda, a suspensão do curso do processo, até julgamento definitivo do RE 870.947.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.”<sup>[1]</sup>

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução. A autarquia previdenciária impugnante traz, basicamente, **dois pontos controvertidos**: (1) a inexistência de valores em atraso porque o próprio pedido de aposentadoria seria improcedente, ante a consideração de carnês de contribuição que não seriam de titularidade do exequente e (2) a adoção da taxa referencial como índice de correção monetária para evolução das prestações em atraso.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso sob análise, foi proferido acórdão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 622/628), que reconheceu como períodos contributivos os interregnos de 01-05-1994 a 30-04-2003 e 01-05-2003 a 31-08-2004, reconhecendo ainda o total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, bem como determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20-09-2004.

Como preliminar de seus recursos especial e extraordinário, a autarquia previdenciária executada ofereceu acordo, "tendo em vista que o objeto do presente recurso se limita à fixação de critérios de correção monetária" (fl. 656 e 662).

A proposta de acordo, de seu turno, foi aceita pela parte exequente (fl. 674), o que foi homologado pela instância superior (fl. 676).

Como trânsito em julgado (fl. 677), tomaram os autos para este Juízo para início do cumprimento de sentença.

Diante disso, o primeiro fundamento trazido pela autarquia previdenciária em sua impugnação mostra-se completamente inadmissível por evidenciar tentativa de rediscussão da matéria meritória já debatida, analisada e decidida em primeira e em segunda instâncias (art. 507, CPC). Além disso, a conduta da autarquia previdenciária executada manifesta-se como contraditória (art. 5º, CPC), uma vez que houve proposta de acordo quanto ao índice de atualização monetária, única matéria dos recursos especial e extraordinário opostos por ela interpostos.

E, consoante se verifica do parecer apresentado pelo setor contábil, foram utilizados exatamente os salários de contribuição reconhecidos no bojo do processo de conhecimento, sobre os quais não mais recai controvérsia, não se admitindo rediscussão:

Em atenção ao r. despacho ID-12784924 apuramos a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com salários de contribuição das guias de recolhimento acostadas ao processo eletrônico, bem como dados do CNIS, e os valores atrasados desde a data do requerimento (20/09/2004) até 31/03/2018, atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. decisão (ID-5248514) e Termo de Homologação de Acordo (ID-5248602), e com o devido desconto do benefício NB42/150.414.644-9 pago desde 18/08/2009.

Honorários advocatícios sucumbenciais de 15% calculados sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Verificamos o cálculo das partes e constatamos: Executado (ID-12658794): Divergência na RMI.

Exequente (ID-5247871): O cálculo no montante de R\$ 87.050,42 atualizado para 03/2018 não ultrapassa o limite do r. julgado.

Anexamos cálculo de liquidação atualizado para data da conta das partes.

Quanto ao segundo fundamento trazido, mostra-se inapropriado, uma vez que o Setor Contábil utilizou a taxa referencial para corrigir monetariamente o débito da executada, nos exatos termos do acordo homologado.

Assim, é de se rejeitar a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 03/21, que apuraram o valor de **RS 87.050,42, para março de 2018**.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 87.050,42 (oitenta e sete mil, cinquenta reais e quarenta e dois centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios**.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **LISIONALDO PEREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 87.050,42 (oitenta e sete mil, cinquenta reais e quarenta e dois centavos), para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004566-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENTIL DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001892-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL CANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de DORIVAL CANO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 481/492[1], em que pretende a satisfação de **RS 1.030.436,67, para agosto de 2016**.

Em sua impugnação de fls. 495/515, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 349.887,01, atualizado para agosto de 2016**.

Intimado o exequente, reiterou os cálculos apresentados (fls. 518/521).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 523/539. Apurou-se como devido o valor total de **RS 489.235,17, para julho de 2016**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 542).

O exequente manifestou-se às fls. 546/553 dos autos, questionando a não consideração dos salários de contribuição do período de 06/03/1995 a 29/03/1997; a compensação dos meses de 07/2003 a 11/2003 e de 01/2004 a 11/2004 e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido em sede recursal (fls. 588/591, 625/628, 636/677).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 602/605).

Conclusos os autos, foi determinada nova remessa ao Setor Contábil para que esclarecesse os pontos indicados pela parte exequente (fls. 622/623).

A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos (fls. 630/632).

A parte exequente, intimada, sustentou que foi indevida a não inclusão dos salários de contribuição do período de 06-03-1995 a 29-03-1997; ainda, aduziu que é indevido o desconto dos meses de 07/2003 a 11/2003 e de 01/2004 a 11/2004 do cálculo de liquidação de sentença, nos termos de decisão que teria dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fl. 682/688).

A autarquia previdenciária executada reiterou os cálculos apresentados (fl. 689).

Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com desconto dos valores incontroversos (fls. 701/710).

Vieram extratos de pagamentos dos precatórios referentes aos valores incontroversos (fls. 713/715).

O exequente reiterou as alegações de fls. 682/688 (fls. 717/718). Já a autarquia executada discordou dos cálculos, pugando pela aplicação da taxa referencial como fator de atualização monetária e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (fls. 719/784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso sob análise, a controvérsia recai sobre três questões, basicamente: (i) a exclusão do período de 06-03-1995 a 29-03-1997 dos salários de contribuição, (ii) a compensação dos meses de 07/2003 a 11/2003 e de 01/2004 a 11/2004 do cálculo de liquidação de sentença e, por fim, o (iii) índice adotado para fins de atualização monetária do débito.

Quanto ao primeiro ponto, reputo adequado o procedimento adotado pelo Setor Contábil, a teor do art. 29-A, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 36, §2º do Decreto n.º 3.048/99. O suposto vínculo referente do período de 06-03-1995 a 29-03-1997 – Schmidt Ind. Bras. Fundidos – não foi objeto de discussão no processo de conhecimento razão pela qual não se mostra admissível reanálise em sede de liquidação de sentença.

No que concerne ao item (ii), a compensação dos meses de 07/2003 a 11/2003 e de 01/2004 a 11/2004 do cálculo de liquidação de sentença se verificou em atenção ao próprio julgado, considerando que **esta questão não foi reformada** pela decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo do exequente (fls. 391/394). Prevalece, portanto, o comando inserto na decisão de fls. 371/375, exatamente como consta em parecer contábil.

Ainda que assim não fosse, conforme consignado em parecer da contadoria, os períodos em questão não dizem respeito a homônima, ante a identidade de número de identidade – CPF e data de nascimento.

Por fim, a decisão superior de fls. 391/394, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.”*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 700/710), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações apresentadas pela parte exequente e pela parte executada.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 493.790,38 (quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 143.903,37 (cento e quarenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e sete centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.**

### III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DORIVALCANO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 143.903,37 (cento e quarenta e três mil, novecentos e três reais e trinta e sete centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-11-2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

### DESPACHO

**LUIZ BARBOSA DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a apreciação do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo nº 1850245255**)

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ – SP** no endereço Rua Adolfo Bastos, nº 520, Vila Bastos, Santo André, CEP 09041-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010403-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### SENTENÇA

**ADILSON DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo protocolado sob n.º 84146085 em 14/06/2019, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.013-7), para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo protocolado sob n.º 84146085 em 14/06/2019, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.013-7), para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.**

**Por meio do Ofício nº 925/2019, datado de 10/09/2019, a autoridade coatora informou que o recurso referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.013-7) foi encaminhado para a 01ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 04/09/2019, órgão externo ao Instituto Nacional do Seguro Social.**

Assim, considerando que o recurso administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.509.013-7) encontra-se perante a 1ª Junta de Recursos, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURELIO PRADO SAKAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

AURÉLIO PRADO SAKAI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CIDADE DUTRA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 625.070.398-9). Requeveu, também, a concessão do benefício, e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de auxílio-doença em 03/10/2018 (NB 625.070.398-9), indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado.

Informou que, não concordando com a decisão interpôs recurso administrativo em 30/11/2018, o que restou encaminhado para a Junta de Recursos após 09 meses da interposição.

Aduziu, outrossim, que, possui os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade (doença e qualidade de segurado), considerando não poder trabalhar diante do tratamento de hemodiálise, assim como ter contribuído regularmente para a Previdência.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 625.070.398-9). Requeveu, também, a concessão do benefício, e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).**

**Por meio do Ofício nº 663, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença requerido pela parte impetrante restou indeferido diante da perda da qualidade de segurado, e que o recurso interposto em face do indeferimento foi encaminhado em 23/04/2019 para a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.**

**O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 625.070.398-9) encontra-se perante a 12ª Junta de Recursos, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019..

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**DIRCE FERRUZ BERSI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).**

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de pensão por morte em 12/12/2018, o que restou indeferido sob a alegação do recebimento do benefício no âmbito da Seguridade Social sob o NB 505.679.329-5 desde 29/08/2005.

Informou que, desde 29/08/2005, recebia o benefício previdenciário de n.º 505.679.329-5, contudo, foi cessado em 01/12/2014, não percebendo nenhum benefício previdenciário atualmente.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar, perante a autoridade impetrada, a apresentação dos documentos aptos a comprovar o restabelecimento da união conjugal com o Sr. Agostinho Bersi, a parte impetrante anexou documentos às fls. 149/154.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 157).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 158, e da parte impetrante às fls. 160.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).**

Diante do relatório emitido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a parte impetrante requereu o benefício de pensão por morte em 12/12/2018, indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que, quando requereu o benefício assistencial ao idoso (NB 88/505.679.329-5), declarou que residia sozinha.

Com efeito, a 15ª Junta de Recursos, consoante decisão de 07/2019, converteu o julgamento em diligência, **oportunizando à parte autora a comprovação do restabelecimento da união conjugal com o segurado falecido.**

Notificada, a autoridade apontada como coatora, por meio do Ofício n.º 238/2019, datado de 10/09/2019, informou que houve o cumprimento do quanto determinado pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, aguardando o agendamento para a realização da Justificação Administrativa, momento em que será feita a análise de documentos acerca do restabelecimento da união estável da parte impetrante com o *de cuius*.

**O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança - implantação do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).**

**Ademais, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a comprovação do restabelecimento do vínculo matrimonial da parte impetrante com o segurado falecido demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.**

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual e do legítimo interesse processual de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Ofício de n.º 172/2019 (fls. 110/111), eis que estranho ao feito.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2019..

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 06/07/2016 (NB 21/179.322.276-0), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor, bem como por estar recebendo um benefício de Amparo Social ao Idoso - NB 88/700.223.426-0.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 48/53).

A parte autora apresentou novos documentos, e **renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** (fls. 56/103 e 349/355).

Réplica às fls. 104/347.

Houve a realização de audiência de instrução em 12/09/2019 (fls. 357/362).

**É o relatório. Decido.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **Adonias da Silva Rocha** restam incontroversos, pois o “de cujus” percebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/04/1999 (NB 42/113.097.159-4), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 28).

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira/cônjuge.**

#### **Da condição de cônjuge/companheira da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

**Na petição inicial, a parte autora alega ter mantido com o Sr. Adonias da Silva Rocha casamento público e contínuo por mais de 56 anos, desde o ano de 1962, ocorrendo um breve rompimento de fato e não oficial no ano de 2013 quando, sem condições de se sustentar, solicitou o benefício de amparo social ao idoso. Informou, contudo, ter reatado os laços matrimoniais com o falecido, o que perdurou até a data do óbito ocorrido em 26/06/2016.**

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu que a parte autora foi casada com o Sr. Adonias, contudo, como no processo administrativo de concessão de benefício assistencial (NB 88/700.223.426-0) declarou o fim do relacionamento no ano de 2013, não era mais companheira do falecido, assim como não recebia ajuda financeira.

No depoimento pessoal colhido em audiência, a Sra. Rosete da Silva Rocha disse atualmente **morar sozinha em casa própria**; esclareceu que foi casada com o Sr. Adonias até o óbito, porém, **durante 1 mês ficou separada do cônjuge, morando na casa da filha no ano de 2013 ou 2014.**

**Questionada acerca do recebimento do benefício assistencial, informou ter requerido o LOAS para a própria manutenção, contudo, mesmo sabendo quem a convidou para requerer o benefício, não quis dizer o nome da pessoa.**

**Ressalta este Juízo que a parte autora se recusou a dar detalhes acerca da concessão do benefício assistencial, não colaborando com a justiça na fraude do deferimento do mesmo.**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram categoricamente que a parte autora atualmente reside com um filho, bem como o convívio da parte autora com o Sr. Adonias, na qualidade de cônjuge, até o momento do óbito ocorrido em 26/06/2016.

**Na audiência realizada nesta data, o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando a fraude no recebimento do benefício assistencial por parte da autora, requereu a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, o que restou deferido.**

**No julgamento do feito não cabe ao juiz julgar pessoas, e sim condutas.**

**Deste modo, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 12/09/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício permaneceram casados do ano de 1962, consoante certidão de casamentos anexada às fls. 27, até o momento do óbito ocorrido em 26/06/2016.**

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Rosete da Silva Rocha demonstrou a sua condição de cônjuge do segurado instituidor do benefício de pensão por morte.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **06/07/2016 (DER)**, e o **óbito ocorrido em 26/06/2016.**

**Cumprido registrar, novamente, que a parte autora é titular do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – NB 88/700.223.426-0 desde 28/03/2013.**

**Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/179.322.276-0) a partir da data do óbito ocorrido em 26/06/2016, descontados os valores percebidos do NB 88/700.223.426-0.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 26/06/2016 (NB 21/179.322.276-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 26/06/2016, descontados integralmente os valores percebidos do benefício assistencial - NB 88/700.223.426-0 desde a data da concessão em 28/03/2013, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está recebendo o Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS (88/700.223.426-0 – DIB 28/03/2013).**

**O benefício de pensão por morte será implantado após o trânsito em julgado desta decisão, momento em que deverá ser cessado o benefício assistencial – NB 88/700.223.426-0.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

**Sem prejuízo, proceda a Secretária o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive com a mídia da audiência realizada, diante da ocorrência de crime, em tese, quando da concessão do benefício assistencial da autora.**

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **ROSETE DA SILVA ROCHA**

Segurado: **Adonias da Silva Rocha**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/179.322.276-0

DIB: **26/06/2016**

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 26/06/2016 (NB 21/179.322.276-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 26/06/2016, descontados integralmente os valores percebidos do benefício assistencial - NB 88/700.223.426-0 desde a data da concessão em 28/03/2013, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está recebendo o Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS (88/700.223.426-0 – DIB 28/03/2013). O benefício de pensão por morte será implantado após o trânsito em julgado desta decisão, momento em que deverá ser cessado o benefício assistencial – NB 88/700.223.426-0. TUTELA INDEFERIDA.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003056-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO ARRUDA DE SOUZA**, nascido em 01/06/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.081.230-0), requerida em 04/06/2002 (DER), mediante o reconhecimento do período rural laborado em atividade rural na **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 30/08/1977)**, período comum de labor na **Relógios Brasil (06/09/1977 a 02/02/1978)** e **Vanasa (13/02/1978 a 13/02/1980)** e do período especial trabalhado na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982)** e **Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/06/2002).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/74.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.081.230-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial trabalhado na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982)** e **Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**, período comum de labor na **Relógios Brasil (06/09/1977 a 02/02/1978)** e **Vanasa (13/02/1978 a 13/02/1980)** e do período rural laborado em atividade rural na **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 30/08/1977)**.

Informa ter protocolizado recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social de nº 35534.001463/2003-24, que, na ocasião do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo INSS (fls. 32/33), documentos relativos à partilha dos bens de propriedade do Sr. Rodolfo da Silva Costa (fls. 34/48), matrícula do imóvel (fls. 48/59), habilitação profissional (fl. 61), certificado de dispensa de incorporação (fl. 63), formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 67 e 71), laudo técnico (fls. 68/70 e 72/73).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação e indeferido o pedido de intimação da ré para que apresentasse a cópia integral do processo administrativo (fl. 77). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 80/186), ao qual foi negado provimento (fl. 187).

Às fls. 92/162, o autor requereu a juntada de cópia parcial do processo administrativo, contendo, além dos mencionados documentos, o comunicado de indeferimento do benefício (fls. 158/159) e a contagem administrativa (fl. 151).

O INSS apresentou contestação (fls. 204/215), requerendo a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 216/217).

Réplica às fls. 227/241.

Em fase de especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 260/261, fazendo remissão à prova documental acostada aos autos.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 263/281), o autor opôs embargos de declaração (fls. 286/289), que foram acolhidos, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 308/310). O autor e o réu interuseram recurso de apelação (fls. 291/306 e 323/338). Reconhecido cerceamento de defesa, declarou-se a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para possibilitar a oitiva de testemunhas (fls. 371/382). O autor apresentou embargos de declaração (fls. 391/391), aos quais foi negado provimento, **ressalvando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida, em razão do caráter alimentar do benefício** (fls. 402/404).

Com o retorno dos autos, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 420 e 450/451) e, após a sua realização, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 459/460).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 263/281), para reconhecer os períodos rural de labor (01/01/1974 a 08/07/1977) e os especiais (18/09/1980 a 03/06/1982 e 06/12/1982 a 04/06/2002), **determinando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**, o autor e o réu interuseram recurso de apelação (fls. 291/306 e 323/338). Reconhecido cerceamento de defesa, declarou-se a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para possibilitar a oitiva de testemunhas (fls. 371/382). O autor apresentou embargos de declaração (fls. 391/391), aos quais foi negado provimento, **ressalvando-se a manutenção da tutela anteriormente concedida, em razão do caráter alimentar do benefício** (fls. 402/404).

Desta forma, em consulta ao sistema Dataprev (Tera), vê-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que considerou os períodos reconhecidos na sentença que restou anulada, foi concedido considerando-se o tempo total de contribuição de **35 anos, 3 meses e 16 dias**, até a data da DER (04/06/2002).

Considerando-se que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.224.293-1), com DER em 04/06/2002, bem como a anulação da sentença que reconheceu os períodos que resultaram na concessão do benefício, **em razão da manutenção da tutela concedida**, passo a analisar os pedidos relativos ao período especial trabalhado na Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982) e Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/1982), período comum de labor na Relógios Brasil (06/09/1977 a 02/02/1978) e Vanasa (13/02/1978 a 13/02/1980) e do período rural laborado em atividade rural na Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 30/08/1977), bem como o pagamento de eventuais diferenças.

#### **Da atividade rural**

Requer o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural no **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 30/08/1977)**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha dezenove anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e o autor afirmaram que este exerceu atividades rurais na **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP, juntamente com seus familiares**.

Como prova documental do tempo rural, o autor apresentou cópia dos documentos relativos à partilha dos bens Sr. Rodolfo Silva Costa (fls. 34/38), solicitação de certidão de antecedentes criminais, para fins de habilitação profissional, perante a Delegacia de Polícia de Tupi Paulista/SP, requerida em 03/09/1976 (fl. 61), certificado de dispensa de incorporação (fl. 63), expedido em 22/09/1977. Em todos os documentos constam que a profissão do autor era a de lavrador e que residia em "Surubini". Consta, ainda, declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo INSS em setembro/2000 (fls. 32/33), que comprova que o autor exerceu a atividade de lavrador no período compreendido entre 01/01/1974 a 30/08/1977.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. **Desta forma, a certidão expedida no ano de 2000 que comprova o período em que o autor exerceu atividades de lavrador constitui prova material consistente, além do aporte documental mencionado.**

As três testemunhas ouvidas foram coerentes e uníssonas, no tocante ao exercício, pelo autor, de atividades rurais. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na zona rural na **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP**.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter estudado "menos de um ano", enquanto exercia atividades rurais. **Afirmou ter saído da zona rural com 22 anos, em julho/1977**. De acordo com a contagem de tempo de fl. 150, o INSS considerou o período comum de trabalho na Tecelagem de Seda Santa Therezinha S.A., a partir de 09/07/1977. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação, sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer integralidade do período vindicado.

Nos termos do depoimento prestado pelo autor e os documentos que constam nos autos, considero o período de labor em atividades rurais até a data em que o autor passou a exercer serviço urbano. Assim, em razão da confluência da prova oral com prova documental que consta nos autos, considero **comprovado o tempo de serviço rural na Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 09/07/1977)**.

#### **Do período comum**

Com relação ao período de trabalho na empresa período comum de labor na **Relógios Brasil (06/09/1977 a 02/02/1978)**, o autor colacionou a ficha de Registro de Empregado (fl. 65), em que constam datas de admissão (18/09/1980) e de saída (03/06/1982) **diversas** do intervalo ora pleiteado, que, inclusive, foram computadas na contagem de tempo utilizada pelo INSS (fl. 150).

Em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais, estabelecidos nos artigos 19 e 62, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**"

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Assim, no presente caso, entendo que, embora tenha sido comprovado o referido vínculo empregatício, o período requerido **diverge** das informações que constam nos autos e, portanto, diante da inconsistência da prova documental, **não é possível o reconhecimento** do período de trabalho na **Relógios Brasil (06/09/1977 a 02/02/1978)**.

No mais, o período de trabalho na **Vanasa (13/02/1978 a 13/02/1980)** foi computado pelo INSS, nos termos da contagem administrativa (fl. 150), não tendo sido objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Assim, ausente o interesse processual na análise do referido intervalo.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação ao intervalo trabalhado na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982)**, o INSS reconheceu o vínculo na contagem de tempo (fl. 150), tendo impugnado apenas a especialidade do período.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 67) e o laudo técnico (fls. 68/70)**, que explicitam que o autor exercia as atividades no setor de estamparia, executando operações de produção de peças, utilizando ferramentas especiais, em jornada integral e estava exposto, de modo habitual e permanente, à pressão sonora aferida entre **82 dB a 89 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, **reconheço a especialidade** do período laborado na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982)**.

Com relação ao intervalo trabalhado na **Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**, o INSS reconheceu o vínculo na contagem de tempo (fl. 150), tendo impugnado apenas a especialidade do período.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 71) e o laudo técnico (fls. 72/73)**, que explicitam que o autor exercia as atividades no setor de operações, executando operações de máquinas, em jornada integral e estava exposto, de modo habitual e permanente, à pressão sonora aferida em **91 e 94 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, **reconheço a especialidade** do período laborado na **Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**.

Em suma, reconheço o tempo de serviço rural laborado no **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 09/07/1977)** e o período especial de labor na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982) e Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**.

Considerando os períodos especial e rural ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 04/06/2002**), com **5 anos, 7 meses e 7 dias de tempo comum, 21 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial e 35 anos, 3 meses e 13 dias de tempo total de contribuição**, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FAZENDA PACARUXU	01/01/1974	09/07/1977	3	6	9	1,00	-	-	-
2) CIA. SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC	10/07/1977	06/08/1977	-	-	27	1,00	-	-	-
3) VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA	13/02/1978	13/02/1980	2	-	1	1,00	-	-	-
4) WALITA ELETRO DOMESTICOS LIMITADA	18/09/1980	03/06/1982	1	8	16	1,40	-	8	6
5) MAHLE METAL LEVE S.A.	06/12/1982	24/07/1991	8	7	19	1,40	3	5	13
6) MAHLE METAL LEVE S.A.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
7) MAHLE METAL LEVE S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) MAHLE METAL LEVE S.A.	29/11/1999	04/06/2002	2	6	6	1,40	1	-	2
Contagem Simples			26	9	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	5	21
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>3</b>	<b>13</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							5	7	7
- Total especial 25							21	2	15

Assim, considerando-se o reconhecimento dos referidos intervalos, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados, a partir da data do requerimento administrativo (**04/06/2002**), observando-se a **compensação como valores já recebidos**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 09/07/1977); b) reconhecer o período especial de labor na Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982) e Mahle Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 3 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (DER em 04/06/2002); e) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos, na data da DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER, compensando-se como valores já recebidos.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/06/2002 (DER)**, observando-se a compensação com os valores recebidos, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente deferida e confirmada em sede recursal.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

Tutela: SIM

Sentença: a) reconhecer o tempo de serviço rural laborado no **Fazenda Pacaruxu, no município de Tupi Paulista/SP (01/01/1974 a 09/07/1977)**; b) reconhecer o período especial de labor na **Philips do Brasil Ltda. (18/09/1980 a 03/06/1982)** e **Mable Metal Leve S/A (06/12/1982 a 04/06/2002)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 3 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (DER em 04/06/2002)**; e) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo especial e o rural, bem como tempo total de contribuição acima referidos, **na data da DER**; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER, compensando-se com os valores já recebidos.

axu

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003946-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação da União (id. 24151644 e anexos), na qual informa o cumprimento da decisão.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do item "c" da decisão id. nº 19462654.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(Assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO E OUTROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5025619-55.2019.4.03.0000 (id. nº 24129065), cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão id. nº 22114062, expedindo o ofício de transferência eletrônica da quantia depositada na conta nº 2900129388694 (id. nº 16133126), em favor de Maria Elisabeth Bettamio Vivone Tomei e Margareth Bettamio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando os dados bancários indicados na petição id. nº 18688261.

Após, venhamos autos conclusos para as demais deliberações.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
(Assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006267-11.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY BERTINATO DALATORI

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037547-83.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: VALMIR DONIZETE MERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000547-83.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ARIEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832

EXECUTADO: PAULO SERGIO ARIEDE, DEIZE MACHADO ARIEDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825, VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR - SP72832

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024833-57.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SORAYA ROSA DE OLIVEIRA, MARLI ROSA DE OLIVEIRA, MARCIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOSSAM - SP89603, WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN - SP188318

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI IDE

TERCEIRO INTERESSADO: AVELINA ROSA DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BOSSAM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI BOSSAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho Id 23852665, vista às partes acerca do documento Id 24218616.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008238-66.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO TULLIO NASCIMENTO, MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA VENEZA DOS SANTOS, MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA

TOMOKO YOKOMIZO YOKOYAMA, MAURO TORRES, MARIA DE FATIMA ESTEVES, MARCIA APARECIDA DO CARMO, MARIO LUCIO FURLAN, MARCOS BATISTA DE

HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 23583982, vista do documento Id 24219846 às partes.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006147-94.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129  
RÉU: RAFAEL YAROUSSALIAN - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596

## ATO ORDINATÓRIO

### Publicação do despacho id. 23958989:

"1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013147-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS  
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS  
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS, INVENTARIANTE DATIVO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS, representado por ELIANA ALVES ARAGÃO DE SEIXAS em face da PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, imediatamente, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante sob o nº 2019.0036008.

A parte impetrante relata que protocolou, em 02 de fevereiro de 2019, por intermédio do portal REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o requerimento administrativo nº 20190036008, por meio do qual requer a revisão do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.03.002092-84 (processo administrativo nº 10880.010.275/2001-36).

Alega, em síntese, que, ultrapassado o prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil após o protocolo, previsto no artigo 17, parágrafo 1º, da Portaria PGFN nº 33/2018, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 20177943, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas iniciais e demonstrar que o requerimento administrativo permanece pendente de apreciação.

A parte impetrante apresentou a petição id nº 21193410, na qual atribui à causa o valor de R\$ 19.021,26.

Pela decisão id nº 22142130, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que a Sra. Eliana Alves Aragão de Seixas permanece no cargo de inventariante, eis que a certidão de inventariante id nº 19756718, página 02, foi expedida em 17 de janeiro de 2011.

O advogado Guilherme Chaves Sant'Anna, inventariante dativo do espólio de Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas, juntou aos autos a petição id nº 23006602, na qual informa que a viúva Eliane Alves Aragão de Seixas foi destituída do cargo de inventariante do espólio e requer a citação de todos os herdeiros do Sr. Luiz Moisés para manifestação no feito, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil.

Em 16 de outubro de 2019 foram juntadas aos autos as procurações outorgadas ao advogado Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas Filho por Eliana Alves Aragão de Seixas e Daniel Alves Aragão de Seixas (ids nºs 23317500 e 23317904).

### É o relatório. Decido.

Inclua-se o inventariante dativo do espólio de Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas no polo ativo da ação.

Assim determina o artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte".

Tendo em vista que o documento id nº 23006640 comprova a nomeação do advogado Guilherme Chaves Sant'Anna para ocupar o cargo de inventariante dativo de Luiz Moisés Pinto Aragão de Seixas, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que Eliana Alves Aragão de Seixas e Daniel Alves Aragão de Seixas são os únicos herdeiros do Sr. Luiz Moisés.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885, REINALDO AUGUSTO - SP61138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, oficiando-se as fontes pagadoras, bem como de cobrar qualquer débito relativo a tal tributo.

O autor relata que é portador de cardiopatia grave, com diagnóstico em 29 de dezembro de 2014 e requereu à Receita Federal do Brasil o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão de moléstia grave, conforme processo administrativo nº 18186.722394/2019-11.

Afirma que, decorridos mais de três meses do protocolo, o pedido ainda não foi apreciado.

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, assegura aos portadores de patologias graves o direito à total isenção de tributação sobre seus rendimentos.

Ao final, requer a condenação da União Federal a não mais exigir do autor o recolhimento de qualquer quantia a título de IRPF, bem como à restituição de todos os valores recebidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir de 29 de dezembro de 2014, corrigidos monetariamente desde o pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20174314, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 18186.722394/2019-11.

O autor apresentou a manifestação id nº 20340526.

Pela decisão id nº 22152286, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido liminar formulado pelo autor, eis que a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir e o pedido administrativo formulado não foi apreciado pela autoridade competente.

A União Federal apresentou a contestação id nº 22831437, na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a desnecessidade da medida pleiteada, pois a pretensão é reconhecida pela Administração Pública, incumbindo ao autor a realização dos procedimentos específicos.

Sustenta, também, sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido formulado no item 2 da petição inicial (não promover as retenções e comunicar as fontes pagadoras), visto que não incumbe à Fazenda Nacional comunicar as fontes pagadoras a respeito da comprovação de isenção.

No mérito, aduz que a isenção do imposto sobre a renda é exclusiva de rendimento de aposentadoria, pensão ou reserva remunerada, estando outros rendimentos sujeitos à incidência do tributo.

Argumenta, ainda, que os documentos juntados aos autos indicam que o autor já teve reconhecido, em suas declarações, o direito à restituição.

**É o relatório. Decido.**

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior<sup>[1]</sup> leciona que:

*“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” – grifei.*

Tendo em vista que a União Federal afirma que a pretensão é reconhecida pela Administração Pública, incumbindo ao contribuinte a realização dos procedimentos específicos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar a presença do interesse de agir.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024110-67.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 22983693, vista às partes dos documentos Id n/s 24228581 e 24228587.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI  
Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Retificado o valor da causa para R\$870.428,12, a parte requerente foi intimada a recolher o valor de custas complementares.

Na petição de id 23186650, a parte requerente solicita que o pedido para suspensão da cobrança seja "decotado", mas insiste que se trata de "pedido secundário" e que "havendo lançamentos não justificados, deverão ser tais valores devolvidos aos autores".

Dessa forma, verifica-se que não houve desistência do pedido para devolução dos valores, que, embora secundário, permanece presente. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte requerente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018507-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a)IMPETRANTE:EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a)IMPETRANTE:EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A parte impetrante possui os documentos necessários ao cálculo, ainda que por meio de estimativa simples, do ISS incluído na base de cálculo da CPRB. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017850-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:INSPEP - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, em cumprimento à determinação anterior, regularize sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-76.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:RONALDO DE SOUZA DA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR:VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 24221844, vista às partes acerca do documento Id 24229231.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEIAS SEVERINO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, proposta por OSEIAS SEVERINO SANTANA, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em que o autor pretende o reconhecimento do seu direito à Complementação de Aposentadoria (Benefício 152.899.114-9), nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.186/1991, conforme extensão prevista no artigo 1º da Lei nº 10.478/2002 e, em consequência, obter a condenação dos réus ao pagamento das diferenças entre o valor do benefício previdenciário recebido do INSS e o salário do cargo em que se aposentou, ou seja, Eletricista de Manutenção II, acrescido da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 20% (vinte por cento), desde a data de sua aposentadoria até a efetiva implementação, inclusive com os reflexos nos 13º salários, acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos foram distribuídos à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 0000836-96.2011.5.02.0004 (ID 17201659, página 65).

Foi proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido (ID 17201487, páginas 120/126).

No Tribunal Superior do Trabalho houve o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da presente, bem como foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal (ID 17201480, páginas 37/48).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 13/05/2019 (ID 17202101).

#### É o breve relatório.

#### Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - À vista da declaração (ID 1720659, página 51), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

III - Considerando que, regularmente citados, os réus apresentaram contestação (ID 17201487, páginas 149/161, ID 17201497, páginas 01/07, 08/67 e 75/105) e o autor já apresentou réplica (ID 17201487, páginas 133/148), concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-80.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
RÉU: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

### DESPACHO

ID 17199655 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos cópia das páginas 1 a 19 do processo administrativo n. 16905.720128/2018-77, pois o arquivo juntado aos autos já inicia na página 20 (id 23859276).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$79.370,00.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017098-50.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender todos os atos da execução extrajudicial realizada pela parte ré.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 26 de agosto de 2011, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s)” nº 15551491246, para aquisição do imóvel localizado na Rua Pascoal Renieri Mazzilli, 277, bloco 07, apartamento 46.

Aduz que sempre honrou o pagamento das parcelas e amortizou parte significativa da dívida, diminuindo a parcela de R\$ 1.047,94 para valor inferior a R\$ 300,00. Contudo, em razão da crise econômica, deixou de efetuar o pagamento das prestações 44 (R\$ 235,95, vencida em 26.08.2015); 45 (R\$ 121,99, vencida em 26.09.2015) e 46 (R\$ 221,94, vencida em 26.10.2015).

Afirma que se dirigiu à agência bancária da parte ré para renegociar a dívida e foi instruído pelos funcionários a aguardar o contato do Departamento Jurídico.

Alega que “(...) preocupado com o silêncio da Ré retornou à agência para buscar informações quando foi surpreendido com a informação de que seu imóvel havia sido executado por ter ficado inadimplente em 3 prestações que não ultrapassaram juntas R\$ 600,00. Ainda nesse atendimento o Autor foi novamente instruído a aguardar um retorno sobre uma possível renegociação conforme faz prova documento trazido aos autos” (fl. 04).

Argumenta que, enquanto aguardava o retorno do setor responsável, em março de 2016, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ante a ocorrência de prática abusiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois a conduta da parte ré violou os princípios da vulnerabilidade, dever de informação por parte do fornecedor, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva.

Expõe, ainda, que a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento de retomada extrajudicial do imóvel sem possibilitar ao autor o exercício do direito de defesa.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e o restabelecimento do vínculo contratual entre as partes, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis competente para que promova os atos registrares necessários.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/70.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 73/76).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 83/113) e às fls. 114/121 requereu a juntada de cópia do procedimento de consolidação.

A parte autora, intimada, apresentou réplica (fls. 126/130).

Às fls. 131/134 os patronos da parte autora renunciaram ao mandato outorgado e à fl. 135 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor foi intimado pessoalmente (fls. 138/140).

O processo foi virtualizado (fl. 141) e foi dada ciência as partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (id nº 15075908).

A parte ré não se manifestou (decurso em 21/03/2019).

#### É o relatório. Decido.

Sobre revogação do mandato outorgado assim dispõe o artigo 111 e seguintes do Código de Processo Civil:

“Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia” – grifei.

No caso dos autos, os advogados constituídos informaram ao autor que, por motivos de foro íntimo renunciaram ao mandato outorgado, que o juízo competente será comunicado, solicitaram a ele a constituição de novo advogado e que, a partir da data da comunicação, não mais irão atuar na causa (fls. 131/134).

Diante da renúncia dos procuradores constituídos nos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não obstante intimado pessoalmente para constituir novo patrono, o autor ficou-se inerte.

A representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merceditamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-15.2018.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAX PISOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAX PISOS CONSTRUÇÕES LTDA para recebimento de valores devidos, oriundos de operação de Empréstimo Bancário celebrado entre as partes.

No curso do processo a autora informou que houve acordo entre as partes e requer a extinção da ação na forma do artigo 487, III, do CPC (id nº 12943332).

**É a suma do processado.**

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causa*.

A rigor, a lide *em si*, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025699-85.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, LUCIANA MOTA - SP212995  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0146879-88.1980.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011464-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673  
EXECUTADO: COPARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336, PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

#### DESPACHO

ID 16512118 – Preliminarmente, considerando que a penhora do imóvel indicado poderá ser feita por mero TERMO DE PENHORA lavrado nos próprios autos, bem como levando em conta que a executada é uma pessoa jurídica, concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que indique a pessoa que ficará como depositária do referido bem.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016134-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHBAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24144647), providencie a Caixa Econômica Federal a reinscrição dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017113-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG80721, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos, conforme guia de id 10892128 e dados fornecidos pela União na petição de id 17901567.

Cumprida a determinação, intime-se a União para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004989-09.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS - EPP, CLAUDICEIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações, e as consultas aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD também restaram infrutíferas, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019744-38.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PIPEK - SP113878, ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24187889 (a r. sentença id 21534827 determinou o levantamento do depósito de fl. 102 pela exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018044-90.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 24191251, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761948-04.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS - SP60437, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017404-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGARD CICOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDGARD CICOTTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à concessão de medida liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

A parte impetrante narra que, no período compreendido entre os meses de julho de 2001 e julho de 2005, foi sócio da empresa M. CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME.

Afirma que, apesar de seu desligamento em 2005, a contabilidade da empresa, inadvertidamente, lançou pagamentos a título de *pro labore*, nos anos-calendário 2006 e 2007, levando à Receita a notificá-lo a arcar com pagamento de imposto suplementar referente a esse período.

Informa que, em razão do erro verificado, foi promovida a retificação perante a Receita Federal, em 2009, com abertura do processo administrativo nº 11610.00195/2005-25, para cancelamento do débito, o qual se encontra pendente de julgamento.

Alega que, em razão da pendência de análise e julgamento pela DRF/SP, está sendo obstada a emissão de certidão negativa de débitos; necessária para que possa adquirir veículo automotor com isenção de impostos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 22304294 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo.

O impetrante apresentou petição id. nº 23185871, acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Pretende o impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada.

A cópia do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25 demonstra que, em 17/03/2009, o impetrante ofereceu impugnação ao lançamento, e, somente em 02/08/2019, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, a Secretaria da Receita Federal proferiu despacho de encaminhamento, considerando a impugnação intempestiva (id. nº 23187838).

Ocorre que, ao que tudo indica, a cientificação acerca da referida decisão, deu-se apenas em 10/10/2019, quando da formulação de pedido para extração de cópia integral do processo administrativo (id. nº 23187821).

Assim, estando ainda pendente o prazo recursal na esfera administrativa, é de se reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

É que, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser expedida nas seguintes situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.

Considerando que o inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional enuncia que, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e; tendo em vista que, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/72, da decisão administrativa cabe recurso voluntário, total ou parcial, **com efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão; afigura-se presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito em comento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015052-25.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA., JOSE LUIZ ZILLO, CARMEM TONANNI, MARIA JOSE LORENZETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca do documento Id 24226722.
2. Após, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho Id 23838385.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023170-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAFER IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAFER IMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas procedam à consolidação do PERT, excluam os débitos parcelados do relatório de situação fiscal da empresa e efetuem a baixa definitiva do débito inscrito sob o nº 44.257.303-0, processo administrativo nº 19839.004362/2008-19.

A impetrante relata que requereu às autoridades impetradas a expedição de sua certidão negativa de débitos, objetivando a alienação de bem imóvel de propriedade da empresa, contudo o pedido foi indeferido, em razão da presença de duas pendências em seu relatório de situação fiscal.

Afirma que protocolou, em 07 de agosto de 2018, novo pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, comprovando a regularização dos débitos apontados, porém tal requerimento ainda não foi apreciado.

Alega que os débitos indicados em seu relatório de situação fiscal, correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como discutidos no processo administrativo nº 19679.403.216/2017-35, foram parcelados pela empresa por meio da inclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT e encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o débito discutido no processo administrativo nº 19839.004362/2008-19, referente à pré-inscrição nº 44.257.303-0, apontado como pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente quitado em 2014, conforme pedido de baixa protocolado pelo contribuinte em outubro de 2017 e ainda não analisado.

Sustenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal assegura o direito ao fornecimento de certidões que espelhem ou esclareçam a situação do requerente perante o órgão requerido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11032847 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, comprovar que o débito objeto da pré-inscrição nº 44257303-0 foi parcelado e quitado, juntar cópia integral do processo administrativo nº 19839.004362/2008-19, esclarecer a pendência correspondente ao processo fiscal nº 19679.403.216/2017-35 e juntar cópia atualizada do relatório de situação fiscal da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11761126.

A petição id nº 11761126 foi recebida como emenda à inicial e o pedido liminar apreciado e indeferido (id nº 12006966).

A União Federal informou ciência do indeferimento da liminar e requereu sua intimação de todos os autos do processo (id nº 12342511).

A autoridade impetrada – **Procurador Chefe da Dívida Ativa da União** prestou informações (id nº 12347290) e afirmou que a prova da regularidade fiscal é atualmente realizada por documento único, expedido conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afirmou que suas informações cuidarão apenas dos débitos que estão sob a cobrança da Procuradoria, no caso o débito de nº 44.257.303-0.

E, com relação a este débito, afirmou que ele não representa óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal uma vez que está não está inscrito em Dívida Ativa da União.

Relatou que não sendo possível a emissão da certidão via internet que o contribuinte deverá comparecer à RFB e/ou à PGFN para apresentar os documentos necessários à liberação da certidão.

Afirmou que, quanto ao parcelamento PERT 1240292, a impetrante encontra-se irregular no âmbito da PGFN, pois a parcela de outubro/2018 está vencida.

Ao final requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada – **Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT**, prestou informações (id nº 12755197) e informou que as pendências relativas a débitos não inscritos relacionadas no extrato anexado não são óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Destacou que os pagamentos do PERT estão regulares na data atual, mas esclareceu que este parcelamento ainda está pendente de consolidação e, em razão disso, o contribuinte deve solicitar o agendamento no CAC, cujo serviço esteja relacionado ao assunto “CERTIDÕES”, todas as vezes que precisar de certidão de regularidade fiscal.

Afirmou, quanto ao processo 19679.403.216/2017-35, que trata-se de parcelamento ordinário, do qual a empresa desistiu para adesão ao PERT e que ele não é óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, pois os débitos foram incluídos no PERT.

Relatou que atualmente o único óbice à emissão da certidão é o débito nº 44257303-0, que não mais é controlado pela RFB.

A impetrante apresentou manifestação e requereu a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (id nº 13830248).

Afirmou que o débito nº 44.257.303-0 foi consolidado e que baixaram todos os débitos que tinham na conta corrente da empresa perante a Receita Federal do Brasil, tanto a parcela de out/2018 do PERT 1240292 como os demais foram baixados e/ou estão com a exigibilidade suspensa, diante do parcelamento em vigor.

Alegou que a única pendência do relatório fiscal, conforme documento expedido na data de 21/01/2019, é o débito de nº 44.257.303-0 (relatório complementar da PGFN).

Requereu a expedição de certidão positiva com efeito negativa, diante da quitação do débito 44.257.303-0, do deferimento do PERT que consolidou os débitos em aberto e diante da exigibilidade suspensa dos demais débitos pelo PERT.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14691235).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a medida liminar pleiteada foi indeferida em virtude da existência de débitos/pendências perante a Receita Federal do Brasil, do débito nº 442573030 em cobrança na Procuradoria Federal da Fazenda Nacional, e em virtude de não restar demonstrado nos autos que tais valores são discutidos no processo administrativo nº 19839.004362/2008-19.

A autoridade impetrada – DERAT relatou que atualmente o único óbice à emissão da certidão é o débito nº 44257303-0, que não é controlado pela RFB.

A autoridade impetrada – PGFN afirmou que o débito de nº 44.257.303-0 não é óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal uma vez que não está inscrito em Dívida Ativa da União e que a impetrante encontra-se com a parcela do PERT 1240292 de outubro/2018, vencida.

A impetrante juntou aos autos Relatório de Situação Fiscal na qual constam os débitos que estão com a exigibilidade suspensa tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Juntou também relatório complementar no qual consta que a única pendência no relatório fiscal, segundo documento expedido na data de 21/01/2019, é o débito 44.257.303-0 (id nº 13830249, página 4).

E requereu a expedição de certidão positiva, com efeito negativa, diante da informação de quitação do débito 44.257.303-0, do deferimento do PERT que consolidou os débitos em aberto, e diante da exigibilidade suspensa dos demais débitos pelo PERT.

Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, e do que informado pela impetrante, observa-se que o principal problema que estava impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante foi sanado.

Diante do exposto, considerando o que informado até o momento, **de firo a medida liminar** para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, desde que o único impedimento seja o débito de nº 44.257.303-0, que a autoridade impetrada-PGFN informa não ser óbice à expedição da certidão pretendida.

Ofício-se às autoridades impetradas, intime-se a impetrante, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017469-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUNICE MANGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLEUNICE MANGUEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, ATALIBA LEONEL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas julguem o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 955517179, protocolado pela impetrante em 12 de abril de 2019, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, descontada dos proventos das autoridades impetradas.

A impetrante narra ter efetuado o protocolo de seu pedido de aposentadoria especial por tempo de contribuição, em 12/04/2019, não analisado até a presente data, extrapolando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Afirma que a legislação aplicável - artigo 49, da Lei nº 9.784/99 - estipula prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos; mostrando-se injustificada e, conseqüentemente, ilegal a demora administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 22511591 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada à impetrante a comprovação de que o pedido de aposentadoria permanece pendente de apreciação.

Em cumprimento à decisão, houve juntada de petição id. nº 22943563 e documentos que a acompanham.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

De acordo com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que o pedido de aposentadoria foi protocolado em 12 de abril de 2019 e ainda se encontra pendente de análise (id. nº 22943566).

Dispõe o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).**

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Na mesma oportunidade, o Relator Ministro Roberto Barroso, considerou que, negado o benefício na esfera administrativa, total ou parcialmente, ou a ausência de resposta no prazo legal de 45 dias, acaba por caracterizar a ameaça a direito, fazendo surgir o interesse de agir.

Extrai-se de seu voto:

*(...) Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").*

No mesmo sentido, julgados recentes do TRF3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFIC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Verificada a c

Considerando que o pedido foi protocolado no âmbito administrativo em 12/04/2019, portanto há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho, assim, ser razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração analise e decida o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (protocolo nº 955517179) - id. nº 22943566.

Diante do exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (protocolo nº 955517179), no prazo 15 (quinze) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11383**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002302-21.1997.403.6100** (97.0002302-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) - TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Folhas 514/518:

Tendo em vista a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal, defiro o pedido de retificação da minuta do ofício requisitório (fl. 513), tão-somente para constar JOSÉ ROBERTO MARCONDES (CPF: 041.115.168-15) como beneficiário/requerente, ficando mantidos os demais termos da decisão de folha 511.

Sendo assim, retifique-se a minuta do ofício requisitório e intimem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, comunicado o pagamento, cientifiquem-se as partes e expeça-se o ofício de transferência para o D. Juízo da 8ª Vara da Família. Em seguida, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025203-07.2002.403.6100** (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA. (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Folhas 571/575:

Tendo em vista a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal, defiro o pedido de retificação da minuta do ofício requisitório nº 20190014614 (fl. 569), tão-somente para constar JOSÉ ROBERTO MARCONDES (CPF: 041.115.168-15) como beneficiário/requerente, ficando mantidos os demais termos da decisão de folha 567.

Sendo assim, retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20190014614 (fl. 569) e intimem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, comunicado o pagamento, cientifiquem-se as partes e, quanto ao crédito de José Roberto Marcondes, expeça-se o ofício de transferência para o D. Juízo da 8ª Vara da Família. Em seguida, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012129-94.2013.403.6100** - OSNI FERNANDES X NANCY APARECIDA FRAGA FERNANDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011079-72.2009.403.6100** (2009.61.00.011079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4)) - FILIP ASZALOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos.

Considerando que, os presentes autos foram remetidos ao arquivo em razão do parcelamento nos autos principais (n.º 0001776-34.2009.4.03.6100), e naqueles autos o parcelamento foi descumprido, no caso de eventual prosseguimento dos presentes embargos à execução, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018373-68.2015.403.6100** - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se medida cautelar inominada proposta por VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando à suspensão de leilão extrajudicial

de imóvel objeto de contrato de financiamento nº 855551089942. Relata a parte requerente ter firmado, em 18 de abril de 2011, contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel situado na Avenida Carlos Ferreira Endres, nº 1221, Itapegica, Guarulhos/SP, apartamento 12, Torre C, Residencial Atua Guarulhos. Afirma ter cumprido regularmente com as obrigações contratadas até março de 2013, ocasião em que ficou inadimplente em razão de desemprego e dificuldades financeiras. Narra que, em julho de 2014, retornou ao mercado de trabalho e procurou o agente financeiro para renegociação do débito, o que não lhe foi permitido, resultando na execução extrajudicial do imóvel com designação de data para leilão, a qual pretende a suspensão. A liminar foi indeferida (fls. 69/71). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando a ocorrência do leilão e arrematação do bem, resultando na perda de objeto da presente ação instrumental (fls. 79/93). Intimada para apresentação da réplica, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 157-verso). Determinada a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160). Os advogados do requerente informaram a renúncia ao mandato (fl. 163). Sobreveio decisão no sentido de determinar a intimação do requerente para constituição de novo patrono (fl. 166). A diligência restou infrutífera (fl. 171), resultando na intimação editalícia (fl. 178). Decorridos os prazos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 103 do Código de Processo Civil. Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Os artigos 111 e 112 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelecem. Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia - grifei. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. No caso dos autos, na fl. 163, os advogados do requerente informaram a renúncia ao mandato. Verificada a renúncia dos procuradores constituídos nos autos, foi expedido mandato para intimação da parte autora para constituírem novo patrono. Diante da diligência infrutífera, sobreveio intimação editalícia, com decurso do prazo, in albis, para cumprimento da determinação judicial. Tendo em vista que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de constituição regular do processo, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil, a extinção da presente ação é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade concedida. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665645-49.1991.403.6100** (91.0665645-5) - INFIBRA LIMITADA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X INFIBRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Folhas 404/485:

Tendo em vista a incorporação da empresa exequente, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, assinado pelos atuais representantes legais da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição dos Ofícios Precatórios.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034571-50.1996.403.6100** (96.0034571-6) - INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X ALOISE E JOAQUIM EDUCACIONAL EIRELI X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA (SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARLOS EDSON MARTINS X INSS/FAZENDA

Fls. 808/809: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra os itens 3 e 4 da decisão de fls. 802.

Fls. 834/835: Dê-se ciência acerca da transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios nº (s) 20190014735 e 20190014736.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037636-14.2000.403.6100** (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista o teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) às folhas 554/557, providencie a Secretaria a retificação das minutas dos Ofícios Requisitórios (fls. 549/550), a fim de que os valores sejam requisitados com ordem de permanência à disposição deste Juízo. Fica a União cientificada, contudo, de que o mero requerimento, sem qualquer formalização de penhora no rosto destes autos, não será suficiente para obstar o levantamento de valores, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que entender de direito.

2. Venham conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016588-67.1998.403.6100** (98.0016588-6) - CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Intime-se ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório de fl. 366.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001468-22.2014.403.6100** - AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Folhas 420/423:

Assiste razão, em parte, ao exequente.

Com efeito, deve ser acrescida aos honorários da ação principal, a quantia correspondente à sucumbência da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme constou expressamente da referida decisão.

Desse modo, a minuta do Ofício Precatório deve ser corrigida, com o acréscimo do montante de R\$ 5.443,39, totalizando R\$ 59.888,30 (fevereiro/2017).

Por outro lado, não deve ser acolhido o pleito de aplicação da taxa Selic, que reflete os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, uma vez que a requisição não é oriunda de relação jurídico-tributária, mas relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Sendo assim, retifique-se a minuta do Ofício Precatório (fl. 418), apenas para acrescentar a quantia de R\$ 5.443,39, totalizando R\$ 59.888,30 (fevereiro/2017). Em seguida, intimem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias, e se nada for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Ofício Precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017592-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Os presentes autos foram virtualizados e inseridos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), como o mesmo número de autuação dos autos físicos (n.º 0017592-17.2013.4.03.6100).

Qualquer requerimento futuro, para prosseguimento da execução, deverá ser formulado nos autos eletrônicos.

Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se estes autos físicos.

#### **Expediente N° 11384**

#### **MONITORIA**

**0019557-06.2008.403.6100** (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO TOPOROVSKI (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TOPOROVSKI

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jairo Toporovski, visando ao pagamento de R\$ 15.246,55.

Convertida a ação monitoria em cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada, na r. decisão de fl. 92, para que apresentasse planilha de débito pormenorizada, e que ficou inerte (fl. 93). Após sucessivas petições, requerendo dilação de prazo, a parte exequente novamente ficou inerte (fl. 107).

Os autos foram sobrestados em arquivo.

Desarquivados, a pedido do Gabinete da Conciliação (e-mail juntado às fls. 108/109), os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

A conciliação restou frustrada, por ausência do executado.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso insista na continuidade da execução, deverá cumprir (integralmente) a r. decisão de fl. 92, e apresentar demonstrativo do débito atualizado, esclarecendo a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato, até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instruiu o pedido de fl. 87 não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento (14/12/2007).

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos. Do contrário, sobrestem-se os autos emarquivo.  
Publique-se.

#### MONITORIA

**0022011-56.2008.403.6100** (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MARTINS KORNFELD (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento, e embargos à ação monitoria julgados procedentes para retificação dos cálculos), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada (CEF) intimada do trânsito em julgado (fl. 356), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;

Optando o interessado pelo prosseguimento, retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0059579-68.1992.403.6100** (92.0059579-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655846-79.1991.403.6100 (91.0655846-1)) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA (DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035982-60.1998.403.6100** (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há saldo remanescente na conta nº 1181.005.133076970, pois o valor transferido para o D. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em razão da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 707/709) é inferior ao valor de R\$ 94.860,76 depositado na referida conta (fl. 659), intime-se a exequente MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA para que, querendo, se manifeste na forma do art. 906, parágrafo único do CPC, informando os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF; banco; nº da agência e nº da conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência à Caixa Econômica Federal.

Fls. 686/695 e 712/713: Cite-se a União Federal para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690, c/c art. 183, ambos do CPC).

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024148-21.2002.403.6100** (2002.61.00.024148-7) - EUATEX IND/ E COM/ S/A X EUATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da conversão de metadados de autuação para o sistema eletrônico (PJe), devendo proceder nos termos do ato ordinatório de fl. 408 e despacho de fl. 417, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006627-58.2005.403.6100** (2005.61.00.006627-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CEVA LOGISTICS LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEVA LOGISTICS LTDA

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPP Procedimento Comum Ordinário Processo nº 0006627-58.2005.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ré: CEVA LOGISTICS LTDA SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de procedimento comum, em fase do cumprimento da sentença, que julgou parcialmente procedente a ação. Houve interposição de recurso de apelação pelas partes e, do Acórdão que negou provimento às apelações, a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 530/531). Da decisão que não admitiu os recursos interpostos, a ré interpôs agravo do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 533/540). Após processamento a parte autora, às fls. 550/595, noticiou a realização de acordo, requereu a sua homologação nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil e o sobrestamento da ação até que a ECT comunique seu cumprimento. Às fls. 597/602 a ré informou que efetuou o pagamento do acordo e requereu a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Foi juntado aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 603/609). À fl. 610 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o que alegado pela ré. A autora, intimada, manifestou ciência quanto ao comprovante do depósito realizado. Foi determinada a alteração do polo passivo para CEVA LOGISTICS LTDA (CNPJ 43.854.116/0001-09), conforme determinado na sentença de fls. 335/339, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a remessa dos autos para conclusão para sentença (fl. 612). É o relatório.

Passo a decidir. A autora comunicou a composição das partes por meio de acordo extrajudicial e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, a do CPC. A ré requereu a extinção execução por cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a celebração do acordo noticiado nos autos põe fim ao cumprimento da sentença proferida, mediante o pagamento noticiado. Diante disso, julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008268-71.2011.403.6100** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Cumprimento de sentença Processo nº 00082687120114036100 Exequente: UNIAO FEDERAL Executada: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi homologada, em fase recursal, a renúncia da autora sobre o direito que se funda a ação, julgado prejudicado o exame do recurso interposto, sendo mantida as custas e verba honorária fixadas na sentença proferida às fls. 818/824. Com o trânsito em julgado (fl. 886/verso), a executada requereu o levantamento do montante de R\$ 631.061,29 e a conversão em renda da União da quantia de R\$ 998.195,63, já incluída a verba sucumbencial (fls. 893/901). A exequente, intimada, apresentou a conta de fls. 904/909 com a qual concordou a executada (fls. 910/911), tendo sido determinada a conversão em renda da União do valor de R\$ 868.596,23 e o levantamento da quantia de R\$ 431.791,52 à executada (fl. 904 e 912). Após processamento, as partes, foram cientificadas do levantamento efetuado e das respectivas conversões em renda efetuadas, nada mais tendo sido requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, 30 de outubro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019870-06.2004.403.6100** (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, sobrestem-se os presentes autos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**001486-15.2008.403.6100** (2008.61.00.011486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES & TORRES DOCERIAL LTDA - EPP X MEIRE TORRES X NEIDE COELHO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA E SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que não houve pagamento, os bens localizados foram insuficientes à satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e da consulta feita pelo Juízo ao sistema INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019197-71.2008.403.6100** (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, sobrestem-se os presentes autos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006554-47.2009.403.6100** (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, sobrestem-se os presentes autos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

#### Expediente N° 11368

#### MONITORIA

**0007380-73.2009.403.6100** (2009.61.00.007380-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X A OCP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039812-34.1998.403.6100** (98.0039812-0) - COREPLAST EMBALAGENS LTDA X GARCIA, FILHOS & CIA/ LTDA X WALTER GARCIA DA SILVA X COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016607-34.2002.403.6100** (2002.61.00.016607-6) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029668-59.2002.403.6100** (2002.61.00.029668-3) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014602-24.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019812-56.2011.403.6100** - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X RICARDO ABDU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008020-03.2014.403.6100** - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197132 - MARIANA ROSADA PANTANO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021824-92.2001.403.6100** (2001.61.00.021824-2) - MTU DO BRASIL LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026700-90.2001.403.6100** (2001.61.00.026700-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DA INSPETORIA ADUANEIRA DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s)

parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0016441-94.2005.403.6100** (2005.61.00.016441-0) - PSI TECNOLOGIA LTDA (SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0013384-63.2008.403.6100** (2008.61.00.013384-0) - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0022533-78.2011.403.6100** - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**000610-59.2012.403.6100** - SERGIO FERNANDES DO PRADO (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001352-84.2012.403.6100** - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0015226-39.2012.403.6100 - CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-40.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALBANO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, atentando a parte autora para as diligências infrutíferas já realizadas (id 14081262, páginas 28, 32, 70, 83, 84, e 124).

Publique-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRAFICOS - ME, LUCIA FATIMA TUCCURI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160

#### **DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRÁFICOS e LUCIA FATIMA TUCCURI SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 130.735,16.

Antes da juntada dos mandados de citação cumpridos, os executados requerem a realização de audiência de conciliação, na petição id 23123888.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento dos executados na conciliação.

Havendo interesse da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020988-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRAFICOS - ME, LUCIA FATIMA TUCCURI DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante da informação das embargantes, de que ainda não foram juntados os mandados de citação cumpridos na ação de execução de título extrajudicial n.º 5000686-85.2018.4.03.6100, e o interesse na audiência de conciliação manifestado naqueles autos, por ora, aguarde-se manifestação da exequente na execução de título extrajudicial, quanto ao requerimento de audiência de conciliação.

Não havendo interesse da exequente, venhamos presentes autos de embargos à execução conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023157-59.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAERCIO SANCHES LUCARINE  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maercio Sanches Lucarine, visando ao pagamento de R\$ 37.154,80.

Citado (id 13866304, página 32), o réu opôs embargos monitórios. Os embargos foram julgados improcedentes (id 13866304, páginas 75/83).

O réu apelou da r. sentença (id 13866304, páginas 86/91).

Intimada, para apresentar contrarrazões (id 13866304, página 109), a Caixa Econômica Federal informa, na petição id 13866304, página 114, que houve acordo entre as partes, e que seria incompatível apresentar contrarrazões ao recurso interposto, por perda de objeto.

Diante do exposto, manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, quanto ao acordo informado pela Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019144-51.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALITA SANTOS DE ALMEIDA, EDINILSON DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Id 20138904 - Indeferido, por ora, o requerimento de penhora de valores dos réus, via BACEN JUD, visto que os réus não foram intimados para pagamento do débito.

Para tanto, promova a autora, no prazo de quinze dias, a execução do julgado, conforme r. decisão id 13866319, página 114, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011216-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: D2 OPERACOES - EIRELI

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D2 OPERAÇÕES - EIRELI, para recebimento de valores devidos oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes.

No curso do processo a autora informou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, do CPC (id nº 13398747).

#### É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causam*.

A rigor, a lide *em si*, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

### 6ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100**

**AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ID 24199484: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

IDS 22694220/22694226: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário N° 870.947, apreciando o Tema N° 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei N° 9.494/97, com redação dada pela Lei N° 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial N° 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Tendo em vista que não há acordo entre as partes em relação ao valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0015879-36.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Em prosseguimento, aceito a petição da União - Fazenda Nacional (**ID 23710390**) como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de **RS 2.571,91**, atualizado até **outubro/2019**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019143-34.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
IMPETRADO: PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020418-18.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...)(MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares se o caso.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VITOR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e se tem interesse na realização ou não da audiência de conciliação.

Regularizados, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEMTO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

ID 23623472: A autora informa que foram distribuídas execuções fiscais nºs: 5016438-45.2018.403.6182, 5013740-32.2019.403.6182, na 10ª Vara das Execuções Fiscais e 5018438-18.2018.403.6182 na 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo como matéria central a cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, cujas exigibilidades estariam suspensas, conforme decisão ID 12381768, a qual deferiu em parte a tutela provisória assegurando o direito da autora de oferecer seguro garantia, apólice nº 02461.2018.0002.0775.00173859.000000, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52617.000053/2017-32, 52613.003004/2017-91, 13407/2015 e 8261/2015, impedindo, ainda, que os débitos sejam inscritos no CADIN ou protestados.

Pois bem, compete a requerente a comprovação perante aos dois Juízos Fiscais sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos e não a este Juízo. Ademais, só estão suspensas as multas oriundas dos quatro processos supracitados.

Portanto, indefiro o requerido para que seja reconhecida a prevenção deste Juízo Cível, para julgamento das execuções fiscais, uma vez que em se tratando de execuções fiscais a competência da vara especializada é absoluta.

Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de quinze dias.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5020403-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de ação de conhecimento pelo procedimento comum, promova a Autora o adiamento da petição inicial no que tange aos pedidos formulados (i) afastamento "(...) do disposto no §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF)" (ID nº 23971882, pág. 21); (ii) de notificação da Ré para prestar informações e (iii) de intimação do Ministério Público Federal.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TABATA LOPES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a inclusão do mutuário WAGNER LUIZ ALVES DE ARAÚJO, indicado na composição de renda inicial para o pagamento das parcelas mensais, conforme contrato firmado com a CEF (ID 23980251).

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-77.2018.4.03.6100**

**AUTOR: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 05/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMEF TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por JAMEF TRANSPORTES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes nos DEBC ADS números 37.046.516-4 e 37.168.260-6, abstendo-se a Ré da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, incluindo o encaminhamento para inscrição em dívida ativa cobrança em execução fiscal, protesto e inclusão dos dados da Autora no CADIN e no SERASA, ou obstar a expedição e a renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Narra ter formalizado no ano de 2004 convenções coletivas com os sindicatos da categoria dos Trabalhadores de Transportes Terrestres de Cargas em todos os Estados, comprometendo-se a vincular seus funcionários ao Programa de Participação nos Lucros, passando, então, a realizar o pagamento dos valores de PLR e Seguro de Vida em Grupo, alegando que tais valores não são incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições a terceiros, por não possuírem natureza salarial.

Relata, todavia, ter sido surpreendida com início de procedimento de fiscalização em 2008, referente aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2004, que culminaram com a lavratura, em 27.12.2008, de dois autos de infração, quais sejam: (i) o DEBCAD nº 37.046.516-4 (referente à cobrança de diferenças de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em virtude do pagamento de abono emergencial, CCT, PLR, seguro de vida Diretoria, convênio a empregados e dirigentes e contribuintes individuais da categoria GFIP nº 13) e (ii) o DEBCAD nº 37.168.260-6 (GFIPs transmitidas com informações incorretas ou omissas quanto aos valores de ausência de informações referentes aos pagamentos das verbas mencionadas no DEBCAD anterior).

Informa ter apresentado defesa no âmbito administrativo, que, em sede de recurso voluntário, culminou no reconhecimento, pelo CARF, da não-incidência da contribuição previdenciária paga a título de abono CCT; bem como ter providenciado o pagamento espontâneo das rubricas relativas ao custeio de convênio de saúde e assistência médica.

Alega, todavia, que se perfaz ilícita a cobrança relativa aos valores de PLR e Seguro de Vida em Grupo para Diretoria, conforme as previsões contidas no artigo 201, §11 da Constituição Federal e no artigo 28, I, §9º, “j”, esta última referente à partição nos lucros e resultados.

Sustenta a não incidência da contribuição previdenciária patronal quando os pagamentos realizados a título de PLR tenham sido objetos de acordo ou convenção coletiva homologada por sindicatos.

Aduz, ainda, que o valor do prêmio pago a título de seguro de vida cobriu a integralidade dos dirigentes da empresa, haja vista que, em 2004, a empresa teria apenas quatro diretores nas funções de Diretor Administrativo Financeiro, Diretor de Manutenção, Diretor Comercial e Diretor de Operações.

Intimada à regularização de sua representação processual (ID nº 23961944), a Autora apresentou a manifestação de ID nº 24106767, requerendo a juntada de nova procuração e documentos societários.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 24106767 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos DEBCADs números 37.046.516-4 e 37.168.260-6, tendo-se em vista (i) a quitação das rubricas referentes ao custeio de convênio de saúde e assistência médica; (ii) à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a título de PLR objeto de convenção coletiva homologada por sindicatos; e (iii) o equívoco na conclusão da autoridade administrativa referente ao pagamento do seguro de vida a todos os seus dirigentes, sob o argumento de que para o período contemplado na fiscalização, a Autora só possuía quatro diretores.

Com relação ao DEBCAD nº 37.046.516-4, extrai-se do relatório de ID nº 23731233, pág. 134-135, integrante do acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de julgamento ao recurso voluntário, que as cobranças dizem respeito às seguintes parcelas não declaradas:

- Abono CCT e Abono Emergencial
- PLR – Participação nos Lucros e Resultados
- Seguro de Vida Diretoria
- Assistência SulAmérica empregados, dirigentes, Clinipam e Seisa; e
- Contribuintes individuais – categoria 13

Após o parcial provimento do recurso administrativo, que declarou a inexigibilidade das rubricas cobradas a título de Abono CCT, a Autora requereu a retificação do débito (ID nº 23731233, págs. 191-194), informando a intenção de pagamento voluntário do valor de R\$ 230.758,32 referentes às rubricas cobradas a título de abono emergencial e das assistências médicas Clinipam, Seis, SulAmérica Empregado e Diretoria, incluindo os consectários de juros e multas, em petição subscrita em 04.09.2019.

Todavia, convém destacar que não há prova do efetivo pagamento de tais rubricas, nem mesmo cópia de manifestação da autoridade fiscal em relação à suficiência dos cálculos efetuados pela Autora, que carece da verossimilhança das alegações nesse contexto.

No que concerne à incidência sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, ressalte-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais houve por bem concluir que a cláusula 2ª da Convenção Coletiva do Trabalho, que estabeleceu o programa de PLR, não detém prerrogativa, haja vista a inexistência de critério ou condições (tais como “haver lucro” ou “aumentar a receita”), a descaracterizar o instituto.

Trata-se, no caso, da cláusula descrita no ID nº 23731235, págs. 03-04, que, de fato, ao prever o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados “a todos os seus empregados”, sem a estipulação de metas, índices de produtividade ou condições, diferencia-se, de fato, dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000 para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, notadamente em seu artigo 2º, §1º, *in verbis*:

**Art. 2º** - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...) § 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

**II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.**

Vale dizer que a não observância aos requisitos da lei implica na impossibilidade de dissociar a verba de sua natureza salarial, impossibilitando o afastamento da contribuição previdenciária, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FALTAS ABONADAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

- O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.
- O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).
- Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.
- Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.
- **Quanto à participação nos lucros ou resultados da empresa, a jurisprudência é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, desde quando paga ou realizada de acordo com a legislação específica, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, a teor do § 3º da Lei n. 10.101/2000.**
- **Sendo assim, via de regra, conforme previsto na alínea "j" do § 9º da Lei n. 8.212/91, a referida participação não integra a base de cálculo da contribuição em comento.**
- **Somente na hipótese de comprovada a inobservância dos requisitos da lei aplicável, as quantias pagas a esse título ostentariam natureza salarial.**
- O Colendo STJ já se manifestou sobre a incidência de contribuição sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3, AI nº 5001283-21.2018.4.03.0000-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 04.07.2018, DJ 06.07.2018) (g.n.).

Por fim, no que concerne às rubricas supostamente devidas a título de seguro de vida, convém destacar que a divergência no âmbito administrativo não se resumiu à extensão do prêmio aos dirigentes não diretores, tendo o CARF se posicionado no sentido de que "o seguro de vida em grupo disponibilizado aos empregados foi por eles custeado".

Portanto, a resolução da questão impõe a instauração do contraditório, carecendo de plausibilidade nesta sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que inviabiliza a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 4 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016681-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RIBAMAR FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDUARDO RIBAMAR FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento imobiliário contratado, bem como novos saques a cada dois anos, para amortização de saldo devedor referente a seu contrato financiamento imobiliário.

Narra ter firmado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0001296-7) no valor de R\$ 750.000,00. Aduz que a CEF atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 1.080.000,00, para fins de realização de eventual leilão. Afirma que não foi autorizado a utilizar o FGTS para pagamento de parte da dívida, sob o argumento de que o valor do imóvel superava o máximo estipulado pelo Comitê Gestor do FGTS à época. Informa que este valor já foi alterado para R\$ 1.500.000,00, superando o valor atribuído ao imóvel pela ré.

Sustenta ter direito à liberação dos valores retidos em suas contas vinculadas de FGTS para redução do saldo devedor de seu contrato de financiamento pactuado fora do Sistema Financeiro da Habitação, por preencher todos os requisitos legais para a liberação.

Indeferida a tutela provisória de urgência ao ID nº 9508708.

Citada (ID nº 9873756), a CEF apresenta contestação, aduzindo estarem as hipóteses de levantamento dos recursos fundiários taxativamente previstas em lei, de sorte que o financiamento contratado pelo autor, por não apresentar as condições do Sistema Financeiro da Habitação, não se enquadra no permissivo legal. Afirma superar o valor do imóvel o limite máximo de valor de avaliação dos imóveis financiados previstos nas Resoluções Bacen 4.271 de 30/09/2013 e 4.537 de 24/11/2016. Sustenta que o levantamento de saldo de FGTS a cada 02 anos, enquanto haja saldo devedor do financiamento, objetiva eventos futuros e incertos (ID nº 10410411).

Contra a decisão que indefere a tutela provisória de urgência a parte autora interpõe o Agravo de Instrumento nº 5020186-07.2018.4.03.0000 (ID nº 10347241), no qual é deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a utilização do valor depositado na conta de FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo (ID nº 10832792). No mérito, o Agravo de Instrumento é provido (ID nº 32667929).

A CEF informa o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID nº 15236829).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A controvérsia nos autos cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo autor para levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Com efeito, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Nesta esteira, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto podem vir a autorizar o levantamento pretendido, atendendo-se ao finsocial para o qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial nº 2.706/CE pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistêmica e teleológica.

Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º).

Para além do primordial direito à vida, a norma constitucional também assegura, em seu artigo 6º, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos de segunda geração, caracterizados pelo *status positivus socialis*, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um *status negativus* ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para a efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de garantia do direito à qualidade de vida.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito social do trabalhador, garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, III), não pode ter a sua utilização pelo titular tratada como mera questão de positividade legal. Trata-se de direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistêmica do próprio ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.036/1990, embora não especifique a possibilidade de liquidação ou amortização extraordinária de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS nas seguintes hipóteses vinculadas ao SFH:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para situações análogas às hipóteses expressamente elencadas, isto é, para os casos de financiamento imobiliário contratado para aquisição de moradia própria, ainda que não se encontrem no âmbito do SFH.

Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.
2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.
3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.
4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.
5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.
6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 716.183, 1ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, Data de Julg.: 05.04.2005)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE.

[...]

III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida.

V - Agravo legal não provido.”

(TRF3, AC 00007333320034036113, 5ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Julg.: 25.04.2011)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC. VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, §2º, CPC.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90.
2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, §2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(TRF 3, AI 00234344720104030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Vesna Kolmar, Data de Julg.: 29.03.2011)

Portanto, a fim de conceder a efetiva proteção aos direitos sociais, considerando que os recursos do FGTS não pertencem aos cofres públicos, mas fazem parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão de mutuário para a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para a purgação da mora do financiamento contratado fora do âmbito do SFH, desde que a finalidade seja para a aquisição de moradia própria.

No caso *sub judice*, verifica-se que o autor, em 25.03.2014, contratou financiamento (contrato nº 1.6000.0001296-7, ID nº 9295923), no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, objetivando a aquisição de imóvel residencial, fazendo expressa menção em sua inicial de que tal imóvel se destina à moradia do autor e de sua família.

Desse modo, verifica-se que a situação do autor se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque, restando demonstrado nos autos que a contratação de financiamento imobiliário foi realizada para a aquisição de moradia própria, razão pela qual é de rigor a autorização para movimentação da conta vinculada do autor no FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0001296-7).

No tocante a movimentações fundiárias bienais para amortização de saldo devedor deve o pedido ser indeferido, uma vez que a análise dos requisitos para a movimentação da conta vinculada do autor no FGTS deve ser casuística e temporal para o reconhecimento do direito, não havendo como autorizar a movimentação requerida, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para autorizar a movimentação da conta vinculada do autor no FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0001296-7).

Considerando a ínfima sucumbência da parte autora, condeno a CEF no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança do importe de R\$ 475.787,39 e danos morais equivalente ao dobro do crédito pleiteado.

Relata ter sido convencido por representante da ré a abrir linhas de crédito e aplicar o valor emprestado em fundo de renda variável, mas que os termos acordados para tais contratos não foram cumpridos, de forma que, ao invés de possuir saldo de valores aplicados, como esperava, constatou a existência de um débito junto ao banco requerido. Sustenta que as linhas de crédito apresentaram taxa de juros maiores que a média de mercado e ocorreu a capitalização dos juros, e o fundo de investimento teve períodos de rentabilidade negativa. Afirma ter sido ludibriado por funcionário da requerida para cumprir metas da instituição financeira. Aduz ter sofrido enorme abalo moral.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às págs. 35/37.

Citada, a CEF apresenta contestação às págs. 43/61, aduzindo a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade das cláusulas contratuais, a inocorrência de onerosidade excessiva, bem como a legalidade dos juros, da forma de capitalização e da comissão de permanência.

A parte autora interpõe o Agravo de Instrumento nº 0007756-79.2016.403.0000 (pág. 99), no qual é indeferido o efeito suspensivo (págs. 116/117) e, no mérito, negado provimento (págs. 126/131).

A autora apresenta réplica e requerer a produção de prova pericial (págs. 113/114).

Proferida decisão indeferindo o pedido de dilação probatória (págs. 120/122). Contra esta decisão a autora interpõe o Agravo de Instrumento nº 0002406-76.2017.4.03.0000 (pág. 138), o qual não é conhecido (págs. 136/137).

Determinada a apresentação de documentação pela CEF (págs. 153/155), cumprida às págs. 167/170.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratam-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0326.606.0000089-64 (págs. 190/199), Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 00100326 (págs. 62/82) e de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP734 nº 734-0326.003.00001104-2 (págs. 83/93), através das quais a autora obteve, respectivamente, empréstimo no valor de R\$ 180.000,00, e limites de crédito na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, no valor de R\$ 200.000,00, na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 10.000,00 e na modalidade de Crédito pré-aprovado no valor de R\$ 60.000,00, bem como de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Patrimônio (pág. 94 e 208/216), não garantido pela Caixa Econômica Federal ou pelo FGC - Fundo Garantidor de Créditos, que apresenta possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Conforme se verifica do extrato da conta corrente nº 0326.003.00001104-2 (págs. 593/599) houve, inicialmente, o crédito dos valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0326.606.0000089-64 e, posteriormente, a utilização dos limites de crédito da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP734 nº 734-0326.003.00001104-2 e da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 00100326 (Crédito Rotativo Flutuante e Fixo).

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Dos Contratos

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Por outro lado, embora não seja usual a movimentação financeira realizada pela autora, contratação de empréstimo e aplicação destes valores em aplicações de renda variável, não há nos autos qualquer elemento que identifique vício de consentimento, quer seja no empréstimo, quer seja na aplicação dos recursos emprestados, ao contrário, as cópias dos contratos juntadas aos autos encontram-se devidamente subscritas, o que demonstra claramente sua expressa manifestação de vontade quanto a movimentação financeira.

#### Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

*Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de págs. 190/199 (empréstimo) foi pactuada a taxa de 2,83994% ao mês, no contrato de págs. 83/93 (limite de crédito) foi pactuada a taxa de 3,19839% ao mês e no contrato de págs. 62/82 (crédito rotativo) foi pactuada a taxa máxima de TR + 7,19% ao mês (variável conforme sublimites), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

#### Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 22.02.2012 e 23.02.2012 (págs. 62/82, 83/93 e 190/199), portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

#### Conclusão

Uma vez que não restou demonstrado o vício de consentimento, a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000585-48,2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a sentença de ID nº 22092612, alegando não ter sido enfrentada a tese de inexigibilidade do valor de R\$ 2.372.750,00 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) acrescido ao valor do débito a título de multa e juros moratórios.

Intimada (ID nº 23323934), a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID nº 23652764).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Observa-se que a lide foi decidida dentro dos limites estabelecidos pela Autora em seu pedido cautelar e, posteriormente, em sede de aditamento (pedido principal), não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese a tese tenha sido ventilada por ocasião da réplica de ID nº 12063402, não houve qualquer pedido de aditamento do pedido principal por parte da Autora, o que só seria possível em caso de expressa concordância da Ré, a teor do que dispõe o artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004103-12,2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Aguarde-se em Secretaria o tramite da Ação Ordinária nº 5024296-82.2018.4.03.6100 para julgamento conjunto.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023318-64.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, LUCIMARA MARIA SILVARAFFEL - SP287883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MARFRIG GLOBAL FOODS S/A** em face da sentença de ID nº 20723055, que homologou a desistência parcial da Autora com relação a débitos incluídos no PERT e julgou o pedido improcedente com relação aos demais, alegando a ocorrência de erro material quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a regra do artigo 5º, §3º da Lei nº 13.496/17 exime o desistente de ações judiciais para fins de inclusão no parcelamento do pagamento de honorários advocatícios.

Intimada (ID nº 22855578), a União Federal limitou-se a requer nova vista dos autos após o julgamento dos embargos (ID nº 23735755).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, a r. sentença embargada, embora tenha homologado o pedido de desistência parcial formulado pela Autora com relação aos débitos incluídos no PERT, julgou o pedido improcedente com relação aos demais débitos discutidos, nos termos seguintes:

*“Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos créditos tributários substanciados nas DEBCADS n.s. 39.905.734-0, 40.197.543-6, 40.390.203-7, 46.942.895-3 e 46.942.905-4, bem como, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos DEBCADS 12.749.973-3 e 37.467.472-8.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III), P.R.I.C. ”.*

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**SÃO PAULO, 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021889-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de ID nº 20587732, alegando a ocorrência de contradições referentes (i) à data de sua citação, havida em 18.09.2018 e não em 03.07.1995, como apontado; (ii) ao índice de juros contados da citação, que, de acordo com a Resolução nº 267/13 da Justiça Federal, deve ser a Taxa Selic; e (iii) ao valor dos honorários advocatícios, que deverão ser calculados com base no valor da condenação, nos termos da resolução referida e do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimada (ID nº 22820228), os embargados apresentaram a manifestação de ID nº 23674435, concordando com a necessidade de retificação da data de citação da CEF e pugrando pela rejeição dos embargos com relação aos demais pontos.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Assiste razão à Embargante no que se refere à sua data de citação, havida em 18.09.2018, conforme certidão de ID nº 10964805.

Todavia, a sentença embargada dispôs, fundamentadamente, sobre a incidência de juros sobre a condenação imposta à Embargante, bem como sobre o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa (ID nº 11862108, pág. 04).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** com efeitos infringentes, corrigindo, tão somente, o erro material apontado, referente à data de citação da CEF (18.09.2018).

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 04 de NOVEMBRO DE 2019.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008031-71.2010.4.03.6100**

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAGAO JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018273-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do AI n. 5027645-26.2019.403.0000 (ID 24004721).

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RITA DE CÁSSIA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a título de tutela provisória antecipada, provimento para que a ré apresente todos os contratos celebrados com a parte autora, desde o início da relação de consumo até a presente data, bem como, para que apresente planilha de evolução de débitos, esclarecendo a aplicação dos juros e demais encargos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão das cláusulas contratuais, declarando nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial, as atinentes às taxas de juros.

Requer, por fim, a designação de audiência de conciliação e mediação e os benefícios da justiça gratuita.

Narra ter realizado com a ré empréstimo para financiamento de seu imóvel.

Relata que vinha adimplindo as parcelas do empréstimo, até que, em decorrência de desemprego e de valores cada vez maiores a serem cobrados, não conseguiu mais quitar as parcelas sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

Em despacho de ID 21569700 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e intimou-se a parte autora para regularização da inicial.

O despacho foi parcialmente cumprido ao ID 22703206.

Novamente intimada (ID 22720781), a parte autora peticionou ao ID 23840488.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

Recebo a petição de ID 23840488 como emenda à inicial.

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à existência e suficiência de crédito da autora para o pagamento das prestações em atraso, entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Entretanto, considerando o pedido para **designação de audiência de conciliação**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para verificação da necessidade da exibição dos documentos pela ré, solicitados pela parte autora, bem como, instauração do incidente conciliatório.

Cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-53.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ESAIE DARISTE**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 29/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-79.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

#### **DESPACHO**

Comprove a parte ré, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, no prazo de 15(quinze) dias, o informado às fls. 235.

Coma juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, ECT, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS BEZERRA**, em face da sentença de ID 15287244, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que a sentença foi omissa por não ter enfrentado o argumento deduzido pelo autor, ora embargante, sobre o grande constrangimento que sofreu ao ser impedido de alugar um carro em Goiânia, em razão do apontamento existente em seus dados.

Alega, ainda, que o valor fixado na sentença para indenização por danos morais, trata-se de *quantum* irrisório ao se observar o porte econômico do agente infrator (instituição financeira), as circunstâncias do dano gerado e a exposição a que foi submetido.

Por fim, suscita haver obscuridade na fixação dos juros de mora e correção monetária, sustentando que caberia a fixação dos juros de 1% a.m. desde o evento danoso (20.04.2015) e correção monetária desde a data do arbitramento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimada (ID 22431760), a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035598-97.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO CUNHA, IVETE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, MARIA DAS DORES SILVA LOPES, MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA, NARCISO MIGUEL FERREIRA, ROBERTO PAULINO CUNHA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023, NEILA APARECIDA MONTEIRO - SP139447, ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA - SP142402  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo-se em vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com relação ao crédito de **CARLOS PAULINO CUNHA** (ID nº 17100638), bem como a constatação de saque dos valores em julho de 2015 (ID nº 13381152), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 35.896,93 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), abstendo-se a Ré de promover eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Requer, ainda, no mérito: **a)** que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo nº 6165/2017; **b)** que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração dos processos administrativos números 4504/2017 e 4590/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades”, bem como, da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda; e **c)** que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativo, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa e pela falta de motivação das decisões sancionatórias, ou, subsidiariamente, que seja a multa convertida em advertência ou, ainda, reduzida para R\$ 9.834,50 (nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação dos autos de infração, com aplicação da penalidade de multa.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Ao ID nº 21927893, a Autora requereu a juntada de certidão de registro da Apólice nº 024612019000207750024283, bem como da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID nº 22365497), o INMETRO requereu prazo suplementar de dez dias (ID nº 22365901), que foi deferido (ID nº 22718519).

Ao ID nº 22942107, o INMETRO exarou cota informando não se opor à pretensão autoral referente ao seguro-garantia.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia.

A Lei n.º 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF n.º 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

*Art. 6.º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1.º, da Circular n.º 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8.º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF n.º 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei n.º 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, **independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF n.º 440/2016**. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. **Com o advento da Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais**. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN n.º 440 de 21.06.2016**, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinho com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) **g.n.**

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu aos requisitos legais, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF n.º 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF n.º 440/2016.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à Autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n.º 024612019000207750024283, no valor de R\$ 35.896,93 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos números 6165/2017 (AI n.º 2960257), 4504/2017 (AI n.º 2959025) e 4590/2017 (AI n.º 2959194), a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003097-80.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B,  
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
EXECUTADO: REYTEL TELEFONES S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE COSTA GARCIA - SP199115

#### **DESPACHO**

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado bem como a manifestação da CONAB - ID 23059946, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I. C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5020843-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

IDS 16377242 e 16668023: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF alegando omissão e contradição em relação à decisão de ID 15675121, posto que acolheu a conta da executada e não condenou a parte adversa em honorários.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017365-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195, IARA DE MIRANDA - SP137312

#### DESPACHO

ID 17484252: Observo que não houve penhora do imóvel de matrícula 34.674 do CRI de Catanduva, ante a ausência de recolhimento dos emolumentos pela parte exequente, conforme nota de exigência nº 4176 - ID 16662168.

Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) são automaticamente desbloqueados. Assim, não houve bloqueio de R\$ 54,48 (cinquenta e quatro reais e quarenta e oito reais - fl. 583).

Indefiro nova ordem de bloqueio on line (BACENJUD), haja vista que anteriormente restou infrutífera.

Para o prosseguimento do feito, concedo dilação de prazo por vinte dias, a fim de que a exequente indique bens penhoráveis do executado.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031773-97.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARK PUMPS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

#### DESPACHO

IDS: 17365650 e 17367011: Reitere-se o ofício a CEF-AG. 0265, para cumprimento no prazo de dez dias, haja vista que foi encaminhado em 16/05/2019.

I.C.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013853-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020713-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar sua inscrição no CPF/MF.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem-se conclusos.

I. C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020731-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015867-56.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL- ADUNIFESP-SSIND  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

#### DESPACHO

ID 2418840: Vista à União Federal, PRF-3ª Região, dos valores recolhidos pela executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

I. C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-15.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 24083957).

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados para "condenar a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde a manter os contratos de assistência médico-hospitalar e laboratorial, extintos por decisão Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, em Reunião Extraordinária realizada em 05.11.1990, e para condenar a Golden Cross Seguradora S.A. a abster-se de contratar os contratos plano de seguro saúde com os consumidores daqueles contratos, ressalvados os casos em que o consumidor, voluntária e livremente, assim pretenda contratar" (ID 14383100 - Pág. 75/85).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo MPF, informaram as rés que em 2013 foi realizada a migração para a UNIMED-Rio dos poucos beneficiários vinculados ao PAI (Plano de Assistência Integral), em decorrência da aprovação, pela própria ANS e pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) da alienação voluntária de planos de saúde individuais/familiares da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

Após diversos pedidos de esclarecimentos pelo MPF, prestados, inclusive, pela ANS e pela UNIMED-Rio, o órgão ministerial requereu a aplicação de multa em face das rés por ato atentatório à dignidade da Justiça, por terem deixado de informar nos autos, em momento oportuno, a alienação dos seus planos de saúde à UNIMED-Rio em 2013.

As rés, por sua vez, sustentaram que as condições contratuais foram mantidas e que a operação foi aprovada pela ANS e pelo CADE, sem que tenha havido prejuízo aos beneficiários dos planos alienados.

A UNIMED-Rio informou que permanecem ativos 76.080 contratos pertencentes à carteira alienada pela Golden Cross. Por outro lado, as rés informaram que apenas 6.000 vidas que representavam os contratos objeto desta ação civil pública permaneciam ativos.

Em função disso, requereram o MPF e a União Federal (assistente simples), o esclarecimento, pela UNIMED-Rio, acerca de quantos beneficiários, pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross, permanecem com seus planos ativos, como apresentação da respectiva relação.

**Decido.**

Resolvo o requerimento de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça formulado pelo MPF em face das rés.

Consoante já consignado, a sentença acolheu a pretensão formulada pelo órgão ministerial para o fim de assegurar a manutenção, pela ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, dos contratos de assistência médico-hospitalar e laboratorial extintos por decisão Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, em Reunião Extraordinária realizada em 05.11.1990, bem como que a ré Golden Cross Seguradora S.A se abstinse de contratar os contratos plano de seguro saúde com os consumidores daqueles contratos, salvo livre manifestação destes.

O artigo 77, IV do CPC/2015, que fundamenta o pedido do MPF para aplicação de multa por ato atentatório, assim prevê:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*(...)*

***IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;***

*(...)*

***§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.***

No caso dos autos, não se pode concluir, no presente momento, que as rés Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S.A tenham descumprido a decisão judicial ou criado embaraços à sua efetivação pelo simples fato de a primeira ré ter alienado a carteira de beneficiários à UNIMED-Rio em 2013, mesmo porque, a medida cautelar confirmada por sentença, não impedia a realização de tal operação, mas tão somente a manutenção dos contratos extintos em 05/11/1990, por decisão do Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Consoante ressaltaram as rés, o objeto desta ação não incluiu o impedimento à comercialização das carteiras de plano de saúde da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

É certo que a alienação das carteiras à UNIMED-Rio não foi comunicada nos autos, mas esse fato, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça pois, conforme informações da ANS, a alienação das carteiras de plano de saúde assegurou a manutenção das condições originárias dos contratos. Importante considerar, ainda, que a dificuldade para comprovação do efetivo cumprimento do título executivo judicial também decorre do tempo de tramitação do presente feito (28 anos).

Ademais, esclarecido nos autos, por força do início do cumprimento de sentença, que os contratos de plano de saúde da ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde foram alienados à UNIMED-Rio esta, na qualidade de cessionária, também responderá pelo cumprimento do julgado, nos termos do artigo 109, §3º do CPC.

Conforme se extrai dos autos, ainda não restou suficientemente esclarecido pelas partes rés e pela UNIMED-Rio quantos contratos pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, ainda permanecem ativos.

Somente após tal informação, devidamente comprovada, é que se poderá saber ao certo se houve ou não descumprimento da decisão judicial.

**Ante o exposto, REJEITO, por ora, o pedido do MPF de aplicação de multa às rés por ato atentatório à dignidade da Justiça. Por outro lado, DEFIRO o pedido do órgão ministerial e determino à UNIMED-Rio que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quantos beneficiários, pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, permanecem com seus planos ativos, apresentando a respectiva relação, considerando o quanto afirmado pelas rés, sobre a existência de apenas 6.000 contratos ativos.**

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual das partes desta demanda de modo a fazer constar na qualidade de rés: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S/A e UNIMED-Rio na qualidade de "outros interessados".

Com as informações da UNIMED-Rio, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004763-74.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HINO WATANABE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743**

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN**

**Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016358-36.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DANIELA VIALLI DE PAOLI, EDUARDO CARVALHO DE PAOLI, LUCIANA ARAUJO VIALLI, MARINA ARAUJO VIALLI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026895-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA, GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JOAO CALDERON PUERTA, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONCALVES SEIXAS, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO, CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ, SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, CORINA MARIA DALMEDICO, RUBENS DALMEDICO JUNIOR, RAFAEL DALMEDICO NETO, EDNA NATIVIDADE MUZZILLI ZAPAROLI, LUCIANA MUZZILLI ZAPAROLI, PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI, CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ROSA MARIA COSTA VILLACA, EDUARDO VILLACA, LUIS ANTONIO VILLACA, FERNANDO VILLACA, SERGIO VILLACA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040557-29.1989.4.03.6100**  
**AUTOR: CLAUDIO CHAMORRO REBERTE**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAURENTI - SP18374, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040557-29.1989.4.03.6100**  
**AUTOR: CLAUDIO CHAMORRO REBERTE**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAURENTI - SP18374, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007628-02.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LAIS SUI GUENKA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO - SP274609, WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5020350-05.2018.4.03.6100**  
**ASSISTENTE: COMPANHIA FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-16.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ERISON PEDROSO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017353-49.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022517-22.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERANDA ABUD BUSSADORI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 05/11/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0055633-83.1995.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU, MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE, MARIA DA GLORIA BUENO, MARIA ISABEL PILAO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS, MARIA ISABEL GALUCHINO AVELLANAS, MARIA RODRIGUES LIMA, NAIR FRANCA SLEMER, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL, NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689**

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 05/11/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008573-41.2000.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DINATESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011158-75.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: LINCOLN GATTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008425-75.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: DERLI DA SILVA, LUIS WILLIAM LEMOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680**

**Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011287-17.2013.4.03.6100**  
**AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE**

**Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005175-34.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: TR A ELETROMECANICALTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010801-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO RABELO DOS SANTOS - VETERINARIO - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 05/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046685-60.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: NELLO COMERCIAL LTDA, NELLO COMERCIAL LTDA, VIACAO CALVIPE LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA, BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, POSTO BENETTON LTDA, IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA, RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME, COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI, AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029042-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARLYYAMAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006904-25.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001120-67.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 05/11/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020304-79.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808**

**RÉU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PET LOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005046-33.1990.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041390-47.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA BENTA DE OLIVEIRA, GESSIONITA SEIXAS DA SILVA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, ZELIA CAMBOIM BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a existência de novo sistema para expedição de requisições de pagamento, proceda a Secretária ao cancelamento dos ofícios 20180031459 e 20180031460, no sistema "MUMPHS".

2. Após, expeçam-se novos ofícios, nos termos dos já expedidos, acrescentando as retificações necessárias, em razão do relatório de erro de id. 23964581, no sistema PRECWEB.

3. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após as expedições de determino, desde logo, as transmissões dos novos ofícios expedidos, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075891-56.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILDE YUKIE TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CLARICIO DA SILVA - SP34280, MARIA APARECIDA RIME - SP105442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de oposição pelas partes, proceda-se à transmissão da requisição de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 173 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação das partes, proceda-se à transmissão da requisição de pagamento (ID. 19755646 - Pág. 210) ao E. TRF da 3ª Região.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente para pagar à executada o valor de R\$ 1.292,26 (mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para abril/2016, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**  
**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013656-13.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontradas irregularidades, altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

3. Após, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019064-87.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento da requisição de pagamento de fl. 251.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026987-34.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA GOLIN SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, VALERIA ZOTELLI - SP117183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 21883866: Indefiro o pedido, vez que o valor pago a título de requisição de pagamento pode ser levantado independentemente de expedição de alvará.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004073-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMALACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação, ante a manifestação ID 22544953.

Em caso de concordância, informe a exequente os dados bancários necessários para realização da transferência do valor.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731971-88.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MAGESTE, TRANSPORTADORA VENEZALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 21893567, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014879-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 22459323, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 24078373, bem como sobre a satisfação da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208**

#### DESPACHO

1- Ciência à parte ré quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.939,99 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014590-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (ID 21091520).

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

2. Sempre juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao levantamento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0004305-23.2015.403.6130 (ID 21091520).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005280-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968**

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 16984505, reconsidero em parte o despacho ID 16577979 a fim de que o mandado de penhora não mais seja expedido.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados para conversão em renda dos valores depositados nestes autos, bem como planilha com o valor atualizado da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGAMULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como sobre a decisão ID 16973571.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382  
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922  
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922  
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Conforme fl. 194 dos autos físicos, o advogado, Dr. RAPHAEL VILELA DIAS, patrocina, apenas o exequente BENEDITO FERREIRA DO PRADO.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o patrono dos demais exequentes, Dr. MANUEL NATIVIDADE, acerca do pedido de transferência do valor pago a título de honorários advocatícios unicamente ao Dr. RAPHAEL VILELA DIAS.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

#### DESPACHO

1- Ciência à parte ré quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.939,99 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003623-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Designo o dia **30 de janeiro de 2020, às 14h00** (horário de Brasília), para realização de audiência por videoconferência destinada à oitiva da testemunha Virgílio Luiz Paiva da Silva, arrolada pelos embargantes.

Expeça-se a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para intimação da testemunha Virgílio Luiz Paiva da Silva, no endereço indicado na petição ID 23320105 (Posta Restante – Zona Rural de Cunha/SP – CEP 12530-000).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUREMA SCARINCI BESSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Apresente a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:** 1) cópia do pedido de reconsideração formulado ao Diretor do NUHASP (Núcleo do Hospital de Aeronáutica de São Paulo), bem como da respectiva decisão de indeferimento, conforme mencionado na inicial; 2) cópia do contracheque mais recente (visto que o constante do autos é de janeiro de 2019 - ID 24031070), a fim de comprovar a ausência de descontos do FAMHS.

**Indefiro** o pedido de gratuidade da Justiça.

Pelo que consta dos autos, a autora recebe a título de pensão deixada por seu pai o montante líquido de R\$ 4.678,01 (dado de janeiro de 2019 - ID 24031070), renda essa incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, pois muito acima da média salarial da maior parte da população brasileira.

A gratuidade deve ser concedida àqueles que realmente necessitam, sob pena de banalização do instituto. Ressalte-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o montante a ser recolhido a título de custas, no percentual de 1% (um por cento), corresponde a apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que, diante da renda auferida pela autora, mostra-se irrisório.

Nestes termos, sempre juízo das determinações acima, **fica a autora, no mesmo prazo, intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.**

Intime-se.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THEO MARTINS LUBLINER  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

O pedido de tutela será apreciado após a apresentação da contestação pela parte ré. Cite-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020409-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: JAYME BELLUCI

Advogados do(a) AUTOR: CARLALIGUORI - SP183648, DENISE VITALE SILVA - SP162151

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014007-56.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA NILZADA CONCEICAO FAIOL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020636-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: JOAO LUIS DE PAULA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante a certidão id. 24164449, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025017-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**REQUERENTE: ALVARO GONZALEZ GARCIA CALVO**

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do Ofício nº 201/2019 (ID 20184185) juntado ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA., ITW MAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União acerca das informações e questionamentos formulados pela CEF (ID 22044748) e, também, acerca da manifestação e requerimentos da impetrante (ID 23048533).

Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-26.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAIS/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191**

**IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**

**DESPACHO**

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005305-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS, ELZA LIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo realizado pelas partes.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MIX COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

ID 21211808: Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002352-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ  
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA WATANABE - PR80744

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora/requerente o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, certifique-se o valor devido. Após, expeça-se ofício à União/Fazenda Nacional para inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas (ID 22353218).

Decorrido prazo sem o recolhimento, expeça-se Ofício à União (Fazenda Nacional) para que proceda à inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015028-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOUNG WAHN CHANG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013908-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017014-20.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI - SP32210**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0669849-49.1985.403.6100** (00.0669849-2) - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES LTA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Os valores devidos à parte autora, apurados na fase de cumprimento de sentença, foram requisitados por precatório, pago em 05 parcelas.

Emrazão da anotação de penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, os valores permaneceram à disposição deste Juízo, que solicitou, em 04/07/2011, informações e dados para a transferência dos valores depositados.

A solicitação não foi atendida. O processo foi arquivado.

Emrazão da Lei n. 13.463/2017, os valores depositados foram estomados.

Assim, determino:

1. a reinclusão dos valores estomados na proposta orçamentária, com anotação de que permanecerá à disposição deste Juízo;
2. o retorno dos autos à conclusão para transmissão dos requerimentos referentes às reinclusões;
3. seja o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais comunicado do teor desta decisão;
4. o sobrestamento do feito após a transmissão dos requerimentos;
5. sobrevindo o pagamento, a expedição de ofício para transferência dos valores ao Juízo da penhora;
6. seja o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais comunicado da transferência, quando esta for realizada;
7. o arquivamento do feito com baixa-fim, após conclusão das providências anteriormente determinadas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057936-02.1997.403.6100** (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fl. 3297: Em vista da procedência do pedido, para o fim de anular a NFLD em discussão, o valor depositado pela parte autora para sua garantia deve ser integralmente levantado por ela. Defiro o pedido.
2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do depósito indicado à fl. 1458, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010697-94.2000.403.6100** (2000.61.00.010697-6) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se o representante da massa falida, se concorda com a expedição do ofício requisitório em nome da empresa administradora.

Havendo concordância, providencie a Secretária a expedição do ofício requisitório em nome da empresa administradora da massa falida, com a observação de que o valor deve ser colocado à disposição deste Juízo.

Não havendo concordância, diante da impossibilidade de reincluir o valor estomado em proposta orçamentária para pagamento, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017370-93.2006.403.6100** (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito do Agravo de Instrumento n. 0024015-62.2010.403.0000 (traslado de fls. 1426-1647), ao qual o TRF3 negou provimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1314-1317, com a conversão em renda e o levantamento, pela parte autora, nos termos lá determinados.

Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda e a transferência nos termos da planilha de fl. 1305 da União.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-15.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela ANS, em forma de mídia digital, à fl. 7151.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0030218-35.1994.403.6100** (94.0030218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-06.1994.403.6100 (94.0027685-0)) - UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UTISERG SERVICOS DE GUINDASTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011432-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é majoração da alíquota do SAT/RAT em decorrência do FAP.

Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Sustentou violação aos princípios da publicidade, referibilidade, equidade, motivação, não confisco e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 3% com relação a atividades compreendidas no CNAE 4789-0/04, e de 2% com relação às atividades compreendidas no CNAE 7500-1/00, permitindo que as IMPETRANTES realizem o recolhimento com aplicação da alíquota de 1% com relação a ambos os CNAEs [...] seja determinado que a AUTORIDADE COATORA abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição com as alíquotas de 2% e 3%, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Federais ou incluir o nome das IMPETRANTES no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja definitivamente afastado o ato coator substanciado na cobrança da Contribuição ao SAT/RAT sob as alíquotas de 3%, com relação ao CNAE 4789-0/04 e 2%, com relação ao CNAE 7500-1/00, de forma que as IMPETRANTES apurem a Contribuição ao SAT/RAT nos termos previstos antes das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, ou seja, requeira a Contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota de 1%; (c) Seja reconhecido o direito à recuperação aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração [...]”.

A liminar foi indeferida (num. 9142959).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 9537884).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 12346590).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

#### Preliminar de decadência do mandado de segurança

A autoridade impetrada sustentou que a petição inicial debate a ilegalidade do artigo 87 da Instrução Normativa n. 1.717/2017, que foi publicada há mais de 120 dias.

Contudo, o pedido da impetrante é referente à cobrança da Contribuição ao SAT/RAT sob as alíquotas de 3%, com relação ao CNAE 4789-0/04 e 2%, com relação ao CNAE 7500-1/00.

Portanto, afasta a preliminar arguida.

#### Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.

#### I - Legalidade

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social).

As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.

Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91.

“Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam”<sup>[1]</sup>.

#### II – Princípios constitucionais e sanção

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:

Art. 22.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.

Logo, não se verifica ofensa à princípios constitucionais nas modificações ocorridas no FAP.

Aduziu a impetrante que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas.

Não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas – que irão se empenhar para reduzir o multiplicador – e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência.

Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos.

Portanto, não há que se falar em sanção punitiva.

## II – Publicidade

A impetrante alegou a ausência de divulgação às empresas de informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção.

Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, afêido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

[...]

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)

No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados.

Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade.

## Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** e julgo improcedente o pedido de inexigibilidade da cobrança da Contribuição ao SAT/RAT sob as alíquotas de 3%, com relação ao CNAE 4789-0/04 e 2%, com relação ao CNAE 7500-1/00, bem como de apuração da Contribuição ao SAT/RAT nos termos previstos antes das alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.957/2009, ou seja, recolham a Contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota de 1%, e de compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

---

[1] (TRF3, AI 201003000075374 – 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023735-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON DE JESUS LIMA MAIA

REPRESENTANTE: ANTONIA DIANA GADELHA LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

(Tipo A)

**NILTON DE JESUS LIMA MAIA** interpôs embargos à execução cujo objeto é contrato fraudado.

Narrou o embargante ser portador da síndrome de Asperger, que é um transtorno de desenvolvimento que afeta a capacidade de se socializar e de se comunicar com eficiência, tendo sido vítima de estelionato após a perda de seus documentos pessoais, sendo o contrato executado é fraudulento.

Alegou que sempre residiu no Rio de Janeiro e a sociedade empresária SOMARCK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUST LTDA, que firmou o contrato, tem sede em São Paulo.

As assinaturas constantes na cédula de crédito bancário e no contrato social da empresa executado (firmado em 16 de janeiro de 2012) não pertencem ao embargante.

Sustentou a impenhorabilidade da conta salário.

Requeru o desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, a produção de prova grafotécnica e a procedência do pedido da ação “[...] que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 00211133320144036100”.

Foi proferida decisão que indeferiu a concessão e efeito suspensivo.

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O parágrafo único do artigo 318 do CPC determina que “O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

Desse modo, por não ter a exequente impugnado os embargos, bem como na ação principal ter pedido o prosseguimento da execução somente em face do executado Marcos Antônio Ferreira (num. 20068868 do processo principal), decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante.

Por consequência, os embargos serão acolhidos.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Intimada a CEF deixou de oferecer resistência processual e, no processo principal pediu o prosseguimento da execução somente em face do executado Marcos Antônio Ferreira (num. 20068868 do processo principal).

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos à execução para reconhecer a inexigibilidade da obrigação em relação ao embargante, nos termos do artigo 917, inciso I, do CPC.

2. Condeno a CEF a pagar ao embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.
  4. Em virtude da curatela do executado NILTON DE JESUS LIMA MAIA, intime-se o Ministério Público Federal.
- Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021034-30.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença  
(Tipo A)

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é extinção de crédito tributário.

A autora narrou ter recolhido as contribuições previdenciárias regularmente, mas prestou informações com erro nas guias de recolhimento de FGTS e GFIP's, o que motivou o envio de declarações retificadoras, entregues entre 26/11/2008 a 19/02/2009, porém, foi surpreendida pela cobrança de dois débitos, por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, com inscrição em dívida ativa.

Sustentou que houve o pagamento integral da dívida, bem como o enriquecimento indevido da ré, caso as declarações não sejam revistas, e alegou que deve ser aplicado o princípio da verdade material.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] desconstituir os créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos n.ºs 18186.001131/2009-95 e 18186.000838/2009-84, registrados como "débito n.ºs 364.05.110-8" e "débito n.º 364.05.111-6" respectivamente, relativos a contribuições previdenciárias apuradas pela Autora entre os meses de janeiro e novembro de 2006, reconhecendo sua integral extinção pelo pagamento [...]" (num. 13385940 – Pág. 29).

A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora declarou valores e não pagou as devidas contribuições, razão pela qual é dispensável a formalização de processo administrativo para lançamento e notificação para pagamento ou impugnação administrativa, com a imediata inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 141 do CTN e artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

O pedido de revisão das GFIP's foi indeferido por falta de entrega de documentação comprobatória das alterações efetuadas nas GFIP's retificadoras, apesar da intimação da autora para complementação da documentação. A autora apresentou somente notas fiscais que foram incompatíveis com os códigos de recolhimentos informados, além de não ter prestado informações em relação ao aumento de funcionários. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13359204 – Págs. 12-26).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com a juntada de documentos (num. 13359204 – Págs. 37-100, 13359205 e 13359206 – Pág. 1).

Foi proferida decisão que determinou à autora que refizesse a réplica, "[...] de modo a responder cada um dos itens do parecer administrativo de fls. 472-473, indicando, ainda, a prova documental correspondente às argumentações que fizer" (num. 13359206 – Pág. 7).

Manifestação da autora ao num. 13359115 – Págs. 3-18, 24-26 e 30-47) e da União ao num. 13359115 – Págs. 49-52.

Foi designada produção de prova pericial (num. 13359115 – Pág. 53) e, posteriormente, foi proferida decisão que suspendeu a realização de perícia, para que a autora juntasse laudo pericial e, após fosse dada vista dos documentos à ré (num. 13359116 – Págs. 71-72).

A autora elaborou parecer contábil (num. 13359116 – Págs. 132-186 e 18388170-18424633).

A ré apresentou manifestação sobre o parecer contábil da autora, com discordância (num. 13359149 – Págs. 3-14 e 15-84).

A autora manifestou-se ao num. 13359149 – Págs. 89-103.

A União juntou informações fiscais (num. 13359149 – Págs. 115-127), das quais a autora formulou questionamentos à ré (num. 13359149 – Págs. 133-137).

A União pediu a concessão de prazo para manifestação (num. 17440337).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão do processo é retificação de GFIP.

Conforme consta do processo, a autora alegou ter prestado informações com erro nas guias de recolhimento de FGTS e GFIP's, o que motivou o envio de declarações retificadoras, que não foram aceitas pela ré.

A ré informou que o pedido de revisão das GFIP's foi indeferido por falta de entrega de documentação comprobatória das alterações efetuadas nas GFIP's retificadoras, apesar da intimação da autora para complementação da documentação. A autora apresentou somente notas fiscais que foram incompatíveis com os códigos de recolhimentos informados, além de não ter prestado informações em relação ao aumento de funcionários.

A autora elaborou parecer contábil (num. 13359116 – Págs. 132-186 e 18388170-18424633).

A ré apresentou manifestação de discordância ao parecer contábil da autora, pois esta não teria juntado documentos que comprovariam as declarações retificadoras por ela apresentadas. O laudo juntado pela autora não conferiria com as GFIP's retificadoras (num. 13359149 – Págs. 3-14 e 15-84).

A autora alegou que ocorrerá enriquecimento indevido da ré e de que deve prevalecer o princípio da verdade material, caso não haja a revisão do lançamento, e que no parecer da União houve reconhecimento parcial do pedido.

No entanto, em análise ao processo, verifica-se que isso não ocorreu, porque apesar de a União ter informado que algumas informações do laudo conferem com as declarações retificadoras, ela mencionou também que não foram informados todos os fatos geradores ocorridos no período e nem comprovados, tendo sido expressamente rechaçado o laudo apresentado pela autora (num. 13359149 – Pág. 18).

A questão no processo é comprovação documental.

A verdade material deve ser comprovada por documentos e, um laudo pericial que sequer confere com as declarações enviadas pela autora não pode ser acolhido.

A autora apresentou somente notas fiscais que foram incompatíveis com os códigos de recolhimentos informados, além de não ter prestado informações em relação ao aumento de funcionários.

Cabia à autora comprovar tanto na via administrativa quanto na presente ação quais foram os valores efetivamente pagos, de acordo com as suas declarações que foram retificadas.

A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova à autora, dando-lhe oportunidade para demonstrar que os valores eram refratários à incidência tributária.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade administrativa, ou seja, a autora não fez a necessária prova dos valores declarados nas GFIP's retificadoras, sendo que o laudo técnico juntado pela autora não confere com as suas declarações retificadoras.

Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na via administrativa; anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve três chances.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de desconstituição dos créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos n. 18186.001131/2009-95 e n. 18186.000838/2009-84, registrados como débitos n. 364.05.110-8 e n. 364.05.111-6, respectivamente, referentes a contribuições previdenciárias apuradas entre janeiro e novembro de 2006, bem como de extinção pelo pagamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008348-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 22143162, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o novo pedido de levantamento do depósito.

Prazo: 15 dias.

Int.

#### DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004434-75.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, ARY AYRES LEITE JUNIOR, JORGE LUIZ FONSECA AGUIAR, CELIA IKEDA, DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL, ELIO MACEDO, OTAVIO DE OLIVEIRA, WAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, ARY AYRES LEITE JUNIOR, JORGE LUIZ FONSECA AGUIAR, CELIA IKEDA, DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL, ELIO MACEDO, OTAVIO DE OLIVEIRA e WAGNER DA SILVA iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto é imposto de renda sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista (num. 13179083 – Págs. 3-84).

A União ofereceu impugnação, com alegação de ausência de documentos essenciais à execução, o que impossibilitaria a execução a elaboração de cálculos, bem como de inadequação da via eleita, pois não se trata de expedição de ofícios precatórios, mas conversão ou liberação de depósitos judiciais (num. 13179083 – Págs. 87-131).

Manifestação dos exequentes aos ns. 13179083 – Págs. 134-141, 142-148 e 149-230 e 13179084 – Págs. 1-34.

A União juntou cálculos e parecer e requereu a intimação dos exequentes para juntar documentos (num. 13179084 – Págs. 36-69 e 74-112).

Manifestação dos exequentes aos nums. 13856651, 13856653, 22573573-22574781, 22603953-22604658, 22667817, 22725312-22725321 e 23036988-23038308.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O objeto do cumprimento de sentença é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista.

Passo a apreciar as alegações formuladas na impugnação.

#### Inadequação da via eleita

Os exequentes alegaram que a decisão “[...] transitada em julgado, que impôs à UNIÃO FEDERAL o dever de pagar quantia certa (CPC, Art. 534)” (num. 13179083 – Pág. 3).

Contudo, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prosseguisse na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

Também não se trata de pagamento que, de acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, deve ser efetuado pelo sistema de precatórios, e exige a intimação pelo artigo 534 do CPC.

A hipótese do processo é de levantamento de depósito judicial.

No presente caso, o pedido dos exequentes de tutela antecipada foi para determinar a expedição de ofício à 48ª Vara do Trabalho, com transferência dos valores retidos de imposto de renda para a presente ação (num. 13355068 – Pág. 69), foi deferido ao num. 13179052 – Págs. 78-80.

Foram expedidos 2 ofícios de transferência.

A 48ª Vara do Trabalho encaminhou resposta no documento num. 13179052 – Págs. 148-151, com a informação de prolação de decisão que determinou a transferência dos valores, na qual pendia julgamento de agravo de instrumento.

Posteriormente, o Banco do Brasil informou a transferência ao num. 13179052 – Pág. 261.

O levantamento de depósito judicial não se enquadra no pagamento de quantia certa para que a execução prosseguisse na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

O que se discute é qual o percentual depositado que deve ser levantado pelos exequentes e quais devem ser convertidos, não se trata de quantia certa.

No acórdão foi expressamente consignado que (num. 13179052 – Págs. 274-276):

[...]

Assim, não merece acolhida o pedido da parte autora quanto à exclusão do IRPF sobre diferenças salariais, inclusive 13º salário, e férias, honorários de advogados e peritos na reclamação trabalhista; e procedente quanto à exclusão do IRPF dos valores relativos a diferenças de FGTS e juros de mora e, ainda, quanto à apuração da tributação pelo regime de competência.

Os valores recolhidos a maior deverão ser devolvidos acrescidos de correção monetária.

[...]

Assim, tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável **exclusivamente a taxa SELIC**, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, na medida em que os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, determinando a isenção do IRPF sobre o FGTS e respectivos juros de mora e para as demais verbas sejam observadas as tabelas progressivas da exação, de acordo com o regime de competência, determinando a devolução dos valores recolhidos a maior, nos termos da fundamentação.” (sem negrito no original)

Ou seja, a ação não foi julgada integralmente procedente e, assim, não foi definida quantia certa.

A natureza do objeto da execução, qual seja, incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, bem como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procederam os exequentes, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

Assiste razão à União de que os documentos não são suficientes para elaboração dos cálculos, pois não consta do processo quais são os valores que os exequentes receberam na época correta, que devem ser acrescidos dos valores que deveriam ter sido pagos juntamente a eles, mas foram pagos em parcela única de forma acumulada, na forma expressamente consignada pelo acórdão no num. 13179052 – Págs. 270-272:

“[...]

No que tange à observância das tabelas progressivas, há que se ter em conta que a parte autora recebeu o crédito de forma acumulada e tal montante, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos”.

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada.

O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso [...]

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos [...]

**Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.**

[...]” (sem negrito no original)

Esses dados não constam da documentação juntada.

A União tentou suprir a documentação, mas informou que não constam dos sistemas da RFB as DIRPFs anteriores ao exercício de 1992, razão pela qual requer sejam intimados os exequentes “[...] JORGE LUIS DE FONSECA AGUIAR, DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL, ARY AYRES LEITE JUNIOR, ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, WAGNER DA SILVA e OTAVIO DE OLIVEIRA a apresentarem as declarações dos períodos de 1983 a 1989 (e-dossês: 10080.000118/0917-62, 10080.000755/0917-39, 10010.011453/0917-10, 10080.000728/0917-66 e 10080.000734/0917-13). Outrossim, há necessidade de apresentação do comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda, bem como das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelos autores, sem indenização” (num. 13179083 – Pág. 89).

Os exequentes juntaram 11 petições depois da petição inicial do cumprimento de sentença, mas não juntaram esses documentos, eles somente pediram para (13179083 – Pág. 141):

“**Não** homologar nem as contas dos **EXEQUENTES** nem as da **UNIÃO**. **Não** dar ordens e conversão em renda, em favor da **UNIÃO**, o ensejo da expedição dos alvarás.”

O depósito somente será liberado após a apresentação desses documentos pelos exequentes, bem como após definidos quais são os valores a serem levantados.

### **Conclusão**

O cumprimento de sentença não pode ser processado pelo artigo 534 do CPC, pois não se trata de quantia certa e nem de pagamento, mas de levantamento de depósito judicial.

A questão é complexa e não pode ser processada por meio de simples cálculos aritméticos.

O prosseguimento do processo exige a definição de quais percentuais poderão ser levantados pelos exequentes do depósito judicial efetuado e, para tanto, os exequentes JORGE LUIS DE FONSECA AGUIAR, DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL, ARY AYRES LEITE JUNIOR, ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV, WAGNER DA SILVA e OTAVIO DE OLIVEIRA deverão juntar documentos, pois a União não dispõe de todos os documentos necessários em seu sistema informatizado.

Motivos pelos quais a impugnação da União de inadequação da via eleita e ausência de documentos deve ser acolhida.

### **Levantamento do depósito judicial**

Os exequentes CÉLIA IKEDA, ELIO MACEDO e ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO alegaram que a União concordou com a sua tabela de cálculos.

A União informou que concordou com os valores dos exequentes CÉLIA IKEDA, ELIO MACEDO e ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, no entanto, indicou que concordou conforme manifestação das autoridades dos respectivos domicílios fiscais nos dossiês 10080.000726/0917-77, 10080.000758/0917-72 e 10080.000761/0917-96 (num. 13179083 – Pág. 90).

O valor da exequente ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO constaria das fls. 825-832 e 839-844 do dossiê n. 10080.000761/0917-96, que não foi juntado ao processo (num. 13179083 – Pág. 128).

E não foi juntada a informação fiscal do valor do exequente ELIO MACEDO.

Porém, o valor indicado pela autoridade fiscal da exequente CÉLIA IKEDA foi de R\$7.567,82, em 01/09/2001 (num. 13179083 – Pág. 126).

Este valor é o constante da planilha da exequente de atualização até 01/09/2001 (num. 13179083 – Pág. 23).

Desse modo, presume-se que os valores que a União concordou em relação aos dos exequentes ELIO MACEDO e ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO são os indicados ao num. 13179083 – Pág. 23, nos valores de R\$8.292,54 e R\$11.655,34, respectivamente, posicionados para 09/2001.

Os exequentes pediram a aplicação da Taxa Selic sobre esses valores (num. 13179083 – Pág. 24).

O acórdão determinou que a correção monetária e juros devem ser contabilizados exclusivamente pela Taxa SELIC, que é o índice que é utilizado pela Caixa Econômica, conforme previsão das Leis n. 9.703/98 e n. 12.099/09.

Desse modo, é desnecessária a elaboração de cálculos de atualização monetária, pois será utilizada a Taxa SELIC sobre o valor a ser levantado do depósito judicial automaticamente.

#### **Habilitação**

O espólio de JORGE LUIZ FONSECA AGUIAR juntou procuração, mas os documentos juntados indicam que o inventário já findou.

Se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.

#### **Sigilo**

Os exequentes pediram a anotação de sigredo de justiça em virtude das informações fiscais juntadas ao processo.

A demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se sustenta o pedido de decretação de sigredo de justiça no processo. Sequer foi decretado o sigilo na reclamação trabalhista originária da presente ação.

A hipótese do processo se amolda ao sigilo de documentos, que deverá ser anotada pelas partes nos próximos documentos a serem juntados.

Os exequentes optaram pelo ajuizamento da ação de conhecimento e execução em conjunto, mas isso gerou tumulto processual, contando o processo com 1486 folhas no PJE, o que prejudicou a análise e movimentação do processo.

Portanto, caso os exequentes queiram que seja anotado o sigilo sobre os documentos, eles deverão indicar o número de identificação e páginas do arquivo do PJE em que constem documentos dotados de sigilo fiscal.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Embora a União tenha concordado com os valores dos exequentes CÉLIA IKEDA, ELIO MACEDO e ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO, suas alegações de inadequação da via e ausência de documentos foram acolhidas.

**Importante ressaltar que tanto era dispensável a propositura de cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC, que quando do retorno do processo do TRF3, a União de forma espontânea tentou elaborar os cálculos para liberação do depósito judicial em favor dos exequentes (num. 13179052 – Págs. 290-291 e 294-297). A diligência somente não foi cumprida pela falta de documentos juntados ao processo (num. 13179052 – Págs. 298-300), motivo pelo qual a União pediu a intimação dos exequentes para juntarem documentos, em 12/08/2015 (num. 13179052 – Pág. 303).**

Apesar de terem efetuado ao menos 3 cargas do processo desde o retorno do TRF3, em 09/01/2015, ao invés de juntar os documentos solicitados pela União, iniciaram o cumprimento de sentença em 07/06/2017.

Portanto, a União sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a União ter sucumbido em parte mínima, os exequentes arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, o valor indicado ao num. 13179083 – Pág. 23, de R\$96.982,23, posicionado para 09/2001, a serem suportados pelos exequentes.

Cabe ressaltar que os exequentes são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. **ACOLHO** a impugnação da União quanto à ausência de documentos, bem como de inadequação da via eleita.

2. Condeno os exequentes a pagarem à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$9.698,22 (em setembro de 2001). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os exequentes são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. **INDEFIRO** a anotação de sigredo de justiça no processo.

As partes deverão anotar o **sigilo de documento** nos próximos documentos com sigilo fiscal a serem juntados.

Caso os exequentes queiram que seja anotado o sigilo sobre os documentos, eles deverão indicar o número de identificação e páginas do arquivo do PJE, somente de documentos dotados de sigilo fiscal.

4. Indiquem os exequentes CÉLIA IKEDA, ELIO MACEDO e ALICE HELENA GALVÃO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC

5. Cumprida a determinação, com o fornecimento dos dados bancários para transferência direta para a conta dos exequentes, oficie-se à CEF para transferência dos valores de R\$7.567,82, R\$8.292,54 e R\$11.655,34, respectivamente, posicionados para 09/2001, do depósito judicial juntado ao num. 13179052 – Pág. 261, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Oficie-se a CEF para a conversão do valor incontroverso de R\$89.755,75, posicionado para 09/2001, indicado ao num. 13179083 – Pág. 23, em favor da União.



No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecido e determinado o seguinte: a) Direito das Impetrantes em excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral das (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica), inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência; b) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da Impetrante, face à União (Fazenda Nacional), quanto a Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”)8 X Contribuição ao SAT/RAT9) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com alíquota de 5,8% – em conjunto, Contribuições Previdenciárias, com referência aos pagamentos efetuados a título de (i) vale-transporte; (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (Plano de Saúde/odontológica); c) Em decorrência da inexistência de relação jurídica, declarada no item anterior, reconhecer o direito da Impetrante de compensar o valor das contribuições recolhidas, indevidamente, postas em evidência no presente instrumento, na forma da legislação pertinente, bem como os pagamentos efetuados pela Impetrante, após o ajuizamento deste mandamus”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### **Vale transporte**

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF”.

#### **Vale alimentação pago em pecúnia**

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinhando-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]” o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

#### **Assistência médica/odontológica**

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, os valores relativos a (i) vale transporte, (ii) auxílio-alimentação, (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológica), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória, conforme amplamente demonstrado no presente writ.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a qualidade de diretor dos subscritores da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020944-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

**SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter à espúria, ilegal e inconstitucional exigência da contribuição social de 10% incidentes sobre as demissões sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, eis que ofende direta e frontalmente os artigos 149, 150, I e IV e 167, da CF, bem como o art. 9, I, e 97 do CTN; e [...] para declarar e assegurar o direito de compensação/restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento da contribuição social disposta nos moldes do art. 1º da LC nº 110/2001, dos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

#### **Decisão**

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025440-41.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI impetrou mandado de segurança cujo objeto era a não sujeição da impetrante à retenção do Imposto de Renda referente ao resgate de benefício antecipado de previdência privada.

Não obstante o determinado na decisão liminar, para que a Funcef procedesse ao depósito judicial da quantia discutida, não houve tempo hábil para tal e o valor do imposto de renda retido foi integralmente repassado à RFB.

O pedido da impetrante foi julgado parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a inexistência do imposto de renda retido na fonte apenas das parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Foi proferida decisão que determinou que a impetrante apresentasse demonstrativo, discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do CPC (num. 13471010 – Pág. 148).

A impetrante iniciou cumprimento de sentença (num. 13471010 – Págs. 150-157).

A União ofereceu impugnação, com alegação de excesso de execução (num. 13471010 – Págs. 159-164).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A Fazenda Pública impugnou a execução.

Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

Intime-se a exequente para querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0043429-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CESAR ROBERTO FAZZOLARI

#### **DESPACHO**

1. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário, de metade ideal de imóvel matrícula n. 2196, indicado pela exequente.

2. Intime-se a parte exequente a PROVIDENCIAR, no prazo de 05 (cinco) dias, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando no processo.

3. Silente, arquite-se provisório.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Int.

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que a contribuição ao SAT se enquadra nas contribuições previdenciárias, bem como que a compensação é um procedimento administrativo que segue a legislação em vigor na época do requerimento.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

\*\*

**Expediente Nº 11299**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007046-87.2009.403.6181** (2009.61.81.007046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) - THOMAS SOARES NOBREGA (SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Manifeste-se a defesa acerca do quanto postulado pelo MPF às fls. 130/131.

**Expediente Nº 11300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011862-49.2008.403.6181** (2008.61.81.011862-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

Decisão de fls. 691: Manifeste-se a defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 689/690. No mais, republique a decisão de fls. 683 para fins de ciência à defesa constituída, conforme determinado no último parágrafo da aludida decisão..

Decisão de fls. 683: Cumpra-se a v. decisão de folhas 669/679. Comunique-se ao Juízo da Execução Criminal, bem como aos órgãos responsáveis pelas informações e antecedentes criminais de praxe (HIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Todas as comunicações serão efetivadas por meio eletrônico. Manifeste-se o MPF acerca dos bens arretados (fls. 206/208 e 291) e acerca dos embargos de terceiros apenso (0007046-87.2009.403.6181). Intime-se a defesa constituída pela imprensa oficial da presente decisão..

**Expediente Nº 11303**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002544-27.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO (SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 199, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte do réu RENATO DE LIMA ORNO, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. Dê ciência ao MPF e à Defesa constituída.

Após, e constatado não haver pendências no presente feito, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

**Expediente Nº 11304**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-61.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL DE PAULA JUNIOR (SP177659 - CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR)

Deixo de receber a apelação interposta pelo acusado às fls. 128/129, bem como suas respectivas razões apresentadas pela defesa técnica às fls. 134/136, em razão da ocorrência da preclusão lógica, verificada às fls. 111 (termo de audiência), quando o réu e seu defensor, ao serem questionados, afirmaram que NÃO queriam recorrer da sentença condenatória de fls. 114/118, razão pela qual se mantém hígido o trânsito em julgado para a defesa, ocorrido em 25/07/2019, conforme declarado às fls. 111 e ratificado às fls. 123v.

Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 11305****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)**

Tendo em vista a certidão de fls. 183, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte do réu GILBERTO ANTUNES DA SILVA, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. Após, e constatado não haver pendências no presente feito, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

**Expediente Nº 11306****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000901-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000901-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA)**

O agravo interposto pelo acusado, para fins de ver conhecido seu recurso especial, foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 654). Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

**Expediente Nº 11307****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015358-42.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP069747 - SALO KIBRITE SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JOAO JOSE VETTORATO X PEDRO ANTONIO MIRA GRACIERE X PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA X PERSIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)**

O agravo interposto pela acusação, para fins de ver conhecido seu recurso especial, foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 718). Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência às partes.

**Expediente Nº 11309****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001139-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CONTI(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 28/01/2016 (fls. 725/27), denúncia em face de Samuel Conti pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 342 do Código Penal. Sustentou, em síntese, que o acusado fez afirmação falsa perante o Juízo da 76ª Vara do Trabalho em São Paulo, na qualidade de testemunha, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada em 20.07.2011, da Ação Trabalhista nº 0113800-44.2010.5.02.0076. A denúncia foi recebida aos 17/02/2016 (fls. 28/29v). Após citado, o acusado apresentou resposta à acusação, através de seu advogado constituído (fls. 38/47). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 49/50). Em audiência realizada em 15/08/2017, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social a ser indicada por esse d. Juízo, no valor de 01 (um) salário mínimo, ou seja, R\$ 937,00, em 03 (três) parcelas de R\$ 312,33; 2) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 15 (quinze) dias, sempre prévia autorização judicial; 3) Comparecimento trimestral, a fim de justificar suas atividades (fl. 89 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 107 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal por Samuel Conti, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folhas 95/96 e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 100/103 e fl. 106, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Samuel Conti, com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 11313****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010037-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GUGLIELMO(SP147724 - LAFAIETE ARANTES VENTURA) X RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE(SP356949 - JOSE RODRIGUES DIAS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE e CARLOS ROBERTO GUGLIELMO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que entre os meses de abril e agosto de 2011, o acusado RAFAEL OLIVEIRA, como o auxílio de CARLOS ROBERTO, agindo de forma livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistente no recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 819,89. Para tanto, ambos mantiveram erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a omissão acerca do início de contrato de trabalho informal do primeiro denunciado como a IMAGY COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA, em 03/05/2011, pessoa jurídica administrada pelo segundo. Acrescenta a denúncia que CARLOS ROBERTO GUGLIELMO, na qualidade de administrador da pessoa jurídica IMAGY COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA, e sabedor da existência do seguro-desemprego, deixou de incluir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do primeiro denunciado a existência do contrato de trabalho em tela, de modo a gerar benefícios para ambos os denunciados. Entretanto, no bojo da reclamação trabalhista nº 0001964-06.2012.5.02.0041, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho do São Paulo, o vínculo empregatício havido entre os denunciados foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, no período ininterrupto de março de 2011 a outubro de 2012, ensejando a condenação do reclamado nas verbas trabalhistas devidas (fls. 04/20). Ressalta o Ministério Público Federal que, na audiência de instrução e julgamento da referida reclamação trabalhista, o próprio acusado RAFAEL confirmou que mantinha relação de emprego com a mencionada empresa desde maio de 2011, época em que recebia benefício seguro-desemprego, ao passo que o denunciado CARLOS afirmou que tinha conhecimento de que seu funcionário estava recebendo seguro-desemprego (fls. 21/22). Desse modo, o Ministério Público Federal sustenta, em inicial acusatória, que os denunciados acordaram, ilegalmente, em não formalizar o vínculo empregatício do denunciado RAFAEL, para que este pudesse gozar do mencionado benefício (fls. 21/22), causando prejuízo à União. Por fim, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que o acusado RAFAEL recebeu 05 (cinco) parcelas indevidas, no período de abril de 2011 a agosto de 2011, cada qual no valor de R\$ 819,89, totalizando um prejuízo aos cofres públicos à ordem de R\$ 4.099,45 (quatro mil e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 97/98). A denúncia foi recebida em 27/11/2018 (fls. 131/132v). Citados regularmente, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 198/203 e 217/218). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 219/219v). Em audiência realizada em 24 de setembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa REGIS GRIBALDO FIGUEIREDO e JÉSSICA ROSA DE FREITAS, o informante PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, bem como, foi colhido o interrogatório dos acusados (fls. 244/249v e mídia digital de fl. 250). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 254/257). A Defesa constituída do acusado RAFAEL OLIVEIRA, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, em virtude da (i) ausência de crime; (ii) ausência de prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria; (iii) inexistência de dolo na conduta do acusado. Ademais, pleiteou pela suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos, bem como pela suspensão condicional da pena (fls. 269/276). De seu turno, a Defesa constituída do acusado CARLOS ROBERTO, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, em virtude da ausência de dolo na conduta do acusado e ausência de prova da materialidade delitiva (fls. 276/280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O crime em tela, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capilulação provisoriamente trazida como denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. É exatamente o que narra a inicial acusatória: que o acusado RAFAEL OLIVEIRA, utilizando dados fraudulentos, como o auxílio do empregador e acusado CARLOS ROBERTO, obteve seguro-desemprego enquanto mantinha relação empregatícia, induzindo o Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo em erro para, assim, obter benefício indevido, causando prejuízo à União. A autoria e a materialidade delitivas ficaram sobremaneira demonstradas pelas provas existentes nos autos: o documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, a comprovar que o réu recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 826,67, referentes aos meses de abril a agosto de 2011 (fl. 98); a reclamação trabalhista interposta pelo acusado à 41ª Vara do Trabalho do São Paulo (processo nº 001964-06.2012.5.02.0041), aduzindo que laborava para a empresa IMAGY COMERCIO E INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA desde 05.03.2011 e requerendo, justamente, o reconhecimento deste vínculo trabalhista e verbas devidas; bem como a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício no período requerido pelo réu, de 05.03.2011 a outubro de 2012, condenando a empresa requerida a pagar verbas trabalhistas, contribuições previdenciárias, bem como proceder à anotação do vínculo empregatício na carteira de trabalho do réu RAFAEL (fls. 04/20). Na audiência de instrução, realizada perante este Juízo, a testemunha da defesa REGIS GRIBALDO FIGUEIREDO, alegou no seu depoimento que laborou para a empresa IMAGY COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA no período, aproximadamente, de 2008 a 2013. Afirmou que conheceu o réu RAFAEL, que prestava serviços à IMAGY, mas desconhece que o mesmo tenha recebido seguro-desemprego. Por fim, alegou que acha que o acusado RAFAEL não trabalhou na empresa no período de abril e agosto de 2011, eis que prestava serviços para a referida empresa por fora. A testemunha de defesa JÉSSICA ROSA DE FREITAS alegou em seu depoimento que o acusado RAFAEL pegava produtos na loja para fazer conserto, de modo que recebia por trabalho prestado, mas não soube informar o período da atividade. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, por sua vez, ouvido na qualidade de informante do Juízo, por ser primo do acusado RAFAEL, alegou em seu depoimento que contratou o referido denunciado em sua empresa de montagem, em período que durou até o início do ano de 2011. Ao fim do vínculo empregatício, o informante afirmou que o denunciado continuou a prestar serviços esporádicos na qualidade de autônomo, na área de informática, para sua empresa, até o final de 2011, aproximadamente. Quando interrogado em Juízo, o acusado RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE negou que tenha recebido seguro-desemprego indevidamente, pois afirmou que, à época dos fatos, não mantinha relação de trabalho com a empresa IMAGY COMERCIO

DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA. Questionado sobre a reclamação trabalhista, o acusado respondeu que seu objetivo era receber adicionais e, por um equívoco, o advogado pleiteou o reconhecimento de vínculo trabalhista desde maio de 2011, o que foi concedido na sentença. Entretanto, tal vínculo reconhecido não condiz com a realidade, pois o denunciado afirma que, somente, prestava serviços esporádicos ao empregador CARLOS. Quando interrogado em Juízo, o acusado CARLOS ROBERTO GUGLIELMO afirmou que contratou o Sr. RAFAEL na qualidade de prestador de serviços. Ademais, o acusado alegou que é impossível que tenha feito um acordo para não efetuar registro na CTPS do denunciado RAFAEL. Ainda, afirmou que somente tomou conhecimento da existência do benefício de seguro-desemprego por causa da reclamação trabalhista. Por fim, afirmou que acredita que o denunciado RAFAEL prestava serviços para outras empresas tendo em vista que não estava sempre disponível. Pois bem. Aqui, há de se ressaltar, inicialmente, que não merece prosperar a alegação de ambos os acusados acerca de inexistência do vínculo empregatício de RAFAEL com a empresa IMAGY COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA. no período em que houve a percepção do seguro desemprego (abril de 2011 a agosto de 2011), uma vez que a própria Justiça constitucionalmente legitimada a tratar da matéria trabalhista, qual seja, a Justiça do Trabalho, reconheceu, a pedido do empregado, a existência de relação de trabalho, com vínculo empregatício, entre RAFAEL OLIVEIRA e a empresa de CARLOS ROBERTO, desde 05.03.2011. Ademais, ouvido em audiência de instrução e julgamento perante a Justiça do Trabalho, o réu RAFAEL OLIVEIRA, reclamante na ação, afirmou que começou a trabalhar na empresa em maio de 2011 e que trabalhava das 09:00 às 17:00 de segunda a sexta e aos sábados das 09:00 às 14:00, bem como arrolou testemunhas capazes de comprovar o alegado (fls. 21/22). Ou seja, ao contrário do narrado pelo réu RAFAEL perante este Juízo Criminal, não se tratou de um equívoco de seu advogado. Em verdade, ele mesmo, pessoalmente, compareceu perante a Justiça do Trabalho e afirmou que começou a trabalhar em maio de 2011. Ou seja, no mesmo período em que recebia o benefício do seguro-desemprego (que continuou recebendo até agosto de 2011). Em síntese, após ter seu pleito reconhecido pela Justiça do Trabalho, recebendo todas as verbas devidas da relação de emprego, agora o réu RAFAEL apresenta versão de que fazia apenas serviços esporádicos e que não tinha relação de emprego com a empresa do acusado CARLOS ROBERTO. Como efeito, a versão apresentada pelo réu é absolutamente contraditória e conflitante com o quanto decidido, com trânsito em julgado, após dilação probatória, pela Justiça do Trabalho. Repete-se: não há quaisquer dúvidas acerca da existência de vínculo empregatício entre RAFAEL e a empresa IMAGY COMERCIO no mesmo período em que aquele recebia benefício social destinado exclusivamente a pessoas involuntariamente desempregadas. Nos termos da sentença prolatada no processo trabalhista nº 0001964-06.2012.5.02.0041, restou introverso que o denunciado RAFAEL exerceu atividade laboral no mesmo período em que recebia seguro desemprego. Tal circunstância, inclusive, denota seu dolo na perpetração do delito, pois se o denunciado, de fato, entendesse que somente prestava serviços esporádicos, não teria movido ação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício em face da empresa. De seu turno, no que toca ao corréu CARLOS, é forçoso reconhecer o dolo do agente em conscientemente colaborar com seu empregado para que este pudesse obter fraudulentamente benefício ao qual não fazia jus. Nesse sentido, há que se destacar o afirmado pelo próprio réu CARLOS ALBERTO quando ouvido perante a Justiça do Trabalho: que o reclamante naquela ação, RAFAEL OLIVEIRA, estava recebendo seguro desemprego e por isso não queria trabalhar em horário fixo. Tal afirmação, na tentativa de justificar por que não havia formalizado o vínculo trabalhista com seu funcionário, denota que, porquanto não registrou seu funcionário, este pôde continuar recebendo o benefício assistencial governamental. Por oportuno, transcrevo as alegações do investigado, proferidas perante o Juízo trabalhista: O reclamante prestou alguns serviços esporádicos na reclamada no ano de 2011, pois como estava recebendo Seguro Desemprego, não queria trabalhar em horário fixo (...). Dessa forma, resta comprovado o conluio entre o trabalhador e o empregador, eis que a ciência do recebimento de seguro desemprego configura o elemento volitivo doloso. Como efeito, tendo pleno conhecimento do ilícito, o empregador deixou de registrar a CTPS do empregado, se beneficiando com a fraude, ainda que indiretamente, tendo em vista que a permanência irregular do funcionário lhe proporcionou a supressão de deveres trabalhistas e tributários. Em síntese, a União é duplamente lesada: o empregado, ardilosamente, prefere não ser registrado para continuar recebendo seguro-desemprego (pago pela União); o empregador concorda (ou até incentiva) que o empregado não seja registrado, a fim de não pagar todos os direitos trabalhistas e as contribuições previdenciárias (devidas à União). Não há qualquer dívida, portanto, que os acusados praticaram o crime descrito na denúncia, sendo de rigor suas condenações. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade dos acusados. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os dois acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto à culpabilidade, deve ser considerada acima do normal a espécie para o acusado RAFAEL OLIVEIRA. Isso porque o acusado, no crime em comento, demonstrou ganância exacerbada. Não bastasse ter requerido o benefício indevido, causando prejuízo direto à União, enquanto recebia salário maior que o benefício, ao final, ainda provocou a Justiça da União a fim de receber outras verbas trabalhistas, pouco se importando com a constatação óbvia de que não poderia receber benefício previdenciário enquanto mantinha o vínculo empregatício e recebia salário expressivo, com todas as verbas acessórias. Nada a considerar acerca de antecedentes, personalidade e conduta social. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias e consequências também são insitas à espécie. E, por fim, nada a considerar acerca do comportamento da vítima. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa para o acusado RAFAEL OLIVEIRA; e fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o acusado CARLOS ROBERTO. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de dosimetria, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase, verifica-se a ocorrência da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que a fraude perpetrada atingiu o patrimônio da União. A pena deve, assim, ser aumentada de 1/3 (umterço), para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa para o acusado RAFAEL OLIVEIRA. Para o acusado CARLOS ROBERTO, perfaz-se a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, no que a tomo definitiva. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa; CARLOS ROBERTO GUGLIELMO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa fixo o valor do dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão para RAFAEL e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para CARLOS ROBERTO, pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos para cada réu. Poderão os réus apelar em liberdade, considerando-se que não estão presentes, no momento, os requisitos previstos no artigo 312 do CPP para decretação de prisão preventiva. Condeno-os ao pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Por fim, condeno o acusado RAFAEL OLIVEIRA a ressarcir o Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução definitiva em desfavor dos acusados para o juízo competente; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comuniquem-se o TRE/SP, Ofício-se o Ministério do Trabalho e Emprego, para que proceda a cobrança do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo réu RAFAEL, valendo a presente sentença de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, VI, do CPC. Comuniquem-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de cada réu para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem ditas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 18 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente N° 11315

#### EXECUCAO DA PENAS

0008157-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA (SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Considerando a petição da defesa (fls. 122/132), em que o patrono aponta as circunstância de contenda para acessar os autos, bem como apresenta as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, considero o prazo e recebo as inclusas contrarrazões ao recurso de Agravo em Execução.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### Expediente N° 11319

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS)

Folhas 621/624 - A fim de se evitar eventual prejuízo ao acusado, apresente a defesa constituída suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias. Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001337-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal, aos 21/08/2019, ofertou denúncia em desfavor de **PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“(…) No dia 08 de agosto de 2019, por volta de 16:00 horas, em um ponto de ônibus, localizado na Rua Mário Belmonte, interseção com a Rua Paulo Ribeiro Coelho, Rio Pequeno, São Paulo/SP, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, com vontade livre e conscientes e sabedor do caráter criminoso de sua conduta, cedeu 54 (cinquenta e quatro) cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma à RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO que guardou consigo, em seu bolso, as cédulas falsas que lhe foram entregues, momento em que ambos foram autuados em flagrante por policiais militares.

Segundo apurado, no dia, horário e local dos fatos, os Policiais Militares Flávio Rodrigues Rocha e Marcio Martins Belo passavam pelo local e desconfiaram da atitude de PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, então os abordaram, em entrevista pessoal encontraram no bolso de RODRIGO 54 (cinquenta e quatro) cédulas de moeda falsa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

Em entrevista separada, RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO afirmou para os policiais que tinha conhecimento da falsidade das notas que portava e explicou que tais notas contrafeitas tinham acabado de lhe ser entregues por PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, o qual conheceu no presídio em Franco da Rocha e lhe prometeu que “arranjaria” as cédulas falsas. Ambos os indivíduos confirmaram que estavam no local com a finalidade de comércio das notas (págs. 03/04).

A materialidade do crime está demonstrada no Laudo Pericial nº 2762/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (pgs. 121/125), atestando que as 54 (cinquenta e quatro) cédulas, de numerações diversas, ‘são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas’. Acrescenta a perícia que as cédulas falsas analisadas “NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”, comprovando-se, dessa maneira, a falsificação das notas apreendidas com os denunciados (págs. 121/125).

A autoria, por seu turno, também está comprovada, na medida em que as cédulas foram encontradas em poder de PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO no momento da abordagem policial, tendo ambos confessado os fatos, uma vez que PEDRO admitiu que, logo que saiu do encarceramento, combinou o encontro com RODRIGO para lhe entregar as cédulas falsas, o que efetivamente veio a realizar; enquanto RODRIGO, por sua vez, confirmou tais fatos ao declarar que combinou o encontro com PEDRO e que dele recebera as cédulas falsificadas.

A denúncia foi recebida em **26/08/2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação.

Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento.

Nesta data foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, que ofereceram alegações finais oralmente.

O órgão ministerial pugnou pela absolvição dos acusados, sob o argumento de ilicitude das provas. Sustentou que não houve motivação para a abordagem e busca pessoal realizadas pelos policiais, que só seriam legítimas se houvesse fundada suspeita de prática criminosa. Aduziu que teve a cautela de questionar os policiais em audiência pela motivação da abordagem, sendo que os policiais afirmaram que efetuaram a diligência por se tratar de moradores da favela.

Ainda, ponderou que, a despeito das arbitrariedades que ocorrem na prática, a busca não é um instrumento de ordem pública ou de pacificação social, é sim um instrumento relacionado à persecução penal - meio de obtenção de provas – tanto que tem até um capítulo próprio na lei processual penal e, sendo um meio que restringe direitos, a busca deveria, em tese, estar subordinada ao controle judicial, assim como todas as demais restrições de direitos fundamentais. Assim, apenas situações excepcionais autorizariam os policiais a atuarem sem a devida autorização dada a premissa da situação.

Ademais, prosseguiu afirmando que não se pode deixar impressionar pelo resultado da diligência, porque o que convalida a medida (busca) é preenchimento dos requisitos legais

Por fim, ressaltou que o inclusive o Supremo Tribunal Federal já manifestou de forma categórica no mesmo sentido no julgamento do HC 81305/GO ao afirmar que “a ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”. Citou, também, o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 603.616/RO, que trata do tema.

As defesas, cada uma por sua vez, alegaram que o juiz está adstrito ao acatamento do pedido ministerial em nome do princípio acusatório e racionalidade da acusação. Alternativamente, requereram reconhecimento da atipicidade por ser falsidade grosseira.

### É O BREVE RELATO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos réus sob o argumento de ilicitude das provas colhidas no presente caso, já que não teria havido “fundadas suspeitas” para a abordagem policial e buscas pessoais.

Como destacaram as defesas, o Ministério Público, como titular da ação penal, ao requerer a absolvição do réu, formula uma nova pretensão, correspondendo de forma similar a uma “*não denúncia*”, de forma que não caberia outra atitude do Juízo, senão o acatamento do pedido.

Sem entender a posição das defesas como uma premissa absoluta de inércia da jurisdição, mas, sim, entendendo razoáveis as razões ministeriais, respaldadas, inclusive, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolho os pedidos das partes e reconheço como nulas as provas produzidas nos autos. Neste sentido, não havendo fonte de prova autônoma, imperativa é a absolvição dos acusados.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** os réus **PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO**, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Expeçam-se os respectivos **Alvarás de Soltura**.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5003435-89.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) PACIENTE: DENIS CARAMIGO VENTURA - SP368565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Alessandro Gonçalves Lins de Albuquerque contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para trancamento de processo ético disciplinar.

Incabível o presente procedimento uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, o remédio constitucional utilizado se aplica à liberdade de locomoção das pessoas, sendo, portanto, instrumento incorreto para a defesa do direito aqui exposto.

Nesses termos, extinga-se a ação sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Arquive-se.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5002716-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando a informação de que o mesmo Procedimento Investigatório foi distribuído previamente à 3ª Vara Federal, conforme id 23959037, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, réu na Ação Penal nº 5002819-17.2019.4.03.6181, em trâmite neste Juízo, para que seja transferido para uma prisão especial ou "Sala de Estado Maior", em razão de sua condição de Procurador da Fazenda Nacional.

O acusado encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária II de Tremembé, em condições que, segundo ele, "em nada se aproxima de uma Sala de Estado Maior", à qual teria direito por força de lei (doc. ID 24083079).

É o breve relato. DECIDO.

Estando o acusado recolhido em estabelecimento estadual, mais especificamente na Penitenciária II de Tremembé, a verificação de eventual inadequação no que se refere à sua custódia, ou mesmo a apuração de alegado desrespeito a suas prerrogativas, compete ao respectivo Juiz Corregedor do referido estabelecimento, e não a este Juízo, responsável pelo processo de conhecimento em que se apura a prática do fato descrito na denúncia.

Assim, não obstante a sensibilidade que o caso venha a recomendar, não há como este Juízo, de conhecimento, interferir na gestão de estabelecimento prisional cuja fiscalização compete ao Juízo Estadual.

Sendo assim, não conheço do pleito formulado pela defesa do acusado MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, mas, a bem da urgência e da peculiaridade do caso, determino a remessa da petição e documentos cadastrados sob ID 24083079, 24083080 e 24083081, acompanhados de cópia desta decisão, à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito titular do DEECRIM de São José dos Campos/SP (Corregedora da Penitenciária de Tremembé) para, conforme seja de sua convicção, apurar os fatos relatados e prover eventual deliberação a respeito, comunicando a este Juízo oportunamente.

Cumpra-se com a máxima urgência, remetendo o expediente via correio eletrônico.

Dê-se ciência às partes.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003558-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito, resultante do desmembramento dos autos da Ação Penal nº 0003799-40.2005.4.03.6181 (autos físicos).
2. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 2062/verso dos autos originais (ID 24031649), que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado RENATO FERREIRA JUNIOR, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 152 do Código de Processo Penal, e Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Decorrido esse prazo, venhamos autos conclusos para designação de nova perícia médica.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

#### 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7372

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010830-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUSETE MARIA PRIOR (SP358669 - ANTONIO LUCENA FEITOSA)**

Vistos. Fls. 100 e 103: Defiro, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, o ingresso de seu representante Dr. Valdemir Lucena de Araújo como assistente de acusação, tendo em vista o interesse direto do órgão na lide. Anote-se no sistema processual. Intime-se. Fls. 105: Tendo em vista a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 21 de JANEIRO de 2020, às 14:00 horas. Intime-se a acusada a SUSETE MARIA PRIOR, expedindo-se carta precatória se necessário, para comparecer à audiência acompanhada de defensor constituído ou, caso não disponha de condições financeiras para tanto, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá constar no mandado que em caso de não aceitação da proposta, a acusada sairá citada e intimada a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a contar da data da audiência, cientificando-a que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, bem como que, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012171-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO (SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)**

Vistos. Fls. 299: Tendo em vista a informação de que a testemunha do Juízo Fábio Araújo Barbosa, agente de Polícia Federal, estará em gozo de férias no dia 28 de novembro de 2019 (fls. 277/278), redesigno a audiência de instrução e julgamento que se realizaria naquela data para o dia 21 de novembro de 2019, às 15h00, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha do Juízo e realizado o interrogatório do acusado. Intime-se e requirite-se a presença da testemunha do Juízo Fábio Araújo Barbosa, expedindo-se o necessário. Intimem-se o réu e seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de outubro de 2019.

#### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000399-07.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-69.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693

#### DESPACHO

ID. 21697456: Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se a executada para providenciar o pagamento do valor do débito atualizado junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001010-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JONNY LUIS RIVEROS DONOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004202-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARINA QUEIROZ ACUESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

#### DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.
6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido do embargante (24061406), já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões afinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal.

Tendo em vista a inércia da parte quanto à ratificação da produção da prova pericial, decreto a preclusão desse ato.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001780-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIOLA ROSA SANTINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019342-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO METANEWLTD - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.07.2019, originalmente, contra COLÉGIO METANEWLTDAME, para cobrança de SIMPLES (dívida tributária).

Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça e de penhora, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa em 12.01.2016. Esclareceu, mais, que esse distrato social ocorreu sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Arguiu que o distrato é uma causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, e que, a partir daí, deve iniciar o processo de liquidação, que é um procedimento tendente à desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediante ulatimação dos negócios sociais e realização do ativo, passando, após, a fase de pagamento e eliminação do passivo social. Dessa forma, somente depois de concluída a liquidação – com a realização do ativo e o pagamento do passivo – pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica. Não basta, portanto, o mero distrato, deve haver também o subseqüente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, indispensável para sua extinção regular. Por outro lado, argumentou que instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco. Dessarte, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que o(s) sócio(s) administrador(es) seja(m) citado(s), redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram, em síntese, que, não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por substituição e que o encerramento da empresa executada, sem o pagamento dos débitos fiscais, configura dissolução irregular; mesmo havendo distrato, imbuídos do *affectio societatis* ao se empreenderem na abertura da pessoa jurídica, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócios e não sendo a empresa capaz de solver seus débitos, os sócios devem responder pelo resultado negativo, que dentre dele se encontra o pagamento de tributos, e, ainda, que a dissolução constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação e o fato de a constituição definitiva do crédito haver ocorrido após a dissolução irregular da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade.

### É o relatório. DECIDO.

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (12.01.2016) antes da inscrição e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 30.07.2019.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2016) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente invável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido."*

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpsóo recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): "Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido."*

(REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo "oposto" (em outro sentido) à preterção fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.** Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014209-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IRINEU DOS SANTOS FILHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004491-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016200-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

#### DESPACHO

Esclareça a executada onde estão localizados os bens ofertados à penhora. Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0052314-88.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018636-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

#### DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo de 30 dias.

Não havendo comprovação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015579-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

A executada deve dar cumprimento integral ao despacho, juntando contrato social. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5019966-53.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIACAO VALE VERDE  
Advogados do(a) RÉU: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR - SP285691

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **restauração de autos** decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da **Execução Fiscal nº 0004117-97.2017.403.6182**, movida pela Fazenda Nacional em face de ASSOCIAÇÃO VALE VERDE.

Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada, à Secretaria, a imediata restauração dos autos no sistema PJE, em cumprimento aos arts. 201 a 204 e 343 a 347, todos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, distribuindo por dependência à referida execução fiscal (processo originário); a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para comunicar o extravio da execução fiscal, nos termos do artigo 343 do Provimento CORE n.64/2005 e, para fins de instrução do feito, a juntada de documentos mencionados na informação, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual; bem como a intimação da parte exequente para apresentação das cópias que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada e a citação da parte contrária para contestação, no prazo de cinco dias, cientificando-a do início da restauração do processo e para exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Não houve instauração de sindicância para apuração da responsabilidade, tendo em vista que não houve dolo por parte de qualquer servidor.

Ofício n.559/2019 foi expedido ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo.

A certidão de inteiro teor da execução fiscal foi juntada aos presentes autos pela serventia.

A exequente juntou cópias das Certidões de Dívida Ativa e da petição inicial.

A parte executada, devidamente intimada para juntar cópia dos documentos pertinentes à Execução Fiscal nº 0004117-97.403.6182, ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

A exequente juntou aos autos os documentos de que dispunha e a serventia, certidão de inteiro teor que descreve os atos praticados e decisões proferidas no processo, que se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro restaurados os autos da ação de **Execução Fiscal nº 0004117-97.403.6182**.

Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 718 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.

**Cumpra-se a determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.**

**Após, prossiga-se nos autos executivos em seus ulteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009184-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STRETCHLOG COMERCIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

E esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 11.09.2017, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 18.07.2012 (24073754 - pag. 2).**

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

As partes concordaram com os cálculos judiciais.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539771-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES INOMOTO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541083-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MAGGI LIMITADA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530506-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAVZ COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540250-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L.G.FELIX BUZGAIB & CIA.LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539790-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J. MUNIZ EMPREITEIRA E OBRAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541087-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RELO TECNICA ASSIS T E CO SERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540057-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEMODELOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540185-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0515215-91.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA H TORLAY LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540184-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0534643-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541086-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RELO TECNICA ASSIS TE COSERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528928-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES SANTO ELIAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537164-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PISODAMA COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533133-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERT LEVI E CIA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534528-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINTURAS ARAUJO LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529567-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA CURSINO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539317-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETROTECNICA ANDRADE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538894-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPLENDIFEROS ATELIER DE MODAS IMPORTE EXPORT LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541181-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NP EMPREITEIROS DE CONSTRUCAO S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540185-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540186-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539966-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E CAFE ESTRELA DE BRAGANCA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541010-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORDON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534528-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINTURAS ARAUJO LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537817-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESADA VILARE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4329

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509530-98.1998.403.6182** (98.0509530-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524423-31.1997.403.6182 (97.0524423-5)) - HIDEAKI IJIMA & CIA/ LTDA (SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035484-91.2007.403.6182** (2007.61.82.035484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550547-51.1997.403.6182 (97.0550547-0)) - PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019260-44.2008.403.6182** (2008.61.82.019260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035929-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035929-0)) - EDEMAR CID FERREIRA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029350-77.2009.403.6182** (2009.61.82.029350-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) - SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057891-81.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) - LAERCIO LUIZ GOMES (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010716-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011395-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) - LICIA RAMALHO DOS SANTOS (SP255184 - LICIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031822-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) - ANNA MARIA COELHO DUTRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/E COM/SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 405/405v, efetuando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

**EXECUCAO FISCAL**

0503872-93.1998.403.6182 (98.0503872-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIAADELE VICANO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 563:

1. ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 64.800 do CRI- Itapeerica da Serra. Instrua-se com cópia de fls. 540/541 para fins de intimação do interessado para o recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
2. reitere-se o ofício de fls. 538.
3. oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Itapeerica da Serra, solicitando informar se há saldo de arrematação para fins de penhora no rosto dos autos.
4. os demais pedidos serão oportunamente apreciados. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0024773-08.1999.403.6182 (1999.61.82.024773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X JOSE COELHO FILHO X VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

0005103-47.2000.403.6182 (2000.61.82.005103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0020771-58.2000.403.6182 (2000.61.82.020771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RIG ROSEMBERG IND/ GRAFICA LTDA X DAVI ROSEMBERG(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FRANCISCO ROSEMBERG

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 212/215) oposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ, na qual alega que não mais pertencia ao quadro societário da empresa à época do fato gerador do crédito, tendo em vista que se retirou da sociedade em 15/09/1995, enquanto que os créditos lançados são de 10/1995. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 216) concorda com a exclusão da expiente do polo passivo da ação executiva. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. EXEQUENTE CONCORDA COM A EXCLUSÃO. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, a expiente (MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ) constou como responsável na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assentado: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010). Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. A exequente, em sua manifestação (fls. 216), concordou com a exclusão da expiente, porque a inclusão foi realizada com fundamento único no art. 13 da Lei 8.620/93 e não houve diligência nos autos capaz de constatar a dissolução irregular da sociedade. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade da expiente (MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ) em face do crédito em cobro. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da expiente (MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ) do polo passivo da ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência em favor dos expientes. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente à condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da permanência dos demais corresponsáveis no polo passivo, considerando que também foram incluídos devido ao que dispõe o artigo 13 da Lei 8.620/93. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0036205-48.2004.403.6182 (2004.61.82.036205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUAL ELEVADORES LTDA. X JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO (SP411627 - CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES E SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES) X VERA LUCIA DE CASSIA ASCENCAO

Fls. 307:

Ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 80.399 do 2º CRI/SP.

O ônus referente à custas e emolumentos para cancelamento da penhora seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o cancelamento deverá ser cumprido independentemente do recolhimento das custas e emolumentos. Cientifique-se o Oficial do Cartório de Imóveis.

Após o levantamento, tomem conclusos para deliberação sobre a suspensão da execução, nos termos requeridos pela exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 222/229: O pedido de levantamento da penhora (av. 07 da matrícula 56.172 do CRI do Guarujá/SP) deverá ser requerido nos autos do processo n. 2005.61.82.031711-0 onde foi determinada a constrição.

Oficie-se à CEF solicitando informação sobre eventual saldo remanescente do depósito de fls. 75. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP249220A - JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

1. Fls. 425:

- a) levante-se a penhora do veículo, conforme requerido pela exequente
- b) defiro a virtualização dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, após o cumprimento do item 1 supra.

2. Fls. 427: não se trata de cumprimento de sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003935-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO X SERAGRO AGRO INDL LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 431:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000364-50.2008.403.6182** (2008.61.82.000364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 180. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030531-16.2009.403.6182** (2009.61.82.030531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

1. Fls. 178:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

2. Fls. 181/185: prejudicado, ante o pedido de suspensão da execução, pela exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000225-30.2010.403.6182** (2010.61.82.000225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042735-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BISCOITOS RAUCCI LTDA X SERGIO ANDRE RAUCCI X WALTER FREDERICO RAUCCI (ESPOLIO)(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Fls. 153: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a penhora no rosto dos autos do inventário.

Expeça-se, com urgência, mandado para a penhora no rosto dos autos (fls. 140). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043201-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Como manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063865-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão anteriormente proferida.

Acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a decisão de fls. 395, tendo em conta que os direitos creditórios ofertados pela executada não foram aceitos pela exequente e não houve localização de bens para a penhora.

Em relação a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, será oportunamente avaliada após a constatação de inexistência de bens penhoráveis após o cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029413-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Fls. 266: intime-se, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048645-95.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

1. Fls. 106: atenda-se.

2. Fls. 104: trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050765-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052137-61.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA MARINA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 -

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 74/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Tendo em conta que a exequente/agravante não pediu a atribuição de efeito suspensivo nem antecipação de tutela recursal (fls. 84v), dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado na parte final da decisão de fls. 61/6. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013279-87.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a extinção da execução pelos embargos à execução, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará. Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017330-10.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULADA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 310/319, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 85/89, apenas para suspender a execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme decidido pelo Juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1. Afirma o embargante que a decisão é omissa quanto ao prazo estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9.873/99 para contagem do prazo prescricional. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente no decurso a inócuência de prescrição intercorrente administrativa, porque, nos três casos apresentados, após a notificação para pagamento das dívidas, foram apresentados recursos administrativos e não decorreu prazo de 3 anos sem que fosse proferida decisão ou despacho, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente no âmbito administrativo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057347-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 170, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 168, em penhora.

Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

#### Expediente N° 4330

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037084-84.2006.403.6182** (2006.61.82.037084-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5)) - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004416-11.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 333/343: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). André Bortolino Mendonça.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Como a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls. 341, b e c: A decisão de organização e saneamento já foi devidamente proferida a fls. 207/210.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029653-47.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182 ()) - ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 380/382: Homologo a desistência da produção da prova pericial.

Fls. 380 e seguintes: Ciência ao embargado.

Fls. 382: Prejudicado ante a juntada da petição de fls. 383/390.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001354-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Intime-se o embargante para que junte a decisão mencionada.

Após, dê-se vista ao embargado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006208-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053522-10.2014.403.6182 ()) - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 302/303: Intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000711-97.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-27.2017.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência ao embargante da impugnação.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

## EXECUCAO FISCAL

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO ESP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos etc. Trata-se de executivo fiscal ajuizado para cobrança de débito previdenciário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 55.654.188-0, em face de SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e corresponsáveis JOÃO CUCCHARUK e PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR. Devidamente citado o coexecutado PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (fl. 43), foi penhorado o imóvel de sua propriedade (fls. 118/119), matrícula n. 40.797 do 18º CRI, por indicação da exequente (fls. 73 verso). Apregado o bem em 2ª praça, foi arrematado pelo lance de R\$ 74.500,00 pelo Sr. RIVELINO ALVES DOS SANTOS. Após a realização da praça, foram opostos embargos à arrematação por PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, distribuído sob o n. 2008.61.82.017052-5, nos quais alega nulidade da execução, por absoluta ilegitimidade do polo passivo, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Os Embargos foram julgados extintos, sem resolução de mérito (fls. 299/302), por entender o Juízo que as alegações veiculadas não correspondem a fatos supervenientes à penhora, evidenciando a inadequação da via processual eleita e, consequentemente, a falta de interesse de agir. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 304/306). Contra a decisão foi interposta Apelação Cível, recebida pelo Juízo sem efeito suspensivo (fls. 324); ANA CUCCHARUK MOLLO, distribuído sob o n. 2008.61.82.017053-7, nos quais sustenta a nulidade do leilão e, por consequência, da arrematação ante a ausência de sua intimação, como cônjuge do corresponsável. Defende a sua meação porque não detém responsabilidade pelo crédito em cobro. Os Embargos foram julgados extintos, sem resolução de mérito (fls. 308/310), por entender o Juízo que a embargante não detém legitimidade para opor a ação. Foi interposta Apelação Cível em face da sentença prolatada, recebida sem efeito suspensivo (fls. 323); As fls. 347/348, foi determinado que os valores referentes à arrematação deveriam permanecer depositados até decisões definitivas a serem exaradas nas apelações interpostas em face dos Embargos à Arrematação 2008.61.82.017052-5 e 2008.61.82.017053-7. A Carta de Arrematação foi expedida em 21/08/2013 (fls. 381/382), todavia o arrematante (fls. 384/385) não obteve êxito em seu registro, porque já havia na matrícula registro de arrematação, por Carta Precatória expedida em 27/09/2011, oriunda da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque (R. 15). Em reforço de penhora, foi penhorado (fls. 424/428) um prédio comercial localizado na Av. Professor Francisco Morato, 1706, construído sob os terrenos objetos das matrículas 38.032, 37.823 e 38.031, do 18º CRI/SP, de propriedade do corresponsável JOÃO CUCCHARUK e cônjuge (ANASTACIA CUCCHARUK). O Ofício Registrador não efetuou o registro da penhora, apresentando nota de devolução (fls. 456), na qual consta que os imóveis de matrículas ns. 38.031 e 38.032 pertenciam ao corresponsável JOÃO CUCCHARUK e cônjuge e o de matrícula n. 37.823 é de propriedade do outro corresponsável (PEDRO ANTONIO MOLO JUNIOR) e cônjuge. Afirma que, para possibilitar a averbação, faz-se necessário o aditamento do mandato. Foram opostos Embargos de Terceiro: Por ANASTACIA CUCCHARUK (0009689-39.2014.403.6182), recebidos com efeito suspensivo (fls. 480) em face do bem em discussão (matrícula n. 37.823 do 18º CRI); Por ANA CUCCHARUK MOLLO (0009690-24.2014.403.6182), recebidos com efeito suspensivo (fls. 483) em face dos bens em discussão (matrículas 38.032, 37.823 e 38.031 do 18º CRI/SP). O Arrematante (fls. 469) requereu a expedição de ofício para o Cartório Registrador, determinando o registro da Carta de Arrematação, considerando que houve a declaração de nulidade da arrematação realizada no Juízo Estadual. O Juízo despachou (fls. 476): Compulsando os autos, verifico que a carta de arrematação expedida nestes autos (fls. 381/382) não havia sido registrada pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis, pois na matrícula do imóvel já havia registro de outra arrematação na 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque (fls. 390/401). O arrematante protocolizou petição alegando que, apesar da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque ter declarado nula a arrematação havida naquele Juízo (fls. 472/475), o 18º Cartório de Registro de Imóveis se recusa a registrar a carta de arrematação expedida nesta execução fiscal, e requer a expedição de ofício aquele cartório para que proceda ao registro devido. Por ora, intimo-se o arrematante para que comprove que reapresentou a carta de arrematação expedida nestes autos ao 18º Cartório de Registro de Imóveis e este, de forma injustificada, se recusa a registrá-la. Observe que eventuais pendências relacionadas ao processo em trâmite na Comarca de São Roque devem ser levadas à apreciação daquele Juízo. Int. Fls. 493/498 foi trasladada para o presente feito decisão do E. TRF3 em apelação cível, anulando a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro n. 0017053-72.2008.403.6182 e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular andamento. O Juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 505:1) Tendo-se em vista que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0017053-72.2008.403.6182 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 493/8), no que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 40.797 (18º CRI de São Paulo), guarde-se decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. 2) Verifico que no documento de fls. 487/8 não consta qual(is) sócio(s) tempederes para outorgar procuração, intimo-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social em que conste que o Sr. PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR tempederes para isoladamente constituir advogado. 3) Fls. 491: Atenda-se. 4) Quanto aos imóveis matriculados sob os n. 38.032, 37.823 e 38.031 (18º CRI de São Paulo), de acordo com a certidão de fls. 425/6, foi construído um prédio sobre os terrenos registrados sob as referidas matrículas. O 18º CRI de São Paulo enviou a este Juízo uma nota de devolução (fls. 456) informando a impossibilidade de registro da penhora, tendo-se em vista que não foi averbada a fiação dos imóveis e solicitando o aditamento do mandato, descrevendo os imóveis da forma constante no item I de sua nota de devolução. Instada a se manifestar, a exequente requereu o aditamento do mandato de penhora de fls. 427 na forma do documento de fls. 456 e verso (fls. 489v). Defiro o pedido da exequente de fls. 489v. Expeça-se o necessário. Int. As fls. 509/515, consta traslado da sentença de improcedência os Embargos de Terceiro n. 00096902420144036182. As fls. 518/524, consta traslado da sentença de improcedência os Embargos à arrematação n. 0017053-72.2008.403.6182. A exequente, em 18/04/2018 (fls. 572), informou que o crédito foi incluído no parcelamento. O arrematante (fls. 576) novamente requereu a expedição de carta de arrematação, como determinação que o 18º CRI procedesse o Registro sob pena de descumprimento de ordem judicial. O Juízo despachou (fls. 578:1) Fls. 572: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. 2) Fls. 576/7: Tendo em conta que o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0017052-87.2008.403.6182, encontra-se pendente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pedido do arrematante. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer, até que sobrevenha informação sobre o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação nº 0017052-87.2008.403.6182 ou notícia quanto à extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se. A apelação cível interposta em face dos Embargos à Arrematação n. 0017052-87.2008.403.6182, foi julgada da seguinte forma: DECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Antonio Mollo Junior contra a r. sentença que julgou extintos os embargos à arrematação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/73. Em razão de apelação, o embargante sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal e prescrição da dívida em cobro. Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte. E o relatório. Decido. Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, no âmbito de sua jurisprudence, firme o norte definido, como atestam os seguintes extractos: (...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16). (...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16). (...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decurso recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do anterior Código Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (AgRg em AgRgEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16). Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos. Da ilegitimidade passiva dos sócios No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal. Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG. Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. POSSIBILIDADE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto. 2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios e pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelex Corte assentou que O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticados atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009). 4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO S POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/12/2010 DECTRA VOL.00200 PG00042 LEXSTJ VOL.00257 PG00100 RDTAPET VOL.00029 PG00193 ..DTPB.:6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios s, pelo simples fato de nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos

sócio s na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do 1º do artigo 489 do Novo CPC. 7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ). 8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio - gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.9. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro. 10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução. 11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016) No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, na parte conhecida, para excluir o embargante Pedro Antonio Mollo Junior do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. P. I. A decisão prolatada pela E. Corte transitou em julgado (fls. 586). Os Embargos de Terceiro n. 0009689-39.2014.4.03.6182 foram julgados improcedentes, conforme traslado de fls. 589/597. A decisão prolatada pela E. Corte, em face da apelação cível interposta contra a sentença de improcedência dos Embargos à Arrematação opostos por PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (2008.61.82.017052-5), reconheceu a ausência de responsabilidade tributária do corresponsável, devido a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), e a revogação do dispositivo pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, por consequência, encontra-se nula a arrematação havida e a penhora que a antecede (fls. 118/119), relativa ao imóvel de matrícula n. 40.797 do 18º CRI; bem como parte da penhora de fls. 458, aditada às fls. 534 (relativa à matrícula n. 37.823 do 18º CRI, de propriedade do corresponsável excluído). Diante do exposto, em cumprimento a V. decisão prolatada pela E. Corte.I. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do corresponsável PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR; II. Declaro nula a arrematação havida às fls. 223/224, bem como as constrições de fls. 118/119 (matrícula n. 40.797 do 18º CRI) e de fls. 458, aditadas às fls. 534 (relativa à matrícula n. 37.823 do 18º CRI), ambas de propriedade do corresponsável excluído; III. Expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora ao cartório competente; IV. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes ao pagamento da arrematação e custos do leilão, em favor do arrematante; V. Intime-se o Leiloeiro Oficial, para que restitua o valor recebido a título de comissão (fls. 228) ao arrematante, comprovando o ato nos autos. Oportunamente, considerando o decidido pelo E. TRF3, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da responsabilidade/legitimidade do outro sócio e a subsistência da penhora de fls. 424/428. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002884-75.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015635-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCLASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT (SP188567 - PAULO ROSENTHALE SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Fls. 208 vº: suspendo a execução até final julgamento do Mandado de Segurança nº 5024482-08.2018.4036100 em trâmite na 2ª Vara Cível da Capital - SP, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035414-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Acolho a manifestação da exequente e mantenho a decisão de fls. 200.

A executada não ofertou bens à penhora e não houve bloqueio de ativos financeiros para a garantia da execução.

Querendo discutir o mérito da decisão, a executada deverá opor o recurso adequado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042891-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 543, que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios tendo em vista que houve arbitramento de verba honorária na ação ordinária. Funda-se em omissão, asseverando, que este Juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios em favor do executado. Arguiu que o processo de conhecimento é distinto do presente feito executivo, não existindo óbice para a incidência de dupla condenação em honorários sucumbenciais e que o art. 85, 1º do CPC é expresso ao afirmar que, além dos processos de conhecimento, também é cabível a condenação ao pagamento do honorário no processo de execução. Argumentou, ainda, que a ação anulatória n. 0003550.90.1995.403.6100 foi proposta no ano de 1995, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada apenas no ano de 2012 (o exequente já tinha conhecimento de sua tese para sustentar os débitos cobrados não vinha sendo acolhida pelos Tribunais Superiores), diante disso, a exequente deu causa à propositura da presente ação fiscal, de modo que, ematenção ao princípio da causalidade, deve suportar os ônus sucumbenciais também neste feito executivo. Colacionou jurisprudência do C. STJ. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscama obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos como objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN: EDAGA 201101352840, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:-(n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença de extinção deu-se com fundamento no artigo 26 da LEF (se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes) e foi cristalina ao abordar a questão da honorária: Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que já houve arbitramento de verba honorária na ação ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100 em desfavor a União Federal (FN), DEIXO de condená-la em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Por outro lado, o próprio executado alegou que no interregno entre a decisão monocrática que julgou os recursos de apelação interpostos no caso e o acórdão que desproveu o agravo legal interposto pelo executado, a Receita Federal do Brasil alterou o status dos débitos objeto da Ação Ordinária n. 0003550-90.1995.403.6100, fazendo-os constar como exigíveis. Diante desse cenário, não restou alternativa ao executado senão o ajuizamento da Ação Cautelar n. 0026832-31.2012.403.0000 a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da ação supramencionada a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos. A ação cautelar n. 0026832-31.2012.403.0000 foi ajuizada em 06.09.2012 e a decisão em questão foi proferida em 18.09.2012, portanto, em momento posterior ao ajuizamento do presente feito (18.07.2012), atribuindo suspensividade exclusivamente aos recursos interpostos. Dessa forma, os créditos não estavam com a sua exigibilidade suspensa. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045279-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS)

Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado do bloqueio realizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013541-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X SERGIO CORADI

Fls. 196/202:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Danilo de Amo Arantes.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026529-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMF COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 57/60). Requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput e 1º, da LEF, com fulcro no parecer PGN/CRJ/N.89/2013, uma vez que não há possibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes e, decorrido o

prazo, seja determinado o seu arquivamento. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a existir entre o compadecido de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convêm aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AGR no REsp 128924/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nãa dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fático: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conqunto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode apontar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entendeu inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que CMF COMERCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 02.05.2019 (fls. 58v.), conqunto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada um delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/204, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há condições a resolver. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000556-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JBS S/A(SPI19367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0016823-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Comprove a executada que o débito indicado pela exequente está abrangido pela Apólice. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0039121-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHELTER MIDIA PUBLICACOES LTDA.(SP324814 - STEFANI VENTURA VARGAS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0030839-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO)

Tendo em conta que o Agravo de Instrumento n. 5015901-34.2019.403.0000 foi provido, prossiga-se a execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome incômodo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de encerrar a hipótese de que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras

públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540186-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535449-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA, JOAO BERTOLETTI, DOUGLAS BERTOLETTI

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535239-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONCALVES E GONCALVES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530252-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE DO CAMINHONEIRO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534528-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINTURAS ARAUJO LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541195-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSELI FERREIRA PAES YABIKU

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533670-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INPG-INSTITUTO NAC POS-GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE LIMA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541083-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MAGGI LIMITADA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530506-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAVZ COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540250-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: L.G.FELIX BUZGAIB & CIA.LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0539790-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J. MUNIZ EMPREITEIRA E OBRAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0541087-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RELO TECNICA ASSISTENCIA OSERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540057-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARTEMODELOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.  
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515215-91.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA H TORLAY LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540184-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534643-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA FILHO

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541086-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RELO TECNICA ASSISTENTE COSERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528928-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES SANTO ELIAS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537164-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PISODAMA COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533133-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBERT LEVI E CIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529567-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA CURSINO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541014-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DROGAPAES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539317-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETROTECNICA ANDRADE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538894-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541181-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NP EMPREITEIROS DE CONSTRUCAO S C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540185-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.  
Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541010-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORDON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539966-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E CAFE ESTRELA DE BRAGANCA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539771-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES INOMOTO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535239-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GONCALVES E GONCALVES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530252-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE DO CAMINHONEIRO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534528-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINTURAS ARAUJO LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541195-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSELI FERREIRA PAES YABIKU

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533670-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INPG-INSTITUTO NAC POS-GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE LIMA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537817-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESADA VILARE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

#### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos da ação declaratória nº 0013648-02.2016.403.6100 foi deferida a transferência dos valores depositados naqueles autos para a agência CEF 2527, vinculada a presente execução fiscal e que a medida ainda não se concretizou por questões que fogem ao controle do executado, entendo que deve ser reconhecido que o débito decorrente do processo administrativo nº 19515.002250/2009-59 (CDA 80.2.16.017960-00) está garantido.

Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome do executado de seus registros exclusivamente em relação a estes autos.

Efetivada a transferência dos valores, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0004967-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO FURLANETO, NEUSA APARECIDA FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE - SP212514

Advogado do(a) EMBARGANTE: CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE - SP212514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Retificando-se a decisão anteriormente proferida, onde se lê ID 24109010, leia-se 24109033.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010384-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

#### DECISÃO

Cumpra-se o determinado na decisão ID 17750203 expedindo-se mandado no endereço informado pela executada (ID 21952503).

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0065923-07.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a embargante/exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021385-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANA CRISTINA PASSARINHO DA SILVA GONCALVES

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022116-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dado o tempo decorrido, oportuno à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada das cópia do procedimento administrativo faltantes, conforme requerido.

Após, analisarei a pertinência na produção da prova pericial.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DA PENHA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Junte o embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 0022490-68.2016.403.6100.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0048928-50.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DECISÃO**

Em face dos esclarecimentos prestados pela exequente, mantenho a decisão proferida (ID 22161816).  
Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5022854-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001508-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALAD'ART INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, WALTER PETICOV

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021699-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RODRIGO COSTA MENDONCA

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018091-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## SENTENÇA

Vistos.

ID 21985026: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 21511746, que declarou extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pleiteando o afastamento da redução de honorários advocatícios disciplinada no artigo 90, parágrafo quarto, do CPC, pois entende que é um benefício que se aplica ao réu e não ao exequente.

### Sem razão, contudo.

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo determinou a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, contudo, considerou também que a exequente não se opôs à extinção do presente feito, de modo que o arbitramento se deu com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003406-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

### DECISÃO

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 15 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005797-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL DAS COMPRAS SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, LEANDRO CESAR DA SILVA

### DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022708-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA NUNES AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001941-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GET STONES COMERCIO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRANOVA - SP188956

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena –detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003810-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA FIERRO DE ARAUJO SEGABINAZZI

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena –detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*excessivamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006198-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole excessivamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003704-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA PRATES NEVES DA SILVA

#### DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022872-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS MELO

#### DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi "indevido".

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*"No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo."*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos "exacerbadamente", "excessividade da medida" e "parte" (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta "demora" da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002807-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BIANCA FERRAZ LESSI CISNEROS

#### DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*"Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la."*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi "indevido".

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*"No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo."*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos "exacerbadamente", "excessividade da medida" e "parte" (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta "demora" da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão anteriormente proferida e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020493-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 601/788

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004489-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025318-11.2019.403.0000, prossigam estes embargos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos conforme determinação contida no ID nº 18906273.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020504-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ROBERTO IVO DAROCHA LIMA FILHO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020462-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao patrono Márcio de Lima - OAB/SP 85.956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUVENAL LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material.

**É o relatório.**

Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juvenal Leandro da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 15949583.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 15585298.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15949583).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Remetam-se os autos ao MPE.**

P. I".

Quanto à outra alegação, verifico não haver o erro, omissão, ou contradição apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P. I.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 13606708, para fazer constar:

“(…)

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, **por 31 anos, 09 meses e 09 dias**, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

(…)

**ID Num. 14446554 e Num. 20370055 - Pág. 1:** sem razão a alegação do INSS, tendo em vista que na contagem juntada pela AADJ esta não enquadrrou o período de 01/09/1980 a 24/02/1995 - na empresa Ferratec Indústria e Comércio Ltda., nos termos da sentença de ID Num. 13606708, cuja soma de períodos ultrapassa 25 anos de período especial.

**Oficie-se o INSS para o devido cumprimento da tutela da sentença de ID Num. 13606708.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO ALENCAR FURTADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 17407914: oficie-se à AADJ para que informe a relação dos tempos de serviço efetivamente averbados.

Int.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Cumpra o INSS devidamente a determinação exarada no tópico final da sentença retro.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000111-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIO LARO - SP211416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20518974: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do **PRC 20190011168** para que passe a constar **108 (cento e oito) meses** de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009220-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: HERALDO LOVIAT JUNIOR  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca dos informações da contadoria de fls. 85 do ID 12173453, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento da RPV 20180085581 para que passe a constar 75 (setenta e cinco) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0002409-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 23397703: vista às partes.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20190057623 para que passe a constar 159 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003527-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAN DINIZ LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22523921: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do RPV 20180126359, para que passe a constar 02 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22422537: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180103640, para que passe a constar 63 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22358383: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180134685 para que passe a constar **96 (noventa e oito)** meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003521-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22418584: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do RPV 20180103655, para que passe a constar 27 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180042983, para que passe a constar 63 (sessenta e três) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONEL FREIRE FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o item 2 do ID 13013211, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013215-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORDINO ROCHA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22418593: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180112403, para que passe a constar 87 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22419473: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180111403, para que passe a constar 172 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO PROXIMO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22419492: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do RPV 20180103649, para que passe a constar 61 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LOPES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22422511: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do RPV 20180126173, para que passe a constar 64 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22419456: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180119065, para que passe a constar 111 meses de rendimentos recebidos acumuladamente e, mantendo o bloqueio do PRC 20180119065, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.
- Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22421845: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180112424, para que passe a constar 54 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004130-16.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RAIMUNDO PEREIRA BARROS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22422964: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180069437, para que passe a constar 111 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12042

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000510-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000510-9) - ANTONIO CARLOS NERI BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 171/179: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004674-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004674-4) - REGINA DA SILVA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 213/216vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000650-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000650-7) - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 182/186 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 256/261 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014070-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014070-4) - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 156/159 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 174/179vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 178/181vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 166/174 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/197 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls 215/222vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 158/161 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011657-43.2010.403.6183 - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls 201/204vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 110/118 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004419-36.2011.403.6183 - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 159/164: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005214-42.2011.403.6183 - LOURIVAL ALCARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls 165/171 : oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 165/168 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EVANDA DE MORAIS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA EVANDA DE MORAIS NUNES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 18944271, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 359256248, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a impetrante foi intimada para apresentar os documentos solicitados através da carta de exigência, emitida em 23/07/2019, a fim de possibilitar a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria (id 20539210).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 24169674).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 23/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi intimada a juntar documentos necessários à análise do requerimento de aposentadoria. Logo, conclui-se que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo, conforme determinado na liminar.

Enfim, é caso de extinguir o processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 359256248), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo.

Na decisão id 22170685, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, retificada a autoridade coatora e deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob o NB 42/178.609.960-3, em 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do mandado de segurança.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado para a Junta de Recursos com a diligência cumprida (id 24123735).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que o órgão recursal do INSS converteu o julgamento do recurso em diligência, sendo o processo encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador em 10/04/2019. Diz que a SST já devolveu o processo, contudo, até o momento da impetração do mandado de segurança, a APS não devolveu os autos ao órgão julgador.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado o regular processamento, encaminhando-se o processo para a Junta de Recursos com a diligência cumprida (id 24123735).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (sob o NB 42/178.609.930-3), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014573-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgada da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevivendo a resposta na petição id 23681359.

Houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, como pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 11/10/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014575-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MISKO MICHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**MISKO MICHAL**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 23681370.

Houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 11/10/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda, concedendo a aposentadoria por invalidez desde 21/08/2015.

Alega que a decisão embargada não mencionou a existência do acordo realizado entre o INSS e o autor na demanda 0027820-88.2017.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal. Diz que, no acordo, ficou combinado o pagamento do auxílio-doença entre 21/07/2016 e 01/03/2018. Sustenta, assim, a existência da coisa julgada e omissão no julgado, devendo ser suprido o vício para que a data de início da incapacidade total e permanente seja fixada após a cessação do auxílio-doença.

Alega, por outro lado, que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão ao não mencionar o fato de o autor e o INSS terem firmado transação judicial nos autos da demanda de registro nº 0027820-88.2017.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal. Frise-se que o próprio autor mencionou o referido acordo na exordial, juntado cópias. Logo, é caso de suprir o vício.

Consoante se observa dos documentos constantes nos autos, o autor e o INSS firmaram acordo em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença no período de 21/07/2016 a 01/03/2018, tendo a demanda transitado em julgado.

Em consonância, portanto, com a coisa julgada material, embora deva ser mantida a DII em 21/08/2015, descabe o pagamento das parcelas atrasadas, a título de aposentadoria por invalidez reconhecida na presente demanda, no período anterior a 02/03/2018.

Quanto à correção monetária, houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, **com direito às parcelas atrasadas a partir de 02/03/2018**, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.*

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS; Aposentadoria por invalidez (32); **DIB: 21/08/2015, com efeitos financeiros somente a partir de 02/03/2018**; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ETORE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**ETORE MORAES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16947665).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21390097), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FADIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FRANCISCO MARTINS FADIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17111726).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21390090), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaca-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconSIDERAÇÃO do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NEUSAMENDONÇA SARACENI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria de se verificar, numa interpretação sistêmica, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.**

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

**STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997**

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.*

*A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.*

(...)

*Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.*

*De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto.” (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)*

Inproficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (“Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão”. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

*“Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobre tudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.”*

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 06/06/2005, ocorrendo o primeiro pagamento no mesmo ano, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 22/10/2019, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635, RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18783279).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21941256), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**PEDRO BRANCO CHAVES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor requereu a desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.**

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO LAGE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição retro, após a publicação deste despacho, EXCLUI a Secretária o nome da Advogada Lais Carolina Procopio Garcia, OAB/SP 411.436, do sistema processual, devendo permanecer tão somente nos autos a Advogada Amanda Luciano da Silva, OAB/SP nº 421.863.

No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008053-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVA RAIMUNDO GOMES, ADRIANA RAIMUNDO GOMES, ALBERICO RAIMUNDO GOMES, ANDREIA GOMES MONTEIRO, ANDERSON RAIMUNDO GOMES  
SUCEDIDO: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV, salvo no tocante ao ID 24124873, juntado por engano.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGOS MINELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTO DOMINGOS MINELLO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Posteriormente, o impetrante requereu a extinção da demanda, porquanto concluída a análise administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009639-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR CANTARELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIONISIO CHAGAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER  
SUCECIDO: ILANA CARLA STIPLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**ILANA CARLA STIPLER, sucedida por RUTH MALI RACHMAN e DORI JOSEF STIPLER**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da sua genitora Dinah Stipler, ocorrido em 26/02/2017.

Foi comunicado o falecimento da autora ILANA CARLA STIPLER, sendo aditada a inicial a fim de pleitear o pagamento dos valores atrasados.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada a certidão de óbito dos genitores da autora (id 12892023 e anexo), sendo dada ciência ao INSS, que não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros irmãos (id 13433879).

Em seguida, foi deferida a habilitação de RUTH MALI RACHMAN e DORI JOSEF STIPLER, como sucessores processuais da autora falecida, nos termos da lei civil (id 15312480).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16545969).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 18133217).

Dada oportunidade para requerer produção de provas, os autores informaram que não tem outras provas a produzir.

Houve réplica (id 21118183).

Vieram os autos conclusos.

## **É a síntese do necessário.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

**Em suma, a parte autora sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de se tratar de filha maior inválida, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

### **Da qualidade de segurado**

**Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

**Cabe salientar que consultando, o CNIS de Dinah Stipler, genitora da autora, é possível depreender que foi efetuada a última contribuição em 30/06/1977. Logo, não detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. Não obstante, recebia o benefício de pensão por morte, NB: 101.510.320-8.**

Portanto, em que pese a autora ter requerido a pensão em decorrência do óbito da genitora, Dinah Stipler, era o genitor da autora, Dan Stipler, beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 0012144002) e instituidor da pensão por morte percebida pela genitora, quem detinha qualidade de segurado. A genitora da autora recebeu o benefício de pensão por morte de 10/09/1995 a 26/02/2017 em decorrência do óbito do cônjuge. Considerando que o direito à pensão por morte se extingue com a morte do beneficiário, consoante artigo 77, I da Lei nº 8213/91, a qualidade de dependente da autora deverá ser aferida em relação ao seu genitor.

#### Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da qualidade de dependente da parte autora deve ser feita de acordo com os requisitos previstos na época do falecimento do genitor.

A autora foi interditada em demanda que tramitou sob o nº 1031971-55.2015.826.0100 na 4ª Vara Família e Sucessões de São Paulo – Fórum Central, por sentença proferida em 06/05/2016, com base em laudo técnico produzido em 16/10/2015 (id 9374776), perícia na qual foi diagnosticada com transtorno depressivo e obsessivo.

Apesar de a declaração de interdição ter sido muito posterior ao óbito do genitor, ocorrido em 10/09/1995, e não ter sido fixada, na decisão, a da data do início da incapacidade, constou, no laudo, que, entre os 20 e 30 anos de idade, a autora original vivenciou um processo de isolamento, tristeza e dificuldade para as atividades habituais, com pouca resposta aos estímulos e resistência ao tratamento, com crises de agitação psicomotora e heteroagressividade, ideação e tentativa de suicídio (id 9374776, fl.17).

Ademais, constou que, após o falecimento do genitor, houve um processo de aceitação ao tratamento, mas sem melhoras. Outrossim, constou que o quadro surgiu aos 20 anos de idade e que, com sua evolução, foi-se isolando socialmente, tendo havido um predomínio dos sintomas depressivos como anedonia, diminuição da iniciativa e vontade etc (id 9374776, fl. 19).

Cabe salientar que, na data do óbito do genitor, ocorrido em 10/09/1995, a autora, nascida em 09/01/1967, contava com 28 anos de idade (id 9374776, fl. 02), depreendendo-se, pelo laudo, que, nessa época, ela já estava incapaz. Preenchido, portanto, o requisito da qualidade de dependente.

Remanesce, assim, aferir o motivo do indeferimento na via administrativa: de acordo com o INSS, porque a invalidez foi detectada após a autora ter completado 21 anos de idade.

Verdadeiramente, a data do início da incapacidade, mesmo que ocorra após 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.***

*I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.*

*(...).*

*(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)*

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida.

Considerando que o falecimento do segurado ocorreu em 10/09/1995, tendo sua esposa recebido o benefício de pensão por morte desde o óbito do marido até a data do seu passamento, ocorrido em 26/02/2017, e considerando, ainda, que a demandante vivia com sua genitora, mudando-se para a residência da irmã tão somente após o óbito da mãe, conforme informado na exordial, a cota integral paga à genitora fez com que inexistisse prejuízo à autora desde o momento em que requereu administrativamente a pensão e ajuizou, posteriormente, a presente demanda. Em suma, com base nessas premissas, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à autora original, a pensão por morte seria devida a partir do óbito da genitora, consoante requerido na exordial.

Ainda: considerando-se o óbito da autora, são devidos, aos seus sucessores, os valores atrasados no período de 26/02/2017 a 20/07/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar os valores atrasados referentes à pensão por morte aos sucessores da autora original no período de 26/02/2017 a 20/07/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito,.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAN STIPLER; Beneficiários: RUTH MALI RACHMAN e DORI JOSEF STIPLER (sucessores de ILANA CARLA STIPLER); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/02/2017; DCB: 20/07/2018 (VALORES ATRASADOS); RMI: a ser calculada pelo INSS.*

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-10.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVALDO PATRÍCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21542910.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21569101, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21634228.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARIO SOARES SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria especial com reafirmação da DER. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 4461400).

O autor interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela pelo Tribunal (id 8283547).

Emenda à inicial.

Após o julgamento definitivo do agravo de instrumento, o autor recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18044307), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 22/03/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece prosperar, haja vista que o benefício não foi concedido, tendo o autor juntado as custas.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1990 a 09/11/2016 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria especial com reafirmação da DER. Por fim, caso não acolhidos os pedidos anteriores, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Resalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 10804346, fl. 03), o período de 11/12/1990 a 05/03/1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período remanescente, cumpre salientar que o CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 09/11/2016. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição de Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **06/03/1997 a 09/11/2016**.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor, até a DER, em 22/03/2016, totaliza **25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/03/2016 (DER)
MERCEDES	11/12/1990	09/11/2016	1,00	Sim	25 anos, 3 meses e 12 dias
Até a DER (22/03/2016)	25 anos, 3 meses e 12 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 09/11/2016**, conceder a aposentadoria especial sob NB 176.238.300-1, num total de 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/03/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO SOARES SANTOS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 176.238.300-1; DIB: 22/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 09/11/2016.*

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21654635.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012224-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZ DE SOUZA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10925542).

Emenda à inicial, esclarecendo que a demanda se restringe à concessão de aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 11507137).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11801302), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor requereu prova testemunhal para provar que utilizou arma de fogo durante o exercício das funções como vigilante, sendo indeferido o pedido (id 17322602).

No despacho id 22464761, o autor foi intimado para dizer se desistia do pedido subsidiário de reafirmação da DER, pois, do contrário, o feito seria sobrestado. Sobreveio o pedido do autor de desistência da reafirmação da DER (id 22734044), não se opondo o INSS (id 24055291).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 04/08/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1989 a 26/07/1989 (VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 29/04/1995 a 03/04/1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA), 10/07/1996 a 11/11/2005 (SECURITAS SERVIÇOS), 01/11/2005 a 09/04/2007 (EAGLE SEGURANÇA) e 03/04/2007 a 04/08/2017 (PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA).

Resalte-se que o autor desistiu expressamente do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial com a reafirmação da DER, tendo o INSS concordado com a desistência. Logo, a pretensão não será analisada.

Convém salientar, por outro lado, que o INSS reconheceu, administrativamente, o período de 14/09/1989 a 28/04/1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA), conforme id 9762183, sendo, portanto, incontroverso o lapso.

Por fim, antes de analisar os períodos pretendidos, impende ressaltar que o autor citou o interregno de 29/04/1995 a 03/04/1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA) na exordial. Tendo em vista que o lapso correto, segundo o CNIS e o PPP (id 9747893, fls. 01-02), é de 29/04/1989 a 03/08/1995, será assim analisado, em consonância com o conjunto da postulação e da boa-fé objetiva.

No mérito, a atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Em relação ao período de **26/01/1989 a 26/07/1989** (VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), a anotação na CTPS (id 9747885, fl. 03) indica que o autor foi vigilante, sendo possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 03/04/1995 (EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA), 10/07/1996 a 11/11/2005 (SECURITAS SERVIÇOS), 01/11/2005 a 09/04/2007 (EAGLE SEGURANÇA) e 03/04/2007 a 04/08/2017 (PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA), os PPP's juntados (id's 9747893, fls. 01-02, 9747895, 9748953 e 9748956) não indicam a exposição a nenhum agente nocivo, não podendo, outrossim, ser enquadrados por categoria profissional. Logo, devem ser mantidos como comuns.

Enfim, reconhecido judicialmente apenas o período especial de 26/01/1989 a 26/07/1989, conclui-se que, somado com o lapso especial reconhecido administrativamente, é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 26/01/1989 a 26/07/1989**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ DE SOUZA NETO; Tempo especial reconhecido: 26/01/1989 a 26/07/1989.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21684963.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21677170.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21776060.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS  
SUCECIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, nos termos do despacho ID 17666522, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24131540).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO  
CURADOR: LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA  
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o requerido na petição de ID nº 22422632, junto aos autos, a empresa cessionária, o alvará nº 4946090, retirado desta Secretaria, para que possa ser reexpedido novo alvará, nos termos do artigo 6º e parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016-CORE: "No caso de cancelamento do alvará, é obrigatório o lançamento da fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, com a indicação de seus respectivos números no relatório de inspeção anual. Sem prejuízo da providência constante no *caput*, o Diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico (SEI), certificará o cancelamento do alvará e **eliminará a via devolvida na unidade judicial, também certificando a ocorrência.**".

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FABLÍCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**REGINALDO FABLÍCIO DASILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, bem como de períodos especiais, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95, com ou sem fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria até 17/09/2016, data em que foi comunicada da decisão de indeferimento do INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11458302).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12715718), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização da oitiva de testemunhas, mediante carta precatória e depoimento neste juízo (id 18569040 e 20504363).

Alegações finais do autor (id 21302946).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/02/1973 a 31/01/1981.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 07/02/1980, comprovando que em 31/12/1979 o autor, qualificado como agricultor, foi dispensado do Serviço Militar obrigatório por residir em município não tributário (id 9957613, fl. 09);
- b) Certidão de Nascimento da irmã Maria das Graças Fablício, comprovando que a mesma nasceu em domicílio ("Sítio Matias") no dia 13/06/1954 e que na data do registro do nascimento, realizado em 13/11/1975, os genitores foram qualificados como agricultores (id 9957613, fl. 10);
- c) Guias de ITR em nome do pai do autor, senhor Manoel Fablício da Silva, nos exercícios de 1974 e 1983 a 1988 (id 9957613, fls. 12-17 e 9957621, fl. 05);
- d) Requerimento de matrícula escolar realizado em 10/01/1975, no qual os genitores, qualificados como agricultores, solicitam a matrícula do autor para cursar a 5ª. Série do curso ginásial no Colégio Estadual JOÃO XXIII, localizado na Rua Quebra Quilos, s/n – Centro – Fagundes/PB (id 9957613, fl. 18);
- e) Declaração do Sindicato Rural de Fagundes emitido em 02/12/1980 informando que o genitor do autor era trabalhador rural desde 1974, conforme inscrição no INCRA 209.040.002-1 e que o autor trabalhou com o mesmo de 01/1975 a 12/1980 (id 9957621, fl. 04);
- f) Certidão de Óbito do genitor faleceu em domicílio ("Sítio Matias") no dia 07/11/1989, ocasião em que foi qualificado como agricultor (id 9957621, fl. 13).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralista exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nempeso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, § 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...)" não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

#### **Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

O Certificado de Dispensa de Incorporação, comprovando que, em 31/12/1979, o autor, qualificado como agricultor, foi dispensado do Serviço Militar obrigatório, constitui prova material do exercício da atividade rural.

Quanto aos demais documentos juntados, vê-se que se encontram em nome do pai ou familiares, e não há menção da profissão do autor como trabalhador rural, impossibilitando o uso para fins de comprovação do exercício de atividade rural.

No tocante à audiência realizada nesse juízo, a testemunha Vilma Balbino de Lima declarou que ela e o autor nasceram na cidade de Fagundes, na Paraíba; que nasceu em 12/05/1963 e que o autor é dois ou três anos mais velho; que a família da testemunha e a do autor trabalharam em sítios; que o sítio onde o autor trabalhou pertenceu aos pais; que moravam próximos; que chegou a ver o autor trabalhando no campo; que a família do autor plantava milho, feijão, coentro; que a propriedade dos pais do autor era de tamanho médio; que o autor trabalhou na propriedade rural até os 20 anos de idade, quando se mudou para o Rio; que sempre trabalhou na roça com os pais; que a testemunha se mudou da cidade de Fagundes em 1984, e que o autor se mudou de lá uns dois ou três anos antes; que conheceu o pai do autor, senhor Manoel Fabício; que o autor era o filho mais novo; que a família do autor não possuiu maquinários; que quando saiu da cidade, em 1984, o pai do autor ainda estava vivo; que quem mora na cidade de Fagundes trabalha como trabalhador rural ou professor.

Por outro lado, a testemunha Severino Correia de Moraes declarou que mora no município de Fagundes; que é mais velho do que o autor; que conheceu o autor quando passava onde trabalhava; que o autor era apenas um conhecido; que sempre existiu agricultura na cidade de Fagundes; que trabalhou pouco na agricultura, tendo 12 ou 14 anos de idade; que o autor tinha uns 10 ou 12 anos quando trabalhou na agricultura, ajudando os pais; que o sítio onde o autor trabalhou se chamava sítio Matias; que o pai do autor se chamava Manoel Fabício; que o autor tinha seis irmãos; que o autor era o irmão mais novo; que o autor e familiares plantavam milho, feijão; que acha que o autor trabalhava duas ou três vezes por semana na roça; que a família do autor não tinha auxílio de empregados ou maquinários; que o autor e o pai somente trabalharam na agricultura; que o autor saiu de Fagundes com 19 ou 21 anos de idade; que o autor foi morar no Rio de Janeiro; que conheceu a Vilma, que morava próxima do autor.

Enfim, como somente houve a juntada de uma prova material acerca do exercício de atividade rural do autor, corroborado com a oitiva de testemunhas, é caso de reconhecer o tempo rural do ano da dispensa do serviço militar, vale dizer, de **01/01/1979 a 31/12/1979**.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95, "com ou sem fator previdenciário", mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/02/1981 a 04/11/1981 (POSTO DE GASOLINA MARUJO), 05/08/1981 a 12/05/1983 (COND. EDIF. AQUARIUS), 02/11/1986 a 31/12/1986 (NORDESTE PARAÍBA VIGILÂNCIA), 01/05/1987 a 05/01/1989 (COND. EDIF. GLAN LEBLON) e 01/06/1989 a 31/07/1990 (N. R. S. NEGÓCIOS, REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria até 17/09/2016.

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 9957613, fls. 56-57), o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados.

Em relação aos períodos pretendidos como especiais, impende ressaltar, inicialmente, que os lapsos de 16/02/1981 a 04/11/1981 (POSTO DE GASOLINA MARUJO) e 01/06/1989 a 31/07/1990 (N. R. S. NEGÓCIOS, REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) não se encontram integralmente inseridos no CNIS. Não obstante, há anotação dos vínculos empregatícios na CTPS (id 9957613, fls. 36-37), sem que se note a existência de rasuras ou fraudes. Logo, em consonância com o conjunto da postulação e da boa-fé objetiva, positivados no Código de Processo Civil, é caso de reconhecer os **períodos comuns de 05/07/1981 a 04/11/1981** (POSTO DE GASOLINA MARUJO) e **31/07/1990** (N. R. S. NEGÓCIOS, REALIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA).

No tocante ao reconhecimento da especialidade, nota-se que o autor, em todos os lapsos, exerceu as funções de vigia, vigia noturno e vigilante, conforme anotado na CTPS (id 9957613, fls. 36-37).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, os vínculos são anteriores a 28/04/1995, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **16/02/1981 a 04/11/1981, 05/08/1981 a 12/05/1983, 02/11/1986 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 05/01/1989 e 01/06/1989 a 31/07/1990**.

Somando-se o tempo rural e especial com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se o quadro abaixo até a DER de 21/03/2016:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/03/2016 (DER)
RURAL	01/01/1979	31/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
MARUJO	16/02/1981	04/11/1981	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
AQUARIUS	05/11/1981	12/05/1983	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias

GUANABARA	01/12/1983	12/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias
LAGO	03/04/1984	21/10/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
NORDESTE	02/11/1986	31/12/1986	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
LEBLON	01/05/1987	05/01/1989	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias
MIRAMAR	01/02/1989	14/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
NRS	01/06/1989	31/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
SÃO BRAZ	04/10/1990	22/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias
OFFICIO	10/12/1991	12/01/2000	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 3 dias
ISS	01/12/2000	12/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
SANTA EUDOXIA	03/03/2001	21/03/2016	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 19 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 20 dias	200 meses	37 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 2 dias	211 meses	38 anos e 10 meses	-
Até a DER (21/03/2016)	34 anos, 7 meses e 17 dias	396 meses	55 anos e 2 meses	89,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 7 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 7 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 22 dias).

Por fim, em 21/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 7 meses e 22 dias).

Analisando-se, por conseguinte, o pedido subsidiário de aposentadoria até 17/09/2016, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/09/2016 (DER)
RURAL	01/01/1979	31/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
MARUJO	16/02/1981	04/11/1981	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
AGUARIUS	05/11/1981	12/05/1983	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias
GUANABARA	01/12/1983	12/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 12 dias
LAGO	03/04/1984	21/10/1985	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
NORDESTE	02/11/1986	31/12/1986	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
LEBLON	01/05/1987	05/01/1989	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias
MIRAMAR	01/02/1989	14/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
NRS	01/06/1989	31/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
SÃO BRAZ	04/10/1990	22/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 19 dias
OFFICIO	10/12/1991	12/01/2000	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 3 dias

ISS	01/12/2000	12/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
SANTA EUDOXIA	03/03/2001	17/09/2016	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 4 meses e 20 dias	200 meses	37 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 2 dias	211 meses	38 anos e 10 meses	-
Até a DER (17/09/2016)	35 anos, 1 mês e 13 dias	402 meses	55 anos e 8 meses	90,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 7 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 7 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 22 dias).

Por fim, em 17/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o tempo rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, os tempos comuns de 05/07/1981 a 04/11/1981 e 31/07/1990, além dos períodos especiais de 16/02/1981 a 04/11/1981, 05/08/1981 a 12/05/1983, 02/11/1986 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 05/01/1989 e 01/06/1989 a 31/07/1990**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.433.206-0, num total de 35 anos, 01 mês e 13 dias, com o pagamento das parcelas a partir de 17/09/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO FABRICIO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.433.206-0; DIB: 21/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo rural reconhecido: 01/01/1979 a 31/12/1979; Tempo comum reconhecido: 05/07/1981 a 04/11/1981 e 31/07/1990; Tempo especial reconhecido: 16/02/1981 a 04/11/1981, 05/08/1981 a 12/05/1983, 02/11/1986 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 05/01/1989 e 01/06/1989 a 31/07/1990.*

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016252-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO REIS CORTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**CLAUDIO REIS CORTELO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI com base nos eventuais lapsos especiais reconhecidos em juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor a emendar a inicial (id 12352910).

O autor emendou a inicial (id 14965288).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18010895), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 2010, sendo a demanda proposta em 02/10/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2013, ante a prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/03/1984 a 14/10/2010 (NOVA VULCÃO S.A TINTAS E VERNIZES). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da contagem administrativa (jd 11311393, fls. 39-40), o período de 29/03/1984 a 05/03/1997 (NOVA VULCÃO S.A TINTAS E VERNIZES) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período remanescente, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 14/10/2010. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 14/10/2010**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que a parte autora, até a DER de 28/12/2010, totaliza **26 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/12/2010 (DER)
NOVA VULCÃO	29/03/1984	14/10/2010	1,00	Sim	26 anos, 6 meses e 16 dias
Até a DER (28/12/2010)	26 anos, 6 meses e 16 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 14/10/2010**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 02/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO REIS CORTELLO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 155.209.053-9; DIB: 28/12/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/10/2010.*

P.R.I.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013372-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013461-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, equivocou-se a parte impetrante porquanto não há relação de hierarquia funcional entre o Gerente Executivo do INSS e a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Desta forma, a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Presidente da JRPS onde se encontra o processo administrativo para julgamos do recurso interposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA STABILE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTONIEL LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479  
IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte impetrante a apontar outra autoridade diversa, a qual também não possui competência para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 22172911), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA  
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que este juízo, na decisão ID: 21841650, já havia acolhido o valor apresentado pelo INSS na(s) petição(ões) ID: 20840383 (R\$ 32.623,32, para 09/2016, não devendo ser abatido o valor que consta negativo no referido cálculo) e fls. 373/378, dos autos digitalizados (ID: 12830916, páginas 150-157), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA e que o INSS atualizou seus cálculos, incluindo a verba honorária devida na petição ID: 23802741 e ID: 23802742, acerca dos quais o exequente manifestou concordância, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**principal e contratuais, se for o caso**).

Apenas para esclarecimentos, o valor da presente execução corresponde a R\$ 32.623,32 a título de principal e R\$ 9.526,85 a título de honorários sucumbenciais e a data da conta é 09/2016.

Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, como a própria parte impetrante informa, já houve recurso administrativo; assim, possui competência o Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS onde se encontra o processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013314-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. No caso presente, verifica-se que o requerimento foi formulado na APS Catanduva/SP (doc 22547214).

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Assim, deverá esclarecer a parte impetrante onde formulou seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013380-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA

Doc 22433803: Não é o caso de se extinguir a presente ação mandamental, posto que se trata de hipótese de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Logo, eventual existência de motivo para a extinção do feito sem resolução do mérito só poderá ser apreciado pelo juízo competente.

Assim, em função disso, redistribua-se os presentes autos ao E. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Vale e designo o dia 29/11/2019, às 16:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos Do Vale e designo o dia 29/11/2019, às 15:00h para a realização da perícia médica, em clínica médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Mauricio Carlos Do Vale e designo o dia 29/11/2019, às 17:00h para a realização da perícia médica, na Rua Fernando Falcão, nº 32, Mooca, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012808-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAS GRACAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2019, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-58.2015.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA HELENA ALEO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CAETANO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013325-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB GONZAGA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requer a implantação de seu benefício.

Como bem observado na petição inicial, a ação originária tramitou perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. Logo, qualquer pleito relativo ao título executivo judicial deverá ser formulado naquele E. Juízo de Direito.

Desta forma, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013424-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 22640570). Da mesma forma, deverá emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. De fato, há incongruência na quantia indicada posto que o cálculo tem termo inicial em 04/2017 enquanto o benefício almejado tem data de entrada do requerimento em 04/04/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLECI MARIA PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

No fecho, providencie a Secretaria a inativação da contestação juntada em duplicidade (doc 22057202).

Intíme-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE GABRIEL SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERTH VITAL JO VANELI LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVIO CAETANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímense.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAS DORES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que se apontou valor correspondente à renda mensal inicial aleatório, sem a devida comprovação de como foi encontrado. Desta forma, o somatório das parcelas vincendas e vencidas encontra-se, ainda, incorreto.

Desta forma, concedo o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho (doc 21998073), devendo comprovar o valor da renda mensal inicial do benefício almejado; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010486-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente claro em determinar que a parte autora juntasse cópia cópia de peças relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 20442286) e para emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No entanto, limitou-se a juntar cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 22122254), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 22206346); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - salientando-se que o montante equivalente à danos morais equivale à soma das parcelas; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA RODRIGUES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO GALINDO - SP176080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação APENAS** de MARIA DE FÁTIMA FELICIANO RIBEIRO, CPF: 578.753.328-34 (ID 18348828 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24055134, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23665027 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24056713, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23152134 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23132747 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24070408, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23426753 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24135793, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23476924 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24099950, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23180069 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23533202, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23121756 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24170171, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23504659 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUREANAOMI KOHMOTO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIMONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24158514, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23347568 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23127208 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24159187, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23518569 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, após a vinda dos cálculos da contadoria, na petição ID: 24064393, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 12812540, páginas 16-28, no valor total de R\$ 268.033,65, e que o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ademais, como a autarquia concordou com os referidos cálculos somente neste momento processual, entendo que não se afasta a necessidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais também nesta fase processual. Destarte, condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte exequente, os quais fixo em **R\$ 5.736,78**, correspondente a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 268.033,65) e a conta da autarquia (R\$ 210.665,76), ou seja, R\$ 57.367,89.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de contrato, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24170198, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22230097, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, não havendo mais dúvidas acerca da renda mensal, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-38.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JESUS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24189883, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23833802 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23058369 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: G. C. F.  
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23917115, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22983854 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22190285, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24099387, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23371779 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS  
SUCECIDO: MARIA SILVIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24084800, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22548952, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, M. T. H. D. N.  
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho anterior, como não há comprovação de cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-91.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CELEGHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 23507370, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (remanescente de juros de mora).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente, na petição ID: 13910810, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 21931815), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 23385769) e o exequente discordou (ID: 22908666 e 24143692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a contadoria desprezou o excedente ao teto na evolução do benefício, partindo de uma RMI limitada, por isso não apurou diferenças.

No que concerne à referida alegação do exequente, verifico que não lhe assiste razão. Apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o título executivo formado nos autos determinou que o salário-de-benefício do exequente fosse readequado acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Destarte, ACOLHO os cálculos de RMA apresentados pela contadoria no ID:21931815.

**Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 09/2019 o valor de R\$ 3.036,82.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, QUE NADA É DEVIDO.

Intimado a se manifestar acerca da impugnação do INSS, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, a fim de analisar as alegações do INSS, cumpre analisar quais pedidos foram formulados em cada demanda.

Na presente demanda, o exequente pleiteava o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 27/04/79 a 29/04/1981, 04/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/11/1982 a 04/05/2003, exercidos na condição de auxiliar/afidente de enfermagem, para fins de conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ao final, este juízo reconheceu a especialidade dos lapsos de 27/04/1979 a 29/04/1981, 04/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/11/1982 a 05/03/1997. A sentença manteve a ressalva de que este título poderia não ser executado, caso o segurado optasse pela manutenção do benefício NB: 149.841.007-0, por ser inacumulável (ID: 12192555, páginas 181-196).

Já na demanda 0006409-27.2010.4.03.6109, o segurado pleiteou a revisão do benefício 149.841.007-0, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/11/1972 até o ajuizamento daquela demanda e, ao final, foi reconhecida a especialidade do lapso de 01/11/1982 até 25/02/2008. Nota-se que todo o período pleiteado no processo objeto deste cumprimento de sentença está abrangido no processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba (apenas de não ter sido completamente reconhecido).

Neste ponto, relembramos que o título executivo formado nestes autos facultou à parte exequente a não execução, em caso de opção pelo benefício NB: 149.841.007-0. Destarte, **não havia óbice para que o exequente pleiteasse, em outra demanda, a revisão deste benefício**, afastando-se, portanto, a hipótese de litigância de má-fé. Todavia, isso não significa que o segurado tem direito a receber os valores referentes às duas demandas, mas que deveria ser concedida oportunidade para que optasse pelo benefício que considerasse mais vantajoso.

Observo que o exequente não recebeu esta oportunidade, ou seja, o benefício reconhecido nesta demanda foi concedido antes que o segurado manifestasse sua opção. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se pretende manter o benefício que foi deferido nesta demanda ou se deseja o restabelecimento do benefício NB: 149.841.007-0.

Destaco que, caso opte pelo restabelecimento do benefício NB: 149.841.007-0, não terá direito ao recebimento de parcelas atrasadas, por expressa previsão no título executivo. Optando por continuar recebendo o benefício deferido nesta demanda, deverão ser descontados, com a aplicação dos mesmos índices a serem utilizados nas parcelas a receber, **todos os valores recebidos a título do benefício NB: 149.841.007-0.**

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12963270).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13856902). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20233468 e anexos).

Este juízo determinou a devolução dos autos para a contadoria para que retificasse seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ID: 21058309).

A contadoria retificou seus cálculos no documento ID: 23497722, tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que os valores apresentados pela contadora são superiores aos apresentados pelo credor.

Já o exequente sustenta que a contadora deveria aplicar, em todo o período de apuração, o percentual de juros de mora de 1%.

Afasto, inicialmente, a alegação de que a contadora apresentou valor superior ao do exequente, já que o montante apurado pela parte exequente é de R\$ 40.453,03 e a contadora deste juízo apurou o valor total de R\$ 32.706,18.

No que concerne às demais alegações das partes, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadora judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

No que concerne aos juros de mora, conforme já mencionado por este juízo, foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, **antes**, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que também não é razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 23497722), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadora foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.706,18 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), conforme cálculos ID: 23497722.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.256,74**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.706,18) e a conta da autarquia (R\$ 20.138,72), ou seja, R\$ 12.567,46.

Saliento, por fim, que o exequente deve comprovar a interposição do referido agravo de instrumento após sua interposição, evitando, inclusive, que eventual decisão adotada nesta demanda entre em conflito o decido pelo Egrégio Tribunal quando da apreciação do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 23510827, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (valores complementares de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA  
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após ser intimado a cumprir a obrigação de fazer, o INSS informou ter efetuado a revisão (ID: 13460097, páginas 163-168).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer no documento ID: 13460097, páginas 172-178, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Devolvidos os autos à contadoria judicial, o referido setor ratificou seus cálculos (ID: 13460097, página 206). Novamente, as partes discordaram.

A contadoria manteve seu parecer (ID: 13460097, página 238).

Este juízo fixou diversos parâmetros e determinou a devolução dos autos à contadoria (ID: 13460099, páginas 3-6 e ID: 12830369, página 21), diligência que foi cumprida somente na petição ID: 21829211. Mais uma vez, as partes discordaram. Somente neste momento o INSS apresentou sua impugnação (ID: 22587499), já que ainda não havia sido concedido oportunidade para isso.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011) (ID: 13460097, página 123).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente afirma haver erros na apuração da renda mensal e sustentar ter direito ao pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da pensão do sucessor.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 11/2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Saliente-se, ainda, que os cálculos da contadoria obedeceram corretamente aos parâmetros fixados por este juízo no despacho ID: 13460099, páginas 3-6, os quais transcrevo abaixo:

- 1) considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor decorrente da média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação, em seguida, do coeficiente de cálculo. No caso dos autos, deve-se levar em conta que o benefício da parte autora foi revisto pelo IRSM, consoante a consulta ao PLENUS, cujo extrato segue em anexo, de modo que a contadoria deverá aferir o direito à readequação com base no valor da RMI resultante da revisão do IRSM, no montante de R\$ 582,86;*
- 2) em seguida, no primeiro reajustamento (competência de maio/1995), deverá multiplicar o valor pelo índice de reajustamento e, na sequência, pelo novo índice-teto, obtido de acordo com o disposto no artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94. Caso o valor resultante supere o valor do teto dos benefícios previdenciários no mês do reajustamento, a renda mensal deverá ser limitada ao teto máximo de pagamento vigente na competência do primeiro reajustamento (R\$ 832,66), nos termos do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94;*
- 3) sucessivamente, o valor obtido deverá ser evoluído até a competência de dezembro de 1998, observados os índices de reajuste do INSS e a limitação aos novos tetos de contribuição vigentes na competências dos reajustes;*
- 4) com base nos apontamentos acima, para efeito de aferição do direito à readequação da renda ao teto da EC nº 20/1998, a contadoria deverá apurar se, em dezembro de 1998, a renda mensal esbarrou no teto de R\$ 1.081,50. Em caso positivo, haverá direito à readequação, devendo-se prosseguir, da mesma forma, para efeito de aferição do direito à readequação da renda ao teto da EC nº 41/2003.*

Destaco, por fim, que não caberia, por meio desta demanda, nem sequer analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do sucessor foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte do sucessor processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Logo, não há que se falar em pagamento de parcelas decorrentes da referida pensão, eis que não foi objeto da presente demanda.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 21829211), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.828,02 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado até 03/2018, conforme cálculos ID: 21829211.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (valor acolhido está muito mais próximo ao valor da autarquia), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. Todavia, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução fica suspensa.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24088242 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: ISAURA NOGUEIRA SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, **no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos digitalizados no ID: 20635220 já estão disponíveis, **devolvam-se os autos à AADJ para que**, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24123813 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID 23264879, páginas 17-18).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

**DESPACHO**

ID:24066912 e anexo: intime-se o procurador do INSS para que preste os esclarecimentos necessários para o correto cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Devolvam-se os autos à AADJ para que cumpra o determinado por este juízo. Prazo: 15 (quinze) dias contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-02.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PAULO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGARA QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 23260559, páginas 76-79).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Observo que este juízo, na decisão ID: 20519926, páginas 50-52, já havia acolhido parcialmente a impugnação do INSS, determinando que a execução prosseguisse somente em relação à diferença entre o valor considerado correto naquela decisão e o que já havia sido objeto de expedição de ofício requisitório (montante incontroverso). Todavia, o INSS interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão e, nos autos daquele agravo, foi celebrado acordo entre as partes.

Neste acordo, o INSS propôs a incidência da TR como índice de correção monetária e juros de mora. Saliente-se, contudo, que o exequente aceitou a aplicação da TR como índice de correção monetária, **mas ressaltou o direito de diferenças no caso de decisão definitiva do RE 870.947**. Logo, observe-se que a concordância da parte exequente estava condicionada a eventual deslinde (des)favorável do RE 870.947, tomando o acordo homologado praticamente inócuo, já que o INSS nem sequer teve oportunidade de analisar a contraproposta do exequente, à qual, naquela oportunidade, foi acolhida como mera concordância pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 20519926, páginas 76-106). **Consequentemente, como o Egrégio Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, entendo que restou mantida a decisão de ID: 20519926, páginas 50-52, bem como os valores acolhidos naquela decisão.** Destaco à parte exequente, ainda, que não há que se falar em aplicação da RE 870.947 neste momento processual, eis que os cálculos acolhidos por este juízo foram mantidos pelo Egrégio Tribunal e a exequente não apresentou, tempestivamente, recurso algum.

Destarte, revogo os despachos ID:21321444 e os posteriores.

Decorrido o prazo recursal, tomem-se os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento complementares, nos termos da decisão ID: 20519926, páginas 50-52.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 2402680: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 23002764.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-48.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 24116565: assiste razão ao nobre causídico.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5021518-43.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24116201 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005099-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003602-71.2017.4.03.6183  
SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24141673), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004093-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 24129171).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009491-72.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 24162793: indefiro, porquanto a realização de tais diligências compete ao patrono da parte exequente, justificando-se a necessidade de intervenção deste juízo **apenas em caso de recusa de cumprimento por tais órgãos.**

Ante o comunicado do óbito do exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22939316 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TAKEKO HORITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante as partes tenham manifestado concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, antes de prosseguir, em face do falecimento da exequente, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUDI FERNANDES - PR25051

**DESPACHO**

ID:24192206: assiste razão ao INSS, eis que não houve modificação na situação econômica da parte exequente que justifique o restabelecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Se somados os valores do benefício previdenciário (R\$ 4.836,95) aos valores de atividade remunerada que o segurado exerce, conforme extrato CNIS anexo, vê-se que sua renda ultrapassa R\$ 9.000,00 e não há comprovação alguma de suas despesas.

Destarte, mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças apuradas ou apresente eventual proposta de parcelamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:24131540).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-67.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVISON CAMARGO - SP348400

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo informado no documento ID: 24150233, o pagamento da primeira parcela do acordo firmado, conforme orientações da petição ID: 24150232, comunicado a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011848-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIANGELA LOMANTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DASILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença e a inversão dos polos da demanda, de modo que o INSS figure como exequente e a parte autora como executada.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIEN MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24098159 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-08.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 5011705-21.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas à parte exequente, observando-se o decidido no RE 870.947.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já requisitados (devidos ao exequente e honorários advocatícios, se for o caso).

Destaco ao contador que, no comparativo de contas, não deverá deduzir de sua conta os valores incontroversos já pagos. A dedução dos valores incontroversos deverá ser apresentada em um documento apartado, no qual deverão constar a data da conta do valor incontroverso, o valor principal e honorários sucumbenciais pagos (separadamente) e, nos mesmos moldes, o valor apurado pela contadoria a título de principal e sucumbenciais para a mesma data, com o eventual saldo remanescente (para a mesma data da conta).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24107564 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: M. D. O. S.  
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AILTON TERÇO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 23732878 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21646174, pelos seus próprios fundamentos.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 18984246).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISOLVINA ZONIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da devolução dos autos da contadoria judicial.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028027-19.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-09.2014.4.03.6183  
AUTOR: MOURACI JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cobrança do INSS dos valores recebidos a título de tutela revogada.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 22877808: em princípio, entendo que assiste razão ao INSS, eis que os valores recebidos administrativamente também deveriam ser descontados.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique ou ratifique os seus cálculos com as devidas justificativas. Solicita-se ao referido setor que os autos sejam devolvidos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI  
SUCECIDO: RAPHAEL FRANCELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22269657 - Traga a parte exequente, no prazo de 05 dias, a **Certidão** de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, referente ao exequente Luiz Freitas Monteiro da Silva, emitida pelo INSS.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 21143258: Ciência ao INSS.

2. Após, emrnda sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20218012 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. **Eventual coisa julgada e o pedido de antecipação da tutela serão analisados no momento de prolação da sentença.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183

AUTOR: WILFRIED PAUL KURT RUSKE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 23887416: cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o item 3 do despacho ID 23326984, regularizando o contrato ID 19447158, pág. 3, pois não consta assinatura da contratada.

2. Observe que no contrato particular de prestação de serviços (ID 19447158, pág. 3) a assinatura da contratada difere da constante no instrumento de subestabelecimento.

3. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-36.2019.4.03.6183

AUTOR: RICHARD DECIO COSCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 23932500 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afásto a prevenção com o feito 02836389520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015042-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO SIQUEIRA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR42405, CARMELINDA CARNEIRO - PR09917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 23263288 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001641-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18808242 e anexos: recebo como emenda à inicial.
  2. ID 21418063: afasto a prevenção como o feito 00050741320094036301, apontado na certidão de prevenção, considerando sua extinção sem resolução de mérito.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014782-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA DAMIATI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
  5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032005-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO DEVAIR SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22788179: defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 21722703, cuja transcrição segue abaixo:

*"1. ID 17088827 e anexos: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de planilha demonstrativa do valor da causa. 2. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 3. Após, tornem conclusos."*

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20205566 e anexo: recebo como emenda à inicial. Observo que não constam anotações referentes ao período laborado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. nas carteiras de trabalho apresentadas. Esclareça o autor se há relação entre as empresas MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. e BORLEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, considerando que os períodos de trabalho indicados na inicial são concomitantes.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20520478 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Traga o autor, no prazo de 10 dias, cópia legível do documento ID 18651240, pág. 61 (equivalente à pág. 51 do processo administrativo).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20521868 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Fixo o valor da causa em R\$ 172.140,39 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos). Retifique a secretaria a autuação devendo constar o novo valor.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, nova tabela com as empresas e períodos nos quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, atentando-se às datas iniciais dos períodos laborados pois há divergências na petição de ID 20521875.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **IDs 20905822 / 20906696:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.**, com relação aos períodos de 10/04/1991 a 16/11/1992, 22/11/1992 a 02/11/1993 e 01/12/1993 a 15/12/2003, e na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, referente ao período a partir de 02/02/2004.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014639-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito **0019340-41.2000.403.6100** e o indeferimento da tutela antecipada (ID 23682104, págs. 9- 10).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00183592420194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5014639-27.2019.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 72.789,87**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se interpôs recurso em face da decisão do JEF que declinou da competência.

9. ID 23682106, págs. 47-55: ciência ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 24081974**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

3. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período a partir de 05/10/1987.

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 16854836**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

8. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

9. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

10. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 18176350**: **INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Neste sentido, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.000,00** (mil reais) para cada uma das perícias a serem realizadas nas empresas NDT DO BRASIL LTDA. e METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA., totalizando o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. **IDs 22589315 / 22589341**: **PREJUDICADAS** as datas informadas pelo Sr. Perito para a realização das perícias (13/11/2019, às 14:30 e às 15:30 horas), tendo em vista que **as diligências somente serão agendadas após o depósito judicial dos honorários periciais**. Novas datas serão designadas oportunamente.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 690/788

## DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, L. G. O. V., WESLEY RICARDO OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
Advogado do(a)AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
Advogado do(a)AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**SEBASTIÃO NUNES VITAL, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, REPRESENTADO POR SEBASTIÃO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA E MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Luciene dos Santos Oliveira, ocorrido em 05/02/2007, na qualidade de companheiro e filhos, respectivamente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11713704).

Emenda a inicial para retificar o valor da causa (id 12103391).

Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13361201).

Manifestação do Ministério Público Federal (ids 14128647 e 16289792).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia não requereu provas.

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 20162223 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

No tocante ao autor Sebastião, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/10/2010 e a demanda foi proposta em 27/07/2018.

Quanto aos autores menores na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

*LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)*

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

*LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)*

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:  
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Nesse passo, o coautor Luiz Gustavo Oliveira Vital, nascido em 04/03/2002, (id 9638469, fl. 23), contava com 04 anos à época do óbito de sua genitora, ocorrido em 05/02/2007 (id 9638460, fl.04). A coautora Paloma Oliveira Vital, nascida em 17/10/1998, (id 9638469, fl. 25), contava com 08 anos à época do óbito de sua genitora. Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, o coator e a coautora completaram 16 anos em 04/03/2018 e em 17/10/2014, respectivamente. A partir de tais datas, portanto, já começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. No entanto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/07/2018, não há o que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas em relação a Luiz Gustavo Oliveira Vital e Paloma Oliveira Vital.

Em relação ao coautor Wesley Ricardo Oliveira nascido em 16/01/1997, (id 9638469, fl. 26), contava com 10 anos à época do óbito de sua genitora, ocorrido em 05/02/2007 (id 9638460, fl.04). Tendo em vista que o autor completou 16 anos em 16/01/2013, começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. Considerando que a ação foi ajuizada em 27/07/2018, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 27/07/2013.

Por sua vez, o coautor Matheus nascido em 04/06/1994, (id 9638469, fl. 21), contava com 12 anos à época do óbito de sua genitora, ocorrido em 05/02/2007 (id 9638460, fl.04). Tendo em vista que completou 16 anos em 04/06/2010, começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/07/2018, verifica-se que se operou a prescrição total das parcelas atrasadas a que poderia fazer jus, em tese, o coautor Matheus.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cujus* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão por morte foi indeferida em razão da falta de qualidade de segurado da senhora Luciene dos Santos Oliveira.

Ocorre que os autores sustentam que a segurada laborou como empregada doméstica, não sendo o vínculo empregatício devidamente registrado por parte do empregador. Por conseguinte, juntaram nos autos as cópias da reclamação trabalhista, a fim de provar o preenchimento da qualidade de segurado.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.**

*1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.*

*(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, o espólio de Luciene dos Santos Oliveira ajuizou a reclamação trabalhista em face de Manoel Antônio da Graça, visando ao reconhecimento da relação de emprego existente no período de 13/12/2005 a 13/02/2007, bem como o recebimento de verbas trabalhistas.

Houve audiência de conciliação, com celebração de acordo entre as partes, em que foi reconhecido o vínculo empregatício no lapso de 13/12/2005 a 13/02/2007, bem como o pagamento de verbas trabalhistas, ficando o empregador, outrossim, obrigado a efetuar o registro na carteira de trabalho, além dos recolhimentos fundiários e previdenciários respectivos (id 9638465, fls. 37-43).

Nota-se que o juízo trabalhista homologou o acordo (id 9638465, fl. 37) e que a reclamada efetuou a obrigação de fazer, consistente na anotação do período de 13/12/2005 a 05/02/2007 na carteira de trabalho (id 9638460, fl. 07).

Aliado às provas materiais, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Antônio da Graça, que relatou ter sido patrão da senhora Luciene dos Santos Oliveira, que laborou como empregada doméstica em sua casa, no período de 12/2005 a 02/2007, das 8:00 hs às 17:00hs, diariamente, acrescentando que, anteriormente, os serviços eram prestados eventualmente. Relatou que a segurada não era registrada e que, após o óbito, seus sucessores ajuizaram ação trabalhista, na qual o depoente foi condenado, tendo assinado a carteira profissional da falecida e efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Asseverou que o pagamento era efetuado em dinheiro, pela esposa do depoente e que não retinha recibos. Salientou que foi realizado acordo na reclamação trabalhista, porquanto os sucessores pleitearam tão somente o que era realmente devido.

A testemunha Catarina Fonseca Santos disse que era vizinha da falecida no bairro Água Branca, que esta já tinha os filhos Matheus e Wesley, quando se conheceram. Relatou que conheceu o autor antes da segurada, quando moravam em Minas Gerais, informando que ele se mudou para São Paulo com dezoito anos e que, logo após, foi morar com a falecida. Informou que tiveram os filhos Paloma e Luiz Gustavo e que conviveram juntos até o óbito. Narrou que a finada trabalhava como empregada doméstica na "casa da Dona Magda e do Sr. Manoel", que a depoente já foi ao local, que ficava próximo de onde moravam, aduzindo que o labor era de segunda a sexta e, algumas vezes, aos sábados. Asseverou que a finada laborou durante, aproximadamente, cinco anos nesta casa e que não tinha outro emprego. Narrou que a autora trabalhava quando ocorreu o acidente, que tinha ido a uma reunião de escola dos filhos quando sofreu o acidente, indo a óbito. A depoente não soube informar se o óbito ocorreu no momento do acidente ou quando já estava no hospital. Declarou que foi ao velório e que o autor estava no local. Salientou que ambos arcavam com as despesas da casa.

A testemunha Vanusa Perpétua da Cruz disse que conheceu a finada antes de ela se mudar para São Paulo. Afirmou que a falecida, inicialmente, morou na casa da irmã do depoente, que logo em seguida conheceu o autor e que rapidamente foram morar juntos. Afirmou que tiveram dois filhos. Declarou que quando a segurada faleceu, o autor assumiu a responsabilidade de cuidar dos seus filhos. Asseverou que ela trabalhava em casa de família, "da Dona Magda", que era próxima de onde moravam, tendo exercido atividade laborativa até o passamento, de segunda a sexta e por mais de dois anos no mesmo local. Informou que a falecida foi atropelada por um ônibus, que ficou internada na U.T.I., que a depoente a visitava todos os dias e que o autor e os filhos estavam sempre presentes. Relatou que as despesas da casa eram divididas entre a segurada e o autor e que este sempre agiu como pai dos filhos da falecida. Frisou que se lembra da falecida sempre trabalhando, desde quando os filhos eram pequenos.

Enfim, diante de todos os elementos colhidos, é possível concluir a senhora Luciene laborou no período de 13/12/2005 a 05/02/2007. Como o óbito ocorreu em 05/02/2007, observa-se o preenchimento da qualidade de segurado.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como os coautores Luiz Gustavo, Paloma, Wesley e Matheus eram filhos menores de idade da segurada por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes.

Como o autor Sebastião Nunes Vital alega ter sido companheiro da finada, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

Frise-se, ainda, que, na qualidade de companheiro e filhos da segurada falecida, a dependência econômica é presumida.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta, como declarante, o autor e, como residência da finada, a Rua Professor José Nelo Lorenzon, 45, Água Branca, São Paulo (id 9638460, fl. 04).

Ademais, foram juntados conta telefônica de 12/2006 (id 9638469, fl. 12) e boleto de 02/2006 (id 9638469, fls. 15) em nome da falecida no endereço indicado na certidão de óbito. Outrossim, no mesmo endereço e em nome do autor, foram juntados boletos de 09/2006 e 03/2007 (id 9638469, fls. 16) e correspondência de 02/2007 (id 9638469, fls. 13 e 14).

Além disso, foram juntados os cartões de crédito do Banco Itaú e declaração do gerente do banco de que o cartão de crédito do autor possui um adicional em nome de Luciene S. Oliveira desde 31/08/2000 (id 9638469, fl. 19).

Cabe salientar, que as testemunhas Catarina e Vanusa foram categóricas ao afirmarem a existência de união estável entre o autor e a segurada. Por outro lado, no depoimento prestado por Manoel, que versou especialmente quanto a existência do vínculo empregatício mantido pela falecida por ocasião do óbito, subentende-se que o depoente tinha conhecimento acerca da existência de união estável, pois ao ser indagado sobre não ter retido recibos dos pagamentos efetuados à falecida, ressaltou que nunca quis pegá-los e que o autor, sendo "pessoa decente", pleiteou tão somente o que lhe era efetivamente devido.

Assim, considerando que os depoimentos foram uníssimos no sentido de que conviveram até a data do passamento, reconheço a existência de união estável entre o autor e a falecida.

#### **Data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Na situação dos autos: a segurada faleceu em 05/02/2007 e o autor formulou o requerimento administrativo em 19/10/2010, ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para o companheiro, o benefício pleiteado é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, destacando-se que o ajuizamento da ação se deu em 27/07/2018.

Com relação aos demais coautores, ou seja, Luiz Gustavo, Paloma, Wesley e Matheus, todos menores de dezesseis anos de idade por ocasião do óbito, o benefício seria devido, em tese, desde o óbito da falecida até 04/03/2023, 17/10/2019, 16/01/2018 e 04/06/2015, respectivamente, quando completaram 21 anos de idade, observada a prescrição quinquenal nos termos supramencionados.

Cabe ressaltar que em relação a Matheus Henrique Oliveira, nada é devido por ter se operado a prescrição total, conforme supramencionado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao pagamento da pensão por morte em favor de **Luiz Gustavo Oliveira Vital, Paloma Oliveira Vital, Wesley Ricardo Oliveira e Sebastião Nunes Vital** nos seguintes termos: de 05/02/2007 a 27/07/2013 a pensão é devida na proporção de 50% para Luiz Gustavo e 50% para Paloma; de 28/07/2013 a 16/01/2018 a pensão é devida na proporção de 1/4 para Luiz Gustavo, 1/4 para Paloma, 1/4 para Wesley e 1/4 para Sebastião; de 17/01/2018 a 17/10/2019 a pensão é devida na proporção de 1/3 para Luiz Gustavo, 1/3 para Paloma e 1/3 para Sebastião; de 18/10/2019 a 04/03/2023 a pensão é devida na proporção de 50% para Luiz Gustavo e 50% para Sebastião e, a partir de 05/03/2023 é devida na integralidade a Sebastião, devendo ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica ao autor Sebastião Nunes Vital, Paloma Oliveira Vital e Luiz Gustavo Oliveira Vital com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa**, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

#### **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA: Benefício concedido: Pensão por morte; BENEFICIÁRIOS: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVIERA E SEBASTIÃO NUNES VITAL; Divisão de cotas entre os beneficiários: 05/02/2007 a 27/07/2013 a pensão é devida na proporção de 50% para Luiz Gustavo e 50% para Paloma; de 28/07/2013 a 16/01/2018 a pensão é devida na proporção de 1/4 para Luiz Gustavo, 1/4 para Paloma, 1/4 para Wesley e 1/4 para Sebastião; de 17/01/2018 a 17/10/2019 a pensão é devida na proporção de 1/3 para Luiz Gustavo, 1/3 para Paloma e 1/3 para Sebastião; 18/10/2019 a 04/03/2023 a pensão é devida na proporção de 50% para Luiz Gustavo e 50% para Sebastião e, a partir de 05/03/2023 é devida na integralidade a Sebastião; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIA INACIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444  
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CECÍLIA INÁCIO DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 22129834).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1727708966, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDO CAVALCANTE JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BATISTA NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista a omissão, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA TAVARES BARBOSA - SP384467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 33.600,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observe, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014527-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUFRASIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00305144520084036301),

b) comprovante de endereço,

c) carta/comunicação da concessão do benefício.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 06.05.1971 e 05.07.1972 (empresa Cisper S/A) e 02.09.1985 a 05.03.1997 (empresa Brasilminas Indústria e Comércio Ltda).

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CTPS e da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício. Esclareço que este último documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015002-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDINO SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00280376320194036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERNEI RAGONHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

**DESPACHO**

ID:24066663: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, se possível eletronicamente, para que providencie a conversão em renda do valor depositado em favor do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA somente à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, tendo em vista que ainda não houve citação do INSS.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 23750880, págs. 28-29).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00380078720194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5014706-89.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 119.550,19).

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias;
- b) esclarecer se o período o qual laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o INSS reconheceu como tempo especial o período de 07/08/2003 a 29/03/2018, bem como computou o período em benefício de 03/10/2012 a 18/11/2012 (ID 23653032, págs. 57 e 65).

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) informar a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial (Marcia Gonçalves Chinelato) e o cadastrado no PJe e documento ID 23653032 (averbação de divórcio – Marcia Gonçalves), apresentando cópia atualizada do CPF e, se o caso, comprovando a devida retificação na Receita Federal;
- b) apresentar declaração de hipossuficiência legível, pois o constante nos autos está ilegível;
- c) esclarecer o período laborado no Estado de São Paulo em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, considerando a controvérsia na inicial 02/05/1995 a 02/05/1996 e de 03/05/1996 a 16/12/1995, bem como a informação de que lá trabalhou até 16/12/2005;
- d) explicar qual o primeiro período laborado na empresa Takatu Serviços Médicos em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando que na inicial indica 19/11/2012 a 18/11/2012, divergente do documento ID 23653032, págs. 57 e 65.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012610-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO BARBIERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LAERCIO BARBIERI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22173710).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 04/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 835323874, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-19.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. IDs 22540354 e 23253671: ciência à parte autora das certidões do SEDI, ficando prejudicada a certidão ID 22540534 referente aos processos lá indicados.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda (01/06/1990 a 04/07/1997), Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (21/02/2002 a 11/05/2004), Metroseg Metropolitana Segurança Patrimonial Ltda. ( 26/08/2005 a 30/05/2009), Hold Vigilância e Segurança Ltda. (01/07/2009 a 07/08/2015) e Aster Sistema de Segurança Ltda. (02/05/2011 a 17/09/2018), tendo em vista que na inicial, no que tange a empresa Hold Vigilância e Segurança Ltda., menciona como data de início 07/01/2009 e 01/07/2009;

b) regularizar o documento ID 22525762, tendo em vista que não estão visíveis os documentos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183

AUTOR: DELMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Esclareço que a parte autora deverá observar, no que tange ao valor da causa, a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5014729-35.2019.403.6183 e 00441880720194036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda limita-se a 07.10.1991 a 04.03.1997 e 01.06.1999 a 07.11.2017.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014736-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5007884-84.2019.403.6183), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, comprovante de endereço e CPF, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 05/05/94 a 30/10/2002, 03/03/2002 a 24/11/2003 e 18/06/2012 a 31/07/2017, especificando, ainda, as respectivas empresas.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: TERESINHA BUONO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5008669-46.2019.403.6183), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015208-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00883718320074036301 e 00416687420194036301), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014769-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA INES ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação do benefício da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

5. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 07/08/2012 a 22/05/2014, 16/04/2007 a 17/12/2011, **04/09/2001** a **03/09/2001** e 02/06/1997 a 28/04/2000, indicando os respectivos empregadores, observando, ademais, a divergência do terceiro período mencionado, bem como a existência de vários perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

6. Na hipótese da Dra. FABIANA DE FREITAS BUENO também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016542-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAI D BAZZI - SP242306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0016313-62.2019.4.03.6301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a divergência na data final do período indicado no item 5.D da inicial referente a empresa Viação Paratodos Ltda. (17.09.1999) e a CTPS (17.08.1999 - ID 21689604, pág. 17);

b) trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 27 anos, 09 meses e 03 dias (ID 21689604, pág. 70). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Na hipótese do Dr. MARCELO DE SOUZA BRONZERI também atuar no feito, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015248-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00181681320184036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013509-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 23577827).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 03/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que seja dado regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 48145802, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007088-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BRAZ LOPEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ BRAZLOPES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

**Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 12/12/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1170018343, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007483-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ DE ARIMATEA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 10/10/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1004592670, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI  
SUCEDIDO: FERNANDO BARSAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado pelo INSS na petição ID nº 22472209, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado no despacho ID 19988359, páginas 273 e 275.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15604

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 372, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 217, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária se encontra a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual SILVIO SIQUEIRA, devidamente qualificado, pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 5808131 e 8495846.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 9149466, afastando eventual prevenção com os feitos n.ºs 050130-88.2017.403.6301, 0050486-83.2017.403.6301, 0048454-08.2017.403.6301, 0012483-64.2013.403.6183 e 0000052-61.2014.403.6183 e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS comextratos (ID 9552651).

Decisão de ID 9747703, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem provas que pretendem produzir.

Réplica juntada através do ID 10573028. Não houve especificação de provas pelas partes.

Decisão de ID 10919006, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 18338323, julgando EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 02.05.1974 a 25.11.1974 ('EMPRESA CONFAB S/A'), como exercido em atividades especiais, e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 06.03.1980 a 31.07.1986 ('BARDELLA S/A') e de 01.08.1986 a 21.10.1986 ('BARDELLA S/A'), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.544.697-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.JF.

Apelação do INSS de ID 18568514, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Petição da parte autora de ID 20579618, informando que aceita o acordo protocolado pelo INSS, requerendo sua homologação.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 12.03.2018, pretendia o autor, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 18568514, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao cômputo dos períodos de **06.03.1980 a 31.07.1986** ('BARDELLA S/A') e de **01.08.1986 a 21.10.1986** ('BARDELLA S/A'), como se exercidos em atividades especiais, devendo proceder a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, quando da concessão do benefício, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **SILVIO SIQUEIRA** – NB: 42/144.544.697-6 -, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 18338323, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 18338323, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 20579618 para as providências cabíveis

P.R.I.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES FRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 23238773: A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o comprovante de requerimento de ID Num 23238775, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao CEAB/DJ SRI para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo as cópias dos processos administrativos NBS nºs 184.085.658-8 e 028.064.924-0.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005764-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MATTEI HARDT  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, conforme ID 22818884, notifique-se a CEAB/DJ, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1869908713.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011662-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONSALES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença de ID 17548971 homologou o acordo celebrado entre as partes, inclusive com relação aos valores devidos, e ante a análise da tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, do E. TRF-3 juntada em ID 24148159, onde se verifica que referidos valores ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de ID 22232929 no tocante à modalidade de requisição do valor principal, sendo que, pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, cumprir a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de ID Num. 22621055, juntando as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008204-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMAR FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição de ID 22474614, primeiramente, providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 23383772: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora de pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexistência da conclusão dos laudos periciais que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação dos laudos.

Ademais, os peritos nomeados são profissionais da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DUARTE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 23253038, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN  
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22470795 e 22470796, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em janeiro/2016, (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 12.03.2015 ((ID 10927617 - Pág. 1), (iii) bem como o termo final de sua conta, tendo em vista a data do óbito do sucedido em 17.07.17 (ID 10927615 - Pág. 37).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da PARTE EXEQUENTE de ID 21986575.

Após voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento de ID 23025313, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação, consoante já determinado no despacho de ID 20805651, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em retificar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCI DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128, IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de óbito do exequente falecido, bem como documento pessoal e instrumento de Procuração em relação ao pretensor sucessor Arildo de Carvalho Vieira, indicado na petição de ID 17282772.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DILMA MARIA SILVA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-33.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 16599538 e seguintes), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 21951413.

Assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a PARTE EXEQUENTE sua petição de ID 16599538, uma vez que aponta como devido valor divergente do que apurou em sua planilha e resumo de cálculo.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILLA LETZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente PRISCILLA LETZ, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Princiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0018106-70.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO, JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23824215: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0025848-15.2019.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5003710-03.2017.4.03.6183, 5017705-49.2018.4.03.6183, 0037691-21.2012.4.03.6301 e 0309066-45.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-65.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA FILHO, GERALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a)s autor(a)s JOSÉ FERREIRA DA SILVA e OSCAR VIEIRA FILHO, conforme ID 22592081, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do(a)s autor(a)s supra referido(a)s quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22321813, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, tendo em vista a data do acórdão em 27.03.19, e (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 27.03.17.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE LOTTI VALENÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22454523: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de SATIRO D'OLIVEIRA VALENÇA SOBRINHO, CPF 659.091.788-49, MILENA ADALGISA LOTTI VALENÇA, CPF 169.044.004-04, LICURGO LOTTI VALENÇA, CPF 223.845.104-87 e AGAMENON LOTTI VALENÇA, CPF 125.333.858-24 como sucessores da exequente falecida Maria Jose Lotti Valença, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua manifestação de ID 22087064, tendo em vista a documentação acostada nos IDs 18875750/18875924.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do 1º parágrafo do despacho de ID Num. 22730239, devendo especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004967-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA LEILA DA SILVA PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22958403: No que tange à reiteração do requerimento da patrona quanto ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, não há razão em suas assertivas, tendo em vista os motivos já expostos nos parágrafos quarto e quinto da decisão de ID 20759442.

Sendo assim, conforme já anteriormente determinado, será expedido oportunamente Ofício Requisitório com destaque da verba contratual em nome dos patronos pessoas físicas constante do contrato de ID 16221137, caso desejem que tal verba seja rateada entre os mesmos, apresentando petição assinada pelos dois advogados ou, caso desejem que a verba contratual seja destacada em nome de um deles, deverá ser juntada declaração de anuência do outro(a) patrono(a).

Em caso de eventual silêncio, para não prejudicar a parte exequente, será expedido o Ofício Precatório semo destaque da verba contratual.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENON BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 22454538, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 18567073 - Pág. 173, último parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 22191192, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 22460938.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006809-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a fase em que o feito se encontra, tendo em vista não haver constado no despacho de ID Num. 20440855 e ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018485-11.2018.403.6301, 0032876-78.2012.403.6301 e 0053842-62.2012.403.6301.

No mais, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da perícia nos termos da especialidade indicada na petição de ID Num. 22774525.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO FACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução 0010503-48.2014.4.03.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 12956221 - Pág. 43, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar nova planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, bem como em conformidade com o valor da RMI apurada, conforme determinação constante no despacho de ID 16209473.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 16746124, no valor total de R\$ 117.665,28 (cento e dezessete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 109.234,91 (cento e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.430,37 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 04/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 22569422, prossiga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ademais, no mesmo prazo, tendo em vista a manifestação de ID 12956221 – Pág. 87 e o documento de ID 12956221 – pág. 102, informe a PARTE EXEQUENTE se ainda tem interesse no destaque dos honorários contratuais. Sendo que, em caso positivo, junte aos autos cópia legível do contrato de prestação de serviços.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 5010553-06.2017.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 17311702 - Pág. 53, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de ID 17317466.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em ID 19077245, no valor total de R\$ 22.190,86 (vinte e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) para a data de competência 06/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em ID 20908163, prossiga esta execução seu curso normal.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA COSTA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 19301884 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22581164, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em 10.06.2015 (ID 11657001 - Pág. 6), e (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 30.10.2012 (ID 11656566 - Pág. 5).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014428-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELMA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0018413-87.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 22800998: O pedido de realização de audiência para inspeção da parte autora, já foi apreciado no despacho de ID Num 21851575, dessa forma, nada a apreciar.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 22644087), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014476-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003538-40.2018.4.03.6304, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 23299102 e ID Num. 23297930: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de nova perícia ou “novo parecer”, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora de pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexistência da conclusão do laudo pericial que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.

Ademais, o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 22695271: O pedido de realização de nova perícia com médico especialista em medicina do trabalho já foi apreciado no despacho de ID Num. 22640250, razão pela qual, mantenho o referido despacho.

No mais, venham os autos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005145-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 23475738: Nada a apreciar com relação ao pedido de expedição de certidão para averbação de períodos computados, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido do autor (ID Num. 12953603 - Pág. 29/36), a qual foi mantida pelas instâncias superiores.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que frustrada a tentativa de acordo, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004505-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOB RESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0007596-61.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o adiamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas/locais de trabalho** e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 23568542 - Pág. 115/116).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014463-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DIAS BALLONJE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0014863-84.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE ao ID 22313930 não contém a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Serventia, consoante constam do processo referência nº 0000669-50.2016.403.6183, tratando-se de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID 22080524, promovendo nestes autos a digitalização da pág. 13/13 do acórdão de ID 5104239, conforme o acima exposto, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a documentação juntada aos autos no ID 23213329 – Págs. 1/10, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém seu requerimento de ID 21533139.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelos exequentes LUCIANA, PAULO e SANDRA ao ID 22534607 e seguintes, informem os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuaram os descontos referentes à cota parte de WALTER (ID 4489788).

Deixo consignado que a parcela referente à cota parte de WALTER "não" será objeto de expedição de valores, tendo em vista a petição de ID 4489788.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018372-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ENY MARIA ALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 2133640808 - Id. nº 18617350.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18693831).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19141253).

Regularmente notificada (Id 19044606), a autoridade coatora prestou informações (Id 20181384), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 20339683.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 21125136), esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22601243).

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

(...)

**A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”**

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/01/2019, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 2133640808 (Id. 18617350), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 20339683), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado e concluído, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 21125136.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo nº 2133640808, apresentado em 18/01/2019 (Id. 18617350), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA BONFIM GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência nº 421335304, protocolado em 26/11/2018 (Id. 17029643 – pág. 04).

Como inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17052556).

Regularmente notificada (Id. 17551795), a autoridade coatora prestou informações (Id. 17861021), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 18239436.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 19268153), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído, como indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20323641).

Petição da parte impetrante acompanhada de documentos, requerendo o deferimento do benefício (Id. 21526281 e seguintes).

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 26/11/2018, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 421335304 (Id. 17029643 – pág. 04), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 18239436), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 19268153.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Deixo, contudo, de analisar o pedido da petição Id. 21526281 da parte impetrante. Com efeito, a meu ver, o pedido de deferimento do benefício exige a necessidade de dilação probatória e a análise de requisitos fáticos, o que é inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo nº 421335304, apresentado em 26/11/2018 (Id. 17029643 - pág. 04), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da petição da parte autora (Id. 23972564) justificando sua ausência à perícia médica, defiro excepcionalmente a designação de nova data para a realização da perícia. Adivirto, desde já, que novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial, nomeada na decisão Id. 20568567, para designação de data e local para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029501-74.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAIL BONFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pagamento do Alvará de levantamento n. 4108861 (ID 12957446, p. 123/124), venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.  
São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.  
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/083.737.303-4, concedido em 02/10/1988 (Id 21956980, fl. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22268318).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22702526).

Houve réplica (Id 24084930).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/09/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/083.737.303-4, DIB 02/10/1988 (Id 21956980, fl. 07), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/157.907.439-9, concedido em 13/10/2011, conforme documento anexo a esta sentença.

Aduz que o benefício originário, NB 42/085.999.713-8, concedido em 04/08/1990 (Id 20958939, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21559329).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 22468360), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 22680371).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **21/08/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/085.999.713-8, com DIB em 04/08/1990 (Id 20958939, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte da autora ANTONIA DIAS DE SOUZA**, NB 21/157.907.439-9, concedido em 13/10/2011, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILVANDO HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a retroação da DIB do benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB 88/704.226.951-0, requerido em 10/02/2019 (Id. 22914476). Requer, ainda, o pagamento das parcelas relativas ao intervalo de 10/02/2019 a 25/07/2019.

Aduz, em síntese, que já havia implementado o direito à concessão do benefício em 10/02/2019, fazendo jus ao benefício com DER nesta data, porém a autarquia concedeu o benefício com a data de início em 25/07/2019.

Coma inicial vieramos documentos.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da condição socioeconômica do impetrante, na data do primeiro requerimento, imprescindíveis para a concessão do benefício almejado na data alegada.

Ademais, não consta nos autos cópia integral do PA, não havendo notícias das razões da concessão do benefício somente a partir de julho de 2019, sendo necessário esclarecer tal ponto, o que demanda produção de prova.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

#### PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negrite).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.083.737.303-4, concedido em 02/10/1988 (Id 21956980, fl. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22268318).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22702526).

Houve réplica (Id 24084930).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **13/09/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentui, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/083.737.303-4, DIB 02/10/1988 (Id 21956980, fl. 07), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANAMARIA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 03 de janeiro de 2019, sob o nº 1676105835 – Id. nº 17185777.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19253942).

Regularmente notificada (Id. 19526994), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20249424), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20338332.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20763235).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de idade, formulado em 17/12/2018, sob o protocolo nº 1676105835 – Id. nº 17185777.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20338335.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/157.907.439-9, concedido em 13/10/2011, conforme documento anexo a esta sentença.

Aduz que o benefício originário, NB 42/085.999.713-8, concedido em 04/08/1990 (Id 20958939, fl. 01), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21559329).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 22468360), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 22680371).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **21/08/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da parte autora, NB 42/085.999.713-8, com DIB em 04/08/1990 (Id 20958939, fl. 01), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte da autora ANTONIA DIAS DE SOUZA**, NB 21/157.907.439-9, concedido em 13/10/2011, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENVINDA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de janeiro de 2019, sob o nº 258431906 – Id. nº 18458352.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18515624).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20200223), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20898303.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20524392).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20922129).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23/01/2019, sob o protocolo nº 258431906 – Id. nº 18458352.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20398311.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09 de janeiro de 2019, sob o nº 192401220 – Id. nº 17372572.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17491035).

Regulamente notificada (Id. 17643973), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 18954419.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22048026).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09/01/2019, sob o protocolo nº 192401220 – Id. nº 17372572.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 18954421.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006810-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1088381000, protocolado em 28/02/2019 (Id. 18156593).

Coma inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18180466).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 18632493).

Regulamente notificada (Id. 18930414), a autoridade coatora prestou informações (Id. 19270460), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 19694485.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20045037).

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 21125720), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício.

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negríte).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 28/02/2019, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 1088381000 (Id. 18156593), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19694485), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 21125720.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo nº 1088381000, apresentado em 28/02/2019 (Id. 18156593), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:INALDO XAVIER DE MELO  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2051334692, protocolado em 28/02/2019 (Id. 18023647).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18163702).

Regulamente notificada (Id. 18930419), a autoridade coatora prestou informações (Id. 19269774), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 18766842).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 19693341.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 19849191).

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 22163002), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído, como deferimento do benefício.

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 28/02/2019, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício nº 2051334692 (Id. 18023647), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19693341), teve o impetrante seu requerimento administrativo analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 22163002.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Deixo, contudo, de analisar o pedido da petição Id. 21526281 da parte impetrante. Com efeito, a meu ver, o pedido de deferimento do benefício exige a necessidade de dilação probatória e a análise de requisitos fáticos, o que é inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo nº 2051334692, apresentado em 28/02/2019 (Id. 18023647), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019643-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA DE MELO BRAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo São Paulo - Centro - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/191.292.146-1, protocolado em 7 de junho de 2019.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, coma redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 745/788

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 2091726828 – Id n. 21116282 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial (Ids n. 22018848 e n. 22711127)

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo as petições Ids n. 22018848 e n. 22711127 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe Executivo da Agência do INSS Centro São Paulo Digital.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indeferido o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013262-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO VALDIVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de julho de 2019, sob o nº 207307173 – Id n. 22492807 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI – da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013931-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 107410918 – Id n. 23059998 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição Id n. 23612389 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA RODRIGUES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014649-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de setembro de 2019, sob o nº 873537467 – ID 23692378 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1501941534 – Id. nº 17185760.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19270499).

Regularmente notificada (Id. 19527357), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20249407), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20334700.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20525316).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 11/12/2018, sob o protocolo nº 1501941534 – Id. nº 17185760.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/01/2019, sob o protocolo nº 1060416486 – Id. nº 18659121.

Inicial acompanhada de documentos.

Postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18745076).

Regularmente notificada (Id. 19044619), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20185473), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20354144.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20606090).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/01/2019, sob o protocolo nº 1060416486 – Id. nº 18659121.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.686.192-9, concedido em 12/07/1984 (Id 15461024), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15569081).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16003265).

Houve réplica (Id 16293394).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indeferido o pedido de tutela provisória por ser tratar de pedido de reajuste de benefício.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/076.686.192-9, DIB 12/07/1984 (Id 15461024), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 16/08/2018, sob o protocolo nº 760653953 - Id. nº 18437134.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18444297).

Regularmente notificada (Id 19198537), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200210).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20391130.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 20604144).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 16/08/2018, sob o protocolo nº 760653953 - Id. nº 18437134.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20391139.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado em 07/02/2019, sob o protocolo nº 778790211 – Id. 18928464.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19032664).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20543466).

Regularmente notificada (Id. 19332558), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20248397), esclarecendo que o requerimento da impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20355670.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 20543466).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado em 07/02/2019, sob o protocolo nº 778790211 – Id. 18928464.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20355675.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a redistribuição dos autos (Id. 14815846 – pág. 262/264) a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 14862409).

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como para que especificasse seu pedido final (Id. 14862409).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 14862409 e 17071070).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 288451060 – Id. nº 18656354.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18835764).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19207793).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20201127), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de Id. 20360188.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 20654906).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 288451060 – Id. nº 18656354.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente writ referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do extrato do Sistema Plenus, anexado ao Id. 20360191.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.527.406-2, concedido em 16/08/1984 (Id 19137771), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20792326).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21627292).

Houve réplica (Id 22658605).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/07/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA PERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.527.406-2, DIB 16/08/1984 (Id 191137771), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.602.484-0, concedido em 27/05/1981 (Id 15255744), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17934001).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18841605).

Houve réplica (Id 18996380).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **14/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória por se tratar de reajuste de benefício.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/073.602.484-0, DIB 27/05/1981 (Id 15255744), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013790-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANDO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a retroação da DIB do benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB 88/704.226.951-0, requerido em 10/02/2019 (Id. 22914476). Requer, ainda, o pagamento das parcelas relativas ao intervalo de 10/02/2019 a 25/07/2019.

Aduz, em síntese, que já havia implementado o direito à concessão do benefício em 10/02/2019, fazendo jus ao benefício com DER nesta data, porém a autarquia concedeu o benefício com a data de início em 25/07/2019.

Coma inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da condição socioeconômica do impetrante, na data do primeiro requerimento, imprescindíveis para a concessão do benefício almejado na data alegada.

Ademais, não consta nos autos cópia integral do PA, não havendo notícias das razões da concessão do benefício somente a partir de julho de 2019, sendo necessário esclarecer tal ponto, o que demanda produção de prova.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

#### PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020838-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA GEORGIOS PAPANIKOLAU BREGOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especial o período de 01/01/1987 a 31/10/2016 em que trabalhou como cirurgã dentista, sem o qual não conseguiu aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Regularmente citada, a Autora Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13090801, fls. 127/131).

Houve Réplica (Id 13090801, fls. 133/134).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo (Id 13090801, fls. 177/178).

A parte autora apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (Id 14176149), sobre o qual se manifestou o INSS no Id 16003201.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01/01/1987 a 31/12/2016** (Contribuinte Individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 01/08/1987 a 31/10/2016 (Contribuinte Individual) deve ser considerado especial, visto que a autora exerceu as funções de *cirurgiã dentista*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos e químicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13090597, fls. 26/27) anexado, acompanhado do Laudo Técnico (Id 14176149), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.

Saliento, por oportuno que o laudo técnico retrata a exposição da autora aos agentes químicos e biológicos inerentes ao exercício da função de *cirurgiã dentista*, de modo que deve ser reconhecido a especialidade do período pretendido.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de

a) **01/01/1987 a 31/07/1987**, tendo em vista que tal período não foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem às fls. 27/34 do Id 13090801;

b) **01/11/2016 a 31/12/2016**, pois não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP anexado ao Id 13090597, fls. 26/27 atesta a exposição da autora aos agentes nocivos até 10/2016.

Dessa forma, entendo que o período de **01/08/1987 a 31/10/2016 – data do PPP** deve ser reconhecido como especial.

Tendo em vista que o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP não foi apresentado no momento do requerimento administrativo do NB 42/179.952.879-8, em 11/11/2016, sendo juntado apenas nesta ação judicial, entendo que o reconhecimento do período especial acima mencionado é devido desde a citação do INSS, que ocorreu em 03/05/2018 (Id 13090801, fl. 126).

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data da citação do INSS, 03/05/2018, **possuía 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses** de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/05/2018 (DER)	Carência
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1987	30/11/1989	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1990	30/09/1990	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/1990	31/07/1996	1,00	5 anos, 9 meses e 0 dia	69
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/1996	28/02/1999	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/1999	31/10/1999	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/1999	30/04/2002	1,00	2 anos, 6 meses e 0 dia	30
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/2002	28/02/2009	1,00	6 anos, 9 meses e 0 dia	81
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2009	31/10/2016	1,00	7 anos, 8 meses e 0 dia	92

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 0 mês e 16 dias	133 meses	32 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 10 meses e 28 dias	143 meses	33 anos e 7 meses	-
Até a DER (03/05/2018)	28 anos, 9 meses e 0 dia	345 meses	52 anos e 1 mês	80,8333 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 7 meses e 0 dia		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias

*-Do Dispositivo-*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/08/1987 a 31/10/2016**, nos termos da fundamentação, totalizando **28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses** de atividade especial, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial a autora, desde a data da citação da Autarquia Ré, ocorrida em 03/05/2018 (Id 13090801, fl. 126), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8874

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010957-91.2015.403.6183 - ANTONIO ROQUE(SP303899A- CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fls. 131, nada a decidir em relação à petição de fls. 130.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALVES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/080.117.790-1, concedido em 01/08/1987 (Id 19687592, fl. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21456405).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21964447).

Houve réplica (Id 22228366).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentui, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/080.117.790-1, DIB 01/08/1987 (Id 19687592, fl. 02), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILINO KIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/074.680.251-0, concedido em 31/03/1982 (Id 15843750), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19171251).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19428216).

Houve Réplica (Id 19746752).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **29/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/074.680.251-0, DIB 31/03/1982 (Id 15843750), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.602.484-0, concedido em 27/05/1981 (Id 15255744), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17934001).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18841605).

Houve réplica (Id 18996380).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **14/03/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória por se tratar de reajuste de benefício.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/073.602.484-0, DIB 27/05/1981 (Id 15255744), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.527.406-2, concedido em 16/08/1984 (Id 19137771), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20792326).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21627292).

Houve réplica (Id 22658605).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **04/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/077.527.406-2, DIB 16/08/1984 (Id 191137771), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON BENETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso não implemente os requisitos necessários ao deferimento do benefício na data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 11313628).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12211598).

Houve réplica (Id 13029554).

**É o relatório do necessário.**

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO COUREL

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**EDIVALDO COUREL** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro agendamento, em 13/07/2015.

Afirma o autor que é portador de epilepsia desde a infância e que, em uma das crises, sofreu uma queda em 2015, no qual gerou traumatismo craniano grave e diversas sequelas, impossibilitando o autor de exercer suas funções laborativas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença, tendo o INSS deferido até 15/06/2017. Após a cessação do benefício, afirma que requereu novamente, mas sem sucesso.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia. (id. 1015236)

Laudo pericial médico, na especialidade neurologia, juntado no id. 13006780, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. (id. 1743520)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 2753878).

A parte autora apresentou Réplica (id. 3456677).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir:

#### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**In casu**, verifica-se que o perito deste Juízo, na especialidade neurologia, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora desde 1977, conforme relatório médico.

Ressalto que a incapacidade *parcial e permanente* da parte autora não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor sofreu trauma em punho e mão durante o trabalho como autônomo, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Ocorre que a parte autora não juntou o comprovante do requerimento administrativo em relação ao benefício de auxílio-acidente.

Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Além disso, ressalto que não houve pedido expresso na inicial quanto a concessão do auxílio-acidente.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora em relação ao benefício de auxílio-acidente, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil**, quanto a esse pedido.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESA CRISTINA RAMICELLI OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo os autos distribuídos à 4ª Vara Gabinete.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 20913232 – 129/130).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite da alçada do Juizado. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 20913232 - Pág. 133/139).

Aquele Juízo proferiu decisão declinando da competência para julgamento do processo e determinou a redistribuição dos autos (Id. 20913232 - Pág. 144).

Com a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais realizados anteriormente, afastada a prevenção indicada no sistema processual e concedido prazo à parte autora para apresentar manifestação acerca da resposta do Réu e para ambas as partes indicarem provas a ser produzidas (Id. 21522736).

A parte autora apresentou réplica (Id. 22464513).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 20913232 - Pág. 70), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (de 26/03/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 02/01/2001), CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADÉLFIA LTDA (de 18/01/2002 a 10/12/2008), MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE LTDA (de 22/03/2010 a 03/09/2012), PROGRAMA AGENTE NARUA - C.S.N. SENHORADO BOM PARTO (de 09/10/2012 a 06/12/2018).

### I – SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (de 26/03/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 02/01/2001):

Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS (Id. 20913232 - Pág. 70), verifico que a Autora reconheceu o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, por exposição a agentes nocivos biológicos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20913232 - Pág. 24), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20913232 - Pág. 43/44) e laudo técnico (Id. 20913232 - Pág. 45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia os cargos de *enfermeira*, no hospital, no setor *Unidade de Internação Oncológica*, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias.

Em que pese não constar expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante ambos os períodos e pelo fato da Autora atuar como enfermeira, em unidade de internação de hospital, infere-se que ela, durante toda sua atividade, estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 26/03/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 02/01/2001 deve ser reconhecido como de atividade especial.

### II – CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADÉLFIA LTDA (de 18/01/2002 a 10/12/2008):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20913232 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20913232 - Pág. 53/54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia o cargo de *gerente administrativo*.

Pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente. Ademais, no período discutido a Autora exerceu atividades eminentemente administrativas, fazendo gestão administrativa; respondendo por pagamentos, recebimentos, cobranças, recursos técnicos e financeiros; efetuando compra de materiais médicos, dentre outras.

Assim, resta claro que a Autora não mantinha contato reiterado com os pacientes, bem como não há informação quanto à existência de agentes nocivos biológicos no local de trabalho e nem a habitualidade e permanência da exposição a eles.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

### III – MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE LTDA (de 22/03/2010 a 03/09/2012),

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20913232 - Pág. 26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia o cargo de *enfermeira*.

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS, principalmente após 28/04/1995.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### IV - PROGRAMA AGENTE NARUA - C.S.N. SENHORADO BOM PARTO (de 09/10/2012 a 06/12/2018).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20913232 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20913232 - Pág. 51/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia o cargo de *enfermeira*.

No entanto, o PPP indica expressamente que a exposição aos agentes nocivos biológicos era baixa e intermitente, o que impede o reconhecimento do período como tempo especial.

Além disso, as descrições das atividades exercidas pela Autora indicam que muito embora ela atuasse em atividades específicas ao seu cargo como enfermeira, ela também desempenhava atividades administrativas, como: “conhecer o território a fim de organizar o processo de trabalho da equipe, definindo área de responsabilidade de cada Agente de Saúde, identificando prioridades e supervisionando o seu trabalho; Articular as ações conjuntamente com a equipe e com a rede intersetorial do território; (...) Articular reuniões sistemáticas com equipe de Serviço Especializado de Abordagem Social”.

Assim, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

## 3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 26/03/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 02/01/2001 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **10 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **29/04/1995 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **Parcialmente Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (de 26/03/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 02/01/2001)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12229177).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12452870).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13004514).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16363101) e o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

**São Paulo, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013355-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HONORIO LUIZ GAUBEUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HONORIO LUIZ GAUBEUR**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício NB 159.508.016-0.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, que foi deferida, bem como determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **denio o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**São Paulo, 04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014407-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO MENDES DE SOUZA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1628411380, formulado em 02/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 04 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ADAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 03/02/2020, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Israel Rodrigues de Freitas** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 182.861.773-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 11/09/2017), nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 15966551), assim como determinou a realização de perícia médica e social (id. 17361646), cujos laudos foram anexados aos autos (id. 20735030 e id. 21171908).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, sendo que a assistente social, concluiu no sentido do Autor ter pequenas limitações nos Domínios Mobilidade e Vida Doméstica, assim como prejuízo em sua constância no trabalho.

Já o perito médico especialista em ortopedia informou que o autor **não possui deficiência**, estando, no entanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, pelo período de seis meses, desde a data da perícia, data também na qual fixou o início da incapacidade (14/08/2019).

Tomando-se o laudo da Perícia Social, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

**1) Domínio Sensorial:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

**2) Domínio Comunicação:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**3) Domínio Mobilidade:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 75 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**4) Domínio Cuidados Pessoais:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**5) Domínio Vida Doméstica:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 75 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 75 pts.*

**6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 75 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

No laudo Médico Pericial, por sua vez, foi atribuída a seguinte pontuação:

**1) Domínio Sensorial:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

**2) Domínio Comunicação:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**3) Domínio Mobilidade:**

*Atividade 1 – 75 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 75 pts.*

*Atividade 6 – 75 pts.*

*Atividade 7 – 75 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**4) Domínio Cuidados Pessoais:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**5) Domínio Vida Doméstica:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:**

*Atividade 1 – 50 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:**

*Atividade 1 – 50 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

Obtida essas pontuações, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **4.000 pontos na avaliação social** e **3.950 pontos na avaliação médico pericial**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora* e *visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais* e *mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.950 pontos**, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ a **7.585**.

Verifico, assim, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013189-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 18/03/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 22439034).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 21503582, em 18/03/2019 e no documento de id. 22414912 consta que se encontra "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **18/03/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes laudo pericial de esclarecimentos com resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, para manifestação em 5 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, CAIO CESAR EGYDIO E SILVA - SP332557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se à Perita Dra. Raquel, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos complementares formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-12.2015.4.03.6183  
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo de esclarecimentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-57.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANÁLIA FERREIRA FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Anália Ferreira Fraga**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do seu recurso administrativo, coma concessão do benefício.

A Impetrante alega que interps recurso administrativo em 19/12/2017 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por idade NB 41/184.664.621-6, sendo proferido acórdão favorável, o qual foi encaminhado, em 18/02/2019, à Autoridade Impetrada para cumprimento. Aduz que até a data da propositura da ação a Autoridade não tomou providências para a conclusão do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20074494).

Empetição anexada na Id. 21514553, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, coma concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21515055).

A Impetrante apresentou manifestação, confirmando as informações e requerendo a extinção da demanda (Id. 21833391).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21514553, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

A Impetrante se manifestou pela extinção do feito, em razão da concessão do benefício.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz do Nascimento, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício assistencial ao idoso, protocolo 2114667899, em 05/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20690312), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 23755970).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 23755970).

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.C.**

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Edvaldo da Silva Freitas**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº NB 42/183.597.849-2, formulado em 02/02/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (01/08/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 20242188).

Diante das informações prestadas pela Autoridade (Id. 21173802), foi indeferido o pedido liminar (Id. 21637414).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 21972812), do qual o Impetrante tomou conhecimento e apresentou manifestação (Id. 23589942).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema E-Recursos, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o recurso administrativo do Impetrante, proferindo decisão 12/09/2019, conhecendo do recurso e dando provimento parcial.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação mandamental impetrada, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 05/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 21057630).

Empetição anexada na Id. 21962672, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 21962690).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21962672, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014888-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODAIR DA SILVA FERNANDES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 797064263, formulado em 29/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FAGUNDES MELQUIADES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FAGUNDES MELQUIADES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 26/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido.

Então, este Juízo requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 22602810).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo n. 1590434716 e no documento de id. 20644028 consta que está "emanalíse".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se informando somente que o requerimento do impetrante continua pendente de análise na denominada "fila nacional".

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **26/03/2019**, ou seja, **há mais de 7 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, **04 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015000-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO DO NASCIMENTO DASILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CIDADE DUTRA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.396.624-1.

Alega que, em 03/08/2018, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a revisão do benefício foi requerida em 03/08/2018 e não consta qualquer andamento ao pedido.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **03/08/2018**, ou seja, **há mais de 1 ano**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Subseção de Araçatuba, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora no id. 21457807, situada em Araçatuba/ SP.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição das 2 (duas) Cartas diretamente naquelas Subseção/Comarca, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.